

Clarice Souza Zaidan

# GESTÃO PROCESSUAL E ORALIDADE

O GERENCIAMENTO DO PROCESSO NAS AUDIÊNCIAS  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Clarice Souza Zaidan

A presente obra aborda o princípio da oralidade e suas intersecções com a gestão processual no bojo das audiências previstas no processo de conhecimento disciplinado pelo CPC/15 e se insere dentre os estudos que buscam refletir e propor possíveis alternativas para o amplo contexto a que se acostumou chamar de "crise do sistema de justiça".

Trata-se, assim, de uma tentativa de se pensar os problemas do sistema de justiça brasileiro à luz da conjugação de duas ideias centrais para o trabalho: a oralidade e a gestão processual.

Nesse contexto, o trabalho dá destaque à audiência de saneamento compartilhado, na qual ressaí o ápice da intersecção entre oralidade e gestão processual, uma vez que os subprincípios da oralidade beneficiam a utilização das técnicas de gestão processual, contribuindo para a prolação de decisão de saneamento e organização do processo eficiente e apta a encurtar o caminho do processo até a prolação de decisão que recaia sobre o mérito da controvérsia.

ISBN 978-65-89904-99-1



# GESTÃO PROCESSUAL E ORALIDADE

O GERENCIAMENTO DO PROCESSO NAS AUDIÊNCIAS  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015



**Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

**Dra. Amanda Flavio de Oliveira**

Professora associada e membro do corpo permanente do PPGD da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

**Dr. Francisco Satiro**

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**

Professor da Universidad de Litoral (Argentina)

**Dr. Henrique Viana Pereira**

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

**Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Leonardo Gomes de Aquino**

Professor do UniCEUB e do UniEuro, Brasília, DF.

**Dr. Luciano Timm**

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGVSP e ex Presidente da ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)

**Dr. Marcelo Andrade Féres**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

**Dra. Renata C. Vieira Maia**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**

Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado.

**Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:**Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Z Aidan, Clarice Souza

Título: Gestão Processual e oralidade - O gerenciamento do processo nas audiências do código de processo civil de 2015 - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023.

Autor: Clarice Souza Zaidan

ISBN: 978-65-89904-99-1

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Processo Civil 2. Direito Civil 3.Oralidade I. I. Título

CDD. 341.46

**Pedidos dessa obra:**

[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)

[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL



Agradeço àqueles que estiveram ao meu lado e que sempre me impulsionaram a voar os voos proporcionados pelo desenvolvimento desse trabalho. À Faculdade de Direito da UFMG e ao escritório Humberto Theodoro Jr. Sociedade de Advogados agradeço por terem representado terreno fértil para as dúvidas que tentei responder nesta obra. À minha orientadora, Profa. Renata C. Vieira Maia, agradeço pelo entusiasmo, atenção e competência em todo o período do Mestrado. Esse trabalho é fruto de reflexões e inquietações que compartilhei com muitos colegas e amigos e é dedicado a todos que, como eu, têm apreço por estudar e debater o processo civil.



“(...) E é por isso mesmo que o Juiz, no processo, deve ter sempre sua dinâmica orientada e estimulada pelo interesse público, sob a alta inspiração da Justiça. Suas incursões no processo devem ser comedidas, prudentes, isentas de qualquer eiva de interesse privado; sua atividade deve ser imparcial, seu comando sereno e imune à paixão. Tudo isso sem prejuízo da sua constante presença e vigilância, da sua atuação enérgica e decidida, sempre que os objetivos da sua missão reclamarem. Nem participação interessada ou facciosa, nem alheamento. Nem hipertrofia, nem ausência.”<sup>1\*</sup>

---

<sup>1</sup> \* NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 220.



## PREFÁCIO

Recebo com muito prazer e orgulho o convite para prefaciар esta obra da Clarice Souza Zaidan, não só pela pesquisadora comprometida e dedicada que é, mas também porque o trabalho por ela desenvolvido se refere a um tema que me é muito caro e que até os dias atuais ainda é muito mal compreendido, a oralidade no processo. A autora foi além das expectativas, uniu dois temas que, a princípio, poderiam parecer díspares, o processo oral e a gestão processual, demonstrando que embora para alguns o tema da oralidade possa parecer ultrapassado, ele resiste, é pulsante e necessário para uma boa gestão processual.

O movimento em prol da oralidade no processo civil surge no final do século XIX, capitaneado por Giuseppe Chiovenda e Mario Pagano, na Itália, Carl Joseph Anton Mittermayer, na Alemanha, Franz Klein, na Áustria e Jeremy Bentham, na Inglaterra. Mas, sem dúvida, foram os estudos de Chiovenda que aportaram no Brasil na primeira quadra do século XX e influenciaram os nossos estudiosos, permitindo que o nosso primeiro Código de Processo Civil unificado, o de 1939, absorvesse os princípios do processo oral como a imediação, identidade física do juiz e concentração dos atos, mais até que o próprio c.p.c italiano de 1942.

O Brasil, deste então, assimilou, adotou e incentivou por muitos anos os princípios orientadores e derivantes do processo oral. Mas, Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do CPC/73, embora reconhecesse a superioridade do processo oral, advertiu que não seria possível, ainda, adotá-lo em sua integral pureza por força do tamanho continental do país. E, com isto, os princípios do processo oral sofreram alguma mitigação, como, por exemplo, o do princípio da identidade física do juiz.

O terceiro Código de Processo Civil brasileiro, o de 2015, embora não tenha adotado, expressamente, os princípios que orientam o processo oral, também não os repele. Isto porque as audiências configuram-se como ponto cardeal para se verificar a existência dos princípios do processo oral. E o vigente ordenamento processual

civil prevê a realização de três audiências, a saber: a *preliminar*, para tentativa de conciliação ou início da mediação; de *saneamento e organização do processo*; e de *instrução e julgamento*. Podendo ainda vir a ocorrer a audiência para o *interrogatório livre* (art.139, VIII, CPC) que, a critério do juiz, a qualquer tempo, pode convidar as partes a prestarem esclarecimentos referentes às matérias deduzida em juízo. As audiências, portanto, configuram ponto nevrálgico e pulsante para se perceber a presença do processo oral em um ordenamento, e, quanto a isto, o nosso CPC encontra-se bem provido. Mas, nem por isso, podemos deduzir, por si só, que o nosso processo seja oral.

Isto porque, também se faz necessário observar os outros demais princípios como a imediação, identidade física do juiz, a concentração dos atos e até mesmo a irrecorribilidade das interlocutórias em separado do provimento final. E a autora procurou não só analisar a presença destes princípios no vigente ordenamento, como ainda fazer a devida interconexão entre eles e a gestão processual que surge a partir da experiência inglesa com o Relatório Wolf de *case management*. Tendo ela demonstrado, com maestria, que para uma boa gestão processual, imprescindível que, ao menos os princípios da identidade física e a imediação sejam observadas, como forma de otimizar os princípios da eficiência, eficácia, economia e proporcionalidade, valendo-se para tanto do modelo seguido pelo Uruguai que adota desde 1989 o processo oral, com seus princípios consectários.

Nesta obra, versão comercial da dissertação tão bem elaborada e defendida perante a banca composta por mim e pelos professores Érico Andrade e Trícia Navarro Xavier Cabral, a autora reconhece que para uma boa gestão processual é imprescindível que o juiz assuma os controles e assumo o seu poder-dever de direção do processo, sendo mais atuante, mas sem ser arbitrário, e que sabendo dosar os princípios decorrente do processo oral, ele potencializará as técnicas de gestão processual por meio de uma verdadeira comunidade de trabalho.

A autora, portanto, conseguiu fazer uma a costura fina e delicada entre a oralidade e a gestão processual, sem olvidar de analisar a experiência estrangeira (inglesa, norteamericana e uruguaia) para

demonstrar que quando os atos processuais são conduzidos em audiência com a participação do juiz, partes e procuradores, em respeito à imediação e à identidade física e à concentração dos atos, o terreno se torna fértil para o manejo das técnicas de gestão do processo.

E uma das conclusões que chegou a autora foi a de que para uma boa gestão processual faz necessário que o juiz convoque as partes e procuradores para estarem presentes, de preferência, na audiência de organização e saneamento do processo, cujos atos devem ser realizados por meio do diálogo franco, participativo e colaborativo entre todos. Porque só assim será possível verificar com mais efetividade as técnicas de gestão do processo e sua boa utilização, ajustando-se o processo à realidade do litígio. E se tal ocorrer, só benefícios advirão para o processo, por ensejar maior comprometimento das partes e seus procuradores, evitando-se a prática de atos inúteis que só prolongam as demais fases do processo.

Convido a todos a leitura desta obra que já tem o seu lugar na academia, por unir dois temas que certamente devem ser mais bem compreendidos, assimilados e aplicados, sobretudo agora em que o jurisdicionado e o seu procurador estão cada vez mais distantes das salas de audiência e até mesmo do espaço físico do fórum. Não podemos permitir que a tecnologia impeça o contato humano. Do contrário, estamos fadados ao retorno do processo escrito, moroso, permeado por fases estanques com um juiz cada vez mais alheio e isolado em seu gabinete ou em sua torre de marfim.

Estamos – não tenho dúvidas – diante de uma obra que, por certo, merecerá a sua acolhida no seio das obras jurídicas de excelência e referência, por ser portadora de orientação segura para uma boa gestão processual.

À autora deixo aqui o meu reconhecimento, gratidão e júbilo pelo excelente trabalho realizado.

Belo Horizonte, março de 2023.  
Renata C. Vieira Maia



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	alternative dispute resolution
art.	artigo
CEJA	Centro de Estudio de Justicia de las Américas
Cejusc	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CGP	Código General del Proceso
CJRA	Civil Justice Reform Act
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPR	Civil Procedural Rules
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DCM	differential case management
EUA	Estados Unidos da América
FRCP	Federal Rules of Civil Procedure
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>2. O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ORAL .....</b>	<b>27</b>
2.1 O processo oral no Direito Romano .....	27
2.2 A invasão dos bárbaros e a adoção da escrita no processo comum .....	33
2.3 O retorno ao processo oral .....	37
2.4 A manifestação da oralidade e do fortalecimento dos poderes do juiz no Regramento Klein.....	39
2.5 Das contribuições de Giuseppe Chiovenda para a adoção dos princípios do processo oral nos Códigos Processuais europeus e latino-americanos .....	48
2.6 O movimento do processo oral no Brasil: do Código de Processo Civil de 1939 ao Código de Processo Civil de 2015.....	59
2.6.1 A manifestação dos subprincípios da oralidade no CPC/39 .....	60
2.6.2 A manifestação dos subprincípios da oralidade no CPC/73 .....	65
2.6.3 A manifestação dos subprincípios da oralidade no CPC/15 .....	69
<b>3. A GESTÃO PROCESSUAL E SUA MANIFESTAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS .....</b>	<b>77</b>
3.1 As diferenças entre a gestão judiciária ( <i>court management</i> ) e a gestão processual ( <i>case management</i> ) e suas relações com o princípio da eficiência.....	77
3.2 Breve introdução à gestão processual no direito inglês .....	88
3.2.1 A alteração dos poderes do juiz nas Civil Procedural Rules .....	97

3.2.2 As Civil Procedural Rules e as medidas para o exercício do case management inglês..... 100

3.2.3 As fases do procedimento previsto pelas Civil Procedural Rules..... 108

3.3 Breve introdução à gestão processual no direito norte-americano ..... 115

3.3.1 O surgimento do case management norte-americano e sua positivação no Civil Justice Reform Act..... 120

3.3.2 As principais técnicas de gestão processual no direito norte-americano. 127

3.4 A experiência uruguaia ..... 138

3.4.1 O desenvolvimento do direito processual uruguaio e sua correlação com o processo oral..... 142

3.4.2 Os princípios gerais do Código Geral de Processo uruguaio ..... 145

3.4.3 A audiência preliminar e as técnicas de gestão processual exercidas pelo juiz 151

3.4.4 As críticas ao processo por audiências uruguaio ..... 161

**4. OS PODERES DO JUIZ E A GESTÃO PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO ..... 167**

4.1 Os poderes do juiz no curso das legislações processuais brasileiras ..... 167

4.1.1 Os poderes do juiz nas legislações processuais anteriores ao CPC/39..... 169

4.1.2 Os poderes do juiz no CPC/39 ..... 177

4.1.3 Os poderes do juiz no CPC/73 ..... 186

4.2 Os poderes do juiz e as técnicas de gestão processual previstas no CPC/15 .... 194

<b>5. OS PODERES DO JUIZ E A GESTÃO DO PROCESSO NO BOJO DAS AUDIÊNCIAS.....</b>	<b>209</b>
5.1 O exercício das técnicas de gestão processual no curso das audiências .....	218
5.2 Audiência de conciliação ou mediação e gestão processual .....	220
5.2.1 A designação das audiências de conciliação ou mediação: uma pesquisa empírica e algumas conclusões sobre o tema .....	230
5.3 Audiência de saneamento compartilhado e gestão processual .....	244
5.3.1 Do estímulo à autocomposição .....	256
5.3.2 Da integração ou esclarecimento das alegações pelas partes.....	259
5.3.3 Da alteração da ordem de produção de provas .....	263
5.3.4 Do chamamento de expert para auxiliar no esclarecimento de questões técnicas .....	265
5.3.5 Da calendarização do processo .....	268
5.3.6 Da celebração de negócios jurídicos processuais .....	269
5.3.7 Dos reflexos da utilização das técnicas de gestão processual para a efetiva prestação jurisdicional .....	271
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>281</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>289</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A ideia inicial desta pesquisa surgiu a partir de reflexões e questionamentos acerca da fase de saneamento e organização do processo, em especial em relação à audiência de saneamento compartilhado, prevista no art. 357, §3º do CPC/15. Por detrás dessas questões, estava, no entanto, a intenção de investigar instrumentos passíveis de serem utilizados pelo juiz com o fim de conferir ao processo uma tramitação mais eficiente e desenhada de forma mais ou menos adaptada às peculiaridades do caso concreto.

De outro lado, as pesquisas feitas na fase inicial de desenvolvimento do projeto de pesquisa que deu origem ao presente relatório, os debates travados em sala de aula e as experiências colhidas na prática advocatícia no contencioso cível revelaram a possibilidade de se alterar o campo de enfoque da investigação. Isso, especialmente, em razão da tônica dada pelo CPC/15 aos poderes de direção e gerenciamento exercidos pelo juiz em todo o curso do processo.

Assim, a forma de pensar o objeto da pesquisa foi modificada. Partindo da noção ampla de gestão do processo, passou-se a questionar se e como as audiências previstas no processo de conhecimento definido pelo CPC/15 (entre as quais se incluem a audiência de saneamento compartilhado) podem favorecer a utilização das técnicas de gerenciamento processual em razão de se tratarem de atos que se regem pelos subprincípios da oralidade.

Definido o tema-problema, a hipótese construída foi a de que os subprincípios da oralidade, notadamente os princípios da imediação e da concentração processual, permitem que o juiz, as partes e os advogados possam se utilizar das técnicas de gestão de maneira mais presente e mais adaptada às especificidades do caso em concreto.

Para trabalhar essa hipótese, foram analisadas as regras processuais referentes aos poderes de direção do juiz em cotejo com as regras que disciplinam as audiências de conciliação ou mediação, de saneamento compartilhado e de instrução e julgamento, assim como a manifestação dos subprincípios da oralidade nesses atos processuais.

A análise, no entanto, é marcada por duas premissas fundamentais que permeiam todo o trabalho. Em primeiro lugar, é relevante afirmar que esta não será uma dissertação que pretende fazer a defesa da oralidade em seu sentido mais estrito, como feito por Giuseppe Chiovenda na primeira metade dos anos 1900. Em segundo lugar, é também necessário destacar que se rechaça o entendimento de que o exercício da gestão processual – e a participação mais atuante do julgador – tenderia a um processo arbitrário ou levaria ao fortalecimento do ativismo judicial (no sentido de a atuação judicial passar então a extrapolar seus limites constitucionais).

Nesse sentido, o estudo elaborou parte de atos processuais realizados oralmente e nos quais se manifestam os subprincípios da oralidade para verificar se esse ambiente (das audiências) tem o condão de potencializar a utilização das técnicas de gestão processual pelos sujeitos processuais.

A utilização dessas técnicas e mecanismos de gestão processual, outrossim, não está assentada na defesa radical de um juiz como senhor do processo, dono da tramitação processual. Pelo contrário, parte-se de dispositivos legais positivados no atual Código, em especial em seu art. 139, para tentar compreender se e de que forma a “comunidade de trabalho”<sup>2</sup> reunida nas audiências tem condições de se valer de modo mais efetivo das possibilidades oferecidas pelas técnicas de gestão do processo.

O pressuposto teórico, portanto, é o de que o CPC/15 está assentado no princípio da cooperação conjugado à noção explícita de eficiência do sistema de justiça<sup>3</sup> – nesse sentido, ao mesmo tempo em que se coloca as partes e o juiz em posição de cooperação mútua, a legislação processual define o foco dessa cooperação, qual seja, a

---

2 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 224.

3 ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 30 set. 2020. p. 192.

obtenção de solução de mérito “justa e efetiva” e em tempo razoável (art. 6º, CPC/15).

Assentado nesse pressuposto, foram escolhidos alguns marcos teóricos. Para o estudo dos subprincípios da oralidade, baseou-se na definição feita por Giuseppe Chiovenda e na conjugação desses subprincípios à figura do juiz ativo e atuante na definição e direcionamento dos atos do processo.<sup>4</sup> O estudo sobre a divisão de tarefas entre partes e juiz e a forma de atuação judicial foi permeado, ainda, pelas contribuições de Cândido Naves sobre o tema<sup>5</sup>.

Por fim, a ideia central de conjugação das técnicas de gestão processual previstas no CPC/15 no bojo das audiências decorre das reflexões produzidas por Érico Andrade ao tratar da gestão processual “flexível, colaborativa e proporcional”.<sup>6</sup>

Fixado o objetivo principal da investigação – qual seja, entender se e como as audiências previstas no processo de conhecimento definido pelo CPC/15 podem favorecer a utilização das técnicas de gerenciamento processual em razão de se tratarem de atos que se regem pelos subprincípios da oralidade – foram definidos objetivos específicos a serem trabalhados em cada um dos capítulos do desenvolvimento.

No capítulo 2, foram indicados como objetivos a compreensão da evolução da noção de oralidade no processo civil até a edição do Regramento Klein; a delimitação das contribuições de Franz Klein sobre o processo oral e sobre a forma de atuação do juiz; as contribuições de Giuseppe Chiovenda na defesa da oralidade e a manifestação da oralidade e de seus subprincípios no curso das legislações processuais brasileiras.

4 CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch y Cia., 1949.

5 NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949.

6 ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 30 set. 2020.

No capítulo 3, buscou-se abordar o tema da gestão processual a partir das experiências estrangeiras. Nesse sentido, definiu-se como objetivos específicos a investigação sobre o *case management* inglês e norte-americano diante das influências desses sistemas no que atualmente se compreende como gestão do processo no direito processual civil brasileiro. Ainda nesse capítulo, reconhecendo a impossibilidade de se comparar o direito processual civil brasileiro com o uruguaio, foi elencado como objetivo específico a verificação das formas de intersecção entre a oralidade e o exercício da gestão no processo por audiências previsto na legislação do Uruguai.

No capítulo 4, assentado no comentário de Araken de Assis quanto à importância do estudo sobre a divisão de trabalho entre partes e juiz<sup>7</sup>, elencou-se também como objetivos específicos a compreensão do desenvolvimento dos poderes do juiz no curso das legislações processuais brasileiras e do conceito de gestão processual no processo civil brasileiro, assim como a definição das principais técnicas de gerenciamento previstas no CPC/15.

Por último, no capítulo 5, foram elencados como objetivos específicos a breve introdução das normas que regem as audiências de conciliação, saneamento compartilhado e instrução e julgamento e a verificação das possibilidades de utilização das técnicas de gestão nesses atos processuais.

A definição da metodologia utilizada para alcançar os objetivos específicos propostos teve por base a obra das autoras Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Maria Tereza Fonseca Dias e Camila Silva Nicácio.<sup>8</sup>

Entende-se que o trabalho se insere na linha crítico-metodológica, derivando da vertente jurídico-social, na medida em que se preocupa com a eficiência e a eficácia dos objetivos propostos pela lei processual, dialogando, para tanto, com elementos que vão além dos limites estritos do ordenamento e que alcançam, em certa

---

7 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 153.

8 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

medida, as demandas e necessidades sociais. Quanto ao tipo de raciocínio, o trabalho se utiliza majoritariamente do pensamento indutivo, partindo da observação dos fenômenos, buscando analisar as relações existentes entre eles para, então, obter uma espécie de generalização dos achados.

Do ponto de vista do gênero da pesquisa, entende-se que o trabalho se enquadra nas categorias jurídico-interpretativa e jurídico-propositiva, na medida em que se combina a compreensão e a descrição de dados fenômenos com a proposição de uma forma de conjugação dos institutos estudados. Ainda, pode-se afirmar que o gênero da pesquisa jurídico-comparativa se manifesta em partes do trabalho em que se busca, mesmo que superficialmente, estabelecer comparações entre os ordenamentos processuais analisados. Para a realização da pesquisa foram utilizados dados primários e secundários, por meio da consulta da legislação pertinente, de decisões judiciais e da bibliografia sobre o tema.



## 2. O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ORAL

Antes de adentrar nos aspectos mais recentes acerca da oralidade no processo, cumpre fazer breve exposição sobre as origens da oralidade e sua evolução até o desenvolvimento desse conceito na doutrina de Giuseppe Chiovenda.<sup>9</sup> Assim, far-se-á uma análise sobre a manifestação da oralidade no bojo do direito romano, sua manifestação na Idade Média, o retorno da oralidade na modernidade e sua expressão atual no direito processual civil brasileiro.

### 2.1 O PROCESSO ORAL NO DIREITO ROMANO

Os autores que se debruçaram sobre o tema da oralidade no processo civil advertem que o direito romano, em seus mais de dez séculos enquanto sistema, abrigou o desenrolar do processo oral e a transição para um sistema no qual concorriam, simultaneamente, a oralidade e a utilização da escrita no processo.<sup>10</sup>

Assim, como afirma Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, o processo oral é um tema velho e que remonta a Grécia Antiga e a Roma, onde a defesa em juízo se dava majoritariamente a partir da palavra falada.<sup>11</sup>

Na presente seção não se tem o objetivo de dissecar as fases do processo civil romano ou apresentar os detalhes de cada uma dessas

---

9 Alguns dos temas desenvolvidos nesta seção já foram parcialmente trabalhados no seguinte artigo: Z Aidan, Clarice Souza. Da audiência preliminar como núcleo do processo: breves apontamentos sobre o Código Processual Modelo para Iberoamérica e o Código Geral de Processo Uruguaio. In: MAIA, Renata C. Vieira. ALMEIDA, João Alberto de. (orgs.). *Processo civil humanizado*. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 100-133. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo-Humanizado.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

10 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 18-21. LANES, Júlio Cesar Goulart. *Audiências: Conciliação, Saneamento, Prova e Julgamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 16.

11 CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 9.

fases<sup>12</sup>. Tentar-se-á, assim, reunir os principais aspectos da oralidade que se manifestaram durante a história romana e seus principais reflexos no direito moderno e contemporâneo.

No processo civil romano, “apesar de terem se desenvolvido em sobreposição durante séculos”, dois grandes regimes marcaram o seu desenvolvimento, o “*ordo iudiciorum privatorum*” (149-126 a.C. até 285-305 d.C) e a “*extraordinaria cognitio*” ou “*cognitio extra ordinem*” (27 a.C. até o período Justiniano). O primeiro destes períodos foi dividido em duas fases, a das “*legis actiones*” e o denominado período formulário.<sup>13</sup>

Em todas essas fases, no entanto, o direito romano “jamais deixou de ser nitidamente oral, mesmo com a documentação de alguns atos processuais durante o período formulário e, principalmente, na extraordinária *cognitio*”.<sup>14</sup>

Nesse sentido, Giuseppe Chiovenda faz uma síntese da expressão da oralidade no direito romano, chamando atenção, inclusive, para o valor dado à prova oral:

O processo romano foi eminentemente *oral*, na plenitude da significação desse termo e pela razão

---

12 Nesse ponto, adota-se a ressalva feita por Renata Christiana Vieira Maia: “O certo, porém, é que, por prudência, nenhum dos doutrinadores mencionados descreve como foi o processo à época mais remota, fornecendo, tão somente, aportes fragmentados ou incidentes, mais ou menos valiosos, como por exemplo, o Julgamento de Sócrates, sobretudo, pelas profundas lições filosóficas que emergiram no processo”. MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 22.

13 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-95, mai., 2006. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1034/1209>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 81. Jefferson Carús Guedes adverte, ainda, que essas fases do processo romano não coincidem com as fases do direito material romano. GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 19.

14 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-95, mai., 2006. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1034/1209>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 81.

íntima e profunda de que assim o exigia a função da prova. Temos nas orações de Cícero, nos documentos processuais remanescentes, nos próprios textos do *Corpus iuris*, uma quantidade de testemunhos sobre esse caráter do processo romano. A lide compreendia na lápide capitolina, a que já aludimos (a *lis fullonum*), exhibe-nos um modelo de processo concentrado: o juiz, ouvidas as partes, ordena um exame no lugar da coisa e no *dia immediato* faz prosseguir, inspeciona os lugares, examina todos os indícios, prolata a sentença. E já assinalamos que, exatamente para assegurar a *concentração* do processo, vedava-se interromper-lhe a continuidade apelando das *interlocutiones*. Em quanto ao princípio da imediação, basta recordar que o imperador Adriano recomenda aos juízes, interrogarem diretamente as testemunhas, mesmo a custo de fazê-las vir de longe a expensas do tribunal, e de utilizarem o menos possível delegações e atas. “*Alia est auctoritas*”, diz êle, “*praesentium testium, alia testimoniorum* (atas) quae recitari solent”, (fr. 3, §3, Dig. De test.): o valor das testemunhas que depõem em pessoa é muito diferente do valor das atas que se costumam ler! E o mesmo imperador refere que, quando êle julga, nunca se serve de atas, porque interroga diretamente as próprias testemunhas: *ipsos interrogare soleo!* Ainda, mesmo nos processos com prolongadas fases de desenvolvimento e que exigiam sucessivas trocas de razões escritas (*allegationes*) antes de amadurecer para a decisão, o princípio da *identidade física* do juiz garantia a observância do princípio da *imediação*, como se pode ver das *relationes* de Simmaco.<sup>15</sup>

A mais antiga das fases do direito romano, das “*legis actiones*”, foi marcada pela “crença pagã na força mágica do rito” e considerando a “inexistência ou dificuldade de documentação dos atos, a oralidade

15 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Megale. São Paulo: Saraiva, 1969. v.1. p. XXIV.

encontrou sua florescência máxima”. Segundo José Frederico Marques, “no procedimento *in jure* do período das ações da lei, fixam-se os pressupostos da outorga de tutela jurídica, mediante fórmulas orais solenes, previstas no *jus civile*”.<sup>16</sup>

José Cretella Jr. define o caráter solene das fórmulas orais ao destacar a necessidade de emprego de “palavras próprias” que, se trocadas, podiam levar a perda da causa. Nesse sentido, o autor cita história contada por Gaio na qual “um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra *vites*, *videiras*, ao invés da palavra *arbores*, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de *videiras*, especificamente”.<sup>17</sup>

No período formulário, por sua vez, a maioria dos atos processuais continuaram sendo praticados de modo oral, à exceção da fórmula que se caracterizava como “provimento formal escrito”, no qual “continha a indicação do juiz singular ou colegiado, eleito em conjunto pelas partes e magistrado (*álbum iudicium*), que julgaria a causa, bem como a ordem para que julgasse com base nas circunstâncias enumeradas na fórmula”<sup>18</sup>.<sup>19</sup> Marques afirma que “em lugar das fórmulas solenes das

---

16 MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 109. Sobre o tema, J. M. Othon Sidou afirma que: “Já vimos que na fase primitiva do procedimento romano, as fórmulas das *legis actiones* serão deferidas por um colégio sacerdotal – os pontífices, e que o ritualismo quase mágico que as informava se deixará estreitamente ligar a fatores de ordem mais religiosa que profana”. SIDOU, Othon. J. M. *A vocação publicística do procedimento romano*. Recife: Câmbio, 1955. p. 112.

17 CRETELLA JR., José. *Direito Romano Moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 325.

18 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-95, mai., 2006. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1034/1209> Acesso em: 06 out. 2021. p. 87.

19 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-95, mai., 2006. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1034/1209>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 89. No mesmo sentido, ver: MACEDO, Elaine Harzheim. BRAUN, Paola Roos. As origens e a evolução do procedimento ordinário: do processo romano ao Novo Código de Processo Civil. *Justiça e História*, Porto Alegre, v. 12, n. 23-24, p. 167-204, 2012. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11443/2/As\\_origens\\_e\\_a\\_evolucao\\_do\\_procedimento\\_ordinario\\_do\\_processo\\_romano\\_ao\\_Novo\\_Codigo\\_de\\_Processo\\_Civil.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11443/2/As_origens_e_a_evolucao_do_procedimento_ordinario_do_processo_romano_ao_Novo_Codigo_de_Processo_Civil.pdf). Acesso em: 11 out. 2021. p. 173; 176.

*actiones legis*, redige-se uma fórmula escrita, mediante a cooperação do pretor com as partes”.<sup>20</sup>

Por fim, a última fase do processo civil romano, a denominada *cognitio extraordinaria*, divide a opinião de autores quanto ao fim da oralidade no curso do procedimento.<sup>21</sup> João Bonumá, por exemplo, afirma que no período das *legis actiones* “sobreleva o direito da força privada”, no período formulário “primam a lógica dos juristas e a ordem legal” e no período da *cognitio extraordinaria* “predomina a sutileza bisantina”, razão pela qual esses dois primeiros períodos seriam “gratuitos, orais e públicos e o terceiro, escrito, pago e secreto”.<sup>22</sup>

No entanto, parece adequado afirmar que mesmo nessa fase continuou se manifestando o predomínio da oralidade sobre a escrita, ainda que nesse período tenha se observado o aumento do número de atos praticados de modo escrito.<sup>23</sup>

Nesse sentido, Gajardoni afirma que “a apresentação da causa, os debates, a colheita da prova pelo magistrado, a publicidade dos atos, a leitura da sentença em viva voz, e a própria possibilidade de se interpor recurso verbalmente” atestam o prevaecimento da oralidade (“palavra falada”) sobre a escrita.<sup>24</sup>

Jefferson Carús Guedes, na linha do que entende Gajardoni, afirma que “a oralidade e a imediatidade mantiveram-se, em regra, como tônicas do processo, ao lado das atas redigidas, meio de amparo

---

20 MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 109.

21 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-95, mai., 2006. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1034/1209>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 92.

22 BONUMÁ, João. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1946. v. 1. p. 118.

23 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-95, mai., 2006. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1034/1209>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 92.

24 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-95, mai., 2006. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1034/1209>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 92.

à sentença que, embora escrita, era publicada oralmente”. Assim, muito embora Guedes também registre o crescimento do “ímpeto pelo processo escrito”, conclui que os atos processuais naquela fase ainda “eram desenvolvidos predominantemente pela linguagem oral”.<sup>25</sup>

Marques, igualmente, reconhece o predomínio da escrita no processo extraordinário, mas registra que “era, ainda, o processo romano, dominado pela oralidade”.<sup>26</sup>

J. M. Othon Sidou, em sentido similar, afirma que “formalmente, o procedimento extraordinário apresentar-se-á por uma só característica inconfundível: a unificação da instância, com a imediação processual, que é um dos aspectos típicos da oralidade, e integra o caráter publicístico do processo”. Em outra passagem, Sidou destaca que “no estudo que desenvolvemos sobre a história do procedimento romano, numerosos elementos de convicção se retrataram para deixar evidenciado que o mesmo sempre se revestiu de todos os caracteres de oralidade”.<sup>27</sup>

Mesmo com o predomínio da oralidade, certo é que a fase da *cognitio extraordinaria* abrigou também o início da utilização da escrita no bojo do processo civil. Nesse sentido, o ato de reduzir as declarações a termo, que ainda hoje se observa no direito processual brasileiro<sup>28</sup>, remonta à terceira e última fase do processo civil romano, na qual o autor apresentava sua pretensão perante o magistrado e tinha suas declarações reduzidas a termo nesse mesmo ato.

Para além da redução das declarações a termo, a fase da *cognitio extraordinaria* influenciou diretamente a estrutura do processo

---

25 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 18-21. LANES, Júlio Cesar Goulart. *Audiências: Conciliação, Saneamento, Prova e Julgamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 21.

26 MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 111.

27 SIDOU, Othon. J. M. *A vocação publicística do procedimento romano*. Recife: Câmbio, 1955. p. 106; 129.

28 Nesse sentido, ver: art. 367 do Código de Processo Civil de 2015; art. 39, §1º; art. 405; art. 495, XIV, todos do Código de Processo Penal; art. 840, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

civil durante a Idade Média e ainda foi responsável por muitas das características e dos institutos adotados no processo civil moderno.<sup>29</sup>

Sobre esse tema, Sidou registra que a prova escrita, a sentença escrita e anotada em registro “deixa entrever o embrião que, séculos mais tarde, tão fortemente influenciará o Direito itálico-canônico no seu processo tipicamente documentário”.<sup>30</sup>

## 2.2 A INVASÃO DOS BÁRBAROS E A ADOÇÃO DA ESCRITA NO PROCESSO COMUM

Com a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.), inicia-se o período da Idade Média que durou até a conquista de Constantinopla (fim da Guerra dos Cem Anos), em 1453 d.C.. A partir da invasão da Europa Continental pelos povos germânicos (bárbaros), verificou-se verdadeiro retrocesso na racionalidade do direito alcançada pelos romanos<sup>31</sup> – isso porque, nos primeiros 200 anos de invasão convivía a aplicação do direito germânico e do direito romano dito “vulgar”.<sup>32</sup>

---

29 LANES, Júlio Cesar Goulart. *Audiências: Conciliação, Saneamento, Prova e Julgamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 16. SILVA, Clóvis V. do Couto. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 24.

30 SIDOU, Othon. J. M. *A vocação publicística do procedimento romano*. Recife: Câmbio, 1955. p. 109.

31 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei nº 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 32. THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. I. p. 10.

32 CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 27. No mesmo sentido, John Henry-Merryman e Rogelio Pérez-Perdomo afirmam que “ainda assim, ocorreu a fusão de algumas normas tribais germânicas com as instituições jurídicas romanas autóctones, o que se passou em algumas partes da Itália, no sul da França e na península ibérica. Este movimento produziu através dos séculos o que os europeus ainda definem como direito romano “vulgarizado” ou “barbarizado”, e que hoje interessa principalmente aos historiadores do direito”. HENRY-MERRYMAN, John. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da Civil Law*. Trad. Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 30.

Com o apogeu da dominação germânica, inicia-se uma nova fase do direito processual medieval marcada pelo fanatismo religioso<sup>33</sup> e pela adoção de “absurdas práticas na administração da Justiça, como os “juízos de Deus, os “duelos judiciais” e as “ordálias”.<sup>34</sup> Os atos processuais se desenvolviam de modo oral e havia “limitada recepção de documentos escritos, sem petições, registros escritos ou atas”<sup>35</sup>.

Durante as invasões bárbaras e no período de consolidação do direito germânico, a Igreja Católica buscava preservar as instituições do direito romano adaptando-as ao direito canônico.<sup>36</sup>

Renata Maia sintetiza as características desse período histórico afirmando que “o que se viu, portanto, foi o completo distanciamento dos princípios e das características anteriores. O processo deixa de ser oral, e passa a ser eminentemente escrito”, no qual vigiam princípios muito distintos aos da “imediação, concentração, identidade do juiz e da publicidade, aparecendo, inclusive, a possibilidade de se apelar até mesmo das interlocutórias”.<sup>37</sup>

A fusão dessas normas, combinada à influência do direito germânico, permitiu o nascimento do chamado direito comum e da adoção do processo comum marcado pela escrita, pela lentidão e pela excessiva complexidade, que “vigora desde o século XI até o

---

33 LANES, Júlio Cesar Goulart. *Audiências: Conciliação, Saneamento, Prova e Julgamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 17.

34 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. I. p. 10.

35 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 22.

36 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. I. p. 10. GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 23.

37 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 29.

século XVI”.<sup>38</sup> Mauro Cappelletti destaca, inclusive, que neste período consagra-se o princípio da inexistência dos atos não escritos: “*quod non est in actis non est in mundo*”.<sup>39</sup>

Igualmente, reconhecendo o caráter eminentemente formal e escrito do processo comum, Vicente Miranda registra que “surge, assim, a limitação dos poderes do juiz, com a finalidade de evitar a arbitrariedade e o desmando”. Ainda, afirma que se impôs “o princípio dispositivo, que coloca o juiz numa função de espectador da vontade das partes, praticamente sem poder direcional do processo”.<sup>40</sup>

Em que pese a formalidade do direito canônico, aspecto que muito influenciou o direito comum<sup>41</sup>, Guedes pontua que a *Clementina Saepe*, de 1306, atenuou os formalismos, adotou uma espécie de

---

38 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. I. p. 11. Sobre o tema, Dierle José Coelho Nunes afirma que: “Ademais, é de se verificar que o sistema processual em vários países europeus herdou as tradições do direito comum com sua estrutura complexa e formalística do procedimento civil e confusão das fontes legislativas que o disciplinavam. Um dos fatores que conduziram a essa herança foi o fato de que em nenhum local o conteúdo do processo vinha disciplinado em um corpo legislativo homogêneo e unitário de normas, mas, sim, decorria de um confuso conjunto de normas de proveniência e origem histórica diversificadas. (...) O processo, desse modo, apresentava-se como uma sucessão caótica de atos, estruturada tecnicamente mediante a escritura e a formalidade exacerbada, desenvolvendo-se prevalentemente entre os advogados das partes, mediante a troca de petições e réplicas ilimitadas, escritas em latim. Inclusive, a assunção das provas era desenvolvida por escrito, eis que dificilmente seria realizada perante o juiz”. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 62.

39 CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso oral y proceso escrito*. La oralidade de las pruebas em el processo civil. Trad. Santiago Sentís Meledo. Buenos Aires: Ejea, 1972. p. 35-36.

40 MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 18.

41 Sobre o direito canônico, Henry-Merryman e Pérez-Perdomo registram que “o direito canônico influenciou o *ius commune* principalmente em áreas como direito de família e de sucessões (ambos partes integrantes do direito civil romano), direito penal, e legislação processual. Na época em que foi suprimida a jurisdição civil das cortes eclesiásticas da Europa, muitos princípios e instituições de direito material e processual que elas haviam desenvolvido já tinham sido adotadas pelas próprias cortes reais”. HENRY-MERRYMAN, John. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da Civil Law*. Trad. Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 34.

juízo sumário e facultou a proposição da demanda de modo oral.<sup>42</sup> Alexandre Miura Iura, sobre a *Clementina Saepe*, afirma que a referida bula visava a “simplificação procedimental, diante da constatação de que os tribunais eclesiásticos mostravam-se incapazes de atingir a pacificação do povo de Deus mediante um processo marcado pela lentidão e pelo excesso de formalismos”.<sup>43</sup>

Ainda sobre a *Clementina Saepe*, Maia destaca que neste período é percebido “o primeiro movimento em prol da eliminação da lentidão processual” no qual o procedimento sumário é pautado “pelos princípios que orientam o processo oral”.<sup>44</sup>

José Carlos Barbosa Moreira, em passagem que trata dos equívocos relacionados ao tema da excessiva duração dos processos, afirma que a adoção da *Clementina Saepe* atesta que o problema da longa duração dos processos já tinha lugar no século XIV. Nesse sentido, as sucessivas reclamações quanto à lentidão do processo canônico levaram à adoção da *Clementina Saepe*, que previa “um rito simplificado, sem muitas formalidades, que os historiadores do direito incluem entre os antecedentes dos autos procedimentos sumários ou sumaríssimos”.<sup>45</sup>

---

42 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 24.

43 IURA, Alexandre Miura. *Oralidade e Escrita no Processo Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/publico/Mestrado\\_Alexandre\\_Miura\\_Iura\\_versao\\_integral.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/publico/Mestrado_Alexandre_Miura_Iura_versao_integral.pdf). Acesso em: 27 set. 2020.p. 32.

44 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 37-38.

45 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 369.

### 2.3 O RETORNO AO PROCESSO ORAL

Como referido, a disseminação do processo comum – que vigorou desde o século XI até o século XVI – levou a um retorno ao processo eminentemente escrito. Como explica Maia, o juiz foi impedido de estar “cara a cara com as partes e com seus testemunhos”, de modo que o julgamento se baseava em alegações e provas eminentemente escritas.<sup>46</sup>

Somente a partir do século XVII, com o surgimento das ideias que dariam base ao Iluminismo, os pilares estabelecidos pelo direito canônico foram rompidos<sup>47</sup> e as leis processuais passaram por um movimento mais amplo de simplificação. Sobre o tema, Dierle Nunes afirma que a partir da segunda metade do século XVIII “emergem com grande força os ideais do iluminismo na Europa e, com estes, cunha-se a tendência à adoção de grandes codificações que permitissem a unificação das fontes normativas”, assim como a simplificação “e aprimoramento da análise do direito”.<sup>48</sup>

Nessa linha, o *Code Civil* (1804) e o *Code de Procédure Civil* (1806), símbolos da Codificação estimulada por Napoleão Bonaparte na França, representaram também o retorno a um modelo procedimental marcado pela oralidade, pela imediatidade e pela concentração dos atos processuais.<sup>49</sup>

---

46 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 37.

47 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 27.

48 NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 64.

49 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 28. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1980. p. 532. Nunes, citando Nicola Picardi, afirma que “Tais complexas legislações napoleônicas, como ressalta Picardi, por um lado herdaram da revolução uma tendência de implementação de um novo dimensionamento do ordenamento jurídico, porém, de outro, não ousaram romper por completo com toda a relação com o

Assentado nas desconfianças com o modelo absolutista vigente durante o reinado de Luís XIV (1661-1715), a nova legislação processual francesa, segundo Franz Wieacker, tinha o “caráter imediato e oral do processo, a concentração processual e o poder dispositivo das partes sobre a matéria processual”, tudo isso em oposição ao antigo caráter “indirecto e escrito do processo comum”.<sup>50</sup>

Chiovenda, igualmente, registra que o processo civil francês a partir das reformas napoleônicas encampa uma lógica de simplicidade, defesa da oralidade e da publicidade dos atos processuais. Segundo Chiovenda, essas seriam as bases, ainda que um pouco confusas, das aspirações reformistas que posteriormente irradiaram por toda a Europa Continental.<sup>51</sup>

Sobre as características desse período, Henry-Merryman e Pérez-Perdomo afirmam que “o temor de *“gouvernement des juges”* pairava como uma sombra sobre as reformas francesas pós-revolucionárias, lançando suas matizes sobre o processo de codificação”. Nesse sentido, a “ênfase na completa separação de poderes, com todo o processo legislativo alocado na legislatura eleita, foi uma forma de assegurar que ao judiciário seria negado o poder de elaborar o direito”.<sup>52</sup>

---

sistema judiciário do *Ancien Régime*”. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 72.

50 WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980. p. 532.

51 CHIOVENDA, Giuseppe. *Romanismo y Germanismo en el Proceso Civil*. Trad. Roberto L. Mantilla Molina. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Cidade do México, n. 238, p. 225-261, 2002. p. 227.

52 HENRY-MERRYMAN, John. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da Civil Law*. Trad. Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 56. Henry-Merryman e Pérez-Perdomo, ao tratarem da Revolução Francesa e dos anos que antecederam os Códigos napoleônicos, chamam atenção para o fato de que o judiciário foi um dos alvos da Revolução, isso porque existia um “temor do juiz legislador e da interferência judicial em assuntos da administração”. Os autores, nessa linha, afirmam que essa foi uma das características que distinguia o *civil law* do *common law*, eis que nessa última “aceitava-se que os juízes tivessem o poder de *mandamus* (compelir a administração e seus agentes a cumprir seu dever legal) e de *quo warranto* (questionar a legalidade de um ato praticado por um agente público)”. HENRY-MERRYMAN, John. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da Civil Law*. Trad. Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 42.

Os ideais reformistas, como dito, acabaram por irradiar efeitos por toda a Europa Continental, e no século XIX assistiu-se ao nascimento de inúmeras leis processuais marcadas pela oralidade. Dentre os países europeus que viveram tais alterações legislativas, destacam-se as experiências da Áustria e da Alemanha. Nos dois países a oralidade e a imediatidade foram introduzidas de modo enérgico e ganharam entusiásticos defensores, nas palavras de Guedes.<sup>53</sup>

Sobre esse momento histórico, Maia o denomina de movimento reformador, apontando que seus expoentes – “Bentham na Inglaterra, Mittermayer na Alemanha, Mario Pagano na Itália e Klein na Áustria” – buscavam reagir e romper com as características do modelo processual anterior e tentaram fazê-lo a partir do fortalecimento do contato do juiz com as partes e com as provas (imediação) e da possibilidade de atuação mais ativa do magistrado, “permitindo que ele pudesse, livre das amarras das provas legais, valorar livremente as provas, culminando, assim, na concentração dos atos processuais em uma ou poucas audiências próximas”.<sup>54</sup>

## **2.4 A MANIFESTAÇÃO DA ORALIDADE E DO FORTALECIMENTO DOS PODERES DO JUIZ NO REGRAMENTO KLEIN**

Como dito, o movimento reformador vivido pela Europa no século XIX teve Franz Klein como um de seus grandes nomes. Klein ocupou cargos distintos no Ministério da Justiça entre os anos de 1891 e 1906,

---

53 “Desse modo, é o século XIX o momento de reascensão do procedimento marcado pela oralidade, desde o princípio, na França, premido pelos ideais liberais revolucionários, até as ordenações alemã e austríaca, fruto já da evolução do processo, da maturidade das experiências anteriores e do caloroso debate que se travava em torno do tema. Das fontes germânica e austríaca, os princípios oralistas se propagariam para outros países, espalhando sua influência em todos os continentes e sistemas processuais contemporâneos.” GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 29.

54 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 43.

quando se tornou Ministro da Justiça do Império Austro-húngaro.<sup>55</sup> Nesse período, o autor pode “preparar, escrever e implementar aquela que, mais que uma reforma, foi uma transformação radical do processo civil austríaco”.<sup>56</sup>

Além da atuação ativa de Klein à frente do Ministério da Justiça, Castillo aponta que há, ainda, outro fator fundamental para o êxito auferido pelo austríaco.<sup>57</sup> Trata-se, segundo ele, da intuição de Klein em investigar e descobrir as causas determinantes para a lentidão do processo, aplicando para cada uma delas um remédio adequado.<sup>58</sup>

---

55 RAGONE, Álvaro Pérez. El revisionismo garantista en el proceso civil a través de las ideas de Franz Klein y Adolf Wach. Precisiones sobre eficiencia y derechos procesales. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. 42, n. 1, p. 523-551, 2014. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-68512014000100016&script=sci\\_abstract](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-68512014000100016&script=sci_abstract). Acesso em: 19 out. 2021. p. 527.

56 No original: “preparar, componer e implantar la que, más que reforma, fue transformación radical del enjuiciamiento civil austríaco”. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 561. Muito se diz sobre as influências de Anton Menger, professor de Klein, sobre a produção desse último. Menger foi o pai do denominado socialismo jurídico e se opôs radicalmente ao liberalismo processual, para o autor, que se contrapôs às ideias de Friedrich Engels, a forma de introduzir o Estado democrático de trabalho (Estado Socialista) se dava a partir das modificações legislativas e da ciência jurídica. Assim, Nicola Picardi afirma que “a obra de Klein se coloca, portanto, em uma fase intermediária do percurso histórico delineado por seu mestre”. No original: “L’opera di Klein si coloca, pertanto, in una fase intermedia del percorso storico delineato dal suo maestro”. PICARDI, Nicola. Le riforme processuali e sociali di Franz Klein. *Historia et ius*, Roma, n. 2, p. 1-28, nov., 2012. Disponível em: [www.historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/picardi2.pdf](http://www.historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/picardi2.pdf). Acesso em: 11 out. 2021. p. 4.

57 Castillo chega a afirmar que sem a reforma do processo civil austríaco, Klein teria sido esquecido: “Sin la reforma, el nombre de Klein habría quedado oscurecido em absoluto por las extraordinarias figuras que el procesalismo germánico produjo durante los años (1854-1926) de su existencia”. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 561.

58 CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 561-562. Sobre Klein e Adolf Wach, Ragone afirma que: “Estos autores tuvieron una serie de coincidencias y diferencias en la misión y visión que reconocieron al proceso y la justicia civil. Ambos logran identificar los tres patrones o variables que se relacionan con una buena administración de justicia, lo que ya había sido mencionado por J. Bentham”. RAGONE, Álvaro Pérez. El revisionismo garantista en el proceso civil a través de las ideas de Franz Klein y Adolf Wach. Precisiones sobre eficiencia y derechos procesales. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. 42, n. 1, p. 523-551, 2014. Disponível em: <https://scielo>.

As causas de lentidão identificadas por Klein seriam três: os incidentes processuais, os recursos e as etapas mortas do processo. Para evitar a criação de incidentes processuais que atrasariam o curso do processo, Klein previu a existência da audiência preliminar logo no início do procedimento. Para reduzir o número de recursos, previu-se uma série de restrições e condições para sua interposição e para remediar as etapas mortas, ampliaram-se os poderes de direção do juiz e buscou-se concentrar ainda mais a prática dos atos processuais.<sup>59</sup>

É adequado, portanto, afirmar a importância da obra e da legislação de Klein no curso das reformas processuais vividas na Europa<sup>60</sup>. No entanto, Franco Cipriani faz a ressalva de que a legislação de Klein encontrou críticas e resistências entre alguns daqueles que a analisaram.<sup>61</sup>

O próprio Cipriani também dedica críticas ao Regramento Klein, inclusive ao fazer uma análise da recepção da legislação austríaca em

---

conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-68512014000100016&script=sci\_abstract. Acesso em: 19 out. 2021. p. 524.

59 CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 562.

60 Esse é o posicionamento de Castillo: CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 311. Outrossim, Maia registra os elogios feitos a Klein por outros autores em: MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 45.

61 “El Reglamento de Klein encontró no pocas resistencias y “encendidas discusiones pues preveía un proceso construido a menoscabo de las partes”. Así, algunos lo tacharon de inconstitucional; otros – como el Recto de la Universidad de Viena, Schrutka – lamentaron que “a os crecientes poderes y a la noble posición del juez no correspondiera un aumento proporcional em las garantías de independencia”; otros – como Adolf Wach, valiente defensor de la Concepción liberal del proceso – le reprocharon estar en contra de la naturaleza dispositiva del proceso civil; otros aun – como el trentino Francesco Menestrina – de haber sido concebido “em un momento de ingenuo optimismo”; finalmente otros – como el joven Giuseppe Chiovenda – y sin disimular su perplejidad prefirieron no pronunciarse.” CIPRIANI, Franco. En el centenario del Reglamento de Klein: El proceso civil entre libertad y autoridad. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, v. 27, n. 27, p. 71-108, 2001. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/163>. Acesso em: 12 out. 2021. p. 73.

um dos territórios que foi anexado à Itália após a Primeira Guerra Mundial (Trento e Trieste). Para o autor, utilizando-se das observações feitas por Alberto Asquini, a vigência do Código de Processo italiano nos territórios austríacos recém anexados “deu aos processos civis uma velocidade decididamente mais alta que aquela até então alcançada pelo Regramento de Klein”.<sup>62</sup>

Em outra passagem, Cipriani também sintetiza sua análise da legislação de Klein. Para o autor, o Regramento Klein previa “um processo com escassas liberdades para as partes e, com um juiz senhor do juízo, um processo claramente sem liberdades e autoritário”.<sup>63</sup> Nunes, por seu turno, sintetiza as observações de Cipriani afirmando que o autor italiano considera a legislação de Klein autoritária e critica a forma com que o Regramento implementou-se perante os operadores do direito, “seja com a criação da figura dos inspetores judiciários, que fiscalizavam a atividade dos juízes, seja no controle, levado a cabo em 1897, perante os advogados de Viena, que ameaçaram impedir o cumprimento da lei”.<sup>64</sup>

Relembre-se, no entanto, que Cipriani é um dos principais críticos do denominado “publicismo processual”. Nesse sentido, como participante do movimento “revisionista”, o autor formulou inúmeras críticas ao publicismo processual e ao aumento de poderes do juiz preconizado por esse modelo (elementos que aparecem no Regramento

---

62 “(...) Alberto Asquini em 1931 fue aún más preciso y, sobre la base de lo que había acontecido en aquellas provincias entre 1929 y 1931, aseguró que nuestro CPC, una vez entrado en vigencia en las tierras redimidas, habla dado a los procesos civiles una velocidad decididamente más alta que aquella conseguida hasta entonces por el Reglamento de Klein”. CIPRIANI, Franco. En el centenario del Reglamento de Klein: El proceso civil entre libertad y autoridad. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, v. 27, n. 27, p. 71-108, 2001. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/163>. Acesso em: 12 out. 2021. p. 105-106.

63 “Se trataba entonces, como era de prever, de un proceso con escasísimas libertades para las partes y, con el “juez señor del juicio”, un proceso netamente sin libertades y autoritario”. CIPRIANI, Franco. En el centenario del Reglamento de Klein: El proceso civil entre libertad y autoridad. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, v. 27, n. 27, p. 71-108, 2001. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/163>. Acesso em: 12 out. 2021. p. 78.

64 NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdiccional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 81.

Klein), os quais, segundo Cipriani e outros autores, representariam uma manifestação processual própria de uma ideologia fascista ou autoritária, na qual o direito das partes estaria subordinado aos poderes do juiz.<sup>65</sup>

As críticas quanto ao caráter autoritário da legislação de Klein, portanto, não encontram lugar na obra produzida por Chiovenda e que teve, por inegável, inspirações nos trabalhos (inclusive legislativos) conduzidos por Klein. Sobre o alcance da obra do autor austríaco, Castillo afirma que Klein influenciou fortemente a obra de Chiovenda na Itália, especialmente a partir do ano de 1906, quando começaram a ser conhecidos os surpreendentes resultados obtidos a partir da vigência da legislação idealizada e implementada por Klein na Áustria<sup>66, 67</sup>.

No entanto, antes de adentrar na obra de Chiovenda e suas ressonâncias principalmente na América Latina, entende-se ser relevante traçar algumas distinções observadas entre a doutrina e a legislação de Klein e a obra doutrinária produzida por Chiovenda.

Sobre esse tema, Cipriani afirma que “existe uma profunda diferença entre Chiovenda e Klein”. Para Cipriani, Klein acreditava

---

65 No original: “Come abbiamo indicato, nella dottrina processuale è sorto um movimento che è stato denominato “revisionista”, nel senso che sottopone a revisione i contributi che hanno comportato la “pubblicizzazione” del processo civile, che centra la sua critica nella possibile iniziativa probatoria *ex officio iudicis*, e nel controllo giudiziale della buona fede processuale nell’azione delle parti. Per questa dottrina, tali iniziative rappresentano una manifestazione processuale propria di una ideologia fascista o autoritaria, in cui i diritti delle parti sono subordinati ai poteri del giudice. (...) Nella dottrina processuale italiana, l’autore che più si è caratterizzato per la critica alla “pubblicizzazione” del processo è CIPRIANI”. JUNOY, Joan Picò i. Il diritto processuale tra garantismo ed efficacia: un dibattito mal impostato. In: *Studi di Diritto Processuale Civile in Onore di Giuseppe Tarzia*. Milão: Dott A. Giuffrè, 2005. p. 216.

66 Sobre os resultados obtidos a partir da legislação de Klein, Franco Cipriani, como já pontuado, registra críticas que podem ser verificadas em: CIPRIANI, Franco. En el centenario del Reglamento de Klein: El proceso civil entre libertad y autoridad. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, v. 27, n. 27, p. 71-108, 2001. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/163>. Acesso em: 12 out. 2021. p. 106-108.

67 CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 561.

no aumento dos poderes do juiz como forma de sanar os defeitos do processo. Assim, a oralidade seria apenas um corolário secundário da noção de direção do processo pelo juiz. Por outro lado, Cipriani registra que a obra de Chiovenda estaria centrada no princípio da oralidade, de modo que o aumento de poderes do juiz seria, por seu turno, uma questão secundária.<sup>68</sup>

Cipriani, em passagem que reforça suas críticas ao Regramento Klein, conclui afirmando que “enquanto Chiovenda passou à história pela defesa da oralidade, da concentração e da imediatidade, Klein passou à história por motivos muito diferentes”.<sup>69</sup>

Igor Raatz destaca que um dos pontos fundamentais do pensamento de Klein gira em torno do protagonismo do juiz na direção material do processo. Assim, para Klein, o não exercício dos poderes de direção pelo juiz desembocaria na lentidão do processo e na impossibilidade de busca da verdade. Ao lado desse pilar representado pelo exercício da direção do processo pelo juiz, Raatz trata de outras questões secundárias defendidas por Klein, dentre as quais estaria a oralidade.<sup>70</sup>

Tratando dos limites entre o princípio dispositivo e o princípio inquisitivo, Cappelletti faz referência às características principais do Regramento Klein (*Zivilprozessordnung* de 1895). Muito embora o autor pareça não concordar com Cipriani e Nunes no sentido de que as partes não teriam “liberdades” no bojo do Regramento Klein, Cappelletti registra que “este Código aumentou profundamente os poderes do juiz quanto à formação e à valorização das provas, (...)”,

---

68 CIPRIANI, Franco. En el centenario del Reglamento de Klein: El proceso civil entre libertad y autoridad. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, v. 27, n. 27, p. 71-108, 2001. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/163>. Acesso em: 12 out. 2021. p. 99.

69 CIPRIANI, Franco. En el centenario del Reglamento de Klein: El proceso civil entre libertad y autoridad. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, v. 27, n. 27, p. 71-108, 2001. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/163>. Acesso em: 12 out. 2021. p. 99.

70 FRANZ Klein (parte I): sua doutrina e a reforma processual austríaca (OZPO de 1895-98). [S.l.; s.n.]. 20 de abril de 2020. 1 vídeo (20 min 39 seg). Publicado pelo canal Professor Igor Raatz. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4LxDBsgyMnY>. Acesso em: 19 out. 2021.

atribuiu ao Juiz todos os poderes e deveres considerados necessários para tornar a igualdade das partes no processo não apenas formal e aparente, mas efetiva, e válida”.<sup>71</sup>

Nicola Picardi parece concordar com a perspectiva de Cipriani no sentido de que a oralidade defendida por Klein não seria central na reforma proposta pelo austríaco. Assim, para Picardi, a doutrina italiana, incluindo a obra de Chiovenda, teriam feito “uma leitura mitológica e adoçada” da obra de Klein, adotando a oralidade, o imediatismo e a concentração que, como já dito, não teriam papel central na obra e legislação de Klein.<sup>72</sup>

Piero Calamandrei, igualmente, entende que a oralidade vigente na Áustria a partir dos trabalhos de Klein está muito mais voltada à concentração dos atos processuais e ao aumento de poderes do juiz, com o fim de impedir “expedientes protelatórios” por parte dos litigantes. Nesse sentido, esses seriam os principais aspectos do direito processual austríaco da época, de modo que o termo oralidade

---

71 CAPPELLETTI, Mauro. Trad. Hermes Zaneti Junior. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. v. II. p. 44.

72 Picardi chega a afirmar que a oralidade adotada por Klein teria sido uma fórmula para “deixar de lado implicações socioeconômicas, éticas e políticas, dando uma aparência de modernidade às reformas”: “La legislazione kleiniana fino al 1918 venne applicata anche in Italia, nelle c.d. provincie redente, e non mancò chi ne propose un'estensione a tutto il regno. E' indubbio che si trattava di una legislazione ben conosciuta, almeno nelle sue linee essenziali, ma quale fu la sua reale portata nel nostro ordinamento? Chizzini ha condotto un'analitica ricognizione delle opere di Chiovenda, Carnelutti e Calamandrei, nonché di Mortara, i Patres ai quali va ricollegata quella grande elaborazione di pensiero della prima metà del XX secolo che – direttamente o indirettamente – sfociò nella codificazione del 1942. Ne è risultato che la grande letteratura italiana si sentì sostanzialmente estranea alla lezione di Klein e del suo pensiero ne propose «una lettura mitizzante ed edulcorata». Tutto si ridusse nel riproporre «confuse immagini dell'oralità, dell'immediatezza e della concentrazione» che, nella concezione di Klein rappresentavano soltanto meri mezzi e non certo il tema centrale della riforma. La verità è che il c.d. principio di oralità (all'epoca già ampiamente sperimentato anche in Austria, con le riforme parziali), era soltanto una formula che serviva ad accantonare i risvolti socio-economici, etici e politici, conferendo una parvenza di modernità a riforme di piccolo cabotaggio.” PICARDI, Nicola. *Le riforme processuali e sociali di Franz Klein. Historia et ius*. n. 2. 2012. p. 1-28. Disponível em: [www.historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/picardi2.pdf](http://www.historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/picardi2.pdf). Acesso em: 11 out. 2021. p. 6.

seria apenas uma expressão mais simples para designar esse sistema focado no aumento dos poderes do juiz.<sup>73</sup>

Assim, ainda que os autores diverjam quanto ao caráter autoritário do Regramento Klein, há certa harmonia no entendimento de que o trabalho de Klein foi responsável por dar foco à atuação ativa do juiz no curso do processo.

A tônica no aumento dos poderes do juiz observada na legislação austríaca idealizada por Klein fez com que Loïc Cadiet chegasse a afirmar que a origem do *case management* (tema do próximo capítulo

---

73 “Es verdaderamente singular que, mientras los procesalistas alemanes – como ya saben los lectores de esta Rivista (I, 1, pág. 365) – son casi todos contrarios a las recientes reformas de su ordenamiento procesal, mediante las cuales consideran ellos que se hayan inferido graves golpes al sistema del proceso oral, en Austria, donde la oralidad está vigente desde hace treinta años, en su forma más enérgica y más rigurosa, se consideren las reformas germánicas como una victoria de aquel conjunto de principios reunidos precisamente bajo el nombre de oralidad. La razón de esta disparidad de juicio debe encontrarse, a nuestro entender, en esto: en que según la experiencia de los juristas austríacos, las disposiciones más características y más meritorias del proceso oral creado por Klein son aquella que tienden a concentrar el procedimiento y a dar al juez los poderes necesarios para impedir las maniobras dilatorias de los litigantes y de sus patrocinadores. Entre las diversas facetas presentadas por aquel poliédrico sistema procesal que sólo por brevedad de expresión se acostumbra a denominar como oralidad, los austríacos dan importancia sobre todo al aspecto de la concentración; y como quiera que las últimas Novelas alemanas, mediante una serie de disposiciones que aumentan los poderes del juez en daños del impulso de parte (abolición de los aplazamientos concordados, poder dado al juez de no tener en cuenta las producciones tardías, etc.), han querido precisamente concentrar el procedimiento, parece natural que estas reformas, condenadas en Alemania por la mayoría de la doctrina, hayan parecido en Austria como un tardío homenaje rendido al programa de Francisco Klein”. CALAMANDREI, Piero. *Chiovenda: Recuerdo de Juristas*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1959. p. 158-159.

do presente relatório) está justamente na teoria da função social do processo idealizada por Klein<sup>74, 75</sup>

A questão dos poderes do juiz no Regramento Klein parece não ter passado despercebida para o próprio Chiovenda. O italiano afirma que uma das características fundamentais do modelo processual austríaco seria o incremento dos poderes atribuídos ao juiz. Nesse sentido, embora Chiovenda admita que os poderes do juiz estão estreitamente vinculados aos princípios da oralidade e da concentração processual, afirma que o incremento desses poderes também tem uma importância por si mesma, na medida em que retrata a manifestação do interesse estatal no “rápido e melhor” andamento dos processos.<sup>76</sup>

---

74 Sobre a função social do processo, Cappelletti afirma que: “O princípio dispositivo e da iniciativa da parte vigora até naquele que pode, talvez ainda hoje, considerar-se o mais acentuadamente *social* entre os processos civis da Europa ocidental: refiro-me ao processo civil austríaco, regulado pela *Zivilprozessordnung* de 1895, que foi o primeiro Código de Processo Civil declarada e abertamente inspirado – como disse muitas vezes seu insigne Redator, Franz Klein – em uma concepção “social”. Este Código aumentou profundamente os poderes do juiz quanto à formação e à valorização das provas; praticamente aboliu as provas legais; impôs às partes as obrigações de esclarecer, de completar, de dizer a verdade, as quais estão claramente em função de uma dizer a verdade, as quais estão claramente em função de uma “moralização” e “socialização” da conduta das partes no processo não apenas formal e aparente, mas efetiva, e válida, assim não menos para o pobre, para o ignorante, para o mal defendido, que para o rico e para o erudito. Mas aquele Código não desligou de modo algum o Juiz austríaco do vínculo com a demanda da parte”. CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Trad. e rev. Hermes Zaneti Junior. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. v. II. p. 44. Ainda sobre o tema, Nunes afirma que: “Klein, assim, enxergava um enorme significado (escopo) político, econômico e social do processo, mas, ao mesmo tempo, projetava-o como um caso de crise social, que deveria ser resolvido mediante uma atuação mais efetiva do Estado em todas as fases. O processo é visto, assim, na perspectiva socializadora de Klein, como uma inevitável “instituição estatal de bem-estar social” para a busca da pacificação social”. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 83.

75 CADIET, Loic. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: Seis lições brasileiras*. Trad. por Daniel Mitidiero et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 73.

76 No original: “Otra característica fundamental del proceso germánico y, más particularmente, del austríaco es el aumento de los poderes del juez. De un lado, la misma está estrechamente vinculada con los principios de la oralidad y de la concentración, que son los únicos que permiten su actuación práctica; pero tiene también importancia por sí, en cuanto que, como ya se ha observado, tal aumento es la consecuencia necesaria del modificado concepto del proceso civil. La ingerencia del juez en la litis en tutela del interés del Estado para el rápido y mejor despacho de

À luz dessas considerações, é adequado afirmar que o Código Processual Austríaco foi um “marco do movimento reformador, por ter eliminado os arcaicos princípios que orientavam o processo escrito”, especialmente no que diz respeito a falta de contato antes existente entre o juiz e as partes.<sup>77</sup>

Cappelletti, por seu turno, chamando atenção para o fato de que as legislações processuais alemã e austríaca estariam assentadas na ideia central da oralidade, registra que tais legislações levaram à “superação definitiva do processo comum, escrito, diluído na multiplicidade de prazos, despedaçado em múltiplos procedimentos parciais, sem um contato direto entre o juiz e as partes e entre o juiz e as provas”.<sup>78</sup> Assim, muito embora enfoque a oralidade, Cappelletti não nega o papel dessas leis processuais na definição de uma atuação mais ativa do juiz.

Superada a questão relacionada ao papel de Klein na defesa da oralidade, no incremento das funções do juiz e suas influências na obra de Chiovenda, passa-se a expor a linha de pensamento de Chiovenda e seu relevante papel no desenvolvimento do processo oral.

## **2.5 DAS CONTRIBUIÇÕES DE GIUSEPPE CHIOVENDA PARA A ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ORAL NOS CÓDIGOS PROCESSUAIS EUROPEUS E LATINO-AMERICANOS**

Como já adiantado, o tratamento do tema da oralidade exige que se proceda a uma análise da oralidade defendida por Chiovenda.

---

los procesos, a que hay varias veces se ha hecho referencia, representa, más que un principio, el espíritu general que anima estas leyes”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch y Cia., 1949. p. 210.

77 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 44.

78 CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Trad. e rev. Hermes Zaneti Junior. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. v. II. p. 136-137.

Como pontua Maia, Chiovenda foi “um dos expoentes em prol do movimento reformador pelo retorno do processo oral” e um de seus mais aguerridos defensores. Nesse sentido, a partir da análise dos sistemas jurídicos da Áustria, Alemanha, Inglaterra e França<sup>79</sup>, Chiovenda teria verificado que o processo oral atenderia melhor às exigências da vida moderna.<sup>80</sup>

O próprio Chiovenda, no prefácio da edição italiana de sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*, afirma que tendo comparado o procedimento italiano com o procedimento adotado por outros países, “não só nas leis, nos livros, nas estatísticas, mas nas sessões dos tribunais e nas lides forenses”, verificou que a Itália se encontrava “em vergonhosas condições de inferioridade relativamente à maior parte das outras nações”.<sup>81</sup>

---

79 Sobre a influência da França na adoção da oralidade, Maia faz a seguinte ressalva: “O próprio Chiovenda, no entanto, reconheceu que foi por obra dos processualistas alemães e austríacos que, em meados do século XIX, o movimento em prol da oralidade ganhou contornos e guarida no processo civil. Não obstante, como o próprio Chiovenda também reconhecera, por apresentar certo caráter de oralidade, o processo civil francês como precursor do movimento reformador. Esse, à época, só não foi considerado o típico processo oral, porque ressentia dos princípios da imediatidade e da concentração. De todo modo, é possível dizer que ele tenha servido de inspiração, influenciando as legislações dos países europeus surgidas posteriormente”. MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 44.

80 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 45.

81 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Megale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1. p. XXIV. Sobre esse tema, Guedes afirma que: “Chiovenda, influenciado em parte pela obra de Wach, observou que as leis processuais da maioria dos estados europeus, à exceção da Itália e outros, privilegiavam a oralidade, auferindo com isso notáveis vantagens no desenvolvimento veloz do procedimento”. GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 19. Ainda sobre as influências de Wach, Castillo afirma que: “La formación romanista y más ampliamente historicista de Wach es uno de los factores que sin duda determinaron el ánimo de Chiovenda a elegirle como inspiración o guía a cualquier otro de los grandes maestros alemanes de la época. No es que Chiovenda marche tras los pasos de Wach, sino que, como él, comprende la necesidad de elevar el sistema sobre una sólida cimentación histórica y que, al hacerlo, retorna hacia Roma y a la italianización del

A diferença verificada nesse estudo conduzido por Chiovenda estaria, segundo ele, no fato de que a Itália não teria adotado a oralidade, “como as leis da própria Itália e de todo o mundo a haviam introduzido, desde muito, nos processos penais”. Diante disso, o próprio Chiovenda afirma que teria iniciado “uma ativa propaganda de reforma do nosso processo civil [italiano]”, “que adotou por mote a fórmula “oralidade e concentração””.<sup>82</sup>

Calamandrei também trata da importância da obra de Chiovenda e o papel de destaque representado pelo projeto de reforma do Código de Processo Civil italiano proposto por esse último. Segundo Calamandrei, Chiovenda possui méritos por ter definido as exigências fundamentais do processo civil e por ter formulado para a Itália um sistema verdadeiramente centrado na oralidade.<sup>83</sup>

Calamandrei ainda destaca que Chiovenda conseguiu, muito além de propor a mera substituição da escrita pela oralidade, reforçar também os princípios da concentração do procedimento, da imediação na relação entre partes e juiz e, sobretudo, restaurar a autoridade do juiz e a ampliação de seus poderes de investigação.<sup>84</sup>

Sobre o tema, Cappelletti afirma que:

---

derecho italiano, el cual, por efecto de la gravitación de los códigos napoleónicos y de la escuela exegética se había afrancesado, como dijimos”. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 556-557.

82 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Megale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1. p. XXIV.

83 Calamandrei destaca que o projeto de reforma do Código de Processo Civil italiano pensado por Chiovenda contém a síntese da obra produzida pelo autor nas décadas anteriores e que tinha o objetivo precípuo de divulgar a oralidade: “Esta propuesta, como dice su mismo título, se extendía no a todo el proceso, sino sólo al procedimiento de cognición: sin embargo, aunque limitada a éste, la misma tuvo, em cuanto al modo de concebir la reforma del proceso civil, una eficacia verdaderamente revolucionaria: a ella (que fue la síntesis de la obra desarrollada por el mismo Chiovenda en los decenios anteriores para divulgar, incluso entre os prácticos, la idea de la oralidad (...)).” CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. Trad. Santiago Sentir Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1973. v. 1. p. 90-91.

84 CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. Trad. Santiago Sentir Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, v. 1. 1973. p. 91. Ainda sobre a importância do projeto de reforma de Chiovenda, Calamandrei afirma: “Si todos los proyectos posteriores han contribuido a la preparación del nuevo Código, la

Naturalmente, a reforma proposta por Chiovenda estava inspirada declaradamente naqueles princípios que, segundo vimos, haviam sido já próprios do processo romano puro e que estão em ampla medida realizados no processo anglo-saxão: a oralidade, a imediação, a concentração, a livre valoração das provas.<sup>85</sup>

Sobre a obra de Chiovenda, Castillo afirma que muitos autores teriam reduzido a obra do italiano “a um mero trabalho de importação e adaptação de teorias alemãs”<sup>86</sup>. Calamandrei, no entanto, afirma que na obra de Chiovenda a análise do pensamento processual alemão não foi um fim em si mesmo, mas sim o ponto de partida para o desenvolvimento da originalidade de sua própria teoria.<sup>87</sup>

Nesse sentido, Castillo pontua que não é correto afirmar que Chiovenda teria traído o direito nacional italiano a partir de seus estudos, isso porque, por meio dos alemães e, principalmente a partir de seus estudos pessoais, Chiovenda retomou a tradição jurídica romana e italiana com “patriotismo exemplar”.<sup>88</sup>

Esse aparente conflito entre o germanismo e o romanismo e suas influências na obra de Chiovenda estão bem representados no texto

---

propuesta Chiovenda abrió un nuevo camino, por el cual han podido sus continuadores dirigirse hacia una meta ya señalada”.

85 CAPPELLETTI, Mauro. Trad. Hermes Zaneti Junior. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. v. II. p. 146.

86 No original: “Se ha llegado, em efecto, a presentar el extraordinario esfuerzo científico de Chiovenda como reducido a una mera labor de importación y adaptación de teorías alemanas”. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 551.

87 CALAMANDREI, Piero. *Chiovenda: Recuerdo de Juristas*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959. p. 51.

88 CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 552.

denominado “Romanismo y Germanismo en el Proceso Civil”, no qual o autor analisa quais são as origens de vários institutos processuais.<sup>89</sup>

Especificamente sobre a oralidade, Chiovenda considera que a adoção desse princípio no processo alemão deve ser compreendida como um retorno ao processo romano. Nesse sentido, tal como outros autores já destacados na seção 2.1 do presente trabalho, Chiovenda afirma que o processo romano foi um processo essencialmente oral, tendo esse caráter se perpetuado mesmo com a adoção de atos processuais escritos (como a contestação e a sentença, por exemplo).<sup>90</sup>

Nesse mesmo texto – que adveio de trabalho apresentado no ano de 1901 – Chiovenda chama atenção para uma questão que ainda hoje é fundamental. Se trata da impossibilidade de adoção e defesa de uma “oralidade pura” e da necessidade de se buscar as virtudes da oralidade em um caminho “médio” entre a oralidade e a escritura.<sup>91</sup>

Para Edson Prata, Chiovenda “preocupou-se em sistematizar o princípio da oralidade, que nem nos tempos remotos encontrou normas rígidas e adequadas, sendo adotado mais por medida de economia processual e por motivos de ordem econômica”.<sup>92</sup>

Prata sistematiza o pensamento de Chiovenda a partir de um quadro sinótico que conteria os cinco corolários da oralidade definidos pelo italiano. Sendo eles, (a) “Prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de

---

89 CHIOVENDA, Giuseppe. Romanismo y Germanismo en el Proceso Civil. Trad. Roberto L. Mantilla Molina. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Cidade do México, n. 238, p. 225-261, 2002.

90 CHIOVENDA, Giuseppe. Romanismo y Germanismo en el Proceso Civil. Trad. Roberto L. Mantilla Molina. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Cidade do México, n. 238, p. 225-261, 2002. p. 257-258.

91 “Hoy se está de acuerdo en buscar la virtud en el término medio y la cuestión planeada y aun no resuelta es entre los diversos sistemas mixtos y de mera oportunidad”, no original. CHIOVENDA, Giuseppe. Romanismo y Germanismo en el Proceso Civil. Trad. Roberto L. Mantilla Molina. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Cidade do México, n. 238, p. 225-261, 2002. p. 258. Sobre a oralidade, Jordi Nieva Fenoll faz um apanhado interessante em: FENOLL, Jordi Nieva. Los problemas de la oralidad. In: GÁLVEZ, Juan F. Monroy. (Dir.). *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Buenos Aires, n. 11, p. 267-292, 2008.

92 PRATA, Edson. Oralidade antes de Chiovenda. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, v. 1, p. 49-62, 1975. p. 51.

preparação e de documentação”; (b) “Imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar”; (c) “Identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa”; (d) “Concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência em poucas audiências contíguas” e (e) “Irrecorribilidade das interlocutórias em separado”.<sup>93</sup>

Sobre a relação entre escritura e oralidade, Chiovenda é claro ao afirmar que não busca defender a existência de um sistema puramente oral.<sup>94</sup> No entanto, como já destacado, Chiovenda compreende que a oralidade possuiria virtudes em relação à escritura, especialmente no que diz respeito à duração do processo. Sobre esse papel da oralidade, Chiovenda afirma que:

Ora, em todos aqueles casos em que seja necessário avaliar a compreensibilidade das declarações de alguém, seja ele parte, testemunha ou perito, é verdade que o contato direto e pessoal destes com o juiz o coloca em uma posição melhor para avaliar a exposição. Ora, se a verdade dos fatos deve resultar de um contraditório, seja das partes, seja de testemunhas, seja de peritos, a comparação perde toda a eficácia no escrito que a reproduz. Mas também nas questões puramente jurídicas, e naquelas em que as questões fáticas são apresentadas por meio de documentos, a discussão oral entendida não como declamação acadêmica, mas como a forma concisa de opor algumas razões a outras, pode certamente conduzir a uma definição mais rápida e provavelmente melhor do que aquela formulada na cabeça do juiz apenas

93 PRATA, Edson. Oralidade antes de Chiovenda. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, v. 1, p. 49-62, 1975. p. 52-53.

94 Nesse sentido, Chiovenda afirmou que: “No debe creerse, pues, que el proceso oral sea de una estructura inmóvil y fija, debiéndose aplicar hasta las extremas consecuencias lógicas en todo caso y para toda controversia. Si la oralidad en algunas aplicaciones debiese producir daños mayores que las ventajas, el principio teórico deberá ser sacrificado a la utilidad práctica.” CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch y Cia., 1949. p. 261-262.

com a ajuda de documentos. A maior rapidez, a maior facilidade de compreensão mútua, a seleção, que a defesa falada opera naturalmente nas razões e argumentos, fazendo sentir a eficácia das boas razões e a inutilidade das más razões, e a autenticidade da impressão do ouvinte, explicam a importância do debate oral nas relações públicas e privadas da vida moderna.<sup>95</sup>

Os demais corolários da oralidade citados por Prata podem ser entendidos a partir daqueles que seriam os subprincípios da oralidade, quais sejam, a imediação, a identidade física do juiz, a concentração dos atos processuais e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Esses dois primeiros subprincípios, da imediação e da identidade física do juiz, se encontram intimamente relacionados. Isso porque, além de se buscar a relação próxima entre juiz, partes e advogados e as provas, prega-se que o juiz que participou da instrução processual seja o mesmo a proferir a decisão.

Sobre esses princípios, Maia ressalta que “não se permite no processo oral que o juiz que não participou da instrução probatória decida com base em impressões recebidas por outro juiz”. Segundo a autora, admitir exceções à regra da identidade física do juiz seria

---

95 No original: “Ahora bien, en todos aquellos casos en los que es necesario valorar la atendibilidad de las declaraciones de alguno, sea parte, sea testigo, sea perito, es cierto que el contacto directo y personal de éste con el juez pone al juez en situación de apreciar mejor la deposición. Pues si la verdad de los hechos debe resultar de un contradictorio, ya sea de partes, ya sea de testigos, ya sea de peritos, la comparación pierde toda eficacia en el escrito, que lo reproduce. Pero también en las cuestiones meramente jurídicas, y en aquellas en las que el material de hecho resulta todo de documentos, la discusión oral entendida no como declamación académica, sino como la manera concisa de oponer unas razones a otras, puede conducir a una definición ciertamente más rápida y probablemente mejor que aquella madurada en la mente del juez con la sola ayuda de los documentos. La mayor rapidez, la mayor facilidad de entenderse recíprocamente, la selección, que la defensa hablada opera naturalmente en las razones y argumentaciones, haciendo sentir la eficacia de las buenas y la inutilidad de las malas, la autenticidad de la impresión de quien escucha, explican la importancia que el debate oral tiene en las relaciones públicas y privadas de la vida moderna.” CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch y Cia., 1949. p. 199.

o mesmo que permitir que a prova oral fosse transmutada em prova escrita, que será apreendida pelo juiz “jugador” apenas por meio da leitura de atas de audiência, por exemplo.<sup>96</sup>

No entanto, o princípio da imediação “constitui a essência do processo oral”<sup>97</sup>, pois é a partir dos diálogos travados entre juiz e partes que o julgador ganha contato real com “as reações, as vacilações, as pausas, as expressões, manifestações corporais” que não podem ser representadas na ata de uma audiência.<sup>98</sup> Sobre o tema, José Olympio de Castro Filho afirma que “também o princípio da imediatidade ou da identidade física do Juiz concorre para atribuir à audiência papel de relevo no processo”.<sup>99</sup>

Chiovenda pontua que a necessidade da identidade física do juiz se justifica na medida em que as impressões do juiz que assistiu a um ou vários atos do processo não pode se transmitir ao magistrado que terá o dever de julgar. Para Chiovenda, a manutenção da identidade física do juiz é o que permitiria uma atuação mais marcante do juiz na direção da causa e uma visão mais completa do processo pelo magistrado.<sup>100</sup>

---

96 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 82.

97 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 86.

98 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 86.

99 CASTRO FILHO, José Olympio de. Audiência de instrução e julgamento. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 3, p. 185-195, 1951. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/815>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 186.

100 No original: “Pero el principio de la identidad física del juez tiene además importancia por sí misma; como se ve en que el estar uno sola persona (o la misma pluralidad de personas) investida de la causa desde el principio al fin, permite una más seria ingerencia del juez en la dirección de la causa, y una visión más completa de su conjunto”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch y Cia., 1949. p. 201.

Registre-se que, na atualidade, especialmente com a ampla realização de audiências por videoconferência, o princípio da identidade física do juiz tem sido flexibilizado. Nesse sentido, a possibilidade de gravação de vídeo e áudio das audiências elimina alguns dos inconvenientes notados no julgamento de um processo por juiz diverso daquele que instruiu o processo. Em outras palavras, a gravação do ato processual permite que o “novo” juiz tome contato com as partes e, especialmente, com as provas, o que reduziria os problemas ocasionados pelo rompimento da identidade física do juiz no curso do processo.

O princípio da concentração, por seu turno, se liga também à ideia de imediatidade pois exige que a decisão seja proferida dentro de um curto período após a audiência, “evitando que o tempo corrompa e fulmine o convencimento do juiz frente as provas diante dele realizadas”. Sobre esse subprincípio, Maia ainda registra que para Chiovenda essa seria a principal característica externa do processo oral, pois seria o “princípio que mais teria condições de influir no tempo e na consequente abreviação do processo”.<sup>101</sup>

Sobre o princípio da concentração, Chiovenda destaca sua correlação com a noção da identidade física do juiz:

O princípio da concentração processual – Não é este princípio (como também já advertido) mais do que a condição necessária para a atuação dos dois primeiros princípios [da oralidade e da identidade física do juiz]. A oralidade quer que os atos processuais importantes para a decisão (declaração das partes, produção de provas e discussões) se concentrem o quanto possível em uma audiência ou em poucas audiências realizadas dentro de um curto espaço de tempo, pois quanto mais próximas estão as audiências da decisão

---

101 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 90-91.

do juiz, tanto menor é o perigo de que as impressões tidas pelo magistrado sejam esquecidas.

A identidade física do juiz exige igualmente a concentração dos atos processuais, pois quanto mais o processo se divide em fases distintas e distantes entre si, maior é o perigo de que a identidade física do juiz seja rompida, em razão de morte, enfermidade, mudança, promoção, exoneração e outras razões similares.<sup>102</sup>

Por fim, Chiovenda também entende que a concentração imposta pelo processo oral exigiria, como regra, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Maia explica que essa noção se justificaria pois no processo “efetivamente concentrado” e no qual as decisões fossem proferidas imediatamente após a audiência, não seria necessária a prolação de decisões interlocutórias.<sup>103</sup>

Especificamente quanto a esse princípio, cumpre destacar a ressalva feita por Maia. Isso porque, muito embora Chiovenda tenha defendido a irrecorribilidade das interlocutórias, certo é que essa ideia foi perdendo apoio entre os doutrinadores que se debruçaram sobre o tema da oralidade.<sup>104</sup>

---

102 No original: “El principio de la concentración procesal – No es este principio (como también se ha advertido ya) más que la condición necesaria para la actuación de los dos primeros. La oralidad quiere que las actividades procesales importantes para la decisión (declaraciones de las partes, pruebas, discusión) se concentren lo más posible en una audiencia o en pocas audiencias próximas, porque cuanto más cerca estén las mismas de la decisión de juez, tanto menor es el peligro de la impresión obtenida por éste se borre y de que la memoria lo engañe. La identidad del juez exige igualmente la concentración, porque cuanto más el proceso se divide en fases distintas y lejanas, tanto más crece el peligro de que la persona física del juez, por muerte, enfermedad, traslado, promoción, jubilación y similares, llegue a cambiar.” CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch y Cia., 1949. p. 203.

103 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 100.

104 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de

Os ideais de Chiovenda quanto à necessidade de adoção do processo oral foram desenvolvidos em solo italiano e, no entanto, demoraram a encontrar respaldo na legislação processual italiana. Sobre esse tema, Castillo afirma que Chiovenda buscou oferecer à Itália a “melhor justiça cível possível” dentro das bases romanas e italianas. Sendo assim, Chiovenda não seria responsável pelo fato de que, apenas a partir de 1940, suas ideias tenham sido consolidadas no Código de Processo Civil italiano.<sup>105</sup>

Mesmo nesse cenário de demora da recepção das ideias chiovendianas no Código Processual Civil italiano, fato é que o pensamento de Chiovenda sobre o processo oral difundiu-se por “todos os países latinos, que cansados da morosidade do Judiciário, depositaram nesse a solução dos seus males”.<sup>106</sup> Sobre a difusão das ideias de Chiovenda na América Latina, Castillo faz constatação relevante ao afirmar que “a formidável expansão da ciência processual italiana foi auxiliada por mais de um século de traduções espanholas,

---

Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 82.

105 No original: “Al adoptar, pues los principios cardinales del sistema austriaco – concentración, oralidad, inmediatitud, publicidad, aumento del impulso *ex officio*, unificación de abogacía y procuraduría -, lo que Chiovenda buscaba era ofrendarle a su patria la mejor justicia civil conseguible, dentro de las limitaciones humanas, y siempre a base de instituciones y conceptos esencialmente romanos e italianos, aun cuando hubiesen sido antes adoptados en Alemania y Austria: el profesor de Roma no tuvo la culpa de venir ao mundo cuando ya los procesalistas germanos habían tomado la delantera, ni es responsable de que los exegetas italianos se hubiesen quedados rezagados ni de que los resultados de su campaña reformista no cristalizasen en un código hasta 1940”. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 564.

106 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 16. Nesse ponto, Guedes faz um apanhado do modo como foram recebidas as influências de Chiovenda no Brasil e nos demais países da América Latina, ver: GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 31-32.

que levou ao conhecimento dos países hispânicos os principais livros desta”.<sup>107</sup>

Assim, considerando a inegável influência do pensamento chiovendiano nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, notadamente nos países latino-americanos, passa-se a explorar as expressões do processo oral no direito processual civil brasileiro a partir do Código de Processo Civil de 1939.

## **2.6 O MOVIMENTO DO PROCESSO ORAL NO BRASIL: DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

No capítulo 4 do presente trabalho serão analisadas todas as legislações processuais brasileiras, desde as Ordenações portuguesas aplicáveis no Brasil colônia até o Código de Processo Civil de 1973. Naquele capítulo, adotando a premissa de Araken de Assis – para quem o estudo da divisão do trabalho entre juiz e partes possui grande relevância<sup>108</sup> – buscar-se-á apresentar os contornos gerais daquelas que foram as linhas precursoras para a adoção de gestão processual no direito brasileiro.

Assim, na presente seção, a exposição será limitada à análise da manifestação dos princípios do processo oral a partir do Código de Processo Civil de 1939 até o Código de Processo Civil de 2015. Ao assim proceder, intenta-se assentar as premissas fundamentais para a compreensão da oralidade no direito processual civil brasileiro para, em seguida, notadamente no capítulo 5, estabelecer quais são as relações entre a oralidade abarcada pelo CPC/15 e as técnicas de gestão processual.

---

107 No original: “Pero a su vez, a la formidable expansión de la ciencia procesal italiana ha cooperado desde hace más de un siglo el equipo de traductores españoles, que ha dado a conocer en los países de habla hispana los libros capitales de aquella”. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 565.

108 . ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 153.

## 2.6.1 A MANIFESTAÇÃO DOS SUBPRINCÍPIOS DA ORALIDADE NO CPC/39

Conforme consta da Exposição de Motivos do CPC/39, a adoção desse Código Processual unificado se deu em um momento no qual “clamava-se por uma reforma de base, orientada nos princípios da oralidade e da concentração” que, inclusive, chegou a ser defendida por Rui Barbosa, João Martins Carvalho Mourão, José Viriato Saboia de Medeiros e Francisco Morato.<sup>109</sup>

Assim, mesmo sendo muitas as críticas dirigidas ao CPC/39<sup>110</sup>, fato é que o referido Código “procurou estar na linha da história da processualística civil” e deu, no Brasil, “uma nova dimensão científica para o estudo do processo”.<sup>111</sup> Como destacam Picardi e Nunes, o CPC/39 tentou adaptar as tendências mais modernas do direito processual civil europeu às tradições brasileiras e, para isso, considerou com destaque “as tendências da *Civilprozessordnung* austríaca de 1895, o Projeto Chiovenda de 1919 e o Código de Processo Civil português de 1926”.<sup>112</sup>

Como se vê, o Projeto Chiovenda – calcado nas ideias de processo oral que viriam a ser adotadas no Código Processual italiano de 1940 – foi um dos trabalhos que inspirou o CPC/39 e que informou a adoção da oralidade no direito processual civil brasileiro.

---

109 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Fdeclei%2F1930-1939%2Fdecreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 09 nov. 2021.

110 Para verificar o teor das críticas, conferir seção 4.1.2 do presente trabalho.

111 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 50.

112 PICARDI, Nicola. NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 190, a. 48, p. 93-120, abr./jun., 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t2\\_p93.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf). Acesso em: 26 out. 2021. p. 94.

Nesse sentido, na linha do que Maia apresenta<sup>113</sup>, o CPC/39 conta com diversos dispositivos legais que atestam a adoção da oralidade e dos princípios informadores do processo oral já defendidos por Chiovenda na Itália.

Em primeiro lugar, o art. 245 do CPC/39 consagra a realização de atos orais. Os arts. 246, 267 e 268, por seu turno, atestam a adoção do princípio da imediação ao assumirem como dever do juiz a condução da audiência e a tomada de depoimentos testemunhais.

O art. 120 do CPC/39 consagra também o princípio da identidade física do juiz. Assim, estabelece que o juiz transferido, promovido e aposentado deverá concluir o “julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência”. A exceção a essa regra se daria nos casos em que “o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo”. Além disso, o art. 120 dispõe que “o juiz substituto, que houver funcionado na instrução do processo em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício”. Por fim, o parágrafo único do referido artigo estabelece que “Si, iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário.”<sup>114</sup>

Se nota, portanto, que o subprincípio da identidade física do juiz foi adotado praticamente sem exceções. A noção de que o juiz que colhe as provas deve ser o mesmo juiz que prolata a decisão é levada ao extremo, isso porque nos casos de moléstia e falecimento do juiz “originário” é necessário que o novo julgador repita as provas já produzidas no processo para apenas posteriormente proferir a decisão judicial.

---

113 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 51.

114 BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *Coleção de Leis do Brasil*, 31 dez. 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

Os arts. 112 e 270 do CPC/39, por seu turno, consagram o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, muito além de se estabelecer a necessidade de assegurar o rápido andamento da causa, o Código ainda preconiza a realização de audiência una, na qual, pelo menos em tese, deveria ser realizada a instrução, o debate e o julgamento em apenas uma audiência.

Por fim, o art. 842 consagra hipóteses restritas para a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido, muito embora não tenha sido adotada a ideia de Chiovenda, segundo a qual as decisões interlocutórias seriam irrecuráveis, fato é que esse subprincípio foi adotado de modo mitigado pelo CPC/39. Isso porque, como dito, o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento naquele Código era restrito.<sup>115</sup>

---

115 Nesse ponto, é interessante pontuar que as discussões acerca das restritas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/15, chamaram atenção para o fato de que o legislador do atual CPC retomou o modelo adotado no CPC/39. Sobre esse tema, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa afirma que as hipóteses (*numerus clausus*) para cabimento do agravo de instrumento no regime do CPC/15 representam um claro retorno às regras do CPC/39, “cujos graves inconvenientes pelo visto foram esquecidos pela passagem do tempo”. Como se verifica, Yoshikawa menciona quais seriam esses graves inconvenientes verificados na adoção de hipóteses restritas para a interposição do agravo de instrumento e que, segundo o autor, já teriam sido notados na vigência do CPC/39. No entanto, muito além dos “inconvenientes” relacionados ao rol taxativo do agravo de instrumento, fato é que o CPC/39 – e sua adoção dos subprincípios da oralidade – não representaram a solução para os defeitos do procedimento descritos na própria Exposição de Motivos do referido Código. YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Prometeu (Re)Acorrentado: a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias do CPC/39 ao CPC/15. In: NERY Jr, Nelson. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 178. Para além do artigo de Yoshikawa mencionado abaixo, essa discussão doutrinária também pode ser bem verificada em: SANCHES Jr., Antonio Roberto. CARVALHO, Erick Coutinho de. O cabimento do agravo de instrumento no novo CPC. In: NERY Jr, Nelson. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 19-44. CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015 e a (im)possível interpretação extensiva. In: NERY Jr, Nelson. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 459-484. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça sepultou as divergências quanto à interpretação do rol do art. 1.015 do CPC/15 definindo a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.704.520-*

Em que pese a adoção expressa do princípio da oralidade, em artigo escrito em 1951, Castro Filho afirma que “mais de onze anos de prática do processo oral ainda não bastaram para vencer a praxe milenar do processo marcadamente escrito sob o qual vivíamos até 1939”. O autor menciona, ainda, que parecia haver uma preferência por parte dos juízes no sentido de resolver o processo “em casa, e não na audiência e nem mesmo no Palácio da Justiça”.<sup>116</sup>

Assim, a partir das afirmações de Castro Filho fica evidente que já nos anos 1950 eram percebidos os “desvios” na adoção do princípio da oralidade pelo CPC/39.

Humberto Theodoro Jr., sobre esse tema, registrou que os princípios da concentração, da imediação e da identidade física “em vez de estimular a rápida solução do litígio, não raro acarretavam embaraços e delongas de difícil solução, em razão da realidade social e das deficiências estruturais da justiça brasileira”.<sup>117</sup>

Sobre o tema, Moreira aponta que “a realidade forense não correspondeu às expectativas despertadas. O próprio momento emblemático do novo sistema [do CPC/39] – a audiência de instrução e julgamento – converteu-se, na maioria dos casos, em formalidade anódina e vazia de sentido”.<sup>118</sup>

Sobre esses embaraços, Maia define três razões para o “fracasso” do CPC/39 e para o nascimento de ideias reformistas que levariam à adoção do CPC/73. Para a autora, o primeiro desses problemas estaria

---

MT. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num\\_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF). Acesso em: 14 nov. 2021.

116 CASTRO FILHO, José Olympio de. Audiência de instrução e julgamento. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 3, p. 185-195, 1951. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/815>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 185.

117 THEODORO Jr., Humberto. O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 199.

118 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 62.

relacionado ao princípio da identidade física do juiz e às dificuldades encontradas para sua efetivação “quando o juiz era promovido para comarcas distantes e de difícil comunicação”. A segunda questão estaria relacionada à morosidade do procedimento do CPC/39. Segundo a autora, o grande apego à oralidade teria ocasionado esse problema, pois “ainda que não houvesse controvérsia quanto a matéria de fato, ainda assim, havia necessidade da realização da audiência. Desse modo, a audiência se converteu numa “formalidade vazia”. Por fim, e muito relacionado a esse segundo problema, estaria o excesso de formalismo do CPC/39 e uma observância “irracional” das formas previstas no procedimento.<sup>119</sup>

Sebastião de Souza, ao examinar as legislações processuais brasileiras anteriores ao CPC/39 e o próprio CPC/39, em harmonia com o que já afirmava Castro Filho, registra que “o sistema rotulado de oral foi imposto ao fôro brasileiro e talvez por isso êle se vingue da violência deturpando-o, corroendo-o, solapando-o dia a dia”.<sup>120</sup>

Assim, na linha do que observaram Castro Filho e Souza, certo é que a oralidade prevista no CPC/39 foi corrompida e deu lugar a uma nova sistemática processual, na qual buscou-se flexibilizar os subprincípios da oralidade.<sup>121</sup>

---

119 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 53.

120 SOUZA, Sebastião de. Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 7, p. 109-116, 1955. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/898>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 106.

121 SOUZA, Sebastião de. Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 7, p. 109-116, 1955. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/898>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 106.

## 2.6.2 A MANIFESTAÇÃO DOS SUBPRINCÍPIOS DA ORALIDADE NO CPC/73

Nesse sentido, o CPC/73<sup>122</sup> – que nasceu de anteprojeto elaborado por Alfredo Buzaid em 1964 e foi submetido à revisão de juristas notáveis<sup>123</sup> – buscou manter a lógica do processo oral vigente anteriormente, “mitigando-lhe o rigor, a fim de atender a peculiaridades da extensão territorial do País”.<sup>124</sup> Dessa forma, de acordo com a Exposição de Motivos, o CPC/73 continuou consagrando os princípios da identidade da pessoa física do juiz, da concentração e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

A grande tônica da adoção do processo oral no CPC/73 foi o entendimento de que a oralidade adotada nesse novo Código deveria se adaptar às “condições próprias da realidade nacional”, razão pela qual a oralidade foi limitada “não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias”.<sup>125</sup>

O CPC/73 consagra a realização de inúmeros atos processuais a partir da oralidade. Assim, além do depoimento pessoal (arts. 344 e 346), da confissão judicial (art. 349) e dos depoimentos testemunhais (art. 410) que se realizam oralmente, o CPC/73 ainda determina que, preferencialmente, as alegações finais se realizarão oralmente na audiência de instrução e julgamento (art. 454) e que a sentença será

---

122 O aprofundamento desse momento de passagem do CPC/39 para o CPC/73 é apresentado nas seções 4.1.2 e 4.1.3 do presente trabalho.

123 Cumpre, no entanto, adotar a ressalva feita por Sálvio de Figueiredo Teixeira: “O anteprojeto foi submetido à apreciação da cultura jurídica brasileira, resultando, porém, poucos debates e estudos”. TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. O código de processo civil brasileiro: origens, inovações e crítica. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 24, n. 17, p. 127-140, out. 1976. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/772>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 128.

124 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*. 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2021. p. 18-19.

125 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*. 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2021. p. 19.

também proferida na mesma audiência, nos termos do art. 456 do CPC/73.

Por fim, mediante alteração legislativa dada pela Lei nº 11.187/2005, o art. 523, §3º determina que “das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente (...)”.<sup>126</sup>

O princípio da imediação foi “referendado por diversos dispositivos”<sup>127</sup>, dentre os quais a imposição de que o juiz colha direta e pessoalmente as provas (art. 446), realize a inspeção de pessoas e coisas (art. 440 a 442) e conduza a audiência preliminar (art. 331, *caput* e §§2º e 3º) e a audiência de instrução e julgamento (art. 450 e ss.).

Ainda, conforme registrado na Exposição de Motivos do CPC/73, o princípio da identidade física do juiz foi adotado de maneira mitigada no art. 132 do Código. Assim, à exceção do juiz “convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, o juiz que concluir a audiência deverá julgar o processo”.<sup>128</sup>

Como destacou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, a edição da Lei nº 8.637/93, que alterou a redação do art. 132 do CPC/73, ampliou as hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz para todos os casos em que houver o afastamento do magistrado. Trata-se, ainda nos dizeres do Ministro Relator, de verdadeira alteração da sistemática existente na vigência do CPC/39.<sup>129</sup>

---

126 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

127 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46.

128 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

129 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 66527/SP*. Recorrente: Luiz Gustavo Gomes Hoff. Recorrido: Stella Mayra de Souza. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 28 de abril de 1997. Publicado em 01/09/1997. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199500250721&dt\\_publicacao=01/09/1997](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500250721&dt_publicacao=01/09/1997). Acesso em: 17 dez. 2021. O STJ se posicionou no mesmo sentido em outras ocasiões: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo de Instrumento 624779/RS*. Agravante: Associação Educadora São Carlos. Agravado:

Quanto ao princípio da concentração, esse foi mantido “por meio da preservação da unicidade da audiência (art. 494) e da imposição de prazos para diversos atos das partes e do juiz”.<sup>130</sup> Quanto aos prazos para a prolação de decisões (art. 189, II) e sentença (art. 456), Maia alerta sobre existência de pesquisas empíricas que comprovaram que esses prazos não eram observados e que “os autos aguardam meses e às vezes anos à espera de uma decisão”.<sup>131</sup>

Como afirma Theodoro Jr., merece também destaque os dispositivos do CPC/73 “que preveem a *concentração* da audiência de instrução e julgamento num só ato e, não sendo possível concluí-la num só dia, seu prosseguimento terá de ser designado “para o dia próximo”, nos termos do art. 455 do CPC/73.<sup>132</sup>

Por fim, cumpre ressaltar que o “*princípio da não-recorribilidade em separado das interlocutórias*, sob justificação do autor, não teve acolhida, sendo atacáveis por agravo quaisquer decisões

---

Nádia Inajara Monroe Gonçalves. Relator: Min. Castro Filho, 15 de agosto de 2007. Publicado em: 17/11/2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200401167706&dt\\_publicacao=17/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401167706&dt_publicacao=17/11/2008). Acesso em: 17 dez. 2021. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo em Recurso Especial 306388/SC*. Agravante: Jahnnny Margareth Gonçalves. Agravado: Nilton Custódio da Silva e outros. Relator: Min. Raul Araújo, 07 de maio de 2015. Publicado em: 01/06/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300576664&dt\\_publicacao=01/06/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300576664&dt_publicacao=01/06/2015). Acesso em: 17 dez. 2021. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1595363/RJ*. Recorrente: Alcides Martins e outros. Recorrido: Eduardo Quadros Spinola e outros. Relator: Min. Nancy Andrighi, 04 de abril de 2017. Publicado em: 10/04/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600999318&dt\\_publicacao=10/04/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600999318&dt_publicacao=10/04/2017). Acesso em: 17 dez. 2021.

130 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46.

131 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 53.

132 THEODORO Jr., Humberto. O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 201.

interlocutórias (art. 527)”.<sup>133</sup> Sobre o tema, a Exposição de Motivos menciona que “a aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança”.<sup>134</sup>

Em suma, pelo menos para o legislador do CPC/73 a oralidade foi adotada de forma mitigada, a partir da flexibilização de alguns dos subprincípios da oralidade diante das particularidades da realidade brasileira. Essa é, inclusive, a opinião de Theodoro Jr., que defende que “não se deve afirmar, portanto, que o CPC de 1973 eliminou por inteiro do processo civil brasileiro o princípio da oralidade. O posicionamento do legislador simplesmente abrandou a rigidez do CPC de 1939, no tratamento da matéria”<sup>135</sup>. Do mesmo modo, Guedes registra que “o processo oral foi mantido em grande parte”.<sup>136</sup>

Maia, por outro lado, registra que o processo do CPC/73 “continua tão moroso e ineficaz como outrora, não tendo, em definitivo, adotado o processo oral”.<sup>137</sup>

Como ressalta a Exposição de Motivos do CPC/15, o que se verificou foi que o procedimento definido pelo Código de 1973 “operou satisfatoriamente durante duas décadas” e a partir dos anos noventa foi objeto de sucessivas reformas legislativas que “introduziram no

---

133 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46.

134 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*. 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2021. p. 18-19.

135 THEODORO Jr., Humberto. O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 201.

136 GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46.

137 MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 59.

Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições”.<sup>138</sup>

### 2.6.3 A MANIFESTAÇÃO DOS SUBPRINCÍPIOS DA ORALIDADE NO CPC/15

Diante dessas sucessivas reformas sofridas pelo CPC/73 – que representaram fonte de “enfraquecimento da coesão entre as normas processuais” – a Comissão de Juristas definida para a redação do novo Código de Processo Civil buscou conservar “os institutos cujos resultados foram positivos”, incluindo outros que visam atribuir ao processo um “alto grau de eficiência”.<sup>139</sup>

Ao contrário da Exposição de Motivos do CPC/39 e do CPC/73, a Exposição de Motivos de 2015 não menciona de modo expresso o princípio da oralidade e seus subprincípios<sup>140</sup>. Assim, entende-se que a análise quanto à eventual adoção da oralidade pelo CPC/15 deverá recair muito mais sobre o conteúdo dos dispositivos contidos nesse Código.

Nesse sentido, quanto à adoção de atos processuais praticados oralmente parece que esses foram mantidos especialmente no tocante às provas. É o que indica o art. 361 que trata das provas orais produzidas em audiência, assim como o art. 385 que trata do depoimento pessoal,

---

138 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 24.

139 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 24.

140 Numa interpretação mais distante do processo oral defendido por Chiovenda, poderia se admitir que o único subprincípio da oralidade mencionado na Exposição de Motivos do CPC/15 diz respeito à irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Isso porque consta da Exposição a explicação quanto à previsão de hipóteses restritas para interposição do agravo de instrumento. BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 32-33.

arts. 389 e seguintes que tratam da confissão judicial e art. 453 que trata das provas testemunhais.

Nesse ponto, vale ressaltar as lições de Fernando Gonzaga Jayme et al que afirmam que o CPC/15, “se analisado apenas pelo ângulo da realização dos atos orais, em audiência, até pode parecer, num primeiro momento, ter adotado o processo oral”. No entanto, os autores ainda advertem que para que se afirme se o processo oral foi, ou não, adotado pelo CPC/15 é necessário que se verifique a manifestação dos demais subprincípios do processo oral.<sup>141</sup>

Quanto ao princípio da imediação, é possível afirmar que, em certa medida, o referido princípio se manifesta de maneira análoga ao que já ocorria no CPC/73. A significativa exceção, no entanto, se relaciona à audiência preliminar.

Assim, ao contrário do disposto no art. 331 do CPC/73 – que previa a realização da audiência preliminar conduzida pelo juiz e na presença das partes e advogados e na qual deveria ser tentada a conciliação e realizado o saneamento do processo (no caso da não celebração de acordo) – o CPC/15 dispensou a figura da audiência preliminar e adotou a audiência de conciliação e mediação (art. 334) que, prioritariamente, deverá ser conduzida pelos conciliadores e mediadores dos Tribunais.

Tal alteração procedimental, por inegável, retira do juiz aquele que era um momento de exercício da imediação no início do processo e relega a condução da audiência aos conciliadores e mediadores que atuarão exclusivamente no momento da audiência prevista no art. 334 do CPC/15. Essa mudança é fonte de avaliações divergentes por parte dos autores.

Nesse sentido, autores como Ramos Neto<sup>142</sup>, Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas entendem que a ausência do juiz nesse

---

141 JAYME, Fernando Gonzaga et al. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 376.

142 Nesse sentido, Ramos Neto afirma que “Para a construção de um processo democrático, ademais, impõe-se que a audiência de conciliação seja conduzida por

momento permitiria o fomento de um ambiente menos adversarial e mais propício ao acordo. Mazzei e Chagas, na linha do defende Ramos Neto, entendem que “caso o juiz atue como mediador ou conciliador das partes e a tentativa reste frustrada, beira o impossível manter a neutralidade e a confidencialidade, diante das manifestações dos sujeitos do conflito”.<sup>143</sup>

Há, por outro lado, aqueles que veem problemas em não permitir que o juiz tenha contato com a demanda e com as partes logo nos momentos iniciais do processo. Nesse sentido, José Olímpio de Castro Filho afirma que a presença do juiz seria um elemento favorável à própria obtenção de um acordo na conciliação.<sup>144</sup>

A discussão doutrinária quanto a este ponto também se manifesta nas regras processuais vigentes nos países estrangeiros.

---

auxiliares da Justiça qualificados especificamente para essa atividade. A uma, porque o grau de eficácia do sistema de conciliação e mediação está diretamente ligado às habilidades de quem conduz a audiência. A duas, porque a participação direta do juiz nessa etapa poderá ensejar quebra da imparcialidade na valoração posterior de fatos e provas, uma vez que na audiência de conciliação e mediação pode surgir alguma informação sobre as questões subjacentes à lide, ficando o magistrado “contaminado” por tais elementos colhidos sem o crivo do contraditório. Não por outra razão o legislador de 2015 previu a confidencialidade como princípio diretor da referida audiência”. Contudo, como o próprio autor pontua “A inexistência de profissionais assim qualificados na quantidade necessária, contudo, pode inviabilizar os propósitos do legislador. Essa dificuldade, a qual se associa uma inegável cultura adversarial, é um dos pontos invocados pelos críticos do modelo prioritário de conciliação inserido no novo código”. RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 138.

143 MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 85.

144 “Não nos parece, porém que deva ser assim. Diversamente, estamos em que, na lição de Setta e Redenti, a presença do juiz é um elemento favorável à conclusão da conciliação e até mesmo que “non é forse esagerato dire che la capacità di conciliarle le parti dà la misura del valore del giudice non meno della sua capacità di fare buone sentenze”. CASTRO FILHO, José Olímpio de. A conciliação no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 5, p. 276-288, 1953. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/573>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 285. No mesmo sentido: BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. A conciliação no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 21, n. 13, p. 82-91, out. 1973. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/947>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 89-90.

Conforme afirma Juliana Loss de Andrade “existem questionamentos sobre a possibilidade de que o magistrado atue como mediador”. Há países que permitem a atuação do magistrado como mediador, há outros países que “limitam o magistrado ao exercício de seus poderes conciliatórios e não propriamente à mediação. Por fim, há sistemas em que os magistrados podem atuar como mediadores, com a ressalva de que não atuem como julgadores no mesmo caso”.<sup>145</sup> Conforme será apresentado no capítulo 3 do presente trabalho, e a título exemplificativo, as regras processuais uruguaias admitem que o juiz conduza uma tentativa de conciliação no bojo da audiência preliminar realizada em conjunto com as partes e advogados.

Mesmo em face da significativa alteração no que diz respeito à ausência de previsão da audiência preliminar no CPC/15, é certo que o juiz continua mantendo alguns dos poderes que podem ser lidos à luz do princípio da imediação, tais como o poder de realizar a inspeção de pessoas e coisas (arts. 481 a 483, CPC/15), de conduzir a audiência de instrução e julgamento (arts. 358 e ss., CPC/15) e, inclusive, de designar a audiência para realização de saneamento conjunto com as partes (art. 357, §3º, CPC/15).

Contudo, como alertam Jayme et al “para que a imediação atinja o seu objetivo, faz-se necessário que esteja acompanhada pela identidade física do juiz” que, ressalte-se, não foi contemplada por qualquer dos dispositivos do CPC/15. Os autores ainda lembram que o anteprojeto do Código atual contava com dispositivo (art. 112) praticamente idêntico ao art. 132 do CPC/73. No entanto, tal disposição acabou sendo retirada da versão final aprovada do CPC/15.<sup>146</sup>

---

145 ANDRADE, Juliana Loss de. *Magistratura & Mediação*. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 217.

146 JAYME, Fernando Gonzaga et al. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 377. Heitor Sica defende posicionamento muito parecido: “Redução ainda mais intensa do âmbito de operação da oralidade ao ponto de ter desaparecido qualquer traço da chamada regra da identidade física do juiz, antes insculpido, embora com

Assim, como afirmado, em relação ao princípio da identidade física do juiz, o CPC/15 não conta com qualquer dispositivo que trata da obrigatoriedade de que o juiz que conduz a audiência deva ser o mesmo juiz que prolatora a sentença. No entanto, é válido registrar a posição de Theodoro Jr. para quem “a regra geral adotada pelo CPC/15 não é a de que, após a conclusão da audiência, o encargo de julgar a causa possa ser atribuído livremente a outro juiz que não aquele que realizou a instrução oral da causa”. O autor registra que, pelo contrário, a regra do CPC/15 seria aquela disposta no art. 366 do Código, que significaria que o juiz presidente da audiência deve ser o mesmo que prolatora a sentença.<sup>147</sup>

Theodoro Jr. ainda registra que “outro [juiz] poderá vir a fazê-lo [proferir a sentença sem ter conduzido a audiência], mas haverá de ocorrer alguma justificativa jurídica para que, excepcionalmente, tal aconteça, visto que a previsão geral do art. 366 é a de que, em regra, a sentença será pronunciada, de imediato, ou em [trinta] dias, pelo juiz presidente da audiência”.<sup>148</sup>

Em que pese esse entendimento, Jayme et al entendem que o prazo de 30 dias do art. 366 só passa a ser contado se na audiência forem proferidas as alegações finais orais. “Do contrário a sentença só será proferida após a apresentação das razões finais escritas (§2º, art.

---

diversas exceções, no art. 132 do CPC/1973”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 255. p. 435-460, maio, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod\\_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf). Acesso em 15 maio 2022. p. 437-438.

147 THEODORO Jr., Humberto. O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 204.

148 THEODORO Jr., Humberto. O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 204-205.

364 do CPC/15), o que inviabiliza a presença da concentração” e o que também obstaría a manifestação prática do princípio da identidade física do juiz.<sup>149</sup>

Nessa linha, o que se verifica é que, muito embora o art. 365 consagre o princípio da concentração dos atos processuais notadamente no que diz respeito à audiência de instrução e julgamento, fato é que também esse subprincípio possui limitações na prática forense e não foi adotado como norma fundamental do processo civil no atual Código.<sup>150</sup>

Por fim, quanto ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias já se destacou que o CPC/15 retornou à lógica vigente no CPC/39, segundo o qual apenas um rol restrito de decisões interlocutórias estaria sujeito à interposição do agravo de instrumento. No entanto, é de se pontuar também que o Superior Tribunal de Justiça já adotou tese firmada no Tema 988 no sentido de que “o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”<sup>151</sup>

Ainda que assim não fosse, e na linha do que ressaltam Jayme et al, é correto afirmar que o subprincípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é o que menos interfere na manifestação do processo oral num determinado ordenamento processual. Na conclusão dos

---

149 JAYME, Fernando Gonzaga et al. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 378.

150 É o entendimento de Jayme et al: “Não é possível afirmar que existe concentração dos atos processuais, vez que não há previsão de qualquer admoestação ao magistrado que após longo tempo da realização da audiência decida o mérito”. JAYME, Fernando Gonzaga et al. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 380.

151 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.704.520-MT*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num\\_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF). Acesso em: 14 nov. 2021.

autores, “a possibilidade de se recorrer da decisão interlocutória em separado, só faz constatar que o processo civil brasileiro não se atenta pela concentração dos autos”.<sup>152</sup>

Nesse sentido, Jayme et al, em posição que entende-se ser mais precisa, afirmam que o procedimento previsto pelo CPC/15 é eminentemente escrito e não atende adequadamente aos subprincípios do processo oral, notadamente no que toca à identidade física do juiz, à imediação do juiz com as partes e à concentração dos atos processuais.<sup>153</sup>

Antonio do Passo Cabral, em fala proferida no I Congresso Internacional de Derecho Procesal Civil, Litigación Oral y Nuevas Tecnologías, também parece estar de acordo com a perspectiva de Jayme et al. O autor afirmou que o CPC/15 aboliu o princípio da identidade física do juiz, reduzindo sobremaneira a manifestação dos princípios da imediação e da oralidade.<sup>154</sup>

Não se nega, contudo, que o CPC/15 deu maior relevo ao princípio da cooperação processual entre partes e juiz (art. 6º), assim como estabeleceu, para o juiz, um rol maior de poderes na condução do processo (art. 139). Nesse sentido, após sistematizada a definição do que é o processo oral, o presente trabalho passará ao exame desses poderes de gestão/direção do processo e, ao final, analisará a

---

152 JAYME, Fernando Gonzaga et al. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 379.

153 JAYME, Fernando Gonzaga et al. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 380.

154 No original: “En Brasil, el nuestro Código de Proceso Civil de 2015, abolió el principio de la identidad física del juez, reduciendo la inmediateción e reduciendo también, en gran medida, la oralidad”. EL DECLIVE de la oralidade em el proceso: ¿Pueden novas tecnologías salvar a la oralidad?. [S.l.; s.n].19 de novembro de 2021. 1 vídeo (3 h 10 min 27 seg). Publicado pelo canal Corte Superior de Justicia de Ica Oficial. Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/315526432585232/videos/432672748392012/?\\_\\_so\\_\\_=channel\\_tab&\\_\\_rv\\_\\_=all\\_videos\\_card](https://pt-br.facebook.com/315526432585232/videos/432672748392012/?__so__=channel_tab&__rv__=all_videos_card). Acesso em: 10 jan. 2022.

intersecção desses poderes com a realização de atos processuais orais no procedimento previsto pelo CPC/15.

### **3. A GESTÃO PROCESSUAL E SUA MANIFESTAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS**

O presente trabalho tem como foco a verificação das intersecções existentes entre a oralidade e a gestão processual nas audiências do CPC/15. Antes de adentrar nesse tema, no entanto, entende-se ser relevante delimitar as diferenças entre os conceitos de gestão processual (foco do trabalho) e gestão judiciária. Definidas essas distinções, passar-se-á, ainda, a uma análise sobre o exercício do gerenciamento processual no bojo do processo civil inglês, norte-americano e uruguaio, como forma de verificar se (e como) se manifestam as intersecções entre oralidade e gestão processual nesses sistemas.

#### **3.1 AS DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO JUDICIÁRIA (COURT MANAGEMENT)) E A GESTÃO PROCESSUAL (CASE MANAGEMENT) E SUAS RELAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Os autores<sup>155</sup> que se debruçaram sobre o tema da gestão processual pontuam a correlação existente entre esse conceito e a noção de gestão judiciária.

Nesse sentido, Érico Andrade, amparado pela doutrina italiana, destaca a correlação existente entre a gestão da “massa de processos” e a gestão processual aplicada a cada demanda. Segundo o autor, a duração razoável do processo incide sobre o modo de distribuição dos recursos públicos destinados ao Poder Judiciário, “considerando

---

155 Debruçaram-se sobre o tema os autores Érico Andrade (ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 30 set. 2020.); Fredie Didier Jr. (DIDIER Jr., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.); Tatiana Machado Alves (ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019.) e outros.

a aplicação a partir de cada processo, mas sempre relacionada ao conjunto de processos em curso, a fim de se buscar a obtenção da melhor da gestão possível da distribuição dos finitos recursos judiciais<sup>156</sup>.

Igualmente, Fredie Didier Jr. pontua que “o princípio [da eficiência] repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões: a) Administração Judiciária e b) a gestão de um determinado processo”<sup>157</sup>.

A despeito de possuírem algumas semelhanças entre si e decorrerem de uma ideia geral de garantia da eficiência do sistema processual como um todo, é necessário fazer a distinção entre as noções de gestão processual e gestão judiciária para que se possa delimitar de modo claro que o presente trabalho busca se debruçar especificamente sobre o gerenciamento processual.

O conceito de gestão judiciária tem como pressupostos os princípios que guiam a atividade da administração pública direta e indireta e que estão previstos no art. 37, *caput*, CR/88, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.<sup>158</sup>

Assim, considerando o Poder Judiciário como órgão que compõe o Poder do Estado e que exerce a função jurisdicional<sup>159</sup>, também ele

---

156 ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 30 set. 2020. p. 190.

157 DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 432.

158 Sobre os princípios que regem a administração pública, notadamente o princípio da eficiência, ver: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 84-85; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 94; GABARDO, Emerson. *Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002.; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 117-118.

159 GONÇALVES, Aroldo Plínio. Poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 34, p. 87-95, 1994. Disponível em: <https://revista.direito>.

está submetido aos princípios que guiam a atividade da administração pública.<sup>160</sup> Nesse sentido, a gestão judiciária pode ser compreendida a partir da necessidade de organização e estruturação dos órgãos do Poder Judiciário de modo a alcançar a eficiência da prestação jurisdicional.<sup>161</sup>

---

ufmg.br/index.php/revista/article/view/1063. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 94-95.

160 Sobre o tema, destaque-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho: “Na redação do *caput* do art. 37, o constituinte mencionou a Administração Pública ‘de qualquer dos Poderes’ da União e dos demais entes federativos. A referência leva em conta o art. 2º da CF [...]. Conquanto destinados, cada um deles, a uma função específica – para observar a clássica teoria da separação de Poderes, consagrada por Montesquieu –, os Poderes da República são partes componentes das respectivas pessoas jurídico-políticas a cuja estrutura pertencem. Por conseguinte, não se caracterizam como pessoas jurídicas e sim como estruturas orgânicas basilares do poder político. Em todas essas estruturas é inafastável o exercício da função administrativa, até porque sem ela seria impossível a organização do Poder. Essas considerações demonstram que as normas atinentes à Administração Pública alcançam e regem a atividade administrativa de todos os Poderes, não sendo demais lembrar que, no caso, se cuida de *Administração Direta*, visto que os Poderes integram as respectivas pessoas políticas da Federação”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Comentários ao art. 37. In: MORAES, Alexandre de et al. *Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 519. Ainda, Carlos Ayres Britto: “Já nos aproximando do final desta empreitada de inteligência do *caput* do art. 37 da Constituição brasileira como centro de revelação do regime de administração pública, anoto que esse regime ainda perpassa nada menos que cinco princípios, assim literalmente referidos: “legalidade”, “impessoalidade”, “moralidade”, “publicidade” e “eficiência”. Princípios, esses, regentes de qualquer das modalidades de administração pública com que inicialmente trabalhamos: a administração pública enquanto atividade e Administração Pública enquanto aparelho ou aparato de poder. Logo, princípios que submetem o Estado quando da criação legislativa de órgãos e entidades, assim como submetem todo e qualquer Poder estatal quando do exercício da atividade em si de administração pública”. BRITTO, Carlos Ayres. Comentários ao art. 37. In: CANOTILHO, Gomes J. J. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 887. Sobre o papel do Poder Judiciário, registre-se o entendimento de Remo Caponi segundo o qual “a jurisdição não pode ser concebida apenas como uma função do Estado moderno dirigida à atuação do direito no caso concreto, mas também – e em primeiro lugar – como serviço público orientado à composição das controvérsias segundo a Justiça (ou seja, com a aplicação de critério de julgamento objetivos e predeterminados)”. CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na Justiça Civil primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 192. p. 397-415, 2011. p. 399.

161 Sobre o tema, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral escrevem que: “A governança é um mecanismo analítico de compreensão e controle dos fatores que envolvem todos os meios pessoais, materiais e estruturais no alcance dos objetivos. Por conseguinte, a gestão judicial é o conjunto de tarefas que garante o uso eficaz de recursos do Poder Judiciário visando uma prestação jurisdicional eficiente. Não obstante, tem-se por práticas governamentais o conjunto de medidas e comportamentos para o planejamento, acompanhamento e controle das atividades

Sobre o tema, Cabral afirma que “aos poucos foi vitorioso o entendimento de que o dever de agir com eficiência atinge todos os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, e então ganhou força uma dimensão processual da eficiência”. Assim, tal como no direito público, “eficiência processual significa uma *alocação ótima de recursos e técnicas processuais*, para que se atinjam escopos do processo, tanto quanto possível, com a maior qualidade e os menores custos. Deve-se praticar um processo civil de resultados”.<sup>162</sup>

Remo Caponi, por seu turno, pontua que se estaria observando uma mudança de perspectiva acerca do Poder Judiciário, que estaria deixando de ser encarado como mera função estatal para ser compreendido também como fonte de prestação de serviço público. Nessa medida, o autor avalia que o sistema político é chamado a, urgentemente, responder aos chamados decorrentes da aplicação do princípio da eficiência também no contexto do sistema de justiça, a fim

---

judiciais e judiciárias. Assim, a governança judicial inclui as seguintes dimensões: independência judicial, *accountability* (controle externo – responsabilidade e responsabilização), acessibilidade à Justiça, estrutura do Poder Judiciário e recursos estratégicos do Poder Judiciário. Importante, ainda, é o estabelecimento de um ambiente institucional, com práticas de interação com outros órgãos e atores do sistema judicial”. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 845. Cretella Jr. possui escrito interessante sobre a função administrativa exercida pelo Poder Judiciário: “Por outro lado, dentro do Judiciário, não enquanto Judiciário, mas na chamada organização administrativa do Poder Judiciário, pode e há mesmo hierarquia. Assim, o Presidente do Tribunal de Justiça pode dar ordens aos funcionários do Tribunal: pode conceder férias, licenças, demitir funcionários, bem como admiti-los, mas agora é a autoridade judiciária não nas vestes judicantes, mas nas vestes de administrador, dentro do Judiciário”. CRETELLA Jr. *Lições de Direito Administrativo*. 2. ed. rev. São Paulo: Bushatsky, 1972. p. 57.

162 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 207. Cabral, na mesma obra, faz o alerta de que a eficiência processual não pode ser encarada apenas do ponto de vista quantitativo (redução de custos, por exemplo). Assim, ressalta que “não só a ideia de minimização de custos mas também o viés de otimização de resultados devem ambos ser atuados conjuntamente. Um processo eficiente pode também ser rápido e pouco custoso; mas é possível que a solução mais eficiente do processo não seja a mais barata nem a mais célere”. (p. 211.).

de que se possa alcançar uma gestão eficiente dos escassos recursos dedicados ao judiciário.<sup>163</sup>

No mesmo sentido, Bruno Garcia Redondo defende que “o *dever* de eficiência da Administração é igualmente aplicável ao Poder Judiciário”, uma vez que o Poder Judiciário também exerce atividade administrativa, ainda que “de forma atípica” e que a prestação do serviço jurisdicional pode ser considerada “uma espécie de “serviço público”.<sup>164</sup>

Cadiet – embora dirija críticas à noção de que a eficiência deva ser um fim da justiça, as quais serão detalhadas posteriormente – afirma que a administração da justiça deve ser permanentemente conciliada com as “preocupações concernentes à eficiência e à equidade”. Para o autor, “a promoção do princípio da eficiência com o princípio da atividade pública deve ser combinada com os princípios do processo justo”.<sup>165</sup>

Nesse contexto, considerada a realidade brasileira, ganha importância a figura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>166</sup>, órgão

---

163 CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. LXV, n. 2, p. 389-406, jun. 2011, Milão. Disponível em: [https://www.academia.edu/211692/R-Caponi\\_Il\\_principio\\_di\\_proporzionalit%C3%A0\\_nella\\_giustizia\\_civile\\_prime\\_note\\_sistematiche\\_2010](https://www.academia.edu/211692/R-Caponi_Il_principio_di_proporzionalit%C3%A0_nella_giustizia_civile_prime_note_sistematiche_2010). Acesso em: 13 mar. 2022. p. 390.

164 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 111. O autor, na mesma seção da obra, menciona o entendimento doutrinário e jurisprudencial do Brasil e de países estrangeiros que entendem pela aplicação do princípio da eficiência ao Poder Judiciário. Assim, afirma que “(...) o Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, também confirmou a aplicação do princípio da eficiência ao Poder Judiciário, relacionando-o à “duração razoável do processo” para justificar a rejeição de atos processuais meramente protelatórios”. (p. 113).

165 CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: Seis lições brasileiras*. Trad. por Daniel Mitidiero et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 25. Sobre a noção de processo justo, ver síntese em: FREITAS, Pedro. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial*. São Paulo: Tirante lo Blanch, 2021. p. 57 e ss.

166 Acerca da atuação do Conselho Nacional de Justiça, Richard Pae Kim (Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça) e Fabiana Andrade Gomes e Silva (Diretora do Departamento de Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça), em trabalho publicado na revista comemorativa de 15 anos do CNJ, pontuam as funções do referido Conselho, destacando que a tarefa de supervisão do CNJ não se reduz à mera fiscalização, mas inclui a participação no “processo de modernização da gestão” e contribuições “para elaborar os planejamento

criado após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 e incluído como órgão do Poder Judiciário no art. 92, I-A, CR/88.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.363/DF, que buscava a declaração da inconstitucionalidade da criação do referido órgão sob a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou o vício formal de inconstitucionalidade e fez registros relevantes para a compreensão das funções do CNJ. Na oportunidade, pontuou que o CNJ tem o objetivo de controlar a “atuação administrativa e financeira do Judiciário” e, para tanto, “assume o dever jurídico de diagnosticar problemas, planejar políticas e formular projetos, com vistas ao aprimoramento da organização judiciária e da prestação jurisdicional”.<sup>167</sup>

Portanto, o CNJ atua diretamente na gestão da estrutura judicial brasileira e, a partir de diagnósticos realizados junto aos órgãos da justiça, define as estratégias para melhoria do Poder Judiciário e para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Em outras

---

estratégicos de interesse do Judiciário”. KIM, Richard Pae. SILVA, Fabiana Andrade Gomes e. A gestão estratégica no Poder Judiciário e seus avanços nos 15 anos do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Eletrônica CNJ*, Edição comemorativa dos 15 anos de instalação do CNJ, v. 4, n. 1, p. 207-218, 2020. p. 207.

167 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3-367-1 DF*. Relator Min. Cezar Peluso. DJ 17 mar. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 24 set. 2020. Interessante registrar que em escrito de outubro de 2005, Moreira registrou que a função do CNJ teria caráter mais disciplinar: “A quem passe em revista as principais inovações, decerto não escapará que a atenção do legislador se concentrou, acima de tudo, no aspecto de duração dos processos, vista como excessiva. Não são numerosas as medidas destinadas a melhorar a *qualidade* da prestação jurisdicional: um dos poucos exemplos é a nova redação do art. 93, nº IV, mais explícita que a anterior na “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados”, com a obrigatoriedade de “participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”, como etapa do processo de vitaliciamento. O novel Conselho Nacional de Justiça poderia desempenhar papel importante na empresa, mas a leitura das atribuições que lhe são cometidas (art. 103-B, §4º) não deixa dúvida de que a maior preocupação da Emenda diz com a repressão de eventuais ilegalidades e irregularidades praticadas por juizes no exercício de suas funções; trata-se, principalmente, de um órgão disciplinar: basta ver os incisos II, III, IV e V”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 31.

palavras, o Conselho é órgão de controle interno do Poder Judiciário<sup>168</sup> que possui função de planejamento e gestão do referido Poder<sup>169</sup>, destinando, inclusive, recursos financeiros capazes de viabilizar a implementação de planos de gestão do judiciário.

Trata-se, assim, de gestão em uma perspectiva ampla e que considera aspectos gerais dos órgãos do Poder Judiciário para destinar recursos e organizar práticas que mais se adequem às demandas e características de cada um dos Tribunais.<sup>170</sup>

Newton Pereira Ramos Neto, ao abordar o tema, apresenta uma ordem de tratamento da atividade jurisdicional que permite distinguir as noções de administração da justiça (*court management*) e gerenciamento dos processos (*case management*). O chamado “plano macro” alcança a compreensão do sistema de justiça como “organização institucional” e, por isso, compreende as mudanças do sistema a partir de “políticas públicas específicas”. O “plano médio”, segundo Ramos Neto, “se ocupa basicamente da administração dos tribunais, o papel e funcionamento específico da máquina judiciária, no contexto da chamada *public management*” e, por fim, o “plano micro” “que se relaciona ao núcleo da decisão, isto é, toda a atividade

---

168 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3-367-1 DF*. Relator Min. Cezar Peluso. DJ 17 mar. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 24 set. 2020.

169 Nos termos do art. 103-B, §4º e incisos da CR/88.

170 Em 2020, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o papel do CNJ na gestão do Poder Judiciário em sentido amplo. Tratou-se de pedido de concessão de tutela de urgência “para suspender todo e qualquer ato do CNJ que vise a suspender novamente os prazos processuais em processos eletrônicos”. A tutela antecipada foi indeferida, tendo o Ministro Luiz Fux afirmado que “a concessão da tutela pretendida pelo autor importaria limitação desmedida e desproporcional ao Conselho Nacional de Justiça, a quem, injustificadamente, seria vedado determinar a suspensão de prazos processuais de maneira uniforme aos tribunais em situações de interesse comum a nível federal. Como já ressaltado, a própria noção de eficiência processual pressupõe a independência do CNJ, a fim de auxiliar na gestão dos processos de forma adequada e uniforme, no interesse do poder jurisdicional”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Petição 8852/DF*. Embargante: Thiago Cezar Ferreira Mascarenhas. Embargado: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de junho de 2020. Publicado em 02/07/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343639544&ext=.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

preparatória e constitutiva da tarefa jurisdicional final (gestão processual e decisional)”.<sup>171</sup>

Nesse sentido, ainda nas palavras de Ramos Neto, a gestão judicial abrangeria a gestão judiciária (administração da justiça ou *court management*, para o autor) e o gerenciamento do processo, sendo que “uma é a contraface da outra, e ambas precisam conviver harmonicamente a fim de alcançar resultados práticos para a eficiência da atividade jurisdicional”.<sup>172</sup>

Nessa linha, a gestão processual<sup>173</sup>, por seu turno, recai sobre a demanda judicial individualizada e almeja a garantia da adequada prestação jurisdicional em face das peculiaridades do caso concreto. Paulo Eduardo Alves da Silva define o gerenciamento de processos como o “planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos”<sup>174</sup>.

Andrade conceitua o gerenciamento do processo a partir da figura do juiz, registrando que o magistrado “assume o papel de ‘gestor’ do processo, para organizar e conduzir a marcha processual, em sede de procedimento flexível ou adaptável segundo a complexidade do caso concreto”. O autor ainda afirma que esse cenário da gestão processual flexível é permeado pela “proporcionalidade na distribuição dos recursos judiciais, para permitir maior efetividade da garantia da duração razoável do processo” ao qual também se soma a perspectiva de colaboração travada entre partes e juiz.<sup>175</sup>

---

171 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 75.

172 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 80.

173 No presente trabalho, os termos “gestão processual” e “gerenciamento de processos” serão tidos como sinônimos.

174 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 35.

175 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 30 set. 2020. p. 184.

Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, na esteira de Andrade, define o gerenciamento de processos como “o conjunto de medidas e de práticas aplicáveis à condução do processo pelo juiz voltado para a concretização de um processo célere e efetivo, observado o devido processo legal.” Assim, continua a autora, “a gestão do processo busca conferir racionalização à atividade jurisdicional”.<sup>176</sup>

Ramos Neto amplia, ainda que em pequena medida, o conceito de Andrade e Cahali e assume a gestão do processo como “a intervenção dos diversos atores no tratamento dos casos judiciais” por meio da utilização de técnicas processuais “que se voltam à obtenção de uma resposta jurisdicional mais célere, mais equitativa e menos dispendiosa”. O autor ainda afirma que a noção de gestão processual dá “uma nova atenção a um conjunto de atividades que englobam a organização, o processamento e a formulação de estratégias internas que permitem a elevação do grau de eficácia do processo à luz de suas particularidades”.<sup>177</sup>

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves e Thiago Carlos de Souza Brito<sup>178</sup>, por seu turno, conceituam o gerenciamento de processos como área de estudo “concentrada no planejamento, elaboração e depuração das técnicas responsáveis pela otimização e racionalização dos instrumentos processuais mais eficazes para a resolução das controvérsias”. Os autores pontuam, ainda, que o gerenciamento “tem como pressuposto a potencialização dos recursos disponíveis, de tal

---

176 CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais*: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 28.

177 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 80.

178 Os autores deduzem, ainda, notas sobre as diferenças (não tão profundas) entre a gestão processual e o despacho saneador. O gerenciamento, contudo, para Gonçalves e Brito seria mais amplo, pois passível de ser aplicado em todo o curso processual. GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais. Notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 297. O tema do despacho saneador será abordado na seção 5.3 e suas subseções do presente trabalho.

modo que se aproveite o sistema em funcionamento, com vistas a reduzir a demora na prestação jurisdicional”.<sup>179</sup>

Ainda segundo Gonçalves e Brito, a noção de gestão processual ou gerenciamento processual foi trazida para o Brasil a partir do instituto denominado *case management*, que tem origem nos países anglo-saxônicos e representa a tentativa de sistematização das práticas de condução do processo pelo magistrado.<sup>180</sup>

Como se verifica, a maioria das definições ora apresentadas tem como noção subjacente o princípio da eficiência.

Assim é que, como adiantado anteriormente, deve-se fazer referência ao alerta feito por Cadiet. O autor busca refletir sobre a noção de eficiência no bojo do denominado *case management* e, nesse ponto, conclui que “o problema aparece quando a busca da efetividade se torna a referência exclusiva a partir da qual se mede a qualidade da justiça – de meio, a eficácia torna-se então *finalidade*”. Cadiet pontua que a eficiência não pode ser admitida como um fim, pois compreende que a noção de ser eficiente constitui unicamente um meio de fornecer às partes “dentro de prazos razoáveis, uma justiça de qualidade, isto é, em definitivo, uma justiça aceita pelas partes que terão o sentimento de terem sido escutadas de maneira apropriada, mesmo se elas não obtiverem decisões favoráveis às suas postulações”.<sup>181</sup>

Continuando, Cadiet afirma que o *case management* “não pode ser reduzido somente a um pensamento reducionista da economia da

---

179 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais. Notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 296.

180 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 295-296. O tema do *case management* será abordado nas seções seguintes do trabalho.

181 CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: Seis lições brasileiras*. Trad. por Daniel Mitidiero et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 72.

justiça”. Nesse sentido, o autor considera que o *case management* leva ao aumento dos poderes do juiz no bojo de um processo cooperativo – “em que esse já não depende apenas das partes para que o litígio seja resolvido de maneira apropriada e, tanto quanto possível, de maneira simples, rápida, pouco custosa, dando ao mesmo tempo todas as garantias da boa justiça”. Assim, corroborando com os autores apresentados na seção 2.4 do presente relatório, Cadiet entende que essa tônica no aumento dos poderes do juiz permite afirmar que “o *case management* encontra em verdade sua origem, no final do século XIX, na teoria austríaca da função social do processo, elaborada por Franz Klein”.<sup>182</sup>

Como se verifica, a noção de gestão processual – foco do presente capítulo – está umbilicalmente ligada com o aumento dos poderes do juiz com fins específicos de organização da marcha processual e dos atos processuais e regido pela cooperação entre partes e juiz. Nesse sentido, adotando a ressalva de Cadiet, o princípio da eficiência não pode ser tido como fim, mas deve informar a adoção das técnicas de gerenciamento para a consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e adequada para as peculiaridades do caso concreto.

Portanto, traçadas as linhas gerais de definição do conceito de gestão processual adotado por autores brasileiros e considerando que a seção 2.4 apresentou as noções principais do pensamento de Klein, cumpre perquirir acerca do desenvolvimento mais recente do conceito de gestão processual na experiência estrangeira e o papel das audiências nesse contexto.

Para tanto, além de tratar da experiência inglesa e norte-americana, que fornecem as bases do que atualmente se entende como gerenciamento processual no Brasil, buscar-se-á também delinear as formas de gestão processual previstas no direito processual uruguaio, por se tratar de país localizado na América Latina e que, mesmo não

---

182 CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: Seis lições brasileiras*. Trad. por Daniel Mitidiero et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 73.

descendendo das bases do *Common Law*, encampou também as noções de gerenciamento do processo. Iniciar-se-á pela perspectiva inglesa.

### 3.2 BREVE INTRODUÇÃO À GESTÃO PROCESSUAL NO DIREITO INGLÊS

Diferentemente das considerações traçadas no capítulo segundo do presente trabalho – que recaíram sobre a evolução do processo oral na Europa Continental e no Brasil –, a presente seção<sup>183</sup> tem o objetivo de apresentar, ainda que parcialmente, o desenvolvimento do direito anglo-saxão até a implementação do chamado *judicial case management*.

Ao lado da grande influência desempenhada pelo Direito Romano e pelo Direito Canônico nos povos da Europa Continental, o Direito anglo-saxão se desenvolveu a partir de origens distintas, calcadas no Direito consuetudinário germânico e no Direito feudal.<sup>184</sup>

---

183 Tomando por empréstimo as notas sobre a tradução escritas pela Professora Teresa Arruda Alvim na obra “O Moderno Processo Civil”, as seções do presente capítulo do trabalho mantiveram em inglês as “expressões interessantes, ricas de sentido e típicas do direito inglês” e norte-americano. Na medida do possível, tentou-se incluir nota de rodapé explicativa para explicar a expressão adotada. Além disso, ainda na linha de Arruda Alvim, “mantivemos os artigos “o” ou “a” (e plurais) diante das expressões em inglês, respeitando o gênero que assumiriam caso fossem traduzidas para o português. Exemplo: “as” CPR – as regras do processo civil; “o” *common law* – o sistema de *common law*”. “Por fim, nas partes em que foi feita a tradução de textos de lei ou textos doutrinários em inglês optou-se por tentar traduzir os trechos observando tanto quanto possível a clareza. Assim, quando necessário, foram utilizadas frases inteiras na tentativa de traduzir adequadamente expressões e/ou palavras em inglês”. ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53-54.

184 CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 3. Sobre o tema, Sálvio de Figueiredo Teixeira afirma que: “No plano histórico, a separação do direito inglês do direito romano encontra suas raízes na ocupação da Inglaterra pelos bárbaros. Não obstante a invasão dos germanos tenha ocorrido em outras partes do continente europeu, a evolução, no campo jurídico, se processou de forma singular e distinta na Inglaterra. Ao contrário do que se verificou na Itália, com reflexo nos demais povos latinos, onde o direito romano e o direito canônico se fundiram no direito comum, o qual por sua vez, pela maior cultura, se impôs ao direito invasor, na Inglaterra bastou um curto espaço de tempo para que os germanos destruíssem os

Raoul Charles, o Barão van Caenegem, pontua que, àquele tempo, duas grandes distinções do sistema do *Common Law* foram a existência de um direito nacional para todo o reino da Inglaterra e a ausência de ruptura no processo de desenvolvimento do sistema legal inglês.<sup>185</sup>

Nessa linha, o movimento do Iluminismo, vivido pela Europa a partir da metade do século XVIII, não produziu tantos efeitos sobre a Inglaterra. Caenegem afirma que nesse período a Inglaterra passou por um processo de consolidação do sistema já existente, enquanto o continente europeu vivia uma série de reformas e transformações.<sup>186</sup>

Sobre o tema, John Gilissen afirma que o direito inglês moderno é “muito mais histórico que os direitos dos países da Europa Continental; não houve ruptura entre o passado e o presente, como a que a Revolução de 1789 provocou em França e noutros países”<sup>187</sup>.

Contudo, ainda segundo Caenegem, a Idade da Razão irradiou algumas de suas influências para o pensamento jurídico inglês. Foi assim que, nesse período, Sir William Blackstone e Jeremy Bentham, dois juristas de perfis muito distintos e posições opostas acerca do direito inglês, se destacaram no cenário jurídico do país.<sup>188</sup> Ao contrário de Blackstone, Bentham se sobressaiu como grande crítico do sistema do *Common Law* e, mesmo fora da Europa Continental,

---

traços da civilização decorrente do domínio romano de quatro séculos.” TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações e Reflexões Sobre o Direito Norte-Americano. *Revista da Faculdade de Direito. UFMG*, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 96-133, 1979. p. 96-97. Ainda sobre o tema, Picardi indica que: “In Inghilterra l’indipendenza dela giustiza del re da quella dell’imperatore e del papa era indubbiamente favorita dalla lontananza geografica. Restava, soprattutto, il conflitto fra le giurisdizioni feudali e la giurisdizione reale che, però, venne risolto in favore di quest’ultima, com notevole anticipo rispetto ai regni del continente. Si consolidò, così, il principio per cui solo il re è fonte dessa giustizia (*fontain of all justice*).” PICARDI, Nicola. *La Giurisdizione all’alba del terzo millenio*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 53.

185 CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 3.

186 CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 188.

187 GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. António Manuel Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 208.

188 CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 191.

foi um dos principais nomes a defender a chamada “codificação” do direito inglês<sup>189</sup> e uma reforma fundamental do sistema existente<sup>190</sup>.

No entanto, foi apenas com o Ato de Reforma de 1832, portanto, após a morte de Bentham, que o Parlamento britânico começou a desenvolver o programa do jurista “devido em grande parte aos esforços de Lord Brougham, um reformador fervoroso e, como político, mais hábil do que Bentham”.<sup>191</sup>

No campo das regras processuais, ainda por volta de 1830, aboliu-se as inúmeras “formas de ação” previstas no *Common Law*. Ainda, o sistema de cortes e tribunais foi organizado de modo a respeitar uma ordem de hierarquia e “a antiga distinção entre *Common Law* e *Equity* (equidade), com seus tribunais separados, foi abolida”<sup>192</sup>.

Em que pesem as inegáveis evoluções do sistema legal inglês, Caenegem destaca que a democratização intelectual do *Common Law* não foi seguida por uma “democratização financeira, e os custos do processo permaneceram exorbitantes”.<sup>193</sup> Nessa linha, Moreira afirma

---

189 FERRARO, Francesco. Jeremy Bentham e la procedura giudiziaria. *Rivista Diritto & Questioni pubbliche*, n. 9. p. 453-484. 2009. Disponível em: [http://www.dirittoquestionipubbliche.org/page/2009\\_n9/05\\_studi-02\\_F\\_Ferraro.pdf](http://www.dirittoquestionipubbliche.org/page/2009_n9/05_studi-02_F_Ferraro.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021. p. 453.

190 CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 193.

191 CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 193. Sobre as reformas promovidas por Lord Brougham e Lord Denman, ver: FERRARO, Francesco. Jeremy Bentham e la procedura giudiziaria. *Rivista Diritto & Questioni pubbliche*, n. 9. p. 453-484. 2009. Disponível em: [http://www.dirittoquestionipubbliche.org/page/2009\\_n9/05\\_studi-02\\_F\\_Ferraro.pdf](http://www.dirittoquestionipubbliche.org/page/2009_n9/05_studi-02_F_Ferraro.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021. p. 468.

192 CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 230-231. Sobre o tema, Picardi: “Con la riforma del XIX secolo, e successive integrazioni, venne, quindi, effettuata un’operazione di assemblaggio e di razionalizzazione: tutte le corti superiori allora esistenti furono, in effetti, formalmente riunite in un cd. Corte unida (*Supreme Court of Judicature*). In particolare, vengero unificate le Corti di *common law* e la corte di *equity*, tenuta dal cancelliere (*Chancery Court*), con la conseguenza che diritto ed equità vengono, tuttora, applicati congiuntamente dagli stessi giudici. Il che non significava che la distinzione fra *law* ed *equity* avesse perso rilevanza; in caso de conflitto, viene data, infatti, sempre preferenza all’*equity*.” PICARDI, Nicola. *La Giurisdizione all’alba del terzo millenio*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 62-63.

193 CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 232. A questão dos

que “generalizou-se, a partir de certa época, a insatisfação com o desempenho da Justiça civil inglesa”<sup>194</sup>. As principais críticas recaíam sobre os elevados custos da justiça<sup>195</sup>, sua morosidade e a complexidade do funcionamento do sistema de justiça.<sup>196</sup>

Nesse cenário de críticas ao sistema judicial inglês, foram observadas inúmeras reformas legislativas. Segundo Moreira, as primeiras reformas implementadas no processo civil inglês a partir do século XX tinham o objetivo de aliviar a carga excessivamente adversarial do modelo tradicional do *Common Law*.<sup>197</sup>

---

altos custos da justiça inglesa permanece atual mesmo após as CPR inglesa. Sobre o tema, Tatiana Machado Alves afirma que “Conforme reporta a doutrina inglesa, a prática judiciária após a edição das CPR demonstrou que se o novo diploma conseguiu resolver alguns problemas do sistema de justiça civil inglês, o alto custo não foi um deles. Pelo contrário, o que se observava era que o processo civil teria se tornado ainda mais custoso após a reforma de 1998. Dessa maneira, parece benéfico que tenha sido reforçada [pelas CPR] a importância de a entrega da prestação jurisdicional ser realizada mediante o dispêndio de custos proporcionais à disputa”. ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 164.

194 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 70.

195 Sobre os altos custos da justiça inglesa, ver: ZUCKERMAN, A. A. S. A Reform of Civil Procedure: Rationing procedure rather than Access to justice. *Journal of Law and Society*, v. 22, n. 2, p. 155-188, 1995.

196 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.

197 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71. Nesse ponto, chama-se atenção para o escrito de John A. Jolowicz que parece ter conseguido sintetizar os passos que o Common Law seguiu após o início das reformas no sistema processual nos anos 1970: “O processo civil inglês vai sem dúvida continuar a distinguir nitidamente entre a fase *pre-trial* e o próprio *trial*, audiência única, no curso da qual sempre se produzirão as provas e onde se realizarão os interrogatórios e contra-interrogatórios das testemunhas. Mas não cremos que possam substituir por muito tempo a antiga filosofia do *adversary system* e a recusa a reconhecer algum valor a qualquer tentativa do juiz para fazer surgir a verdade objetiva. As reformas já em vigor abrem ao juiz a possibilidade de instruir-se durante a fase *pre-trial* e portanto de formar opinião sobre as provas que devem ser produzidas. Parece-nos muito provável que ele venha a aproveitar essa ocasião para desempenhar papel mais ativo na preparação do *trial*. Num futuro tão remoto, a filosofia do *adversary system* terá pois menos vigor no espírito jurídico inglês do que teve no passado e ainda tem no presente”. JOLOWICZ, J. A. A reforma do processo civil inglês: uma derrogação do *adversary system*? Trad. José Carlos Barbosa Moreira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 328, p. 64-75, 1994. p. 68.

John Anthony Jolowicz divide as reformas do processo civil inglês em três diferentes grupos. No primeiro grupo estão as reformas que levaram à abolição da denominada *hearsay evidence* (provas baseadas em “boatos” citados no depoimento de uma testemunha que depõe no tribunal) e a recepção de outros meios de provas. O segundo grupo é representado pelas inúmeras reformas legais que levaram à ampliação dos poderes de gestão do juiz, com destaque para as *Civil Procedural Rules* (CPR). Por fim, o terceiro grupo é representado pelos incentivos dados às partes para a resolução das disputas fora dos tribunais.<sup>198</sup>

Entre tais reformas, se destaca o *Civil Evidence Act* de 1972, que disciplinou aspectos probatórios do processo judicial e viabilizou “a crescente possibilidade, para o juiz, de ter acesso, antes do *trial*, a elementos probatórios e à substância das razões que cada uma das partes pretende sustentar”<sup>199</sup>.

Além do *Civil Evidence Act* de 1972, o direito inglês observou outras reformas que alteraram a forma de contato do juiz com as provas – originalmente, não havia a obrigação de que o juiz tivesse contato com as provas antes do *trial*, no entanto, com a introdução do *case management*, o contato do juiz com as provas se tornou essencial.<sup>200</sup> Nesse cenário, Jolowicz descreve que as reformas do processo inglês alteraram também o modo de atuação dos magistrados. O juiz que antes ignorava os aspectos probatórios do caso deu lugar ao juiz “especialista” na causa:

Na essência, foi esse desenvolvimento [reformas do sistema processual inglês e a aprovação do Civil Procedural Rules (CPR)] que levou à substituição do juiz que se mantinha ignorante sobre a causa que estava prestes a ser julgada, pelo juiz que

198 JOLOWICZ, John Anthony. Adversarial and Inquisitorial Models of Civil Procedure. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 52, p. 281-295, 2003. p. 287.

199 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.

200 JOLOWICZ, John Anthony. Adversarial and Inquisitorial Models of Civil Procedure. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 52. p. 281-295, 2003. p. 287.

tem conhecimentos prévios do caso e que, por consequência, domina todos os aspectos da demanda. (tradução nossa)<sup>201</sup>

Nessa linha de reformas do processo civil inglês, possui grande importância a pesquisa desenvolvida por Lord Woolf of Barnes a partir de 1994 que, a pedido do chefe do Judiciário à época, Lord Chancellor<sup>202</sup>, buscou estudar a situação do sistema de Justiça Civil na Inglaterra.<sup>203</sup> O relatório produzido por Lord Woolf<sup>204</sup>, denominado *Access to Justice*, passou a ser conhecido como *The Woolf Report* e é referenciado por muitos artigos jurídicos que tratam do tema das reformas processuais inglesas e do denominado *judicial case management*.<sup>205</sup>

O Relatório Woolf conta com vinte e um capítulos divididos em seis diferentes seções, a saber: Seção I. Visão Geral; Seção II.

---

201 No original: “It was essentially this development that led to the replacement of the judge who remains largely ignorant of the case he is to try until the trial begins, by the judge who knows in advance, and is expected to know, a great deal about all aspects of the case”. JOLOWICZ, John Anthony. Adversarial and Inquisitorial Models of Civil Procedure. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 52, p. 281-295, 2003. p. 287.

202 BRITO, Thiago Carlos de Souza. *Gerenciamento dos processos judiciais: estudo comparado dos poderes e atuação do juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9CKKAC>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 47.

203 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.

204 Tatiana Machado Alves detalha as fases de elaboração do *Woolf Report*: “Na primeira [fase], Woolf delineou as linhas mestras para a reforma e apresentou suas conclusões gerais sobre como ela poderia ser implementada. O resultado desta fase foi descrito em um *Interim Report*, apresentado em junho de 1995. Na segunda fase, que resultou na elaboração do *Final Report*, apresentado em julho de 1996, Woolf propôs novas regras para o processo civil inglês”. ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 161.

205 Exemplificativamente, tem-se: JOLOWICZ, John Anthony. Adversarial and Inquisitorial Models of Civil Procedure. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 52, p. 281-295, 2003.; ZUCKERMAN, A. A. S. A Reform of Civil Procedure: Rationing procedure rather than access to justice. *Journal of Law and Society*, v. 22, n. 2, p. 155-188, 1995.; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

*Case Management*; Seção III. Procedimento e Provas; Seção IV. Áreas específicas; Seção V. Regras do Tribunal e Seção VI. Manutenção do ritmo de mudanças.<sup>206</sup>

Na primeira seção, Woolf apresenta uma síntese do trabalho produzido em seu relatório, chamando atenção para os problemas identificados no sistema, a base da reforma proposta no trabalho, as proposições feitas para litígios específicos (tais como negligência médica, habitação e litígios que envolvam mais de dois litigantes), as regras processuais sugeridas no relatório e o novo cenário do sistema de justiça a partir da implementação das reformas contidas no trabalho.

Quanto aos problemas identificados, Woolf destaca os seguintes: o sistema seria caro para os litigantes<sup>207</sup> e seria excessivamente lento e desigual no tratamento dispensado aos grandes litigantes e àqueles que possuem poucos recursos. Além disso, o sistema processual inglês também seria incerto do ponto de vista dos custos e do tempo e, ainda, seria obscuro para muitos litigantes. Por fim, pontua que o processo inglês seria extremamente adversarial e guiado pelas partes, sendo que as regras procedimentais seriam desconsideradas pelas próprias partes e pelo tribunal.<sup>208</sup>

---

206 WOOLF, Lord. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales*. 1995. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.

207 Sobre esse ponto, destacam-se as considerações de Gonçalves e Brito: “É notória a preocupação de Woolf com a relação custo-benefício do procedimento civil adotado. Enormes quantias de dinheiro eram direcionadas pelo Estado para o funcionamento da máquina judiciária, e não em áreas como a saúde e a educação, sem que a sociedade inglesa se beneficiasse de tal escolha”. GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 302.

208 WOOLF, Lord. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales*. 1995. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060214041452/http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.

Nesse cenário – que já havia sido objeto de modificações legislativas anteriores ao Relatório Woolf –, Woolf traça um plano de reformas em seu trabalho. A base do novo sistema proposto estaria assentada no chamado *judicial case management*, no qual o Tribunal, com a assistência das partes, seria responsável pela gestão dos casos.<sup>209</sup>

Para Woolf, a implementação do *case management* dependeria de oito elementos essenciais, quais sejam:

1. A destinação de cada demanda para o circuito<sup>210</sup> e para o tribunal no qual o caso será tratado da forma mais apropriada;
2. Encorajar e auxiliar a partes a resolverem os casos ou, no mínimo, a chegar a um acordo sobre determinadas questões;
3. Incentivar o uso dos métodos alternativos de resolução de disputas (ADR)<sup>211</sup>;
4. Identificar, no estágio inicial da demanda, as questões-chave que precisarão ser submetidas ao *trial*;

---

209 WOOLF, Lord. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales*. 1995. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060214041452/http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.

210 No presente trabalho, adotou-se como tradução para o termo “track” a palavra “circuito”. Trata-se de nomenclatura já utilizada em: ANDRADE, Érico. *Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/15*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 30 set. 2020. p. 194. Note-se que Tatiana Machado Alves utiliza o termo “faixas de procedimento”. ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 174.

211 No presente trabalho, entende-se ser preferível a utilização do termo “métodos adequados de solução de conflitos”. No entanto, por se tratar de citação direta ao texto do Relatório Woolf, foi mantida a menção a termos alternativos de solução de disputas. Nas demais menções ao termo “ADR” também foi respeitada a utilização da expressão pelas obras referenciadas. Sobre a nomenclatura, ver: DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI Jr., Hermes. *Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos*. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

5. Dispensar sumariamente os casos “fracos” e cujo direito não seja verossímil (*weak cases and hopeless issues*, no original);
6. Garantir a transparência e o controle de custos;
7. Ampliar o conhecimento das partes sobre os andamentos do caso e seus custos;
8. Fixar e aplicar calendários específicos para as etapas processuais que conduzem ao *trial* e para o próprio *trial*.<sup>212</sup> (tradução nossa)

Como se nota do primeiro elemento acima referenciado, o plano definido no Relatório Woolf tinha como pressuposto a destinação dos casos para o circuito processual que melhor se adequasse ao caso concreto. Nessa linha, o Relatório define quais seriam os três circuitos disponíveis, o primeiro para causas pequenas com valor de até £ 3.000,00 (três mil libras esterlinas) (*small claims jurisdiction*, no original); o segundo para causas simples com valor até £ 10.000,00 (dez mil libras esterlinas) e com tempo de duração e custos fixados (*fast track*, no original) e o terceiro para causas mais complexas, acima de £ 10.000,00 (dez mil libras esterlinas), para os quais estariam disponíveis mais ferramentas de gestão e personalização do procedimento (*multi track*, no original).

Além disso, a aplicação do *judicial case management* sugerida por Woolf tem como pressuposto a noção de que o *trial* seria o último meio disponível para a resolução do conflito. Isso fica evidente quando se verifica a importância atribuída aos métodos adequados de solução de

---

212 No original: “Essential elements of my proposals for case management include: (a) allocating each case to the track and court at which it can be dealt with most appropriately; (b) encouraging and assisting the parties to settle cases or, at least, to agree on particular issues; (c) encouraging the use of ADR; (d) identifying at an early stage the key issues which need full trial; (e) summarily disposing of weak cases and hopeless issues; (f) achieving transparency and control of costs; (g) increasing the client’s knowledge of what the progress and costs of the case will involve; (h) fixing and enforcing strict timetables for procedural steps leading to trial and for the trial itself.” WOOLF, Lord. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor’s Department on the Civil Justice System in England and Wales*. 1995. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060214041256/http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec2a.htm#c1>. Acesso em: 2 ago. 2021.

conflitos e o incentivo à celebração de acordo entre as partes, ainda que esses tenham como objeto apenas um ou alguns dos aspectos do conflito.

Mesmo nesse cenário, o Relatório Woolf também contém disposições que tratam especificamente do modo de gestão dos processos que serão submetidos ao *trial*. Exemplificativamente, no caso do *multi track* – dedicado às causas mais complexas – Woolf pontua<sup>213</sup> quais seriam as possíveis ações de gestão processual a serem adotadas pelo Tribunal. São elas: a designação de uma audiência para a gestão conjunta do processo; emissão de instruções por escrito para a preparação do caso; a determinação de uma data para o julgamento; especificação de um período dentro do qual o julgamento deve ser realizado ou a marcação da *pre-trial review*<sup>214</sup>.

### 3.2.1 A ALTERAÇÃO DOS PODERES DO JUIZ NAS CIVIL PROCEDURAL RULES

Como afirma Moreira, as recomendações contidas no Relatório Woolf foram objeto de inúmeros debates, dividindo os juristas entre os que se manifestaram favoráveis às reformas propostas e os que se opuseram à adoção do novo sistema proposto por Woolf.<sup>215</sup>

No entanto, aquebrantando os debates em torno do Relatório Woolf, foi aprovado o *Civil Procedure Act* de 1997, “cujo art. 1º anunciava a próxima edição das *Civil Procedural Rules*, a serem elaboradas por uma comissão constituída pelo *Master of the Rolls*, pelo *Vice-Chancellor*

---

213 WOOLF, Lord. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor’s Department on the Civil Justice System in England and Wales*. 1995. Disponível em: <https://web.archive.nationalarchives.gov.uk/20060214041355/http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec2b.htm#c5>. Acesso em: 2 ago. 2021.

214 Procedimento anterior ao *trial* que tem como objetivo orientar as partes sobre o julgamento e verificar se as ordens anteriormente proferidas foram atendidas pelas partes. THOMSON REUTERS. *Practical Law*. Glossary. Disponível em: [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/5-500-8512?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/5-500-8512?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true). Acesso em: 2 ago. 2021.

215 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 72.

e por outras pessoas designadas pelo *Lord Chancellor*<sup>216</sup>. Nesse ano, Sir Peter Middleton elaborou novo relatório “que substancialmente encampou as recomendações de Lord Woolf” e que serviu como base para o texto das *Civil Procedural Rules* (CPR), aprovado em 1998.<sup>217</sup>

Conforme já afirmado, a reforma processual inglesa ocorrida no século XX – e a conseqüente ampliação dos poderes de gestão processual – teve como tônica o abandono da carga excessivamente adversarial de seu sistema de justiça, sendo certo que a abdicação do modelo adversarial se operou a partir da alteração do papel e dos poderes do magistrado e do “incremento da colaboração das partes e seus advogados”.<sup>218</sup>

Conforme leciona Michele Taruffo, antes das CPR o juiz figurava como “árbitro passivo”, “desinformado e desinteressado, além de neutro, que tinha a exclusiva função de assistir ao livre embate das partes, garantindo a respectiva correção e sancionando os comportamentos *unfair* ou ilícitos”. Com a aprovação de um Código Processual Civil inglês em formato escrito – as *Civil Procedural Rules* – passa-se a confiar ao juiz inúmeros poderes de direção do processo, “por exemplo os atinentes à determinação do *track* que a causa deverá seguir (ou seja, do tipo de procedimento aplicável de acordo com a natureza da causa), à marcação das audiências e à coleta das provas”.<sup>219</sup>

216 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 72.

217 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 72.

218 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 198.

219 TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de Civil Law e de Common Law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110. p. 141-157, 2003. p. 146. Como ressaltado, Neil Andrews concorda que “o código processual inglês saiu de um estilo antagônico para um *ethos* mais cooperativo”. No entanto, registra que “apesar de os advogados terem se adaptado às expectativas judiciais, de que não mais defenderiam incansável e agressivamente, os interesses de seus clientes, os *practitioners* relatam que a natureza *adversarial* de confronto entre as partes continua sendo uma realidade diária. É fato que a documentação trocada entre as partes rivais, que poderá ser apreciada pelo tribunal quando chegado o momento, não mais é formulada nos termos agressivos anteriormente característicos às negociações entre os adversários no período anterior às CPR. No entanto, o tom mais suave e, às vezes, conciliatório, na troca de documentos por escrito sob o regime das CPR, frequentemente mascara

Em que pese a alteração no papel desempenhado pelo magistrado, fato é que as CPR mantiveram vários aspectos do procedimento submetidos unicamente ao poder das partes. Nesse sentido, Tatiana Machado Alves destaca que “a decisão de dar início a um processo, a seleção do remédio adequado, a decisão de abandonar uma alegação, a celebração de acordo transigindo sobre o objeto material da disputa, a decisão de executar uma sentença e a decisão de recorrer” seriam exemplos desses poderes que, ainda que eventualmente excepcionados, continuaram sendo exercidos dentro do poder de disposição dos litigantes.<sup>220</sup>

Essa mudança no sistema inglês, materializada principalmente pela adoção das CPR, foi denominada por Moreira como “reviravolta cultural”<sup>221</sup>. Segundo o autor, o movimento vivido pela Inglaterra deve ser entendido como uma “autêntica revolução” na qual passa a predominar a noção de *active case management*. Neil Andrews também se refere à “revolução da gestão de processos (*case management*) introduzida com as CPR”, fazendo a ressalva, tal como Alves, que as CPR não aboliram “aspectos fundamentais da autonomia das partes”<sup>222</sup>.

Em outra obra, Andrews afirma que as CPR de 1998 saíram “de um estilo antagônico para um *ethos* mais cooperativo”. Contudo, mesmo ressaltando a adesão dos advogados a esse modelo mais cooperativo, o

---

uma batalha intensamente travada”. ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53-54.

220 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 166.

221 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 83-84. Tatiana Machado Alves se refere a esse evento como “uma significativa mudança de paradigma no processo civil inglês”. ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 166.

222 ANDREWS, Neil. *Relações entre a corte e as partes na era do case management*. Trad. Fernanda Medina Pantoja, Marcela Kohlbach e Paula Bezerra de Menezes. *Revista de processo*, São Paulo, v. 217, a. 38, p. 181-204, 2013. p. 193.

autor afirma que “a natureza adversarial de confronto entre as partes continua sendo uma realidade diária”.<sup>223</sup>

### 3.2.2 AS CIVIL PROCEDURAL RULES E AS MEDIDAS PARA O EXERCÍCIO DO CASE MANAGEMENT INGLÊS

Considerando o importante papel representado pelo *case management* inglês no estudo da temática da gestão processual no Brasil, passa-se a apresentar breves linhas sobre o modelo procedimental previsto nas CPR. Não se tem, contudo, a pretensão de exaurir as regras procedimentais das CPR<sup>224</sup>, razão pela qual será dado maior enfoque às disposições que tratam especificamente dos atos de gestão praticados pelo juiz no curso do procedimento.

As primeiras disposições das CPR versam sobre o “objetivo primacial”<sup>225</sup> (*Overriding Objective*) das normas processuais.<sup>226</sup> O primeiro desses objetivos (CPR, 1.1) trata da necessidade de habilitar o tribunal para lidar com os casos de forma justa e com custo proporcional.<sup>227</sup> Na sequência, as CPR dispõem sobre o modo

---

223 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53-54.

224 Acerca das *Civil Procedural Rules*, Moreira possui escrito interessante sobre o modo de organização do Código. Além da divisão das CPR não refletir “as divisões comuns dos códigos romano-germânicos”, Moreira destaca que “outra característica digna de nota é a abundância e regras enunciativas do objeto e das finalidades de cada parte. [...] A obsessão de explicar tudo atinge às vezes as raias do cômico: assim, a *rule* 20.1 toma o cuidado de participar ao leitor que a finalidade da parte 20, a que esse dispositivo dá início, consiste em assegurar o tratamento mais conveniente e eficaz das causas disciplinadas... na própria parte 20!”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Sétima Série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 181-182.

225 A terminologia objetivo primacial, enquanto tradução para *Overriding Objective*, foi originalmente adotada por José Carlos Barbosa Moreira em: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 73.

226 Sobre o detalhamento dos objetivos das CPR, ver: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 73.

227 No original: “These Rules are a new procedural code with the overriding objective of enabling the court to deal with cases justly and at proportionate cost”. REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules*. Londres, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01>. Acesso em: 2 ago. 2021.

de efetivação desse objetivo: assegurar o tratamento igualitário das partes; evitar despesas; gerir os casos de forma proporcional à sua importância, complexidade, seu valor e outros critérios (CPR, 1.1).

Ainda na parte de objetivos, as CPR dispõem que o objetivo primacial deve ser promovido a partir do gerenciamento ativo dos casos.<sup>228</sup> Nessa linha, o gerenciamento de processos inclui, entre outras medidas, doze comandos dispostos nas CPR. A primeira alínea (a) do ponto 2 da *Rule* 1.4 define a linha mestra das CPR, uma vez que dispõe sobre a necessidade de encorajar as partes à cooperação mútua no curso do procedimento. Trata-se, como já exposto, de medida que materializa a abdicação ao modelo adversarial anteriormente vigente no sistema de justiça inglês.<sup>229</sup>

As demais medidas apresentadas na *Rule* 1.4 das CPR<sup>230</sup> podem ser interpretadas enquanto mecanismos para a efetivação do *case management* pelos tribunais. Assim, para fins didáticos, as alíneas da *Rule* 1.4 foram aqui agrupadas em três categorias distintas: (I) medidas que tratam do modo de gestão das questões do conflito; (II)

---

228 No original: “(1) The court must further the overriding objective by actively managing cases”. REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules*. Londres, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01>. Acesso em: 2 ago. 2021.

229 No original: “(2) Active case management includes – (a) encouraging the parties to co-operate with each other in the conduct of the proceedings;” REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules*. Londres, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01>. Acesso em: 2 ago. 2021.

230 No original: “Court’s duty to manage cases 1.4 (1) The court must further the overriding objective by actively managing cases. (2) Active case management includes – (a) encouraging the parties to co-operate with each other in the conduct of the proceedings; (b) identifying the issues at an early stage; (c) deciding promptly which issues need full investigation and trial and accordingly disposing summarily of the others; (d) deciding the order in which issues are to be resolved; (e) encouraging the parties to use an alternative dispute resolution(GL)procedure if the court considers that appropriate and facilitating the use of such procedure; (f) helping the parties to settle the whole or part of the case; (g) fixing timetables or otherwise controlling the progress of the case; (h) considering whether the likely benefits of taking a particular step justify the cost of taking it; (i) dealing with as many aspects of the case as it can on the same occasion; (j) dealing with the case without the parties needing to attend at court; (k) making use of technology; and (l) giving directions to ensure that the trial of a case proceeds quickly and efficiently.” REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules*. Londres, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01>. Acesso em: 2 ago. 2021.

medidas que tratam da utilização de mecanismos “extraprocessuais”; e (III) medidas que visam à garantia de celeridade e eficiência do procedimento. Desse modo, passa-se a expor as alíneas que compõem cada uma das categorias ora organizadas:

I. Medidas que tratam de modo de gestão das questões do conflito:

- b. Identificar as questões no estágio inicial do conflito;
- c. Decidir previamente quais as questões demandarão o julgamento (*trial*) e decidir as demais questões de modo sumário;
- d. Decidir a ordem de solução das questões;
- f. Auxiliar as partes na resolução de parte ou da totalidade do conflito.

II. Medidas que tratam da utilização mecanismos “extraprocessuais”:

- e. Encorajar as partes a se utilizarem dos métodos alternativos de solução de disputas no caso de a corte considerar que os referidos métodos poderão auxiliar na resolução do conflito;
- k. Utilizar da tecnologia.

III. Medidas que visam à garantia de rapidez e eficiência do procedimento:

- g. Fixar o cronograma ou outra forma de controle da evolução do caso;
- h. Considerar se os prováveis benefícios de determinada medida justificam os custos para adotá-lo;
- i. Lidar com tantos aspectos do caso quanto seja possível na mesma ocasião;
- j. Lidar com o caso sem que as partes precisem comparecer ao tribunal;
- l. Dar instruções para garantir que o julgamento de um caso prossiga com rapidez e eficiência. (tradução nossa)

No primeiro grupo, foram reunidas as medidas que tratam do modo de gestão das questões do conflito. Além da identificação dos pontos controvertidos, cabe ao juiz identificar as questões que deverão ser submetidas ao julgamento (*trial*) e aquelas que poderão ser objeto de resolução sumária.

Sobre a definição sumária das questões e da própria causa, a parte 24 das CPR dispõe sobre as hipóteses específicas<sup>231</sup> em que é facultado ao tribunal a extinção parcial ou integral da causa, a saber: (a) quando se verifica que o requerente não tem chances reais de êxito na causa ou em alguma das questões levantadas; ou (b) quando se verifica que o requerido não tem chances reais de êxito na defesa da causa ou das questões levantadas pelo requerente; ou, ainda; (c) quando não há razões convincentes pelas quais o caso ou a questão deva ser levada a julgamento (*trial*).<sup>232</sup>

A parte 3 das CPR ainda trata de outro aspecto da resolução sumária das questões, notadamente do instituto denominado *strike out*, por meio do qual o tribunal pode eliminar uma ou algumas das questões trazidas nas alegações escritas das partes (*statement of case*, no original). Esse ato é possível quando for verificado que a exposição da demanda não revela motivos razoáveis para propor ou defender a causa; quando a declaração for considerada abuso do direito processual ou obstruir a justa resolução do conflito ou quando se verificar a existência de alguma falha no cumprimento de alguma regra, orientação prática ou ordem judicial.<sup>233</sup>

---

231 As exceções à extinção sumária da causa estão previstas no item 24.3 das CPR.

232 No original: “24.2 The court may give summary judgment against a claimant or defendant on the whole of a claim or on a particular issue if – (a) it considers that – (i) that claimant has no real prospect of succeeding on the claim or issue; or (ii) that defendant has no real prospect of successfully defending the claim or issue; and (b) there is no other compelling reason why the case or issue should be disposed of at a trial.” REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules*. Londres, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part24>. Acesso em: 2 ago. 2021

233 No original: “3.4 (1) In this rule and rule 3.5, reference to a statement of case includes reference to part of a statement of case. (2) The court may strike out a statement of case if it appears to the court – (a) that the statement of case discloses no reasonable grounds for bringing or defending the claim; (b) that the statement of case is an abuse of the court’s process or is otherwise likely to obstruct the just

Craig Osborne chega a afirmar que esse seria um “poder draconiano” que, no entanto, permite que inúmeros casos sejam inadmitidos. Um exemplo da aplicação do *strike out a statement case*, segundo Osborne, seria verificado quando da eliminação das razões escritas do requerido que, em face de uma ação de cobrança, se limita a afirmar que não possui formas de adimplir com o débito.<sup>234</sup>

As disposições aqui mencionadas, trazidas a título exemplificativo, demonstram o poder de gestão atribuído aos tribunais, inclusive no que diz respeito às questões e à causa trazida pelo requerente e defendida pelo requerido. Em que pese a dimensão do poder atribuído aos juízes nesse sentido, é também certo que as CPR contam com disposições que buscam garantir que as partes estejam bem assistidas durante todo o procedimento. Dessa forma, destaca-se a disposição da alínea *f* anteriormente apresentada, que versa especificamente sobre o dever atribuído à corte de auxiliar as partes na resolução de parte ou da totalidade do conflito.

No segundo grupo, foram reunidos dois mecanismos de gestão processual cuja existência é independente do próprio procedimento judicial. De um lado, o tribunal deve incentivar a adoção dos métodos alternativos de solução de disputas. Ainda, incentiva-se a utilização da tecnologia na realização dos atos do procedimento civil.

Sobre o tema, Moreira cita dois exemplos do estímulo à solução consensual previstos nas CPR. Entre eles, há a indicação da hipótese em que uma das partes oferece uma proposta de acordo:

[...] Se o devedor oferecer pagamento com vista à solução consensual do litígio (*payment into court*), a atitude que o credor tomar influirá na decisão do tribunal acerca das custas processuais: análoga

---

disposal of the proceedings; or (c) that there has been a failure to comply with a rule, practice direction or court order.” REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules*. Londres, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part03>. Acesso em: 2 ago. 2021

234 OSBORNE, Craig. *Civil Litigation*. Legal practice course guides. Nova Iorque: Oxford University Press, 2007. p. 171.

situação ocorre, com inversão das posições, quando parte do autor a proposta de acordo contra pagamento de determinada importância (*rule* 36.1 e s.): elevadas que são as custas, o risco de ter de suportá-las estimula a parte a aceitar a proposta.<sup>235</sup>

Do exemplo mencionado, nota-se que o incentivo aos métodos consensuais não figura apenas como “norma geral” das CPR. Em verdade, a importância do acordo para o sistema judicial inglês é materializada, inclusive, pelos benefícios financeiros dados à parte que se predispõe à realização do acordo. Andrews, sobre o tema, afirma que “o governo tem profundo interesse na promoção das formas alternativas de resolução de conflitos em virtude dos custos menos elevados em relação à litigância civil”.<sup>236</sup>

Nesse sentido, Jolowicz afirma que o principal objetivo dos *pre-action protocols*<sup>237</sup>, assim como do *case management*, é assistir e encorajar as partes a celebrarem um acordo no momento mais inicial possível.<sup>238</sup> Um dos documentos de *Practice Direction*<sup>239</sup> que acompanham as CPR,

---

235 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 83.

236 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 368.

237 Nas palavras de Neil Andrews, “[...] tais protocolos estabelecem diretrizes de responsabilidades para as possíveis partes litigantes e seus representantes legais. Visam a promover a troca eficiente de informações entre ambas as partes, inclusive *disclosure*, ainda na fase pré-litígio, de documentos “essenciais” que estejam em poder de cada uma delas. Toda e qualquer *disclosure* está sujeita à restrição de que o material somente poderá ser utilizado especificamente para fins dos processos em potencial. Os protocolos, portanto, têm o intuito de permitir que cada parte litigante conheça os pontos fortes e fracos da eventual parte contrária. Espera-se que a conformidade com os deveres previstos pelos protocolos quanto à disponibilização de informações de uma parte para a outra venha a promover acordos bem sustentados”. ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 127.

238 JOLOWICZ, John Anthony. Adversarial and Inquisitorial Models of Civil Procedure. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 52, p. 281-295, 2003. p. 287-288.

239 Como define Alves, “as *practice directions* são protocolos que especificam o conteúdo das regras processuais, complementando, assim, as CPR”. ALVES, Tatiana

notadamente aquele que trata da fase de *pre-action*, chega a dispor de modo expresso que o processo judicial deve ser encarado como “último recurso” (*Litigation should be a last resort*, no original)<sup>240</sup>.

Andrews, por seu turno, afirma que a lógica por detrás dos “protocolos antecedentes à ação” reside na noção de que o “processo judicial, especialmente o julgamento, deve ser considerado como uma forma de resolução de conflitos, mas é a última das soluções possíveis”.<sup>241</sup> Em outra passagem, Andrews ainda afirma que “o expressivo número de acordos realizado é decorrência dos protocolos pré-litígio e de uma maior disponibilidade para mediação”.<sup>242</sup>

Por fim, o terceiro grupo de medidas é composto por orientações que visam a garantir a celeridade e eficiência do procedimento. As CPR, além de tratarem do tema do tempo do processo, também possuem disposições específicas sobre o custo das medidas adotadas no curso do procedimento. Assim, pode-se afirmar que as alíneas destacadas acima dão indicações sobre a necessidade de se verificar se os atos praticados são eficientes do ponto de vista do tempo e das despesas envolvidas.

Em linhas gerais, todas essas orientações são bem sintetizadas a partir da definição construída por Andrews, segundo a qual o *case management* possui três funções principais: (1) “incentivar as partes a buscar a mediação, quando for o caso”; (2) “evitar que a ação caminhe de forma muito demorada e ineficiente” e (3) “garantir que recursos

---

Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 170.

240 Sobre o tema, Gonçalves e Brito afirmam que “a via judicial tornou-se a última opção para as partes resolverem os seus litígios. Por meio da utilização dos protocolos prévios, tentativas de acordo e os meios alternativos de resolução das controvérsias, verificou-se a resolução antes mesmo da instauração do processo”. GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 322.

241 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 107.

242 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 343.

judiciais sejam distribuídos proporcionalmente, conforme exigido pelo “Objetivo Preponderante”.<sup>243</sup>

O *overriding objective* – aqui apresentado de forma sintética –, possui grande importância para as CPR. Alves destaca, nesse sentido, a *Rule 1.2* do referido diploma legal que “prevê que a corte deverá buscar dar efetividade a ele [*overriding objective*] no exercício dos poderes que lhe foram conferidos pela lei e na interpretação das demais regras contidas nas CPR (caráter hermenêutico da norma do *overriding objective*)”.<sup>244</sup>

No entanto, Alves ainda destaca que o *overriding objective* não pode ser limitado a mero parâmetro interpretativo, pois isso “reduziria o seu potencial transformador da cultura do litígio”. Assim, a autora afirma que o direito inglês entende tais objetivos a partir de seu papel *conformador* “das normas que serão extraídas pela aplicação das regras processuais”. Por isso:

[...] ainda que uma determinada regra das CPR não preveja expressamente uma consequência para um comportamento da parte (ou do juiz) que implique uma violação do *overriding objective*, seria possível extrair tal consequência do próprio *overriding objective*, uma vez que ele está na base de todo o sistema.<sup>245</sup>

Além do papel conformador do *overriding objective*, é preciso destacar que referidos objetivos também irradiam deveres para as partes. Nesse sentido, como destaca Alves, a *Rule 1.3* “estabelece que as

---

243 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 111. Note-se que o termo “Objetivo Primacial” como tradução para *Overriding Objective*, utilizado por José Carlos Barbosa Moreira, foi traduzido como “Objetivo Preponderante” por Teresa Arruda Alvim.

244 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 166.

245 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 167.

partes têm o dever de ajudar o juiz a promover o *overriding objective*”.<sup>246</sup> Trata-se, assim, de previsão que materializa o abandono (pelo menos parcial) da lógica adversarial e coloca as partes e o juiz em posição de cooperação mútua no bojo do processo.

### 3.2.3 AS FASES DO PROCEDIMENTO PREVISTO PELAS CIVIL PROCEDURAL RULES

As medidas para implementação do *judicial case management* têm aplicação durante todo o curso do procedimento previsto nas CPR e, sob certa ótica, guardam semelhanças com as medidas de gestão processual previstas no CPC/15, as quais serão devidamente exploradas no capítulo 4 do presente relatório. No entanto, a estruturação do processo civil inglês possui diferenças sensíveis em relação às normas procedimentais do processo civil brasileiro.

Conforme bem definido por Alves, o processo civil inglês desenvolve-se nas seguintes fases:

- (i) postulatória (com a apresentação das argumentações das partes); (ii) preparação das provas e troca de documentos entre as partes (prova documental, declarações de testemunhas, e pareceres de *experts*); (iii) *trial* (audiência de instrução e julgamento); (iv) recurso), e (v) execução.<sup>247</sup>

O procedimento previsto pelas CPR, no entanto, não tem seu início no momento da propositura da demanda propriamente dita. Em verdade, o procedimento se inicia na fase anterior, denominada

246 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 166.

247 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 171.

*pre-action* para a qual existem condutas e protocolos específicos a serem cumpridos pelas partes.<sup>248</sup>

Nesse sentido, o *Practice Direction* que trata do *pre-action*, já mencionado acima, dispõe que essa fase do procedimento tem o objetivo de que as partes compreendam a posição de cada uma delas no conflito e busca a definição da tomada de decisões sobre os próximos passos; a tentativa de solução das questões sem o início do processo judicial; a tentativa de utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos para o caso; a garantia de suporte eficiente para o eventual início do processo judicial e a redução de custos para a solução do conflito. Andrews afirma que “os protocolos, portanto, têm o intuito de permitir que cada parte litigante conheça os pontos fortes e fracos da eventual parte contrária”<sup>249</sup>.

Assim, em regra, a fase de *pre-action* inclui os seguintes passos: (a) o requerente escreve uma espécie de carta para o requerido na qual devem constar as bases sobre as quais estão assentadas o conflito, um resumo dos fatos, o que se busca com a ação e o seu valor (se for o caso); (b) o requerido deve responder no prazo de 14 dias, caso a demanda seja mais “simples”, ou em até três meses, caso a questão seja complexa. Essa resposta deve conter a confirmação de aceite do pedido ou, em caso contrário, as razões para sua negativa. Além disso, deve contar com uma explicação sobre os fatos e as questões controversas e os eventuais pedidos reconventionais; e (c) por fim, as partes devem cumprir o dever de revelar (*disclosure*) os elementos relevantes para as questões em disputa.<sup>250</sup>

---

248 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 171.

249 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 127.

250 No original: “6. Where there is a relevant pre-action protocol, the parties should comply with that protocol before commencing proceedings. Where there is no relevant pre-action protocol, the parties should exchange correspondence and information to comply with the objectives in paragraph 3, bearing in mind that compliance should be proportionate. The steps will usually include— (a) the claimant writing to the defendant with concise details of the claim. The letter should include the basis on which the claim is made, a summary of the facts, what the claimant wants from the defendant, and if money, how the amount is calculated; (b) the defendant responding within a

Finalizada essa etapa, o tribunal encaminha às partes uma espécie de questionário (*allocation questionnaire*, no original) que serve fundamentalmente para a definição do tipo de procedimento para o qual deverá ser submetida a demanda em questão.<sup>251</sup>

Nesse ponto, Thiago Brito afirma que as informações fornecidas pelas partes em seus questionários permitem que o juiz inglês possa “planejar qual o procedimento será adotado para o direito material em questão, adequando-o à necessidade das partes” e tendo em conta a complexidade do caso e o custo envolvido na demanda.<sup>252</sup> Escolhida

---

reasonable time - 14 days in a straight forward case and no more than 3 months in a very complex one. The reply should include confirmation as to whether the claim is accepted and, if it is not accepted, the reasons why, together with an explanation as to which facts and parts of the claim are disputed and whether the defendant is making a counterclaim as well as providing details of any counterclaim; and (c) the parties disclosing key documents relevant to the issues in dispute.” REINO UNIDO. Procedure rules. Civil rules and practice directions. *Practice direction – pre-action conduct and protocols*. Disponível em: [https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd\\_pre-action\\_conduct](https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd_pre-action_conduct). Acesso em: 10 set. 2021.

251 OSBORNE, Craig. *Civil Litigation*. Legal practice course guides. Nova Iorque: Oxford University Press, 2007. p. 172. José Rogério Cruz e Tucci destaca quais são as perguntas contidas nesse formulário, exemplificativamente: “1. Vc deseja um prazo de 1 mês para tentar uma conciliação? 2. Qual o procedimento que Vc reputa mais adequado para este processo (especifique as razões). 3. Vc cumpriu a fase de *pre-action protocol*, adequada para este caso? Em caso negativo, exponha as razões. 4. Se Vc ainda não requereu ao tribunal um julgamento sumário, Vc pretende fazê-lo? 5. Se Vc não requereu a citação de alguém que ainda não é parte, Vc pretende requerer autorização do tribunal para fazê-lo? 6. Até o presente momento, quais as testemunhas que Vc pretende arrolar e sobre quais fatos deverão depor? 7. Vc pretende produzir prova oral por meio de peritos? Em caso positivo, indique o nome dos peritos. 8. Ambas as partes se valerão do mesmo perito? Em caso negativo, explique as razões. 9. Vc já enviou algum laudo pericial à outra parte? 10. Vc pretende que o perito deponha na audiência? 11. Há alguma razão para que este processo tramite perante algum tribunal em particular? 12. Vc pretende se fazer representar por que espécie [*solicitor ou counsel*] de advogado? 13. Quanto tempo Vc espera que seja a duração do processo? 14. Se Vc, seu advogado ou as testemunhas têm alguma dificuldade de comparecimento em determinados dias, especifique quais são eles. 15. Em quanto tempo Vc estima os custos deste processo? 16. Vc juntou documentos? 17. Foram eles transmitidos à outra parte? 18. A outra parte concordou com o seu respectivo conteúdo? 19. Vc forneceu à outra parte a lista de endereços que possibilitam o desenvolvimento deste processo? 20. A outra parte concordou?”. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Direito processual civil entre comparação e harmonização*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 226-227.

252 BRITO, Thiago Carlos de Souza. *Gerenciamento dos processos judiciais: estudo comparado dos poderes e atuação do juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal e Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

a modalidade do procedimento, o juiz tem o dever de prescrever aos litigantes “as providências (*directions*) que devem ser tomadas; tudo dentro de um cronograma específico”.<sup>253</sup>

Andrews pontua que a existência dos “diferentes sistemas de processos” tem seu fundamento no “princípio da proporcionalidade jurisdicional”, segundo o qual “o processo precisa ser adaptado de acordo com a dimensão e natureza do conflito”.<sup>254</sup>

No processo civil inglês existem três tipos de procedimento: o *small claims track*; o *fast track* e o *multi-track*. Em regra, a escolha por um dos procedimentos se dá em razão do valor da causa.<sup>255</sup> No entanto, a parte 26 das CPR, notadamente o item 26.6, contém outras regras específicas acerca da definição do procedimento ou circuito.

Nesse ponto, Moreira leciona que, para as causas sem valor patrimonial determinado, o tribunal define o procedimento segundo um juízo de conveniência que deve levar em conta critérios como “a natureza da providência pleiteada, a provável complexidade dos fatos e das provas, o número de partes, a importância do pleito para terceiros [rule 26.7 (2) e 26.8 (1)]”. Ainda segundo o autor, há certa flexibilidade na escolha do procedimento, cuja definição é feita em decisão expressa que pode ser impugnada pela parte que discorde do circuito adotado.<sup>256</sup>

Andrews ainda pontua que, em muitos casos, é comum que a escolha pelo *track* não obedeça à lógica única do valor da causa. Assim, ainda que envolva montante financeiro inferior, a *multi-track* “pode ser a melhor alternativa nas seguintes questões: casos que lidem com assuntos de interesse público, ou que estabeleçam precedente; casos

---

Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9CKKAC>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 56.

253 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Direito processual civil entre comparação e harmonização*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 227.

254 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 108.

255 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 75.

256 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 75-76.

em que a prova oral possa ser abrangente, ou em que apresente grande quantidade de material documental (...).<sup>257</sup>

Feita a definição do procedimento, é relevante destacar que o exercício do *judicial case management* continua tendo lugar. Nas *small claims track*, por exemplo, a regra 27.6 das CPR dispõe sobre a possibilidade de designação de uma audiência preliminar (*preliminary hearing*, no original) que pode servir, inclusive, à revisitação dos termos da demanda e da defesa.

No *fast track*, ainda exemplificativamente, o tribunal também exerce o poder de gestão do processo por meio da fixação de um calendário para o caso (CPR, 28.2). Além disso, o tribunal dá direções para as partes no que diz respeito ao *disclosure* e à produção de provas testemunhais e provas técnicas<sup>258</sup>.

Também no *multi track*, Moreira afirma que o *case management* pode assumir várias formas, “de acordo com o que o tribunal considere apropriado às circunstâncias do caso”.<sup>259</sup> Nesse procedimento é possível que o tribunal designe a chamada “*case management conference*” que serve para que o juiz tenha contato com mais detalhes do caso e defina os próximos passos a serem seguidos. Ainda, o juiz pode dar às partes certos direcionamentos sobre a condução do caso e a produção de provas.<sup>260</sup>

No *multi track*, José Rogério Cruz e Tucci ainda destaca a possibilidade de realização de outro ato processual marcado pela oralidade, qual seja, o *pre-trial review* que também consiste em audiência na qual pode-se certificar que “a causa está em fase adequada para o julgamento”, sendo designado, após esse ato, a data do *trial*.<sup>261</sup>

---

257 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 109.

258 OSBORNE, Craig. *Civil Litigation*. Legal practice course guides. Nova Iorque: Oxford University Press, 2007. p. 173.

259 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 76.

260 OSBORNE, Craig. *Civil Litigation*. Legal practice course guides. Nova Iorque: Oxford University Press, 2007. p. 173.

261 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Direito processual civil entre comparação e harmonização*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 223.

Como se verifica, ainda que os *tracks* previstos nas CPR tenham diferenças entre si, fato é que a audiência (nas variadas formas que pode assumir a depender de qual seja o *track*) representa um ato processual importante para a aproximação entre partes e o juiz, para a adequada identificação das questões controvertidas e para a definição dos próximos passos na marcha processual. Nesses termos, as audiências, regidas pela oralidade, funcionam como outro momento propício ao exercício do gerenciamento processual por parte do julgador e em cooperação com as partes.

Em face do cenário ora apresentado, cumpre destacar a análise de Taruffo sobre o sistema inglês. Embora afirme que o processo do *Common Law* seria marcado pela existência de duas fases (*pre-trial* e *trial*), Taruffo reconhece que, na Inglaterra, essa lógica bifásica pode “gerar mal-entendidos graves” já que é na fase do *pre-trial* que se encerram a maior parte dos conflitos. Nesse sentido, o professor italiano afirma que o “*pre-trial*, portanto, configura-se essencialmente como uma fase de “solução da controvérsia sem decisão”, e só por exceção desempenha realmente função preparatória”.<sup>262</sup>

Diante disso, Taruffo conclui sua análise do processo inglês apresentando o cenário daquele que seria o modelo típico do procedimento judicial:

Levando tudo isso em conta, é fácil concluir que, na substância, o modelo típico do processo de *Common Law* consiste em uma fase, na qual ambas as partes, sob a ativa direção do juiz, esclarecem os termos da controvérsia, colhem mediante a *discovery* informações sobre as respectivas defesas e sobre as provas suscetíveis de ser utilizadas, valoram a oportunidade de acordo ou de renúncia a prosseguir, e transigem ou se servem de algum dos outros meios de solução rápida da controvérsia. Observe-se que essa fase do procedimento é essencialmente

---

262 TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de Civil Law e de Common Law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110. p. 141-157, 2003. p. 146-147.

escrita, é dirigida pelo juiz, investido ao propósito de amplos poderes, e - em contraste com a tradicional imagem do *trial* - nem sequer é concentrada, mas antes se desdobra em passagens que podem ser até numerosas e complicadas e requerer - ao menos nos casos mais complexos - tempo bastante longo. Conforme se disse, apenas nas raras hipóteses em que esse procedimento, convertido no verdadeiro processo, não consegue pôr termo à controvérsia, é que se realizará a audiência, para produção das provas, e se proferirá a sentença.<sup>263</sup>

Ao assim concluir, Taruffo dá conta de sintetizar o importante papel desempenhado pelo *judicial case management* no sistema do *Common Law* e, principalmente, no processo civil inglês. Os poderes de gestão do juiz foram desenvolvidos na Inglaterra de tal modo que, mesmo no *pre-trial*, os tribunais possuem conhecimento amplo da causa e podem, com isso, aplicar os melhores mecanismos de gestão do conflito.

Igualmente, os passos do *pre-trial* permitem que as partes conheçam os termos da demanda e da defesa e dão a todos o conhecimento das provas passíveis de serem utilizadas no *trial*. Essa sequência de atos, como bem definiu Taruffo, faz com que poucos sejam os conflitos que alcançarão o *trial* - fato que também contribui para o destacado papel que possuem os atos de gestão processual desempenhados pelo tribunal nos estágios iniciais da demanda.

Ainda que o processo avance na marcha processual para ser objeto do *trial*, certo é que também são previstos outros atos processuais que permitem o exercício da gestão do processo e a manutenção do contato estrito entre partes e juiz. As audiências dos *tracks*, nesse sentido, representam também a possibilidade de continuidade do exercício do *case management* e concretizam o objetivo primacial previsto nas CPR.

---

263 TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de Civil Law e de Common Law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110. p. 141-157, 2003. p. 148.

Apresentado o contexto do *judicial case management* no direito inglês, a seguir serão apresentadas as influências desse sistema no direito norte-americano e o modo de desenvolvimento da gestão processual nesse outro contexto.

### 3.3 BREVE INTRODUÇÃO À GESTÃO PROCESSUAL NO DIREITO NORTE-AMERICANO

O direito norte-americano sofreu grandes influências do sistema do *Common Law* inglês.<sup>264</sup> Especialmente a partir da segunda metade do século XVII, quando a Inglaterra consolidou sua ocupação sobre o território hoje reconhecido como os Estados Unidos da América (EUA), o direito inglês foi sendo desenvolvido no contexto das colônias norte-americanas.<sup>265</sup>

No ano de 1776, com a declaração da independência dos EUA, o sistema do *Common Law* inglês foi formalmente recebido pelos Estados Unidos e ao longo de duzentos anos foi sendo desenvolvido de forma independente do direito inglês.<sup>266</sup>

---

264 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações e Reflexões Sobre o Direito Norte-Americano. *Revista da Faculdade de Direito. UFMG*, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 96-133, 1979. p. 97-98.

265 ALMEIDA, Gregório Assagra. O sistema jurídico nos Estados Unidos – Common Law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, jan. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.251.19.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF). Acesso em: 10 ago. 2021. p. 527. Ao tratar do Common Law, Eduardo Couture faz afirmação interessante sobre o sistema: “Porque el ‘common law’ no es un sistema jurídico más o menos feliz que los restantes. Él es la historia viva del derecho em los pueblos de cultura anglo-sajona. Aparece em ellos como uma floración de carácter social y político surgida de la tierra misma, com uma vida tan larga como su propia vida, y com uma expansión extraordinária em el siglo XVI, cuando los conquistadores la llevan a América y a sus posesiones”. COUTURE, Eduardo J. *Estudios de Derecho Procesal Civil*. Tomo I. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1979. p. 158.

266 ALMEIDA, Gregório Assagra. O sistema jurídico nos Estados Unidos – Common Law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_)

Sobre o desenvolvimento do *Common Law* em solo norte-americano, Gilissen afirma que “os Estados Unidos conheceram uma evolução diferente do seu sistema jurídico nos séculos XIX e XX, sobretudo devido a um grande respeito pelas suas constituições escritas e as suas leis”. Ainda, registra que “o direito americano rompeu com as formas obsoletas do *common law*; conheceu uma evolução mais rápida que a Inglaterra para a liberdade e a igualdade”.<sup>267</sup>

Ainda sobre o tema, Roland Séroussi afirma que desde antes da independência os norte-americanos conseguiram “elaborar regras de direito próprias, muitas vezes divergentes da ramificação-mãe inglesa” e que nem por isso se aproximavam do direito germano-germânico, “excetuando-se o sucesso relativo do Código de processo civil preparado pelo advogado Field”.<sup>268</sup>

A partir desse desenvolvimento, no ano de 1938 foi promulgado o *Federal Rules of Civil Procedure* que, assim como as *Civil Procedural Rules* na Inglaterra, representa a “lei” escrita que trata especificamente do processo civil norte-americano no bojo das cortes federais.<sup>269</sup>

A promulgação do *Federal Rules of Civil Procedure* (FRCP) no ano de 1938 – portanto, muito antes da aprovação das *Civil Procedural Rules* inglesa, vigente a partir do ano de 1998 –, demonstra que os sistemas de justiça inglês e norte-americano, embora possuam origem similar, assumiram caminhos muito distintos especialmente a partir do século XX.

Antes de adentrar propriamente no *case management* norte-americano, é necessário fazer três ressalvas importantes para se compreender o tema da presente seção. As duas primeiras notas se

---

divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RPro\_n.251.19.PDF. Acesso em: 10 ago. 2021. p. 5.

267 GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. António Manuel Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 217.

268 SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao Direito inglês e norte-americano*. Trad. Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2006. p. 84.

269 Para os fins do presente trabalho, não será dado enfoque aos aspectos que antecederam a promulgação do “Código Processual” norte-americano. Isso porque, o desenvolvimento do *case management* nos Estados Unidos se deu, majoritariamente, após a aprovação do *Federal Rules of Civil Procedure*.

referem precisamente às distinções existentes entre os sistemas de justiça inglês e norte-americano e a terceira ressalva, por sua vez, trata de uma premissa importante para a compreensão do *case management* nos EUA.

Em primeiro lugar, e conforme já afirmado anteriormente, há que se ter em mente que a evolução do sistema de justiça inglês e norte-americano possui diferenças sensíveis, que refletiram (e refletem) diretamente no modo de desenvolvimento do *case management* em cada um desses países. Se de um lado a Inglaterra viveu um movimento de afastamento do sistema adversarial, os Estados Unidos da América não chegaram a passar pela mesma experiência.

Assim, em que pese o sistema de justiça norte-americano não ser considerado puramente adversarial, fato é que na tradição norte-americana o *adversarial system* é dominante.<sup>270-271</sup> Sobre o tema, Taruffo afirma que os novos poderes assumidos pelo juiz norte-americano a partir da segunda metade do século XX não representam uma mudança radical do sistema adversarial, mas figuram como meras “correções”. O autor conclui afirmando que as orientações interpretativas vigentes no direito norte-americano continuam se filiando à concepção tradicional do modelo adversarial.<sup>272</sup>

---

270 RESNIK, Judith. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, v. 96. p. 374-448. 1982. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss_papers). Acesso em: 11 ago. 2021. p. 382.

271 Donald Elliott afirma que alguns acadêmicos vinham defendendo a noção de que o processo civil norte-americano estaria se tornando menos adversarial. Elliott, no entanto, não partilha dessa visão. ELLIOTT, E. Donald. Managerial Judging and the Evolution of Procedure. *University of Chicago Law Review*, v. 53, p. 306-336, 1986. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol53/iss2/3/>. Acesso em: 10 ago. 2021. p. 336. Sobre os autores que entenderiam pelo caráter menos adversarial do sistema americano, ver: LANGBEIN, John H. The German Advantage in Civil Procedure. *The University of Chicago Law Review*, v. 52, p. 823-866, 1985. Disponível em: [https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein\\_The\\_German\\_Advantage\\_in\\_Civil\\_Procedure.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein_The_German_Advantage_in_Civil_Procedure.pdf). Acesso em: 12 ago. 2021. p. 860.

272 TARUFFO, Michele. *El proceso civil adversarial en la experiencia americana: El modelo americano del proceso de connotación dispositiva*. Tradução de: Beatriz Quintero. Bogotá: Temis, 2008. p. 22. Registre-se que existem discussões sobre a possibilidade de se assumir uma vinculação automática entre o *Common Law* e o sistema adversarial, nesse sentido: CAPPELLETTI, Mauro. *El proceso civil em el derecho comparado*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973. p.

Redondo, sobre essa questão, também reconhece a distinção entre as experiências norte-americana e inglesa. O autor afirma que nos Estados Unidos há, ainda, “grande apego ao *adversary system* norte-americano”. Para ele, isso se justifica pelo fato de que a mudança do modo de atuação do juiz nas demandas individuais “implica não somente a reavaliação do sistema judiciário, como também o enfraquecimento de um sistema arraigado na cultura local”. Mesmo reconhecendo esse “apego” ao sistema adversarial, Redondo reconhece que “é crescente o movimento, nos Estados Unidos, em favor dos chamados “juízes gerenciais”.”<sup>273</sup>

A segunda ressalva a ser feita possui relação direta com a distinção anteriormente apresentada. Conforme se verificou na seção 3.2 do presente trabalho, a adoção da gestão processual no direito inglês foi veiculada diretamente pelas CPR de 1998 e representa a adoção de um modelo de cooperação no bojo do processo civil inglês. Tanto é assim, que as primeiras *Rules* já versam sobre o modo de aplicação dos mecanismos de gestão processual pelo magistrado (CPR, 1.4).

No direito norte-americano não se observou o mesmo movimento. Em razão da predominância da lógica adversarial nos Estados Unidos, a instituição do *case management* não adveio de uma norma escrita que prescrevia a utilização dos mecanismos de gestão por parte do juiz. Em verdade, no sistema norte-americano a prática do *managerial judging* teve sua gênese a partir de atos de gestão que passaram a ser desempenhados pelos próprios juízes no bojo do litígio.<sup>274</sup> Apenas em seguida, já no ano de 1983, foi aprovada a alteração à *Rule 16* do *Federal Rules of Civil Procedure* que ampliou os poderes do juiz.<sup>275</sup>

---

36-39 e TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de Civil Law e de Common Law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110, p. 141-157, 2003. p. 152.

273 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 201.

274 RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. *Harvard Law Review*, v. 96. p. 374-448. 1982. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss_papers). Acesso em: 11 ago. 2021. p. 378-379.

275 BAICKER-MCKEE, Steven. *Reconceptualizing Managerial Judges*. *American University Law Review*, v. 65, p. 353-397, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons>.

Redondo sintetiza essa distinção afirmando que o “*case management* norte-americano é fundado em disposições “não legais” e editadas por um centro de acompanhamento do funcionamento das cortes federais (*Federal Judicial Center*)”, ao passo que na Inglaterra a gestão processual “tem incidência por força de disposição legal cogente (normas expressas no *Civil Procedure Rules*)”.<sup>276</sup>

Por fim, a terceira ressalva a ser feita reproduz a premissa adotada pelo professor Steven Baicker-McKee em seu trabalho. Nos Estados Unidos o tema do *case management* continua dividindo opiniões entre aqueles que se utilizam do sistema de justiça (requerentes, requeridos e advogados) e os estudiosos do tema.<sup>277</sup>

A partir de pesquisas conduzidas nos EUA, verificou-se, ainda segundo Baicker-McKee, que no primeiro grupo (partes e advogados) é dominante a opinião de que o maior envolvimento do juiz na causa leva a resultados mais rápidos, baratos e satisfatórios. Já no segundo grupo, o dos estudiosos do tema, ainda vige o entendimento de que o *case management* contribuiria para o fim do *trial* e para a desintegração do sistema de justiça norte-americano. Tais críticos entendem que os mecanismos de gestão permitiriam que o procedimento fosse

---

wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2126&context=aulr. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 360.

276 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 196. No mesmo sentido, Gonçalves e Brito afirmam que: “Enquanto nos Estados Unidos da América o gerenciamento dos processos judiciais foi implementado por meio de reformas precisas, em consonância com as práticas vigentes nos tribunais federais (*federal courts*), o gerenciamento inglês foi instituído após uma ampla reforma legislativa, que culminou em um inédito código de processo civil, nos moldes da codificação tão comum do *civil law*, código esse também conhecido como as *Civil Procedure Rules* (CPR).” GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 301.

277 BAICKER-MCKEE, Steven. Reconceptualizing Managerial Judges. *American University Law Review*, v. 65, p. 353-397, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2126&context=aulr>. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 353.

contaminado pelos vieses (preconceitos) dos juizes e representariam um aumento dos custos e do tempo de duração do processo.<sup>278</sup>

Assim, conforme será demonstrado em seguida, o desenvolvimento do *case management* americano é permeado por uma série de discussões sobre as vantagens e desvantagens desse mecanismo. Nesse cenário de debates, o que se nota, no entanto, é que algumas reformas processuais ocorridas a partir do ano de 1983 foram fundamentais para a consolidação do *case management* no processo civil norte-americano.

### **3.3.1 O SURGIMENTO DO CASE MANAGEMENT NORTE-AMERICANO E SUA POSITIVAÇÃO NO CIVIL JUSTICE REFORM ACT**

Nessa linha, passa-se a apresentar a evolução do *managerial judging* até o modelo atualmente vigente nos EUA.

Nesse ponto, menciona-se novamente o trabalho de Baicker-McKee<sup>279</sup>, que faz um apanhado da evolução do *case management* nos Estados Unidos. Conforme será detalhado em seguida, o *managerial judgment* foi inicialmente “experimentado” pelos magistrados americanos. No entanto, Baicker-McKee demonstra que o debate em torno da gestão processual no direito norte-americano foi também guiado pelas produções acadêmicas produzidas no início dos anos 1980 e, em seguida, pelos trabalhos produzidos por juizes norte-americanos que também se debruçaram sobre o tema.<sup>280</sup>

---

278 BAICKER-MCKEE, Steven. Reconceptualizing Managerial Judges. *American University Law Review*, v. 65, p. 353-397, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2126&context=aulr>. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 353.

279 BAICKER-MCKEE, Steven. Reconceptualizing Managerial Judges. *American University Law Review*, v. 65, p. 353-397, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2126&context=aulr>. Acesso em: 12 ago. 2021.

280 Sobre essa evolução, ver: BAICKER-MCKEE, Steven. Reconceptualizing Managerial Judges. *American University Law Review*, v. 65, p. 353-397, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2126&context=aulr>. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 360-365.

Nesse contexto, possui grande relevância o artigo produzido pela professora Judith Resnik no ano de 1982. Pode-se afirmar que referido trabalho inaugurou os debates acadêmicos sobre o *managerial judging* – expressão cunhada por Resnik e que, posteriormente, perdeu lugar para a expressão mais comumente utilizada, qual seja, *case management*.<sup>281</sup> Ressalte-se, contudo, que existem bibliografias norte-americanas recentes que ainda se utilizam do termo *managerial judges*.<sup>282</sup>

Resnik explica que o *Federal Rules of Civil Procedure* incorporou duas noções contraditórias: a instituição do sistema do *discovery* americano (“*give your opponent all information relevant to the litigation*”, no original) foi enxertada num contexto de normas procedimentais eminentemente adversariais (“*protect your client zealously and therefore withhold what you can*”, no original). Essa contradição fez com que, em alguns casos, as partes levantassem questões sobre as regras do *discovery* e, por essa razão, criou-se também a necessidade de que alguém passasse a decidir os chamados *pre-trial conflicts*.<sup>283</sup>

---

281 BAICKER-MCKEE, Steven. Reconceptualizing Managerial Judges. *American University Law Review*, v. 65, p. 353-397, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2126&context=aulr>. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 360.

282 RESNIK, Judith. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, v. 96. p. 374-448. 1982. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss_papers). Acesso em: 11 ago. 2021. p. 378. Ver também: ELLIOTT, E. Donald. Managerial Judging and the Evolution of Procedure. *University of Chicago Law Review*, v. 53, p. 306-336, 1986. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol53/iss2/3/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

283 RESNIK, Judith. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, v. 96. p. 374-448. 1982. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss_papers). Acesso em: 11 ago. 2021. p. 378-379. No mesmo sentido, descreveu Naves: “A introdução do Pre-trial nos Estados Unidos data de 1932, quando os juízes IRA W. JAYNE e JOSEPH A. MOYNINHAN, do Tribunal de Apelação de Michigan, em Detroit, impressionados com a lentidão da justiça e o congestionamento dos serviços do Tribunal, decidiram introduzir uma inovação nos trabalhos judiciais: - Um bom Juiz – compreendeu JOSEPH A. MOYNIHAN – pode melhor combater a chicana em cinco minutos de conversação à vontade, do que em um dia inteiro de rígido processo. Por que não se admitir, então, um Juiz especial destinado a remover os parasitos do processo, e chamar a esse trabalho – julgamento preliminar? Dessa ideia nasceu o pre-trial.” NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 193; 203.

Os juízes do *trial*, ainda segundo Resnik, aceitaram essa atribuição e se tornaram mediadores, negociadores e “planejadores”, além de apenas juízes. Outrossim, a presença dos juízes no *pre-trial discovery* favoreceu a percepção, por parte dos próprios magistrados, de que seria benéfica a participação e a supervisão dos julgadores durante todas as fases do litígio.<sup>284</sup>

Essa seria, portanto, uma das principais causas para o surgimento do *case management* no sistema norte-americano segundo Resnik.<sup>285</sup>

Nesse cenário, Donald Elliott<sup>286</sup> e Resnik<sup>287</sup> afirmam que o sistema de justiça norte-americano passou a observar um aumento do número de casos – fator que, além de preocupar os magistrados, incentivou que estes passassem a buscar o auxílio de mecanismos capazes de gerir o elevado volume de trabalho.

Sobre o tema, Silva pontua que “para reduzir o congestionamento judicial, técnicos e teóricos dedicaram-se à criação e desenvolvimento de técnicas de condução dos processos”. Assim, com possível inspiração nas ciências médicas e ortodônticas, Silva destaca que o *case management* visava confiar ao Estado a administração de um dado conflito com o objetivo de lhe conferir a solução mais adequada.<sup>288</sup>

---

284 RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. *Harvard Law Review*, v. 96. p. 374-448. 1982. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss_papers). Acesso em: 11 ago. 2021. p. 379. E. Donald Elliott, por seu turno, afirma que, desde o início dos anos 1950, a utilização do *special management* tem sido defendida para o processamento de demandas envolvendo o direito antitruste e outros casos “complexos”. ELLIOTT, E. Donald. *Managerial Judging and the Evolution of Procedure*. *University of Chicago Law Review*, v. 53, p. 306-336, 1986. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol53/iss2/3/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

285 RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. *Harvard Law Review*, v. 96. p. 374-448. 1982. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss_papers). Acesso em: 11 ago. 2021. p. 378.

286 ELLIOTT, E. Donald. *Managerial Judging and the Evolution of Procedure*. *University of Chicago Law Review*, v. 53, p. 306-336, 1986. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol53/iss2/3/>. Acesso em: 10 ago. 2021. p. 309.

287 RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. *Harvard Law Review*, v. 96. p. 374-448. 1982. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss_papers). Acesso em: 11 ago. 2021. p. 379.

288 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37.

A observação do aumento do número de processos a partir da década de 1980 e a constatação dos altos custos da litigância nos EUA<sup>289</sup>, conjugados aos debates acadêmicos em torno do tema do *case management*, também geraram efeitos sobre as recomendações produzidas por grupos de trabalho que tinham como objeto a análise do poder judiciário norte-americano.<sup>290</sup>

Entre eles, James S. Kakalik et al<sup>291</sup> chamam atenção para o grupo denominado “*Task Force on Civil Justice Reform*” – iniciado pelo então Senador norte-americano e atual Presidente dos EUA, Joseph Biden. Referida “força tarefa” foi responsável por redigir uma série de recomendações que levaram à aprovação da nova legislação processual, denominada *Civil Justice Reform Act* (CJRA), aprovada em 1990, e que também é conhecida como “*Biden Bill*”.<sup>292</sup>

Além da aprovação do CJRA, Silva ainda destaca outras reformas inseridas no sistema de justiça norte-americano e que levaram à efetiva implementação do *case management* no direito norte-americano:

[...] as *Federal Rules of Civil Procedure* receberam modificações pontuais para minimizar o tempo dos

---

289 É interessante notar que o problema dos custos da justiça norte-americana ocupa lugar na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, redigida pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos. O Ministro cita trecho da doutrina de Elihu Root e de Roscoe Pound que, por seu turno, denunciam os custos desproporcionais do processo nos Estados Unidos da América. BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Fdelei%2F1930-1939%2Fdecreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 23 set. 2021.

290 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 1.

291 Kakalik et al. produziram o relatório do Institute for Civil Justice para avaliar os resultados obtidos a partir do programa proposto pelo Civil Justice Reform Act (1990).

292 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 1.

processos; a Casa Branca promoveu reformas nos órgãos administrativos que mais frequentemente utilizavam o serviço judicial; e os distritos do sistema judiciário federal organizaram grupos de trabalho para auxiliar as cortes no planejamento de medidas de redução de custos e tempo dos processos judiciais.<sup>293</sup>

Especificamente sobre o CJRA, a legislação criou uma espécie de “programa piloto” no qual dez distritos norte-americanos<sup>294</sup> foram demandados para incorporar determinadas técnicas e princípios do *case management* no curso de seu procedimento. As recomendações sugeridas pelo CJRA vieram, em sua maioria, das recomendações feitas pela força-tarefa coordenada por Joseph Biden e que foram reunidas no relatório produzido pelo *Institute for Civil Justice*.<sup>295</sup>

Com o intuito de comparar os resultados obtidos a partir da implementação das técnicas e princípios do *case management*, também foi definido um grupo com outros dez distritos norte-americanos<sup>296</sup> que serviria como grupo controle.

O grupo teste – no qual deveriam ser aplicados os princípios e técnicas do *case management* – foram guiados pelos seguintes princípios:

- 1) Tratamento diferencial dos casos;
- 2) Gestão precoce dos casos;

---

293 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 38.

294 Foram eles: California (S), Delaware, Georgia (N), New York (S), Oklahoma (W), Pennsylvania (E), Tennessee (W), Texas (S), Utah e Wisconsin (E).

295 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 3.

296 Foram eles: Arizona, California (C), Florida (N), Illinois (N), Indiana (N), Kentucky (E), Kentucky (W), Maryland, New York (E) e Pennsylvania (M). O nome desses estados, assim como os do primeiro grupo, foi sugerido pelo *RAND's Institute for Civil Justice* que, ao final, também produziu o relatório mencionado em outras referências dessa seção: KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996.

- 3) Monitoramento e controle dos casos complexos;
- 4) Incentivo ao *discovery* “mais econômico” por meio de trocas voluntárias e dispositivos que induzam à cooperação no *discovery*;
- 5) Esforços para a resolução das disputas envolvendo o *discovery* antes do envio de moções pelos advogados ao tribunal;
- 6) Encaminhamento do caso para os programas de resolução alternativa de disputas. (tradução nossa)<sup>297</sup>

Além dos referidos princípios, foi sugerido que os distritos norte-americanos adotassem alguma(s) da(s) seguinte(s) técnica(s):

- 1) Adoção do *joint discovery* [método de *discovery* conjunto realizado em casos que possuem alguma relação entre si] e/ou do *case management plan* [identificação dos elementos do conflito, tais como necessidades e desejos da parte, as estratégias a serem utilizadas e os objetivos a serem atingidos com o processo<sup>298</sup>];
- 2) Representação das partes nas audiências do *pre-trial* por advogado com poderes para assumir obrigações em nome da parte sobre questões que serão objeto da audiência;

---

297 No original: “The act directs each pilot district to incorporate the following principles into its plans: 1. Differential case management; 2. Early judicial management; 3. Monitoring and control of complex cases; 4. Encouragement of cost-effective discovery through voluntary exchanges and cooperative discovery devices; 5. Good-faith efforts to resolve discovery disputes before filing motions; and 6. Referral of appropriate cases to alternative dispute resolution programs.” KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 3.

298 MOXLEY, David P. *The practice of case management*. Newbury Park: Sage Publications, 1988. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Practice\\_of\\_Case\\_Management/mcn-Ey005A8C?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=CASE+MANAGEMENT+PLAN&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Practice_of_Case_Management/mcn-Ey005A8C?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=CASE+MANAGEMENT+PLAN&printsec=frontcover). Acesso em: 9 set. 2021. p. 59.

- 3) Exigência de assinatura do procurador e da parte nas questões decorrentes do *discovery* e/ou naquelas relativas à suspensão do *trial*;
- 4) Adoção do procedimento denominado *early neutral evaluation*, no qual, logo após a “distribuição” da demanda ao tribunal, o caso é analisado por um *expert* (geralmente um advogado) que busca avaliar de modo balanceado e livre de vieses os termos da questão em disputa<sup>299</sup>;
- 5) Representação da parte por sujeito que possua poderes e esteja disponível (por telefone) para participar das *settlement confereces* – que são “encontros” conduzidos por juízes e que buscam a resolução do caso antes da audiência propriamente dita ou do *trial*<sup>300</sup>;
- 6) Adoção de outros recursos que a corte entenda pertinentes. (tradução nossa)<sup>301</sup>.

Segundo Kakalik et al, os seis princípios e as seis técnicas especificadas no CJRA podem ser divididos em quatro categorias: *differential case management*; *early judicial management*; *discovery*

---

299 AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Early Neutral Evaluation*. Disponível em: [https://www.americanbar.org/groups/dispute\\_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/early\\_neutral\\_evaluation/](https://www.americanbar.org/groups/dispute_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/early_neutral_evaluation/). Acesso em: 30 ago. 2021.

300 AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Settlement Conferences*. Disponível em: [https://www.americanbar.org/groups/dispute\\_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/settlement\\_conferences/](https://www.americanbar.org/groups/dispute_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/settlement_conferences/). Acesso em: 30 ago. 2021.

301 No original: “The act directs each district to *consider* incorporating the following techniques into its plan, but no district is *required* to incorporate them: 1. Joint discovery/case management plan; 2. Party representation at each pretrial conference by an attorney with authority to bind that party regarding all matters previously identified by the court for discussion at the conference; 3. Required signature of attorney and party on all requests for discovery extensions or trial postponements; 4. Early neutral evaluation; 5. Party representatives with authority to bind to be present or available by telephone at settlement conferences; and 6. Other features that the court considers appropriate”. KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 4.

*management e alternative dispute resolution (ADR)*<sup>302</sup>. Em seu relatório, Kakalik et al descrevem de modo pormenorizado o modo de implementação desses princípios e técnicas no programa piloto conduzido após a aprovação do CJRA. No presente trabalho, no entanto, serão feitas referências apenas a alguns aspectos da aplicação do *case management* a partir das quatro categorias acima apresentadas que, segundo nosso entendimento, possuem maior relação com a aplicação da gestão processual no direito brasileiro.

### 3.3.2 AS PRINCIPAIS TÉCNICAS DE GESTÃO PROCESSUAL NO DIREITO NORTE-AMERICANO

A primeira categoria citada acima – *differential case management (DCM)* – preconiza que as diferentes modalidades de caso demandam tipos e níveis distintos de gestão processual. Assim, segundo Kakalik et al, uma forma de implementar o DCM se dá a partir da criação de diferentes circuitos procedimentais que, a exemplo do que ocorre no direito inglês, implicam a adoção de uma estrutura específica de gestão processual. Assim, os casos devem ser distribuídos para cada um desses circuitos. Esse modelo contrasta com a abordagem tradicional, no qual o juiz realiza os atos de gestão de modo generalizado, sem que os processos tenham sido submetidos a circuitos diversos.<sup>303</sup>

---

302 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 11.

303 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 11. A previsão desses circuitos procedimentais também pode ser verificada no processo civil francês: “Como exemplo, pode-se citar o modelo francês, em que o procedimento das causas perante o tribunal de grande instance não é definido previamente na legislação processual. São previstos no CPC francês três circuitos procedimentais diversos, denominados *circuit long* (arts. 763/787, CPC), *circuit moyen* (art. 761, CPC) e *circuit court* (art. 760, CPC). Essa variedade de percursos é estabelecida em função da complexidade da causa, de modo que para o “circuito curto” se encaminham as causas muito simples e que, após a resposta do réu (ou mesmo na sua falta), comportam decisão imediata, sem maiores

Especificamente sobre a adoção de circuitos prevista pela lógica do DCM, o relatório registrou que a maioria dos dez distritos do grupo teste tiveram dificuldades de implementar os *tracks*. Apenas o distrito da Pennsylvania (E) foi capaz de implementar os *tracks* para todos os *civil cases*. Por essa razão, o relatório produzido pelo *Institute for Civil Justice* entendeu que os dados obtidos nesse tema – adoção de circuitos específicos para determinados tipos de demanda – não permitiriam avaliar a efetividade dessa técnica em termos de redução de custos, redução do tempo de duração das demandas e satisfação dos usuários do sistema de justiça.<sup>304</sup>

A segunda categoria mencionada por Kakalik et al, do *early judicial management*, engloba os princípios e técnicas que preconizam o “tratamento precoce” das demandas judiciais, seja a partir da definição do *case management plan* na *pre-trial conference*, seja a partir da representação das partes por seus advogados durante as audiências do *pre-trial*. Segundo Kakalik et al, os distritos do grupo teste aceitaram amplamente a lógica do *early judicial management* e, no entanto, aplicaram-na de modo bem distinto quando comparados os distritos entre si e os juízes de um mesmo distrito.<sup>305</sup>

A aplicação do *early judicial management* e seus efeitos pode ser devidamente avaliada pelo relatório produzido pelo *Institute for*

---

indagações probatórias; ao “circuito médio” se encaminham as causas que não podem ser decididas de imediato, logo após a defesa do réu, razão pela qual designa-se uma segunda audiência, com troca de articulados defensivos entre as partes, sem necessidade de produção de provas mais complexas, como testemunhal e pericial; e para o “circuito longo” deságuam as causas complexas que demandam instrução probatória, mediante aquisição de provas constituendas”. ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 188.

304 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 11.

305 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 13.

*Civil Justice*. No caso, verificou-se que as referidas técnicas levaram à redução do tempo médio de duração das demandas e o aumento do número de horas de trabalho dos advogados<sup>306</sup>. No entanto, também se notou que a redução do tempo de duração não reduziu os custos da demanda, o que, segundo Kakalik et al, serve para refutar o mito de que a redução do tempo de duração do caso irá, necessariamente, levar à redução dos seus custos.<sup>307</sup>

A terceira categoria definida por Kakalik et al diz respeito ao *discovery management* e inclui as técnicas e princípios que visam a abreviar a duração do *discovery* e a resolver as disputas dessa fase antes do envio de moções pelos advogados à corte.

Considerando que o instituto do *discovery* se diferencia muito do modelo procedimental adotado pelo ordenamento processual brasileiro, entendemos pela desnecessidade de imiscuir sobre as técnicas de gestão utilizadas nesse contexto e sobre os efeitos observados a partir da adoção dessas técnicas. Todavia, é de se ressaltar que a previsão do *case management* para essa fase do procedimento (*discovery*) demonstra a abrangência do movimento encampado pelo CJRA e a extensão das tentativas de reduzir o tempo e os custos do procedimento, dado que foi incentivado que as cortes adotassem as técnicas e princípios da gestão processual ainda nas fases de preparação do processo, sendo aí incluído o *discovery*.

Por fim, a última categoria apresentada no relatório do *Institute for Civil Justice* trata dos *alternative dispute resolution* (ADR) que dispõe sobre a possibilidade de encaminhamento de casos para os diversos

---

306 Segundo Kakalik, o aumento do tempo de trabalho dos advogados foi observado como resultado da necessidade de que o advogado responda às demandas geradas pela própria gestão processual. Assim, o advogado passa a ter que responder às questões feitas pelo juiz, conversar com seu constituinte e com o advogado da contraparte etc. KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 14.

307 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 14.

programas de resolução alternativa de disputas, desde que tal remessa seja considerada apropriada para o caso concreto.

Outra técnica incluída nessa categoria é o denominado *early neutral evaluation*. David Levine explica que esse mecanismo foi criado com o objetivo de tornar o litígio menos custoso e difícil para as partes. Para tanto, os idealizadores do programa entenderam que a avaliação do processo em seu estágio inicial por um terceiro neutro e experiente (chamado de *evaluator*) seria capaz de alcançar quatro objetivos diversos, a saber: (a) forçaria as partes a se confrontarem com o mérito do caso e das questões trazidas pela contraparte; (b) possibilitaria a identificação, em um estágio inicial, das questões de fato e de direito postas em disputa; (c) permitiria o desenvolvimento de uma abordagem mais eficiente para o *discovery* e; (d) promoveria uma avaliação mais clara do caso.<sup>308</sup>

A aplicação das ADRs e da técnica do *early neutral evaluation* nos distritos norte-americanos do grupo teste se deu de modo variado e acabou incluindo um número pequeno de casos. Por essa razão, os estudiosos que produziram o relatório do *Institute for Civil Justice* entenderam pela impossibilidade de analisar o impacto dessas técnicas no tempo de duração dos processos e em seus custos.<sup>309</sup>

Em razão desse problema de dados, o mesmo instituto conduziu uma pesquisa suplementar analisando precisamente os dados sobre mediação e sobre o *early neutral evaluation* adotados em seis distritos norte-americanos<sup>310</sup>. A partir dos dados obtidos, os pesquisadores

---

308 LEVINE, David I. *Early neutral evaluation: the second phase*. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 1989. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1181&context=jdr>. Acesso em: 1 set. 2021. p. 2.

309 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 17-18.

310 São eles: California (S), New York (E), New York (S), Pennsylvania (E), Oklahoma (W), and Texas (S). KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 18.

concluíram que a mediação e os programas de *neutral evaluation* não representam a solução “ideal” para os problemas de custo e de atraso do processo. Contudo, também não parecem piorar esses índices. Assim, considerando que não se verificou a existência de efeitos positivos ou negativos na adoção dessas técnicas, o relatório do *Institute for Civil Justice* é concluído nesse ponto com a afirmação de que não existem justificativas suficientes para formular uma recomendação firme no sentido de adotar a mediação e o *early neutral evaluation* nas cortes.

Além das categorias apresentadas, outra técnica exposta no relatório trata especificamente da participação dos *magistrates judges* – “oficiais de justiça” das cortes distritais e que são nomeados pelos próprios juízos para lidar com uma variedade de procedimentos judiciais<sup>311</sup> – durante o *pre-trial*. Segundo Kakalik et al, em alguns distritos o *magistrate judge* atua diretamente na fase de preparação do caso para o *trial*, podendo inclusive realizar tentativas de solução da demanda.<sup>312</sup> Silva menciona a atuação dos *magistrate judges* em sua obra e os relaciona à figura dos juízes de paz. O autor chama atenção para a participação dos demais servidores da estrutura judiciária no *case management* que, a exemplo do que ocorre com os *magistrate judges*, também atuam ativamente na triagem e gestão de casos.<sup>313</sup>

Finalizada a exposição das categorias definidas por Kakalik et al, o relatório do *Institute for Civil Justice* apresenta as conclusões gerais sobre o programa piloto implementado a partir do CJRA. Segundo os pesquisadores, o referido programa teve um impacto pequeno no que diz respeito à redução do tempo de duração da demanda e dos seus custos e, ainda, sobre a melhoria dos níveis de satisfações daqueles que se utilizam do sistema de justiça. No entanto, os pesquisadores

---

311 UNITED STATES COURTS. *About Federal Judges*. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/judges-judgeships/about-federal-judges>. Acesso em: 5 set. 2021.

312 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 20.

313 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41.

fazem a ressalva de que esse dado não implica que o *case management* tenha efeitos insignificantes.<sup>314</sup>

Assim, considerando que os distritos do grupo teste aplicaram as técnicas e os princípios do *case management* de modo distinto, os pesquisadores puderam verificar os efeitos específicos dessas técnicas sobre as variáveis analisadas (tempo de duração da demanda, custo, níveis de satisfação). Tal análise permitiu afirmar que aquilo que os juízes fazem para gerir o processo importa, isto é, é capaz de fazer a diferença na condução do processo.<sup>315</sup>

Nesse sentido, por exemplo, técnicas como o *early judicial management*; a definição de um cronograma para o *trial*; a redução do tempo para o fim do *discovery* e a disponibilidade dos litigantes por telefone para as *settlement conferences* tiveram impacto significativo no tempo de duração da demanda.<sup>316</sup> A partir dessas verificações, o relatório do *Institute for Civil Justice* sugere a utilização dessas técnicas e dá balizas para sua aplicação.<sup>317</sup>

A apresentação dos termos do relatório do *Institute for Civil Justice* – produzido após a aplicação das técnicas de gestão processual instituídas pelo CJRA – dá conta de apresentar algumas das principais técnicas do *case management* norte-americano.

---

314 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 26.

315 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 26.

316 Por outro lado, observou-se que poucas técnicas têm impactos diretos na redução dos custos do processo. KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 26.

317 KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 28.

No entanto, diferente do que ocorre na Inglaterra, o *case management* dos EUA é descentralizado<sup>318</sup>, de modo que cada *district court* possui autonomia para implementar um programa de regras de gestão processual<sup>319</sup>. Como bem destaca Silva:

[...] a lei limita-se a dar recomendações gerais: o juiz deve envolver-se com o caso logo no início do feito, para planejar seus caminhos e controlar seus custos; envolver-se na atividade probatória, elaborar planos e cronogramas dos atos procedimentais específicos para cada caso; ser treinado em técnicas de gerenciamento de casos; deve haver planejamento de prazos e procedimentos diferenciados para demandas simples, individuais e casos complexos, com pluralidade de partes e diversidade de questões.<sup>320</sup>

Em que pesem as diferenças entre os procedimentos adotados pelas *districts courts*, William Schwarzer e Alan Hirsch pontuam que cada corte deve promover o objetivo central do *case management* norte-americano, qual seja, a realização da *pre-trial conference* prevista na *Rule 16* do *Federal Rules of Civil Procedure* (FRCP).<sup>321</sup>

A *Rule 16* do FRCP trata especificamente das *pre-trial conferences* que devem ser conduzidas em todas as ações cíveis. Trata-se de uma espécie de audiência que tem o objetivo de, no momento inicial da demanda, submeter o caso a atos de gestão com o intuito de reduzir o tempo de duração do processo e evitar a prática de atos desnecessários durante o *pre-trial*. Além disso, a *pre-trial conference* serve à definição

318 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 38.

319 SCHWARZER, William W.; HIRSCH, Alan. *The elements of case management*. Federal Judicial Center, 1991. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=e32RAAAAMAAJ&pg=GBS.PP7&hl=pt>. Acesso em: 9 set. 2021. p. 3.

320 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 38.

321 SCHWARZER, William W. HIRSCH, Alan. *The elements of case management*. Federal Judicial Center, 1991. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=e32RAAAAMAAJ&pg=GBS.PP7&hl=pt>. Acesso em: 9 set. 2021. p. 3.

de um cronograma para a demanda (*Rule 16, b*) – assim, o cronograma deve definir um tempo limite para a prática de atos como a emenda das alegações (“*amend the pleadings*”), o *discovery* e o envio de moções para o tribunal (“*file motions*”).<sup>322</sup>

Outro objetivo da *pre-trial conference* recai especificamente sobre as questões de fato e de direito deduzidas pelo autor e pelo réu. O FRCP dispõe que as questões podem ser simplificadas e/ou eliminadas pela corte, assim como podem ser definidas disposições específicas sobre as provas a serem produzidas (*Rule 16, c*).<sup>323</sup>

Schwarzer e Hirsch chamam atenção para o fato de que o objetivo primário da *Rule 16* é permitir que o juiz e os advogados tenham a compreensão exata do objeto do caso. Nesse sentido, a *pre-trial conference* permite evitar a adoção de um procedimento que, ao final, se mostrará infrutífero para a solução da demanda.<sup>324</sup>

Silva adota a nomenclatura “audiência preliminar” para se referir à *pre-trial conference* e afirma que esse ato processual é “a chave para o gerenciamento de processos norte-americanos”. Além disso, Silva ainda pontua que a audiência preliminar do direito norte-americano faz com que o processo ganhe “em concentração, oralidade e imediatidade e, com isto, em celeridade, economia processual”.<sup>325</sup>

O caráter descentralizado do direito processual norte-americano não permite construir uma estrutura precisa do procedimento cível a que são submetidos os processos nos Estados Unidos da América. No entanto, entende-se que o cenário ora apresentado contribui para

---

322 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Rules Of Civil Procedure*. Washington, 1938. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal\\_rules\\_of\\_civil\\_procedure\\_-\\_december\\_2020\\_0.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure_-_december_2020_0.pdf). Acesso em: 9 set. 2021.

323 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Rules Of Civil Procedure*. Washington, 1938. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal\\_rules\\_of\\_civil\\_procedure\\_-\\_december\\_2020\\_0.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure_-_december_2020_0.pdf). Acesso em: 9 set. 2021.

324 SCHWARZER, William W. HIRSCH, Alan. *The elements of case management*. Federal Judicial Center, 1991. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=e32RAAAAMAAJ&pg=GBS.PP7&hl=pt>. Acesso em: 9 set. 2021. p. 5.

325 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 39.

identificar algumas das principais técnicas de gestão processual no direito norte-americano.

Outrossim, os resultados obtidos pela pesquisa conduzida pelo *Institute for Civil Justice* a partir das recomendações do CJRA de 1990 demonstram de forma clara que a utilização de determinadas técnicas de gestão processual pelos magistrados impacta diretamente no andamento das demandas. Dessa maneira, muito embora a pesquisa tenha demonstrado que o *case management* não representa a solução final para todos os problemas do judiciário norte-americano, é importante notar que a utilização do *case management* – especialmente de determinadas técnicas de gestão – foi implementada no direito norte-americano e perpassa o procedimento adotado em diversas cortes distritais do país.

Nesse sentido, é ainda relevante observar que o direito inglês e o direito norte-americano possuem muitos pontos de semelhança no que diz respeito à gestão processual, especialmente quando se analisam as técnicas preconizadas para exercício desse gerenciamento. Assim, o quadro abaixo busca demonstrar essas semelhanças.

Quadro 1 – O *case management* inglês e norte-americano: semelhanças e diferenças

	<b>Inglaterra</b>	<b>Estados Unidos da América</b>
<b>Origem do case management</b>	Insatisfação com o desempenho da justiça inglesa, especialmente em razão de sua complexidade, da morosidade e de seus altos custos.	Aumento no número dos <i>pre-trial conflicts</i> e percepção, por parte dos juizes, do aumento do número de causas e congestionamento do sistema de justiça
<b>Principais legislações</b>	<i>Civil Procedural Rules</i> de 1998	<i>Civil Justice Reform Act</i> de 1990 e Alterações nas <i>Federal Rules of Civil Procedure</i>
<b>Fundamento</b>	Objetivo de lidar com os casos de forma justa e proporcional, assegurando tratamento igualitário, evitando despesas e gerindo os casos de forma proporcional com sua importância, complexidade, valor e outros critérios ( <i>Overriding Objective</i> das CPR)	Tratamento diferencial dos casos; Gestão precoce dos casos; Monitoramento e controle dos casos complexos; Incentivo ao <i>discovery</i> "mais econômico" por meio de trocas voluntárias e dispositivos que induzam à cooperação no <i>discovery</i> ; Esforços para a resolução das disputas envolvendo o <i>discovery</i> antes do envio de moções pelos advogados ao tribunal; Encaminhamento do caso para os programas de resolução alternativa de disputas (Princípios retores do CJRA)

<p><b>Principais técnicas de gestão processual</b></p>	<p>Identificação precoce das questões controvertidas; Técnicas para evitar que o processo atinja o <i>trial</i>, tal como o <i>strike out a statement case</i>; Incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos; Definição de um cronograma para a organização da demanda; Utilização de diferentes circuitos para diferentes causas.</p>	<p>Identificação e tratamento precoce do caso; Utilização de diferentes circuitos para diferentes causas, inclusive a partir da lógica do <i>differential case management</i>; Incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos e da técnica do <i>early neutral evaluation</i>; Planejamento da demanda por meio de um cronograma.</p>
<p><b>Papel das audiências</b></p>	<p>Cada um dos circuitos conta com a possibilidade de realização de uma audiência (<i>preliminar hearing</i>; <i>case management conference</i>; <i>pre-trial review</i> e outras); Em geral, servem também para a organização das questões controvertidas; para estreitar o contato entre juiz e as partes e para organizar o andamento do processo.</p>	<p>Papel de destaque atribuído às <i>pre-trial conferences</i> (<i>Rule 16</i>, FRCP); Servem para a organização das questões controvertidas e para a definição de um cronograma para a demanda.</p>

Fonte: Elaborado pela autora com a síntese dos pontos apresentados nas seções 3.2 e 3.3 do presente relatório.

Em síntese, superados os detalhes em cada um dos modelos processuais ora expostos (inglês e norte-americano), é possível observar que a base do *case management* inglês e norte-americano – pelo menos no que diz respeito às técnicas adotadas – guarda semelhanças importantes. Assim, em linhas gerais preconiza-se a existência de um momento no início da demanda para a organização do processo pelo magistrado e se busca, conjuntamente às técnicas de gestão processual, verificar a possibilidade de resolução do caso por meio das técnicas de solução “alternativa” de disputas.

Nesse contexto, as audiências previstas nos circuitos também possuem grande relevância para a organização das questões

controvertidas e para a gestão dos atos processuais que darão sequência ao trâmite da demanda.

Entretanto, com o fim de aprofundar o debate sobre o papel das audiências no exercício das técnicas de gestão do processo, passar-se-á a tratar sobre o denominado processo por audiências uruguaio. Isso porque, como dito, trata-se de país da América Latina que possui também experiência relevante no que diz respeito à utilização das audiências no curso do processo.

### **3.4 A EXPERIÊNCIA URUGUAIA**

Diante do exposto até aqui, entende-se ser relevante apresentar, ainda que em linhas gerais, a experiência do direito processual civil uruguaio no que diz respeito à oralidade e ao exercício da gestão processual pelo juiz no bojo das audiências.

Assim, ainda que as correlações entre oralidade e gestão processual tenham sido abordadas quando se tratou dos sistemas processuais inglês e norte-americano, entende-se que a apresentação do processo por audiências uruguaio pode contribuir para o presente estudo na medida em que se trata de país que recebeu influências similares àsquelas recebidas pelo Brasil no que diz respeito ao processo civil e no qual as noções de oralidade e gestão do processo pelo magistrado se relacionam, principalmente, no curso das audiências.

Nesse sentido, tendo em conta que se busca estabelecer, no bojo do CPC/15, a possibilidade de utilização das técnicas de gestão no curso das audiências, entende-se ser adequado apresentar as linhas gerais do sistema de justiça uruguaio como forma de ampliar a compreensão sobre a possível compatibilidade entre a oralidade e o gerenciamento de processos.

A partir dessa exposição não se pretende, no entanto, comparar o sistema de justiça uruguaio com o sistema de justiça brasileiro, uma vez que se reconhece as marcas sócio geográficas e histórico-políticas que separam essas duas realidades.

Sobre os aspectos geográficos e a título meramente exemplificativo, a área do estado de Minas Gerais (586.528 km<sup>2</sup>) é mais de três vezes maior do que a área continental do Uruguai, que possui 176.215 km<sup>2</sup> de extensão. Em relação à população as diferenças também são sensíveis, o Uruguai possui 3.544.00 (três milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil) habitantes<sup>326</sup>, enquanto o Brasil possui população de 213.372.000 (duzentos e treze milhões e trezentos e setenta e dois mil) habitantes<sup>327</sup>.

Esses fatores, por si só, dão conta de justificar a impossibilidade de se comparar essas duas realidades. Mas muito além disso, os aspectos da justiça civil do Uruguai e do Brasil – que, em parte, se justificam pelos diferentes processos de formação dos respectivos Estados – guardam também muitas distinções entre si. Como alerta Moreira, é fato relevante que “o direito brasileiro, em seus traços básicos, foi modelado pela colonização portuguesa ao passo que os sistemas jurídicos de quase todos os outros países da região [latino-americana] descendem principalmente do direito espanhol”<sup>328</sup>.

Algumas dessas disparidades podem ser verificadas no relatório do “*World Justice Project*” que busca medir vários aspectos do “Estado de Direito” de 139 países, avaliando restrições aos poderes do governo, ausência de corrupção, questões relacionadas à garantia dos direitos fundamentais, ordem e segurança, justiça civil, justiça criminal e outros.<sup>329</sup>

---

326 ALISKY, Marvin H. Uruguay. *Britannica*. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Uruguay>. Acesso em: 17 nov. 2021.

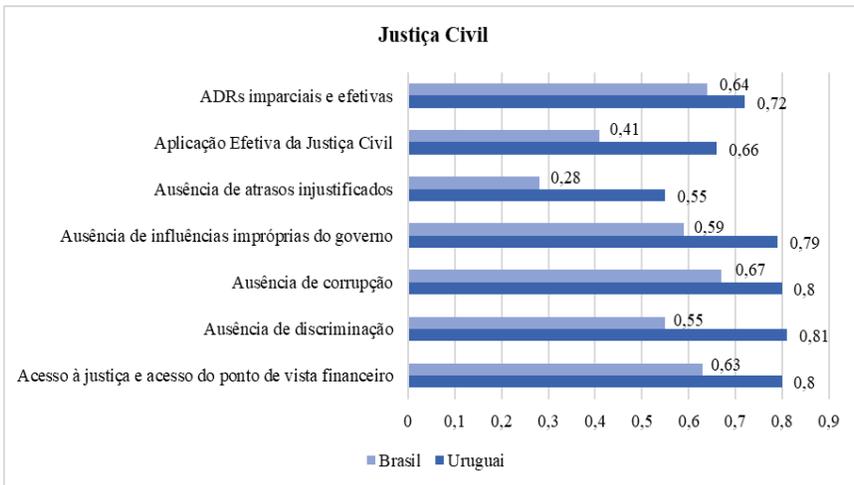
327 JAMES, Preston E. Brazil. *Britannica*. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Brazil>. Acesso em: 17 nov. 2021.

328 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 121.

329 No original: “The WJP Rule of Law Index 2021 presents a portrait of the rule of law in 139 countries and jurisdictions by providing scores and rankings based on eight factors: Constraints on Government Powers, Absence of Corruption, Open Government, Fundamental Rights, Order and Security, Regulatory Enforcement, Civil Justice, and Criminal Justice.” WORLD JUSTICE PROJECT. *Rule of Law Index*. 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-21.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. p. 9.

No que diz respeito à justiça civil, os dados do relatório do “*World Justice Project*” referentes ao Uruguai e ao Brasil revelam diferenças sensíveis quanto aos parâmetros para acesso à justiça, duração do processo e utilização das ADRs, por exemplo. Abaixo, apresenta-se tabela ilustrativa que reproduz os dados do relatório mencionado.

Tabela 1 – Dados da Justiça Civil no Brasil e no Uruguai segundo o relatório do *World Justice Project*, 2021



Fonte: Tabela elaborada pela autora com base no relatório produzido pelo “*World Justice Project*”. WORLD JUSTICE PROJECT. *Rule of Law Index*. 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-21.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. p. 57, 172.

A partir desses dados, fica evidente que a justiça civil uruguaia apresenta números melhores quando comparados ao Brasil, especialmente no que diz respeito à utilização das ADRs, à baixa presença de atrasos injustificados e à baixa incidência de influências negativas como discriminação e corrupção.

Ainda sobre o Uruguai, nota-se que, no que diz respeito à justiça civil, o país alcança pontuações maiores do que a média mundial

em todas as categorias analisadas (destacadas acima), à exceção da utilização das ADRs.<sup>330</sup>

Deve-se ressaltar, outrossim, que no ranking geral feito pelo relatório – que engloba a média das notas alcançadas em todos as categorias examinadas pelo grupo de trabalho do “*World Justice Project*” – o Uruguai ocupa a primeira posição no ranking de sua região (América Latina e Caribe), ao passo que o Brasil ocupa a décima sexta posição entre os trinta e dois países que compõem o grupo da América Latina e Caribe.

Já no contexto global analisado pelo relatório (foram analisados os dados de 139 países), o Uruguai encontra-se na vigésima quinta posição, ao passo que o Brasil ocupa a septuagésima sétima posição entre os 139 Estados analisados.

No entanto, a justiça uruguaia nem sempre se apresentou desse modo. Em verdade, Santiago Pereira Campos esclarece que “até a entrada em vigência do Código Geral de Processo no ano de 1989, o processo civil no Uruguai padecia de todos os males do processo herdados da “*Ley de Enjuiciamiento Civil Española*” e, portanto, não era capaz de satisfazer os interesses em jogo”.<sup>331</sup>

Em síntese, Campos destaca que o processo uruguaio antes do Código de 1989 era excessivamente escrito, o que tornava o procedimento lento e burocrático. Além disso, o autor também pontua que o processo tinha o juiz como mero espectador e que a imediação era quase inexistente. O autor destaca, ainda, a existência de problemas relacionados à complexidade de procedimentos e prazos, à falta de publicidade, à delegação de funções do juiz aos funcionários do juízo

---

330 WORLD JUSTICE PROJECT. *Rule of Law Index*. 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-21.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. p. 172.

331 No original: “Hasta la entrada en vigencia del Código General del Proceso en el año 1989, el proceso civil en Uruguay padecía de todos los males del proceso heredado de la Ley de Enjuiciamiento Civil Española y, por ende, no lograba satisfacer los derechos sustanciales en juego.” CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 3.

(inclusive a condução de audiências) e à deficiência da infraestrutura física e humana para absorver o volume de processos.

Nesse ponto, Enrique Vescovi pontua que o Uruguai herdou da Espanha o sistema processual excessivamente escrito do século XVIII, sendo que o regime espanhol já se encontrava atrasado em relação ao resto do “mundo civilizado”.<sup>332</sup>

Diante desse quadro, interessa compreender as aspirações da reforma processual uruguaia que deu origem ao Código Geral de Processo de 1989 (CGP) e visualizar as intersecções existentes entre a oralidade e a gestão processual nesse modelo procedimental que, como visto, possui papel de destaque na América Latina e Caribe.

### **3.4.1 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PROCESSUAL URUGUAIO E SUA CORRELAÇÃO COM O PROCESSO ORAL**

A exemplo do que ocorreu no Brasil, entre os anos de 1973 e 1985 o Uruguai viveu sob a Ditadura Civil-Militar comandada pelo civil Juan María Bordaberry e pelas forças militares reunidas sob comando do Conselho de Segurança Nacional. A partir do ano de 1986, no entanto, o país iniciou seu processo de redemocratização e foi constituída uma Comissão Interna para redação do novo Código processual uruguaio<sup>333</sup>.

---

332 No original: “En cambio, en el tercer subgrupo (España y Latinoamérica) podemos decir que, salvo los países lusitanos (Brasil y Portugal), predomina el antiguo sistema de la escritura, que heredamos de España en el siglo XVIII, cuyo régimen ya se encontraba atrasado dos siglos con respecto al resto del mundo civilizado”. VESCOVI, Enrique. Los principios procesales en el proceso civil latinoamericano. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Cidade do México, n. 40, 1981. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1572>. Acesso em: 22 nov. 2021. p. 244.

333 Além do movimento de redemocratização vivido pelo Uruguai nos anos 1980, Octavio Macías González possui trabalho que também descreve as influências dos Estados Unidos da América sobre o processo de reforma do sistema de justiça uruguaio: GONZÁLEZ, Octavio Macías. *Una mirada a la oralidad como herramienta de eficiencia de la justicia civil en el marco de la reforma judicial*. Universidad de Antioquia. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/37324389/UNA\\_MIRADA\\_A\\_LA\\_ORALIDAD\\_COMO\\_HERRAMIENTA\\_DE\\_EFICIENCIA\\_DE\\_LA\\_JUSTICIA\\_CIVIL\\_EN\\_EL\\_MARCO\\_DE\\_LA\\_REFORMA\\_JUDICIAL](https://www.academia.edu/37324389/UNA_MIRADA_A_LA_ORALIDAD_COMO_HERRAMIENTA_DE_EFICIENCIA_DE_LA_JUSTICIA_CIVIL_EN_EL_MARCO_DE_LA_REFORMA_JUDICIAL). Acesso em: 23 nov. 2021. p. 11.

Paralelamente, o Instituto Ibero-americano de Direito Processual elaborava o chamado Código Processual Civil Modelo para a Iberoamérica (também denominado de Código Modelo ou Código Tipo) que buscava definir melhorias nos sistemas de justiça ibero-americanos e fornecer bases comuns para as reformas processuais pelas quais os referidos Estados atravessariam.<sup>334</sup>

Nos dizeres de Moreira, o Código Modelo é a “principal” realização do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, “a que se filiam quase duas centenas de processualistas da Espanha, de Portugal e da maioria dos países latino-americanos”.<sup>335</sup>

Assim, o momento final de elaboração dos trabalhos em torno da redação do Código Modelo (que teve sua versão final apresentada em 1989, tendo sido aprovado em 1988 em Congresso realizado no Rio de Janeiro) coincide com o momento em que a Comissão de juristas do Uruguai formulava sua lei processual nacional. Esse fato explica o porquê de o processo uruguaio ser tão diretamente influenciado pelo Código Tipo.

Sobre o tema, Campos esclarece que os professores Enrique Vescovi, Adolfo Gelsi Bidart e Luis Torello (“três eminentes membros uruguaio do Instituto”<sup>336</sup>), na década de 1980, participaram da redação do anteprojeto do Código uruguaio e, igualmente, compuseram

---

334 INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL. *El Código Procesal Civil Modelo para Iberoamerica*. Montevideo, 1988. Disponível em: <http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/cpcmodeloespanhol.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 2. A preparação do Código Modelo foi antecedida por amplo estudo das leis processuais de cada um dos países da Iberoamérica, do mesmo modo foram analisados a doutrina e a jurisprudência de cada país em trabalho conduzido na Universidade Nacional Autônoma do México. Os resultados da pesquisa, segundo o Instituto Ibero-americano, revelaram que a justiça ibero-americana, na segunda metade do século XX, se encontrava enormemente deteriorada e não servia de maneira eficiente às demandas da comunidade. INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL. *El Código Procesal Civil Modelo para Iberoamerica*. Montevideo, 1988. Disponível em: <http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/cpcmodeloespanhol.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 10.

335 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 122.

336 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 122.

o corpo de processualistas que assinou o Anteprojeto do Código Processual Civil Modelo para a Iberoamérica. Essa intersecção, segundo Campos, permite afirmar que o Código Processual uruguaio não é propriamente um modelo uruguaio, mas sim a “implantação no Uruguai de um modelo construído e aprovado pela mais destacada doutrina processual internacional, no qual se respeitaram os princípios e estruturas fundamentais [do Código Tipo], incorporando [no Código uruguaio] pequenas mudanças para adaptar o processo à realidade nacional”<sup>337</sup>.

Nessa mesma linha, Moreira faz observação que demonstra que as características do Uruguai foram também fundamentais para que o Código Modelo, com pouquíssimas adaptações, fosse “reproduzido” no Código Processual uruguaio:

É certo que o Código-modelo foi além desse ponto [fonte de inspiração] ao menos num caso: o do Uruguai, cujas características nacionais, como o território pequeno, o número suficiente de juízes, a facilidade dos transportes, a homogeneidade econômica e cultural superior à ordinária, proporcionaram condições inusitadamente favoráveis à experiência. O texto do *Código General del Proceso* uruguaio, editado em 1988, é quase reprodução fiel do Código-modelo, com algumas modificações de pouca monta. Os uruguaiois parecem muito satisfeitos com a nova legislação.<sup>338</sup>

---

337 No original: “Por ello es este proyecto la fuente inmediata principal del CGP. Ello le atribuye aún mayor trascendencia al CGP en el concierto internacional, por cuanto no se trata de un modelo “uruguayo”, sino de la implantación en Uruguay de un modelo construido y aprobado por la más destacada doctrina procesal internacional, al que se le respetaron todos sus principios y estructuras fundamentales, incorporándole tan solo pequeños cambios para adaptarlo a la realidad nacional.” CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 8.

338 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 123.

Sobre as influências do Código Modelo, Vescovi esclarece que o Código Tipo – seguido pelo Código Geral de Processo do Uruguai – “estabelece um processo por audiências, com aplicação dos princípios da imediação, concentração, eventualidade e publicidade. Com amplos poderes do juiz, sem prejuízo de manter-se o princípio dispositivo e as garantias do contraditório e do direito de defesa”.<sup>339</sup>

Dentre as metas do Código Geral de Processo de 1989, também inspiradas pelo Código Tipo, a Comissão de juristas uruguaios buscou estabelecer regras para tornar o procedimento mais célere e simplificado, fomentar o maior contato do juiz com as provas e as partes, converter o juiz em genuíno diretor do processo, priorizar a ideia de instrumentalidade das formas no processo, incentivar a autocomposição e, por fim, alcançar maior eficácia do processo na resolução dos conflitos.<sup>340</sup>

### 3.4.2 OS PRINCÍPIOS GERAIS DO CÓDIGO GERAL DE PROCESSO URUGUAIO

As metas a serem alcançadas com o CGP, em certa medida, podem ser colhidas a partir da análise dos artigos que compõem o primeiro título do Código, denominado “Princípios Gerais”. Como afirma Campos, tais princípios constituem fonte interpretativa e integrativa das normas processuais e, no caso do Código uruguai,

---

339 No original: “El Código “Modelo” y por ende el uruguayo, que lo ha seguido con pequeñas adaptaciones, establece un procedimiento por audiencias, con aplicación de los principios de inmediación, concentración, eventualidad y publicidad. Con amplios poderes del juez, sin perjuicio de mantenerse el principio dispositivo y las garantías del contradictorio y derecho de defensa”. VESCOVI, Enrique. *La administración de justicia en Uruguay*. In: FAVELA, José Ovalle (Coord.). *Administración de Justicia en Iberoamérica*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1993. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/474/10.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021. p. 231.

340 CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 5.

além de estarem consagrados em normas próprias, também são adequadamente efetivados na lógica do processo por audiências<sup>341</sup>.

Nesse sentido, os arts. 1º e 3º<sup>342</sup> dispõem, respectivamente, sobre a iniciativa das partes na instauração do processo (princípio dispositivo) e acerca do impulso processual por parte do juiz após a propositura da demanda (princípio inquisitivo).

O art. 2º<sup>343</sup>, por seu turno, dispõe sobre o princípio da direção do processo que é confiado aos julgadores e que deve ser exercido de acordo com as disposições do Código. Campos esclarece que o rol de poderes de direção do processo por parte do juiz assume relevância no que diz respeito à iniciativa probatória. Além disso, atribui-se ao julgador a figura de facilitador na definição do objeto do processo na audiência preliminar. Por fim, o juiz ainda passa a ter poderes-deveres “em matéria de controle dos pressupostos processuais, na direção do processo e na prevenção e levantamento de nulidades” no curso do processo<sup>344</sup>.

---

341 CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 14.

342 Artículo 1. Iniciativa en el proceso. La iniciación del proceso incumbe a los interesados. Las partes podrán disponer de sus derechos en el proceso, salvo aquellos indisponibles y podrán terminarlo en forma unilateral o bilateral de acuerdo con lo regulado por este Código. Artículo 3. Impulso procesal. Promovido el proceso, el tribunal tomará de oficio las medidas tendientes a evitar su paralización y adelantar su trámite con la mayor celeridad posible. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

343 Artículo 2. Dirección del proceso. La dirección del proceso está confiada al tribunal, el que la ejercerá de acuerdo con las disposiciones de este Código. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

344 CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 22.

Os arts. 4º e 5º<sup>345</sup> tratam dos princípios da igualdade processual, da boa-fé, lealdade e cooperação processual e são acompanhados por diversas disposições procedimentais que tem o condão de efetivar tais princípios no curso do processo. Assim, a título meramente exemplificativo, o art. 142.2 dispõe que “as partes têm o dever de colaborar como bons litigantes para a efetiva e adequada produção das provas. Qualquer descumprimento injustificado desse dever gerará presunção simples em seu desfavor, sem prejuízo das disposições específicas previstas para cada meio de prova”<sup>346</sup>.

Os arts. 6º e 7º<sup>347</sup>, por seu turno, tratam dos poderes-deveres do julgador para a manutenção da ordem no processo e do princípio da

---

345 Artículo 4. Igualdad procesal. El tribunal deberá mantener la igualdad de las partes en el proceso. Artículo 5. Buena fe, lealtad y colaboración procesal. -Las partes, sus representantes o asistentes y, en general, todos los partícipes del proceso, ajustarán su conducta a la dignidad de la justicia, al respeto que se deben los litigantes y a la lealtad y buena fe. Los sujetos del proceso deberán actuar con veracidad y brindar la máxima colaboración para la realización de todos los actos procesales. (Artículo 142). El incumplimiento de este deber tendrá las consecuencias previstas en cada caso por la ley. El tribunal deberá impedir el fraude procesal, la colusión y cualquier otra conducta ilícita o dilatoria. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

346 No original: 142.2 Las partes tienen el deber de prestar la colaboración del buen litigante para la efectiva y adecuada producción de la prueba. Cualquier incumplimiento injustificado de este deber generará una presunción simple en su contra, sin perjuicio de las disposiciones previstas para cada medio probatorio. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

347 Artículo 6. Ordenación del proceso. - El tribunal deberá tomar, a petición de parte o de oficio, todas las medidas necesarias que resulten de la ley o de sus poderes de dirección, para prevenir o sancionar cualquier acción u omisión contrarias al orden o a los principios del proceso. Artículo 7. Publicidad del proceso. - Todo proceso será de conocimiento público, salvo que expresamente la ley disponga lo contrario o el tribunal así lo decida por razones de seguridad, de moral o en protección de la personalidad de alguna de las partes. No serán de conocimiento público los procesos en que se traten las situaciones previstas en los artículos 148, 187 y 285 del Código Civil y en el artículo 1º de la Ley Nº 10.674, de 20 de noviembre de 1945, modificado por el artículo 1º, de la Ley Nº 12.486, de 26 de diciembre de 1957, y por el artículo 1º del Decreto Ley Nº 14.759, de 5 de enero de 1978. No obstante, el tribunal podrá decidir la publicidad del proceso siempre que las partes consintieren en ello. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

publicidade e as exceções a esse último princípio. O art. 9<sup>o348</sup> ainda dispõe que o tribunal e todos os funcionários do judiciário devem agir para alcançar a célere e eficiente administração da justiça, assim como a maior economia na realização dos atos processuais.

Outrossim, os arts. 8<sup>o</sup> e 10<sup>o349</sup> ainda definem dois outros importantes princípios processuais – o princípio da imediação e o princípio da concentração dos atos processuais. O art. 8<sup>o</sup>, além de consagrar a imediação como regra, também define uma das hipóteses de nulidade do processo civil uruguaio. Isso porque, pelo disposto no referido artigo, as audiências e as diligências envolvendo provas devem ser realizadas pelo Tribunal (isto é, pelo juiz), não sendo possível que o magistrado delegue a realização desse ato sob pena de nulidade absoluta. A única exceção à regra se dá nos casos em que a diligência deve ser cumprida em território distinto de sua competência.

Referido princípio foi consagrado para sanar um dos problemas do sistema processual uruguaio anterior ao CGP. Como já mencionado, era prática comum entre os juízes uruguaiois a delegação das atividades de interrogatório das testemunhas e das partes e das inspeções judiciais aos funcionários da secretaria. Isso ocorria em decorrência da ausência de sanções legais para os juízes que deixassem de conduzir esses atos processuais.<sup>350</sup>

---

348 Artículo 9. Pronta y eficiente administración de justicia. -El tribunal y bajo su dirección, los auxiliares de la Jurisdicción, tomarán las medidas necesarias para lograr la más pronta y eficiente administración de la justicia, así como la mayor economía en la realización del proceso. URUGUAI. *Lei n° 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

349 Artículo 8. Inmediación procesal. - Tanto las audiencias como las diligencias de prueba que así lo permitan, deben realizarse por el tribunal, no pudiendo éste delegarlas so pena de nulidad absoluta, salvo cuando la diligencia debe celebrarse en territorio distinto al de su competencia o en los casos expresamente previstos por la ley. Artículo 10. Concentración procesal. - Los actos procesales deberán realizarse sin demora, tratando de abreviar los plazos, cuando se faculta para ello por la ley o por acuerdo de partes, y de concentrar en un mismo acto todas las diligencias que sea menester realizar. URUGUAI. *Lei n° 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

350 CAMPOS, Santiago Pereira. *Algumas Lições Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay*. In: MAIA, Renata C. Vieira et al (orgs.).

Assim, a nulidade absoluta dos atos que forem conduzidos sem a participação do juiz, além de fortalecer a aplicação concreta do princípio da imediação, também coíbe a conduta supramencionada que foi identificada como um dos problemas a ser corrigido pelo Código de 1989.

O art. 10º, por seu turno, consagra o princípio da concentração e ainda impõe que os atos processuais devem ser realizados “sem demora”, na tentativa de eliminar aquilo que a doutrina denomina de tempos mortos do processo.

O art. 11<sup>351</sup> trata do direito da parte ao processo e à tutela jurisdicional efetiva e ainda dá diretrizes gerais sobre aspectos relacionados à propositura da demanda e sobre o direito ao processo com duração razoável e capaz de resolver as pretensões das partes.

Por fim, outro aspecto geral importante do Código está contido em seu art. 14<sup>352</sup>, que trata do modo de interpretação das leis processuais.

---

A oralidade, processo do Séc. XXI. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 151.

351 Artículo 11. Derecho al proceso y a la tutela jurisdiccional efectiva. - 11.1 Cualquier persona tiene derecho a acudir ante los tribunales, a plantear un problema jurídico concreto u oponerse a la solución reclamada y a ejercer todos los actos procesales concernientes a la defensa de una u otra posición procesal y el Tribunal requerido tiene el deber de proveer sobre sus peticiones. 11.2 Para proponer o controvertir útilmente las pretensiones, es necesario invocar interés y legitimación en la causa. 11.3 El interés del demandante puede consistir en la simple declaración de la existencia o inexistencia de un derecho, aún cuando éste no haya sido violado o desconocido, o de una relación jurídica, o de la autenticidad o falsedad de un documento; también podrá reclamarse el dictado de sentencia condicional o de futuro. Las sentencias condicionales o de futuro no podrán contener ni recaer sobre aquellas materias reservadas constitucionalmente a la iniciativa del Poder Ejecutivo, que involucren o versen sobre las materias previstas en el inciso primero del artículo 86 y en el artículo 214 de la Constitución de la República. 11.4 Todo sujeto de derecho tendrá acceso a un proceso de duración razonable que resuelva sus pretensiones, así como el derecho a una tutela jurisdiccional efectiva. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

352 Artículo 14. Interpretación de las normas procesales. -Para interpretar la norma procesal, el tribunal deberá tener en cuenta que el fin del proceso es la efectividad de los derechos sustanciales. En caso de duda se deberá recurrir a las normas generales teniendo presente los principios generales de derecho y especiales del proceso y la necesidad de preservar las garantías constitucionales del debido proceso y de la defensa en el mismo. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General

Segundo o referido dispositivo, a interpretação da lei processual deve ter em consideração que o fim do processo é a efetividade dos direitos materiais.

Do quadro apresentado até aqui se verifica que o Uruguai, com o Código Geral de Processo de 1989, passou por um movimento de significativa reforma de seu procedimento. Uma das tônicas dessa reforma foi a alteração dos papéis assumidos pelo julgador no processo – se antes o juiz era um mero espectador, com o Código de 1989 ele se torna verdadeiro diretor do processo e das audiências. Por essa razão, Campos afirma que foi fundamental que o processo de reforma passasse também pela capacitação dos magistrados para esse novo procedimento.<sup>353</sup>

Sobre esse tema, Campos afirma que teve papel importante a criação da Escola Judicial em 1987, hoje denominada “*Centro de Estudios Judiciales del Uruguay*”. No final da década de 1980, portanto, a Escola Judicial teve o papel de capacitar os novos juízes e oferecer cursos com ênfase nas novas regras procedimentais para os novos juízes e para aqueles que já ocupavam esse cargo antes do Código de 1989.<sup>354</sup>

Além da capacitação dos protagonistas do processo (com foco nos juízes), a reforma processual uruguaia também foi acompanhada por melhorias na infraestrutura da justiça, tanto do ponto de vista do aumento do número de juízes e funcionários, quanto da melhoria das

---

del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

353 CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 8.

354 CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 8.

estruturas físicas do judiciário<sup>355</sup>. Nos dizeres de Campos, mesmo com recursos escassos, os locais da justiça foram adequados às demandas básicas do processo por audiências<sup>356</sup>.

Traçadas essas linhas iniciais sobre o processo civil uruguaio, cumpre apresentar, ainda que não exaustivamente, alguns dos aspectos do processo por audiências previstos no Código Geral e que demonstram de que modo a oralidade e a gestão processual se relacionam no processo uruguaio.

### **3.4.3 A AUDIÊNCIA PRELIMINAR E AS TÉCNICAS DE GESTÃO PROCESSUAL EXERCIDAS PELO JUIZ**

Como adiantado, o Código Geral de Processo do Uruguai inaugura um movimento de simplificação e define uma estrutura procedimental que tem como núcleo a audiência preliminar – Campos alerta que não se trata da adoção do processo oral puro, mas sim da combinação da oralidade com atos escritos (especialmente os atos da fase postulatória, como a petição inicial, contestação e reconvenção).<sup>357</sup>

Mesmo com a adoção da escritura para determinados atos processuais, não se pode olvidar que o processo uruguaio gira em torno das audiências – primeiro a audiência preliminar e, se necessário, a audiência complementar. Ambos os atos dependem do

---

355 VESCOVI, Enrique. La administración de justicia en Uruguay. In: FAVELA, José Ovalle (Coord.). *Administración de Justicia en Iberoamérica*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1993. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/474/10.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021. p. 232.

356 CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 11.

357 CAMPOS, Santiago Pereira. *Algunas Lecciones Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay*. In: MAIA, Renata C. Vieira et al (orgs.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 156.

comparecimento pessoal das partes e o juiz, nesse ambiente, assume papel de grande destaque.<sup>358</sup>

Assim, no intuito de delinear as intersecções entre a oralidade e o exercício da gestão processual, chamar-se-á atenção para alguns aspectos da audiência preliminar – ato marcado pela adoção da oralidade e que localiza a figura do juiz como diretor do processo “abandonando seu anterior papel passivo, no qual se limitava a ditar a sentença”<sup>359</sup>.

Como pontua Moreira, “o código uruguaio, ao regular o “*proceso ordinario*”, dispõe que, após a fase postulatória (demanda, prazo para contestação, eventual reconvenção e resposta do autor), o juiz convocará a audiência preliminar (art. 338.3)”.<sup>360</sup>

Nesse sentido, o art. 340 do CGP dispõe sobre a obrigatoriedade do comparecimento pessoal das partes e determina que, apenas por motivo de força maior devidamente comprovado, a audiência poderá ser diferida. Ainda conforme o art. 340.2, a ausência do autor é tida como desistência da ação (mesmo que o réu também esteja ausente). Por outro lado, se o réu estiver ausente, a audiência preliminar deve ser realizada naquilo que for pertinente, tendo por certos os direitos afirmados pelo autor e que não foram controvertidos pelo requerido.

O art. 341 do CGP, por seu turno, trata do conteúdo da audiência preliminar<sup>361</sup>. Em linhas gerais, tendo como base o art. 341 do CGP,

---

358 MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 384.

359 No original: “El Juez se constituye en el verdadero director del proceso, abandonando su anterior rol pasivo, en el cual se limitaba a dictar la sentencia”. CAMPOS, Santiago Pereira. *Algunas Lecciones Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay*. In: MAIA, Renata C. Vieira et al (orgs.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 156.

360 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 133.

361 Artigo 341. Conteúdo da audiência preliminar. Na audiência preliminar se cumprirão as seguintes atividades: 1. Ratificação da demanda e da contestação e, se for o caso, da reconvenção e da contestação à reconvenção, assim como da contestação às exceções prévias, podendo as partes esclarecer seus termos caso as alegações

pode-se verificar que a referida audiência deve, em regra, abrigar os

tenham ficado obscuras ou imprecisas na avaliação do tribunal e das próprias partes; 2. Arguição de novos fatos conforme o disposto no artigo 121.2, indicação dos novos meios de prova que, a juízo do tribunal, recairão sobre os fatos novos ou sobre os fatos alegados na contestação ou na reconvenção ou nas alegações trazidas na própria audiência. Passado esse momento, as partes não poderão alegar fatos novos anteriores à audiência preliminar; 3. Tentativa de conciliação, que deverá ser realizada pelo tribunal a respeito de todos ou alguns dos pontos controvertidos; 4. Na excepcional hipótese de o tribunal entender que há fatos a serem provados sobre as exceções arguidas, serão recepcionadas as provas que recaiam sobre essas questões. Nessa hipótese serão recebidas, exclusivamente, provas escritas e aquelas que o tribunal ordenar sua produção; 5. Prolação da “sentença interlocutória” com o fim de sanear o processo para resolver os problemas apresentados por meio de exceções processuais propostas ou nulidades arguidas ou as questões advertidas pelo tribunal e todas as questões que puderem obstar a decisão de mérito, incluindo a inexequibilidade da demanda e a legitimidade processual (quando esta puder ser definida no começo do litígio); O tribunal pode prorrogar a audiência para a recepção das provas previstas no item 4, mas na oportunidade seguinte deve receber todas as provas e proferir a “sentença interlocutória”; A audiência pode ser prorrogada por um prazo não superior a dez dias para a formulação dos fundamentos da “sentença interlocutória”; Também poderá ser prorrogada a audiência por prazo não superior a quinze dias para que seja proferida a “sentença interlocutória” com seus fundamentos; 6. Fixação do objeto do processo e da prova; pronunciamento sobre os meios de provas solicitados pelas partes, afastando aqueles inadmissíveis, manifestamente desnecessários, ineficazes ou impertinentes (item 6 do artigo 24) e dispondo sobre a ordem e as diligências para produção das provas admitidas; Declaração de busca parcial, se houver (inciso 3º do artigo 134), recepção dos meios de prova que puderem ser produzidos na própria audiência e fixação de audiência complementar para a produção dos meios de provas restantes, em conformidade com o estabelecido no artigo 101, acordando os termos necessários para a realização da audiência complementar, na qual deverão ser produzidas todas as provas que não tiverem sido produzidas na audiência preliminar (artigo. 343.1). No original: Artículo 341. (Contenido de la audiencia preliminar). - En la audiencia preliminar se cumpliran las siguientes actividades: 1) Ratificación de la demanda y de la contestación y, en su caso, de la reconvencción y de la contestación a la misma, así como de la contestación a las excepciones previas, pudiéndose aclarar sus extremos si resultaren oscuros o imprecisos, a juicio del tribunal o de las partes. 2) Alegación de hechos nuevos conforme a lo dispuesto en el artículo 121.2, y proposición de nuevos medios de prueba que, a juicio del tribunal, refieran a hechos nuevos o a hechos mencionados por la contraparte al contestar la demanda o la reconvencción o a rectificaciones hechas en la propia audiencia. Con posterioridad a este momento no podrán alegarse hechos nuevos anteriores a la audiencia preliminar. 3) Tentativa de conciliación, que deberá realizar el tribunal, respecto de todos o algunos de los puntos controvertidos. 4) Recepción de la prueba sobre las excepciones, en la situación extraordinaria de entender el tribunal que exista algún hecho a probar, en cuyo caso se recibirán exclusivamente las pruebas solicitadas en el escrito en que se hubieren opuesto o contestado las excepciones y las que el tribunal ordenare de oficio. 5) Dictado de sentencia interlocutoria con el fin de sanear el proceso para resolver los problemas planteados por las excepciones procesales propuestas o las nulidades denunciadas o las que el tribunal hubiere advertido y decidir, a petición de parte o de oficio, todas las cuestiones que obstaren a la decisión de mérito, incluyendo la improponibilidad

seguintes atos processuais:

Atos desenvolvidos na audiência preliminar prevista pelo CGP:

1. Ratificação da demanda, da contestação e da reconvenção, se houver, inclusive por meio de esclarecimentos prestados pelas partes;
2. Arguição de fatos novos e indicação de novos meios de prova que recairão sobre esses fatos;
3. Tentativa de conciliação;
4. Prolação da “sentença interlocutória”, que deverá sanear o processo, resolvendo todas as questões que possam obstar a análise do mérito;
5. Possibilidade de prorrogação da audiência, com o consequente agendamento da audiência complementar.

Conforme disposto pelo art. 341 do CGP, a audiência preliminar se inicia com o reforço oral das pretensões iniciais pelo autor e com a exposição, também oral, das teses de defesa e reconvenção (se houver) pela parte ré. Nos dizeres de Campos, se trata da ratificação dos atos

---

de la demanda y la legitimación en la causa, cuando ésta sea definible al comienzo del litigio. El tribunal podrá prorrogar la audiencia a los efectos de lo dispuesto en el numeral 4), pero en la siguiente oportunidad deberá recibirse la totalidad de la prueba y pronunciarse la sentencia interlocutoria. La audiencia podrá prorrogarse por un plazo no mayor de diez días para la formulación de los fundamentos de la sentencia. También se podrá prorrogar la audiencia por plazo no mayor de quince días para pronunciar sentencia con sus fundamentos. 6) Fijación del objeto del proceso y de la prueba; pronunciamiento sobre los medios de prueba solicitados por las partes, rechazando los que fueren inadmisibles, manifiestamente innecesarios, manifiestamente inconducentes y manifiestamente impertinentes (numeral 6) del artículo 24) disponiéndose la ordenación y diligenciamiento de los que correspondan; declaración del allanamiento parcial, si lo hubiere (inciso tercero del artículo 134), recepción de los que fuere posible diligenciar en la propia audiencia y fijación de la audiencia complementaria para el diligenciamiento de los restantes, de conformidad con lo establecido en el artículo 101, acordándose lo necesario para que en ocasión de esa audiencia complementaria se diligencien totalmente las pruebas que no se hubieren recibido en la audiencia preliminar (artículo 343.1)”. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

postulatórios apresentados por escrito pelas partes. Nesse momento, o juiz tem a possibilidade de esclarecer pontos obscuros a partir de perguntas dirigidas às partes ou aos seus advogados.<sup>362</sup>

Nota-se, portanto, que muito embora a petição inicial e a contestação sejam atos escritos no processo uruguaio, a audiência preliminar comporta a exposição oral das alegações trazidas pelo requerente e pelo requerido permitindo que o juiz tome contato com as questões controvertidas e, inclusive, esclareça eventuais obscuridades ou imprecisões.

Em seguida, o juiz conduz a tentativa de conciliação entre as partes a respeito de todo o objeto da demanda ou apenas de alguns dos pontos controvertidos. Interessante notar que no sistema uruguaio, nos termos do art. 293 do CGP, os juízos ordinários cíveis exigem o cumprimento de uma fase de conciliação prévia ao ajuizamento da ação que se desenrola perante juízes distintos daqueles que dirigem o processo judicial ordinário.

Muito embora o art. 294 do CGP disponha sobre as exceções à realização prévia da tentativa de conciliação (como nos casos em que há intervenção de terceiros, nas ações de família e outros), a regra é a de que deve existir uma tentativa de conciliação antes do ajuizamento da demanda, conforme dispõe o art. 293 do CGP:

Artigo 293. Regra Geral.

293.1 Antes de iniciar qualquer processo deve-se requerer a designação de uma audiência para tentativa de conciliação com o futuro demandado que deverá ser citado em seu domicílio (artigos 24 a 38 do Código Civil).

---

362 CAMPOS, Santiago Pereira. *Algunas Lecciones Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay*. In: MAIA, Renata C. Vieira et al (orgs.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 169.

Será competente o Tribunal de Paz ou o Tribunal de Conciliação do território jurisdicional do domicílio do futuro demandado. (tradução nossa)<sup>363</sup>

Diante dessa previsão, verifica-se que o procedimento uruguaio prevê a realização de duas tentativas de conciliação: a primeira que se dá antes da propositura do processo e a segunda que ocorre dentro do processo judicial, na audiência preliminar conduzida pelo juiz.

Voltando à audiência preliminar, caso a tentativa de conciliação realizada nessa audiência não culmine na celebração de acordo sobre todas as questões controvertidas, o juiz deve ditar a chamada “*sentencia interlocutoria*” na qual são decididas todas as questões processuais e que obstam a efetiva análise do mérito – referida decisão cumpre a finalidade de sanear o processo e permite avançar para as questões estritamente de mérito, conforme dispõe o art. 341 apresentado acima.

Em seguida, também por meio da “*sentencia interlocutoria*” o juiz deve fixar o objeto do processo e o objeto das provas a serem produzidas no caso concreto – nesse caso, o magistrado se pronuncia sobre os meios de prova indicados pelas partes, acatando as provas necessárias e rejeitando aquelas que se mostrem inúteis para a solução da demanda. No mesmo momento, realiza as diligências probatórias que podem ser conduzidas na audiência preliminar e, sendo necessário, designa a audiência complementar para produção das demais provas.

Nesse sentido, Campos destaca que a audiência preliminar, em alguns casos, será a única audiência do processo judicial – isso ocorre quando todas as provas são produzidas na própria audiência

---

363 No original: “Artículo 293. Regla general. Preceptividad. 293.1 Antes de iniciar cualquier proceso deberá pedirse audiencia para intentar la conciliación con el futuro demandado el que será citado en su domicilio (artículos 24 a 38 del Código Civil). Será competente el Juzgado de Paz o el Juzgado de Conciliación del territorio jurisdicional del domicilio del futuro demandado”. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

preliminar.<sup>364</sup> Nessa hipótese, após essa “fase” de produção das provas, as partes apresentam suas alegações finais e o magistrado, ainda na audiência preliminar, profere a sentença, nos termos do art. 342.6 do CGP:

Artigo 342.6. Se a prova tiver sido integralmente produzida ou se se resolver prescindir de alguma prova ainda não produzida ou se a controvérsia for estritamente jurídica, serão ouvidas as alegações das partes e será proferida a sentença, conforme o disposto nos itens 6 e 7 do artigo 343. (tradução nossa)<sup>365</sup>

Caso seja designada a audiência complementar, são produzidas as provas faltantes nessa segunda audiência e, em seguida, passa-se à apresentação oral das alegações finais e ao pronunciamento da sentença.

Os atos realizados na audiência preliminar devem ser registrados em “*acta resumida*” lavrada pelo Tribunal. Além disso, em 2016 a justiça uruguaia inaugurou também o Sistema Audire que permite a gravação de toda a audiência preliminar, viabilizando também sua documentação.<sup>366</sup>

Outrossim, os arts. 342.1 e 246 do CGP tratam do meio de impugnação das decisões interlocutórias proferidas em audiência. De

---

364 CAMPOS, Santiago Pereira. *Algunas Lecciones Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay*. In: MAIA, Renata C. Vieira et al (orgs.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 172.

365 No original: “Artículo 342.6 Si la prueba se hubiere diligenciado totalmente o se resolviera prescindir de la aún no diligenciada o el asunto fuere de puro derecho, se pasará a oír las alegaciones de las partes y a dictar sentencia, conforme con lo dispuesto por los ordinales 6 y 7 del artículo 343.” URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

366 URUGUAI. *Acordada Suprema Corte de Justicia nº 7880*. 2016. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/acordadas-scj-originales/7880-2016>. Acesso em: 11 out. 2020.

acordo com esses dispositivos, contra as “*sentencias interlocutorias*” cabe o chamado “*recurso de reposición*”, que é proposto oralmente, na própria audiência preliminar, e que também deve ser julgado pelo juiz nesse mesmo ato. Como afirmou Campos, trata-se de um exemplo de mecanismo processual que realiza e dá concreção aos princípios da imediação e da concentração processual adotados pelo sistema processual uruguaio.<sup>367</sup>

A partir das disposições apresentadas, verifica-se que a audiência preliminar prevista no processo civil uruguaio tem três principais funções: “tentativa de conciliação, saneamento do processo com a resolução das questões formais e fixação do objeto do processo e da prova, com a ordenação do modo de produção dessa última”.<sup>368</sup>

Pelo retrato exposto até aqui, verifica-se que o processo por audiências busca materializar, ainda que com adaptações, os princípios da imediação, da identidade física do juiz e da concentração dos atos processuais. Estritamente conectado à efetivação desses princípios, verifica-se que o juiz desempenha inúmeros poderes de direção no curso do processo e tem a possibilidade de gerir o curso do procedimento – seja organizando a audiência preliminar, seja organizando os atos processuais futuros.

A utilização das técnicas de gestão processual, portanto, pode ser verificada em todo o curso da audiência preliminar, conforme se extrai do quadro sinótico abaixo:

---

367 CAMPOS, Santiago Pereira. *Algunas Lecciones Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay*. In: MAIA, Renata C. Vieira et al (orgs.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 156.

368 No original: “Los redactores del Código expresan en la Exposición de Motivos que, en síntesis las funciones de la audiencia preliminar pueden ser reducidas a tres: tentar la conciliación, sanear el proceso, resolviendo los problemas formales, y fijar el objeto del proceso y el de la prueba, ordenando el modo de diligenciamiento de esta última.”. RANEA, Roberto G. Loutayf. *Audiencia Preliminar*. In: MORELLO, Augusto M. et al. *Códigos Procesales de la Provincia de Buenos Aires y de la Nación*. Buenos Aires: Platense, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/41082573/AUDIENCIA\\_PRELIMINAR](https://www.academia.edu/41082573/AUDIENCIA_PRELIMINAR). Acesso em: 23 nov. 2021. p. 27.

Quadro 2 – Técnicas de gestão processual exercidas pelo juiz na audiência preliminar prevista no CGP

Fase da audiência preliminar	Técnicas de gestão processual exercida pelo juiz
<b>Exposição oral das alegações do autor e do réu;</b>	O juiz tem o poder de solicitar esclarecimentos às partes; O juiz pode conduzir o momento dos debates orais com o fim de fomentar troca de informações entre as partes.
<b>Tentativa de conciliação;</b>	A tentativa de conciliação conduzida pelo juiz é entendida como técnica de gestão do processo, uma vez que permite a eventual extinção de questões ou da integralidade da demanda.
<b>Prolação da “sentencia interlocutoria”.</b>	Na “ <i>sentencia interlocutoria</i> ” o juiz exerce uma série de atos de gestão: Saneamento do feito (análise de todas as questões que podem obstar a análise do mérito); Fixação do objeto do processo; Fixação dos meios de provas admitidos; Prorrogação da audiência preliminar para posterior realização de audiência complementar.

Fonte: Elaborado pela autora com a síntese dos atos de gestão exercidos no curso da audiência preliminar, prevista no art. 341 do CGP. URUGUAI. *Lei nº 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021

Sobre o tema, Campos e María Virginia Barreiro afirmam que a “concreção da eficiência da oralidade e da imediação se relaciona diretamente com o papel ocupado pelo juiz na prática judicial (e, mais especificamente, nas atividades que este assume no curso dos atos orais)”.<sup>369</sup>

369 No original: “La concreción de la eficiencia de la oralidad y de la intermediación se relacionan directamente con el rol que ocupa en la práctica judicial el juez en el proceso (y más específicamente con las actividades que éste asume durante el curso de las instancias orales), preservando en todo caso los derechos de las partes.” CAMPOS, Santiago Pereira. BARREIRO, María Virginia. *Presente y futuro del proceso por audiencias en Iberoamérica*. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/12371188/PRESENTE\\_Y\\_FUTURO\\_DEL\\_PROCESO\\_POR\\_AUDIENCIAS\\_EN\\_IBEROAM%C3%89RICA\\_-\\_Versi%C3%B3n\\_resumida](https://www.academia.edu/12371188/PRESENTE_Y_FUTURO_DEL_PROCESO_POR_AUDIENCIAS_EN_IBEROAM%C3%89RICA_-_Versi%C3%B3n_resumida). Acesso em: 23 nov. 2021. p. 15.

Assim, como já afirmado, a previsão de um processo por audiências como o uruguaio exige que o juiz abandone o papel de mero espectador (participante passivo) e passe a atuar de forma mais ativa na direção do processo – ainda que não se possa perder de vista os limites para a atuação judiciária (princípio dispositivo/princípio da congruência) e os direitos das partes.<sup>370</sup>

Nessa linha, conforme se buscou sintetizar com o quadro sinótico, o CGP uruguaio, seguindo os moldes do Código Modelo, “atribui ao juiz o papel de diretor do processo por audiências e lhe confere poderes ordenatórios, de instrução e disciplinares”.<sup>371</sup>

A conjugação da oralidade e do exercício da direção do processo pelo juiz a partir da adoção do Código Geral de Processo de 1989 indica, segundo pesquisas empíricas conduzidas pelo “*Centro de Estudio de Justicia de las Américas*” (CEJA) em 2017, que o novo regime processual é mais eficaz do que a legislação processual anterior ao CGP.<sup>372</sup>

No entanto, não se pode olvidar da ressalva feita por Campos:

Não obstante, é de se destacar que apesar de não ter se observado o aumento da quantidade de processos por juiz (tendo, inclusive, sido reduzida a carga de trabalho em alguns casos), observou-se uma redução na eficiência e [aumento] nos tempos de resposta quando se comparam os números atuais com aqueles

---

370 CAMPOS, Santiago Pereira. BARREIRO, María Virginia. *Presente y futuro del proceso por audiencias en Iberoamérica*. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/12371188/PRESENTE\\_Y\\_FUTURO\\_DEL\\_PROCESO\\_POR\\_AUDIENCIAS\\_EN\\_IBEROAM%C3%89RICA\\_-\\_Versi%C3%B3n\\_resumida](https://www.academia.edu/12371188/PRESENTE_Y_FUTURO_DEL_PROCESO_POR_AUDIENCIAS_EN_IBEROAM%C3%89RICA_-_Versi%C3%B3n_resumida). Acesso em: 23 nov. 2021. p. 15-16.

371 No original: “En Uruguay el Código General del Proceso, siguiendo las soluciones del Código Modelo, le asigna al Juez el rol de director del proceso por audiencias y le confiere poderes ordenatorios, de instrucción y disciplinarios.” CAMPOS, Santiago Pereira. BARREIRO, María Virginia. *Presente y futuro del proceso por audiencias en Iberoamérica*. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/12371188/PRESENTE\\_Y\\_FUTURO\\_DEL\\_PROCESO\\_POR\\_AUDIENCIAS\\_EN\\_IBEROAM%C3%89RICA\\_-\\_Versi%C3%B3n\\_resumida](https://www.academia.edu/12371188/PRESENTE_Y_FUTURO_DEL_PROCESO_POR_AUDIENCIAS_EN_IBEROAM%C3%89RICA_-_Versi%C3%B3n_resumida). Acesso em: 23 nov. 2021. p. 16.

372 CAMPOS, Santiago Pereira. *El sistema de justicia civil en Uruguay*. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/34340087/El\\_Sistema\\_de\\_Justicia\\_Civil\\_en\\_Uruguay](https://www.academia.edu/34340087/El_Sistema_de_Justicia_Civil_en_Uruguay). Acesso em 23 nov. 2021. p. 212.

dos primeiros anos de vigência do CGP. (tradução nossa)<sup>373</sup>

Nessa linha, um dos pontos de atenção, segundo Campos, seria a concretização do princípio da imediação. Para o autor, “a audiência não deve se realizar em função de seu registro (seja em ata resumida, seja em áudio), pois determina o uso de uma metodologia de trabalho oral” para que se possa assegurar, conforme for o caso, a realização da tentativa de conciliação, o saneamento o debate em contraditório e a produção de provas com qualidade e com adequado respeito ao devido processo legal.<sup>374</sup>

### 3.4.4 AS CRÍTICAS AO PROCESSO POR AUDIÊNCIAS URUGUAIO

Também entre 2016 e 2017, Lorena Espinosa Olguín e Juan José Martínez Layuno conduziram outro estudo empírico sobre os índices de eficiência da justiça civil uruguaia. A partir do acompanhamento de audiências e da realização de entrevistas, os autores extraíram

---

373 No original: “No obstante, es de destacar que a pesar de que no ha existido un incremento de la cantidad de causas por Juez (incluso disminuyendo la carga de trabajo en algunos casos), ha disminuido la eficiencia y los tiempos de respuesta en algunas situaciones, si comparamos cifras actuales con la de los primeros años de vigencia del CGP.” CAMPOS, Santiago Pereira. *El sistema de justicia civil en Uruguay*. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/34340087/El\\_Sistema\\_de\\_Justicia\\_Civil\\_en\\_Uruguay](https://www.academia.edu/34340087/El_Sistema_de_Justicia_Civil_en_Uruguay). Acesso em 23 nov. 2021. p. 212.

374 No original: “Sin perjuicio de lo expuesto, la intermediación necesita un permanente trabajo de fortalecimiento que, en el caso de Uruguay, requiere profundizar el desarrollo de habilidades y destrezas de jueces y abogados en las audiencias, para que en la mismas se obtenga información de calidad en el marco de una oralidad espontánea que se “despegue” del registro de lo actuado. En otras palabras, la audiencia no debe realizarse en función de su registro (sea en acta resumida, sea en audio), sino porque determina una metodología de trabajo oral para que, en el marco de la intermediación plena, pueda asegurarse -según las distintas etapas u oportunidades del comparendo- un ámbito de conciliación, saneamiento, debate contradictorio y producción probatoria de alta calidad con pleno respeto del debido proceso.” CAMPOS, Santiago Pereira. *El sistema de justicia civil en Uruguay*. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/34340087/El\\_Sistema\\_de\\_Justicia\\_Civil\\_en\\_Uruguay](https://www.academia.edu/34340087/El_Sistema_de_Justicia_Civil_en_Uruguay). Acesso em 23 nov. 2021. p. 217.

conclusões acerca da baixa concretização dos subprincípios da oralidade (imedição e concentração, notadamente) na prática das audiências.

Como já havia sido observado por Campos, Olgúin e Layuno notaram nas audiências uma preocupação excessiva com o modo de registro dos eventos ocorridos em audiência. Segundo os autores, em alguns casos observou-se uma espécie de ditado de certos atos para registro em ata. Para os autores, esse elemento indicaria que o juiz passaria a utilizar a ata como meio de contato com determinadas informações, relegando a um segundo plano o debate produzido pelas partes na audiência.<sup>375</sup>

Os autores também observaram que há uma prática recorrente – que contraria a regra prevista no CGP – de proferir a decisão “dias após ter sido concluída a audiência respectiva”. Assim, posteriormente à audiência complementar, convoca-se nova “audiência” na qual a decisão é comunicada. Os autores chegam a afirmar que essa nova “audiência” seria apenas uma espécie de “citação para que as partes possam retirar a sentença escrita”.<sup>376</sup>

Na definição dos autores, essas audiências para a entrega da sentença seriam, em verdade, “audiências de mero trâmite” ou

---

375 OLGUÍN, Lorena Espinosa. LAYUNO, Juan José Martínez. Reporte sobre gestión judicial y oralidad en la Justicia Civil Uruguaya. In: FANDIÑO, Marco (Dir.). *Estudios comparados sobre reformas ao Sistema de Justicia Civil: Alemania, España y Uruguay*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5606>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 549-550.

376 No original: “En este sentido, esta interpretación del código no es proclive ni a la oralidad ni al principio de concentración procesal del artículo 10 del CGP. Lo común es que, días después de concluida la audiencia respectiva, estudien el expediente (en consecuencia el acta inserta en él), y en base a este tomen su decisión y se convoque a una nueva “audiencia” en la que se comunica su decisión (“audiencia” se coloca entre comillas porque en la práctica esta audiencia no se realiza como tal y solo es una citación para que las partes vayan a retirar la sentencia escrita)”. OLGUÍN, Lorena Espinosa. LAYUNO, Juan José Martínez. Reporte sobre gestión judicial y oralidad en la Justicia Civil Uruguaya. In: FANDIÑO, Marco (Dir.). *Estudios comparados sobre reformas ao Sistema de Justicia Civil: Alemania, España y Uruguay*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5606>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 550.

“audiências escritas” que buscam tão somente o cumprimento de formalidades legais.<sup>377</sup>

Outro ponto que diverge da regra prevista no CGP, foi o fato de as “alegações finais” a serem expostas oralmente ao fim da audiência serem, na realidade, realizadas por escrito. Segundo os autores, “pode-se concluir que se apresenta como uma prática totalmente generalizada o fato de que as alegações são entregues por escrito ao juiz como um trâmite a mais no processo”.<sup>378</sup>

O fracionamento dos atos de exposição das alegações finais e prolação da decisão demonstram que também o princípio da concentração processual deixa de ser observado na prática. Segundo os autores, esse “fracionamento” rompe com a ideia de que a informação se constrói na audiência e de que, nesse mesmo ato, o juiz deveria passar a conhecer a demanda e, em seguida, proferir a sentença.<sup>379</sup>

---

377 No original: “La segunda razón por la que se sostiene que existe debilidad de los principios de oralidad e intermediación es lo que hemos denominado como la existencia de “audiencias de mero trámite” o “audiencias escritas”. Las denominamos así porque en ellas no existe, ni aun de manera marginal, producción de información en base a la oralidad, sino que se trata de un trámite que tiene por objeto la entrega de un escrito en presencia directa de las partes. Nos referimos a las llamadas “audiencias de alegatos” y “audiencias de sentencia”. En la propia agenda del juzgado y en la práctica, se puede observar que existen este tipo de audiencias fijadas. El problema con ellas, desde el punto de vista de la oralidad y la intermediación, es que únicamente consisten en la entrega de un escrito en cumplimiento de formalidades legales.” OLGUÍN, Lorena Espinosa. LAYUNO, Juan José Martínez. Reporte sobre gestión judicial y oralidad en la Justicia Civil Uruguaya. In: FANDIÑO, Marco (Dir.). *Estudios comparados sobre reformas ao Sistema de Justicia Civil: Alemania, España y Uruguay*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5606>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 551.

378 No original: “De esta manera, tanto de la observación de audiencias como de las entrevistas realizadas, se pudo concluir que se presenta como una práctica totalmente generalizada el hecho de que los alegatos se entreguen por escrito en el despacho del juez como un trámite más.” OLGUÍN, Lorena Espinosa. LAYUNO, Juan José Martínez. Reporte sobre gestión judicial y oralidad en la Justicia Civil Uruguaya. In: FANDIÑO, Marco (Dir.). *Estudios comparados sobre reformas ao Sistema de Justicia Civil: Alemania, España y Uruguay*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5606>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 552.

379 OLGUÍN, Lorena Espinosa. LAYUNO, Juan José Martínez. Reporte sobre gestión judicial y oralidad en la Justicia Civil Uruguaya. In: FANDIÑO, Marco (Dir.). *Estudios comparados sobre reformas ao Sistema de Justicia Civil: Alemania, España y Uruguay*.

Nesse cenário colhido por Olgúin e Layuno, os autores entendem que existem muitos aspectos da gestão judicial uruguaia que precisam de atenção, especialmente no que diz respeito ao cumprimento dos princípios gerais que guiam o processo por audiências. Assim, afirmam que, não obstante o sistema uruguaio possua virtudes (como o que ocorre com o princípio da imediação em alguns atos processuais), fato é que também se observa “uma grande quantidade de práticas que são próprias de um sistema cujo eixo é a escritura, visto que uma parte importante dos atos processuais segue focada na construção de atos escritos”.<sup>380</sup>

A partir dessas conclusões e dos estudos conduzidos por Campos – que decorrem da análise de um sistema processual bastante distinto daquele previsto no Código de Processo Civil de 2015 – verifica-se que a adoção da oralidade por um sistema processual não pode ser lida como a fonte para a construção de um processo necessariamente célere e efetivo.

Sobre a oralidade, Chiovenda, um de seus principais divulgadores, chegou a afirmar que a oralidade pura não pode ser vista como uma solução por si mesma e que inclusive nos Estados que adotam um sistema misto (em que convive a oralidade e a escritura) o grande desafio reside em se localizar o meio termo na convivência desses dois métodos.<sup>381</sup>

---

Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5606>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 553.

380 No original: “Y pese a que existen una gran cantidad de aspectos positivos en la totalidad del sistema, como, por ejemplo, la efectiva intermediación entre el juez y las partes en algunas actuaciones, así como también aspectos del sistema de notificaciones; creemos que el sistema de justicia civil uruguayo, al menos desde la perspectiva de la gestión, aún presenta una gran cantidad de prácticas que son propias de un sistema cuyo eje es lo escrito, puesto que una parte importante de su trabajo sigue enfocada en la construcción del expediente”. OLGUÍN, Lorena Espinosa. LAYUNO, Juan José Martínez. Reporte sobre gestión judicial y oralidad en la Justicia Civil Uruguaya. In: FANDIÑO, Marco (Dir.). *Estudios comparados sobre reformas ao Sistema de Justicia Civil: Alemania, España y Uruguay*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5606>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 563.

381 “Hoy se está de acuerdo en buscar la virtud en el término medio y la cuestión planeada y aun no resuelta es entre los diversos sistemas mixtos y de mera

Nos dizeres de Castillo, caso a oralidade não seja utilizada da forma adequada, “longe de corrigir erros e inconvenientes, será ela mesma a causa de graves danos, tão temíveis como vários dos piores defeitos do procedimento escrito”.<sup>382</sup>

Assim, na linha dos alertas feitos por Chioyenda e Castillo, é adequado afirmar que o processo civil uruguaio tem sido objeto de análises e reflexões para a retomada desse “caminho do meio”. Isso porque, como defenderam Olguín e Layuno, às audiências parece se estar relegando um papel de mera formalidade que não é capaz de dar concretude aos princípios gerais previstos no CGP (concentração e imediação, notadamente).

Mesmo nesse cenário de tentativa de retomada do papel central das audiências, não é possível ignorar os dados empíricos já mencionados que demonstram que a justiça civil uruguaia possui papel destacado no contexto da América Latina e Caribe do mundo.

Portanto, considerando que o processo civil uruguaio se centra nas audiências e que nesse ambiente processual devem vigorar os princípios da imediação, da concentração dos atos processuais e do exercício dos poderes de direção pelo juiz, parece adequado afirmar que o Uruguai e a sistemática do CGP podem servir como fonte de estudos para que se amplie a compreensão sobre as intersecções existentes entre a oralidade e a gestão processual.

---

oportunidad”, no original. CHIOYENDA, Giuseppe. Romanismo y Germanismo en el Proceso Civil. Trad. Roberto L. Mantilla Molina. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Cidade do México, n. 238, p. 225-261, 2002. p. 258.

382 No original: “Frente a la creencia exagerada y simplista de algunos fanáticos de la oralidad, comenzaremos por afirmar de manera rotunda que la oralidad *por sí sola* (recalcamos que *por sí sola*, para evitar tergiversaciones de nuestro pensamiento), es decir, abstracción hecha de otros principios que suelen acompañarla, pero que no son inseparables de ella, no extirpa de raíz de los males de ningún enjuiciamiento. Es más: si no se la encuadra en debida forma, lejos de corregir yerros e inconvenientes, será ella misma causa de graves daños, tan temibles varios como los peores del procedimiento escrito, que al menos, en el caso concreto argentino, tendría a su favor, en la mayoría de las provincias y en la capital federal, aquélla conservadora e inhibitoria máxima a tenor de la cual, más vale lo malo conocido que lo bueno por conocer”. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. p. 10.

A partir da compreensão da relação entre oralidade e gestão processual no direito uruguaio – que, como visto, é marcada por virtudes e também por vícios – entende-se ser possível examinar o procedimento previsto pelo CPC/15 sob a ótica da gestão processual aplicada aos atos processuais praticados oralmente no atual Código brasileiro.

Ainda mais, como já alertado por Moreira, não se pode perder de vista o fato de que os países latino-americanos, aí incluído o Brasil, ainda possuem “uma série de preocupações e inquietudes a respeito do funcionamento, que está longe de ser satisfatório, de nossos sistemas de justiça”.<sup>383</sup>

Nesse sentido, a análise do sistema processual uruguaio – reconhecidamente muito distinto do brasileiro, por uma série de razões – é também uma tentativa de se compreender esses institutos (da oralidade e da gestão processual) e suas potencialidades no que diz respeito à garantia de um processo mais razoável, efetivo e menos custoso.

---

383 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 127.

## **4. OS PODERES DO JUIZ E A GESTÃO PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Ultrapassadas as exposições sobre as formas de manifestação da gestão processual no direito estrangeiro, passa-se, no presente capítulo, a explorar os aspectos do gerenciamento processual no bojo do direito processual brasileiro.

Nesse sentido, no intuito de alcançar a discussão central do presente trabalho, qual seja, as possíveis intersecções entre o exercício da gestão do processo no bojo das audiências previstas no processo de conhecimento disciplinado pelo CPC/15, o presente capítulo abordará os poderes do juiz no curso das sucessivas legislações processuais brasileiras e as técnicas de gestão processual previstas no CPC/15.

### **4.1 OS PODERES DO JUIZ NO CURSO DAS LEGISLAÇÕES PROCESSUAIS BRASILEIRAS**

A exposição apresentada na seção 2.6 do presente trabalho teve por objetivo identificar a evolução da oralidade nas legislações processuais do direito brasileiro. Para tanto, fez-se uma introdução do contexto envolvido na aprovação de cada uma dessas legislações e destacou-se os principais aspectos legais que indicavam em que medida a respectiva legislação adotou os princípios da oralidade no procedimento previsto.

Na presente seção, serão abordadas as legislações que regeram o processo civil no Brasil sob o enfoque dos poderes do juiz e, em última análise, de seus poderes na gestão processual. A utilização dos termos gestão processual ou gerenciamento de processos é bastante recente no direito brasileiro, razão pela qual torna-se difícil afirmar que as legislações processuais pretéritas tenham, em alguma medida, adotado a noção de gestão de processos como a que se conhece atualmente.

No entanto, mesmo reconhecendo essa limitação, entende-se ser relevante analisar as legislações processuais no intuito de verificar de que modo se dava a atuação do juiz no bojo de cada legislação processual. Sobre a compreensão do conteúdo das normas processuais civis ao longo do tempo, Araken de Assis afirma que “a única linha promissora e esclarecedora reponta na divisão de trabalho entre o juiz e as partes”<sup>384</sup>. Assim, a partir da análise da atuação do magistrado, buscar-se-á traçar algumas linhas sobre a eventual manifestação de aspectos que se assemelham ao que atualmente se compreende como gestão processual e em que momento a perspectiva do gerenciamento de processos passa a se manifestar de modo mais predominante no processo civil brasileiro.

Além disso, como já se verificou a partir da experiência estrangeira, é relevante destacar que o fortalecimento dos poderes do juiz e sua atuação ativa junto às partes e às provas é um dos elementos fundamentais para a caracterização da própria gestão processual. Nesse sentido, ao tratar da figura do juiz gestor está se falando também de um juiz ativo, que não figura como mero espectador do processo.

Assim, buscando aprofundar a discussão sobre a manifestação da gestão processual no direito brasileiro, notadamente no CPC/15, entende-se ser também imprescindível delinear a evolução das normas processuais civis quanto aos poderes do juiz.<sup>385</sup>

---

384 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 153. Ao analisar a “problemática da prova”, Moreira também registrou a importância do estudo sobre a repartição de atribuições entre partes e juiz: “A problemática da prova, contudo, desdobra-se ela mesma em diversos tópicos, cada um dos quais comporta exame separado, sem embargo das recíprocas influências e implicações. Vamos deter-nos aqui em dois dos mais importantes: o atinente à separação de atribuições entre partes e juiz na atividade instrutória e o relativo ao modo pelo qual se introduzem no processo as informações ministradas por terceiros e pelos próprios litigantes”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 56.

385 Sobre a importância da verificação histórica para o direito, Sergio Bermudes registrou que se trata de “inesgotável manancial de informações e de subsídios, sem os quais nada se compreende e muito pouco se constrói”. BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 211-212.

#### 4.1.1 OS PODERES DO JUIZ NAS LEGISLAÇÕES PROCESSUAIS ANTERIORES AO CPC/39

Como já pontuado na seção 2.6, o período colonial brasileiro foi regido pelas Ordenações Filipinas<sup>386</sup>, sendo que a matéria processual foi regulada pelo Livro III<sup>387</sup> do referido diploma legal.<sup>388</sup> Sobre as Ordenações Filipinas, José Frederico Marques pontua que “o direito nacional português que as *Ordenações* codificaram, nada mais era que a cristalização do próprio direito comum<sup>389</sup>, salvo em um outro preceito estritamente local”.<sup>390</sup>

---

386 Conforme pontuou Moacyr Lobo da Costa, as Ordenações Filipinas foram criticadas pela ausência de originalidade: “Quer quanto à forma, quer quanto ao fundo, a análise da nova recopilação revela ter havido da parte dos compiladores o deliberado propósito de realizar uma pura e simples atualização das Ordenações de D. Manuel [Ordenações Manuelinas], com a incorporação da legislação extravagante posterior, notadamente das Leis coligidas por Duarte Nunes do Lião, mas sem alterar o sistema tradicional do Direito português.” COSTA, Moacyr Lobo. Pereira e Sousa e o direito processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, p. 132-139, 1982. p. 133.

387 COSTA, Moacyr Lobo. Pereira e Sousa e o direito processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, p. 132-139, 1982. p. 132. Relembre-se que “no Brasil, as Ordenações Filipinas só seriam integralmente revogadas com o Código Civil publicado a 1º de janeiro de 1916”. MARCOS, Rui de Figueiredo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 69.

388 BERMUDEZ, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 216.

389 José da Silva Pacheco define o que seria o direito comum: “Com o renascimento do Direito romano, reestudado pelos doutores, à luz dos textos e experiências medievais, que deu nascimento ao chamado direito romano-canônico, ou direito comum, surge a supremacia do direito escrito sobre o costumeiro, surgindo as leis de cima para baixo, contrárias às praxes regulares do povo ou delas equidistantes”. PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 26. Sobre as características do processo, Pacheco destaca as seguintes: “a) era um processo escrito, em que se redigia todos os atos da causa; b) as partes apresentavam nas diversas fases sucessivas os atos escritos; c) era longo, complicado e difícil; os depoimentos, colhidos em uma ata escrita, serviam de base ao julgamento; e) as partes não podiam presenciar a inquirição”. PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 73.

390 MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 125. Segundo Marques, um dos efeitos provocados pelas influências do direito comum foi o de “manter Portugal alheio à renovação jurídica que paulatinamente se operava no campo do processo, ao tempo das monarquias absolutas, em virtude dos costumes e preceitos do direito local de cada nação. A legislação de Portugal e as leis processuais da Espanha “fixaram e enrijeceram as

No Livro III das Ordenações Filipinas, especificamente em seu título XX “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis”, consta disposição interessante sobre o papel do magistrado no processo:

Trez pessoas são por direito necessárias em qualquer Juízo, Juiz que julgue, autor que demande, e réo que se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessários para bôa ordem de Juízo, assi como libelo, ou petição per scripto ou per palavra, contestação, juramento de calumnia, artigos contrários de replica ou treplica, e depoimento a eles, e assi os outros actos necesarios ao Juízo, em tal maneira, que quando o feito finalmente fôr concluso, o Juiz seja bastantemente informado da verdade, para que justamente possa dar sentença de absolvição, ou condenação, conforme ao pedido.<sup>391</sup>

O referido excerto não dá conta de sintetizar todas as características do procedimento judicial previsto pelas Ordenações. No entanto, é possível observar que se atribuía ao juiz a função única de julgar e ordenar a realização de atos processuais que levariam à prolação da sentença. É nesse sentido que Cândido Rangel Dinamarco afirma que a disciplina do processo civil nas Ordenações Filipinas era “dominad[a] pelo princípio dispositivo e movimentad[a] apenas

---

linhas principais” do processo comum, enquanto que este, em outros países, evoluía e mudava, através de desordenada atividade de leis, doutrina e jurisprudência. Portugal e Espanha, por isso mesmo, ficaram à margem das modificações que fora se produziam. Naquelas nações ibéricas, “nenhuma repercussão teve a renovação jurídica que se verificou em França por obra da monarquia e da Revolução e que “triunfou e invadiu a Europa através da codificação napoleônica, provocando por toda parte, inclusive nas instituições processuais, com a destruição dos últimos vestígios “medievais”. MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 127.

391 REINO DE PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Livro III. Título XX: Da ordem do Juízo nos feitos cíveis. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p586.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

pelo impulso das partes, cujo procedimento, em forma escrita, se desenrolava através de fases rigidamente distintas”<sup>392</sup>.

Sobre as Ordenações Filipinas, Pacheco, por seu turno, afirma que “era o predomínio do processo escrito, de fundo romano-canônico, dirigido pelas partes contendores, com o mínimo de iniciativa do juiz, que não tomava conhecimento do que não constasse dos autos”.<sup>393</sup>

Fica evidente, portanto, que as Ordenações Filipinas não encampavam qualquer noção de juiz como diretor do processo e tampouco previam um modelo procedimental flexível. Assis afirma que “o distanciamento da produção da prova, o modo da respectiva avaliação, demonstra o caráter preponderantemente inerte do órgão judiciário nessas áreas decisivas”<sup>394</sup>.

As Ordenações Filipinas vigoraram até a Proclamação da República, quando “estende-se ao processo civil o Regulamento 737,

---

392 DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*. 32. ed. rev. atual. da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 161.

393 PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 91. No mesmo sentido, Naves: “No nosso direito processual constituído, a partir do Livro Terceiro das ORDENAÇÕES DO REINO, nas quais se impunha ao Juiz uma inércia ou passividade de múmia, passamos pelo velho Regulamento n. 737, de 1850, e deste aos Códigos estaduais, que em via de regra naquele foram calcados, e em todos esses ensejos foi conservado o Juiz como órgão mais ou menos estático”. NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 74.

394 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 159. Pacheco parece concordar com a noção de que o juiz ocuparia uma posição apenas preponderantemente passiva, isto é, que não seria um magistrado absolutamente passivo: “Não era, pois, o juiz uma figura totalmente passiva”. PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 33. Picardi e Nunes também definem que as Ordenações Filipinas previam: “um processo escrito e secreto, articulado rigidamente em fases separadas com rigorosa aplicação do princípio dispositivo, do impulso da parte, do princípio da eventualidade e do formalismo na aquisição da prova”. PICARDI, Nicola. NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 190, a. 48, p. 93-120, abr./jun., 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t2\\_p93.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf). Acesso em: 26 out. 2021. p. 94.

elaborado em 1850 para disciplinar o processo comercial”.<sup>395</sup> De acordo com Cristiano Graeff Jr., a simplicidade e eficiência do Regulamento 737 fizeram com que, por meio do Decreto n. 763, de 1890, o Governo provisório da República determinasse que as regras do Código Comercial se aplicassem também às causas cíveis em geral.<sup>396</sup>

Segundo Marques, era comum que se afirmasse que o Regulamento 737 seria a “lei modelar de processo civil”<sup>397</sup>. No entanto, o autor afirma que “tais gabos (...) são imerecidos”.<sup>398</sup> Para Marques, em que pese a clareza de seu texto, o Regulamento não seria mais do que um estatuto processual calcado nas instituições medievais do direito comum. Assim, afirma que o “famoso e decantado *regulamento*

---

395 BERMUDEZ, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 216.

396 GRAEFF Jr., Cristiano. A vigência parcial do título único do Código Comercial e do Regulamento n. 737/1950. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, v. 60, p. 225-234, 1994. p. 229. Antes do Decreto n. 763 de 1890, “a situação era esta: as causas comerciais se regiam pelo Regulamento n° 737, de 1850, e as cíveis pelas Ordenações e leis complementares, consolidadas por Ribas”. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. rev. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo, Saraiva, 2004. v. 1. p. 53. Também sobre a consolidação do Conselheiro Ribas, ver: JOBIM, Marco Félix. *Teoria, História e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 106-107.

397 Sobre a aparente valorização do Regulamento 737, Rui de Figueiredo Marcos, Carlos Fernando Mathias e Ibsen Noronha registram que o referido Regulamento foi “considerado por Joaquim Nabuco e Waldemar Ferreira, dentre outros, como o mais perfeito Código de Processo do Novo Mundo, [que] já previa os Juizados Especiais, procedimentos sumários, arbitragem, conciliação, figuras aparentemente tão recentes do nosso Direito”. MARCOS, Rui de Figueiredo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 314. Eliézer Rosa sintetiza como o Código “famoso e discutidíssimo Regulamento n° 737, do qual se disse muito bem e muito mal”. ROSA, Eliézer. *Capítulos de história do direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Rio, 1975. p. 17. Moacyr Lobo da Costa também registra “elogios” ao Regulamento 737: “O exame comparativo do Regulamento com os Códigos italiano, português e espanhol, que lhe são posteriores, revela a superioridade daquele, no ordenar o processo das causas comerciais, especialmente no que respeita à economia e simplicidade dos atos e das formas procedimentais. Mas, sobretudo, o velho Regulamento merece respeito e louvores, “pelo muito que contribuiu para a própria formação da consciência processual brasileira”. COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 33.

398 MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 129.

nº 737 é um atestado da falta de cultura jurídica no campo do Direito Processual, da época em que foi elaborado.”.<sup>399</sup>

Especificamente sobre o procedimento, Marques pontua que se trata de processo escrito, no qual as fases processuais são separadas de maneira estanque e no qual se observa “lentidão extrema da marcha dos feitos em juízo”. Além disso, afirma que o impulso processual se dava “à exclusiva mercê da vontade das partes” e com “participação quase supletória do juiz na própria produção de provas”.<sup>400</sup> Dinamarco, por seu turno, registra os elogios e as críticas ao Regulamento 737 e conclui afirmando que a referida legislação “é notável do ponto-de-vista da técnica processual, especialmente no que toca à economia e à simplicidade do procedimento”.<sup>401</sup>

Portanto, o referido Regulamento, a exemplo das Ordenações Filipinas, seguiu a lógica de manutenção do juiz enquanto mero espectador do curso processual, sem atribuir ao magistrado quaisquer outros poderes. Nesse sentido, Marques destaca a existência de “regras legais de convencimento” no Regulamento 737<sup>402</sup>.

Com a Proclamação da República em 1889 e com a posterior promulgação da Constituição de 1891, o Brasil viveu uma fase de “multiplicidade de fontes formais do processo civil”. Segundo Assis, “louvando-se no modelo norte-americano”, a Constituição de 1891, por meio de seu art. 34, nº 22, outorgou à União competência privativa para “legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal”<sup>403</sup>. Por outro lado, o art. 65, nº 2, da

---

399 MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 130.

400 MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 130.

401 DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*. 32. ed. rev. atual. da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 163.

402 MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. p. 130.

403 BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Diário Oficial da União, 24 fev. 1891. Disponível em:

Constituição de 1891 outorgou aos Estados-membros “a competência legislativa não abraçada pela União”, razão pela qual os Estados brasileiros passaram a possuir competência legislativa em matéria processual.<sup>404</sup>

Nessa linha, os Estados-membros passaram a regular o processo civil. Em 1905 foi aprovada a primeira lei processual estadual pelo Pará (Decreto nº 1.380 de 22/06/1905), seguido pelos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 507 de 22/03/1909), Maranhão (Lei nº 65, de 16/01/1908) e Bahia (Lei nº 1.121, de 02/08/1915). Em Minas Gerais a lei processual entrou em vigor em 07/09/1922 (Lei nº 830) e em São Paulo a Lei nº 2.421 passou a vigorar a partir de 14/01/1930.<sup>405</sup>

Em termos de atuação do juiz, Assis destaca que os legisladores estaduais permaneceram ainda sob influência do Regulamento 737. Assim, afirma que “desse conjunto indistinto” de Códigos estaduais sobressaía-se o Código da Bahia.<sup>406</sup> Dinamarco, por seu turno, afirma que “merecem realce especial, por refletirem o espírito renovador e o pensamento científico que animara a doutrina do processo na

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

404 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 164. Sobre a pluralidade processual nesse período, afirma Antônio Pereira Gaio Jr.: “Campos Salles, eleito Presidente da República do Brasil em 1898 concebia os estados federados com todos os seus poderes autônomos, resultando daí a tese da pluralidade processual, ou seja, a instauração de códigos processuais civis em todas as unidades da federação.” GAIO Jr., Antônio Pereira. Considerações históricas na proteção de direitos: a evolução do direito processo civil no tempo. *Veredas da História*, v. 9, p. 95-116, 2016. Disponível em: <https://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs-2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/download/208/183>. Acesso em: 21 set. 2021. p. 103.

405 PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 91. Sobre as legislações processuais dos demais estados, ver também a constatação de Araken de Assis. Esse último faz ressalva importante: “Os Estados do Mato Grosso, de Goiás, do Amazonas e de Alagoas jamais editaram códigos próprios. Em consequência, o processo civil nesses territórios permaneceu disciplinado, até o primeiro código unitário, pelo Regulamento nº 737/1850”. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 164.

406 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 164.

Alemanha e na Itália, os Códigos de Processo Civil da Bahia e de São Paulo”.<sup>407</sup>

No que diz respeito ao Código processual baiano, Assis chama atenção para a disposição do art. 127, no qual consta a indicação de que “o juiz pode ordenar *ex officio* as diligências que julgar necessárias para apurar a verdade dos fatos alegados, depois de realizadas as que forem requeridas pelas partes”.<sup>408</sup> O Código processual de São Paulo conta com dispositivo semelhante em seu Título IX, Da Sentença. Nesse sentido, os arts. 328 a 330 disciplinam que após as alegações finais e a conclusão dos autos, “poderá o juiz, *ex officio*, ou sob pedido feito nas alegações finais, ordenar as diligências que lhe pareçam indispensáveis para o julgamento” (art. 330). O §1º do mesmo artigo determina que “mandará também o juiz suprir as nulidades sanáveis”.<sup>409</sup>

O Código Processual Civil do Estado de Minas Gerais também possuía disposição similar no que diz respeito à atuação do juiz no momento da sentença:

Art. 376. Conclusos os autos para julgamento, o juiz entendendo necessária alguma diligência para julgar afinal, a ordenará, ainda que não tenha sido requerida, marcando um prazo conveniente para que ella se realize.

Art. 377. Si houver nos autos falta supprível ou qualquer nulidade arguida pela parte, o juiz mandará preliminarmente suprir a falta, ou pronunciará a nulidade, nos termos do respectivo titulo deste Codigo,

---

407 DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*. 32. ed. rev. atual. da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 164.

408 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 164.

409 SÃO PAULO. Lei nº 2.421 de 14 de janeiro de 1930. *Código de Processo Civile Commercial*. São Paulo, 1930. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19300223&Caderno=Diario%20Oficial&NumeroPagina=1861>. Acesso em: 21 set. 2021.

não se pronunciando, nesta última hipótese, sobre o merecimento da questão.<sup>410</sup>

Especialmente a partir da análise dos Códigos Processuais ora citados, verifica-se que as legislações estaduais de fato se mantiveram sob forte influência do Regulamento 737. Nesse sentido, pouco há de inovação na estrutura procedimental adotada pelos Estados-federados. Assim, muito embora os Estados da Bahia, de São Paulo e de Minas Gerais tenham previsto a possibilidade de que o juiz determinasse, de ofício, a realização de determinadas diligências, fato é que esse poder ficava relegado ao momento da sentença.

Em outras palavras, as legislações processuais ainda não contavam com disposições relativas ao saneamento e organização do feito nos termos do que há hoje no ordenamento processual civil brasileiro. Nesse sentido, em que pese reconhecer a existência de dispositivos que tratam da necessidade de apreciação das “exceções dilatórias de nulidade” no Regulamento 737 e em alguns dos Códigos estaduais, Galeno Lacerda afirma que não se via aí “um “germe” do despacho saneador”.<sup>411</sup>

Lacerda continua afirmando que essa determinação de julgamento prévio das exceções dilatórias de nulidade “era costume desde o processo medieval. Mas, e isto é que os afasta de qualquer símile com o saneador, o ato do magistrado era *provocado* pela parte. Continuávamos com o juiz inerte, espectador passivo da batalha judiciária” o que, em última análise, “estimulava a fraude” e levava ao julgamento das nulidades apenas na prolação da sentença.<sup>412</sup>

Nesse cenário, é possível afirmar que, até o início do século XX no Brasil, o juiz manteve-se como mero espectador do processo, razão pela qual não se alcançou a compreensão do juiz como “diretor”,

---

410 MINAS GERAIS. Lei nº 830 de 7 de setembro de 1922. *Código de Processo Civil do Estado de Minas Geraes*. Belo Horizonte, 1922. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/4725/3/1922.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

411 LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: La Salle, 1953. p. 35.

412 LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: La Salle, 1953. p. 35.

“gestor” do processo, a quem incumbiria, inclusive, o saneamento e a organização do feito.

#### 4.1.2 OS PODERES DO JUIZ NO CPC/39

Com a promulgação da Constituição de 1934, a competência para legislar sobre direito processual voltou a ser da União, “mas só na vigência da outorgada CF/1937, na esteira dessa mesma competência (art. 16, XVI), surgiu o primeiro código unitário”. Conforme ensina Assis, “era aspiração do Estado unitário, centralizador e intervencionista na economia e na vida social” a unificação do direito processual civil.<sup>413</sup>

Outorgada a Constituição de 1937, o então Ministro da Justiça, Francisco Campos, nomeou comissão para se encarregar da preparação de um anteprojeto de Código de Processo Civil. No entanto, em razão de “divergências surgidas na comissão”, um de seus membros, Pedro Batista Martins, apresentou anteprojeto por ele produzido e submetido

---

413 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. E-book. p. 165. Sobre o momento político no qual foi aprovado o CPC/39, Igor Raatz e Gustavo da Silva Santanna registram que: “O contexto histórico brasileiro exigia a centralização do processo civil para todo o país, de modo que coube à União a competência exclusiva para legislar sobre a matéria. E não poderia ser diferente, afinal o panorama político, desde o início da década, era o da ascensão da política centralizadora de Getúlio Vargas, que, ainda em novembro de 1930, veio a dissolver o Congresso Nacional, assumindo os Poderes Executivo e Legislativo, e a destituir todos os Governadores de Estado (com exceção de Minas Gerais) nomeando, em seus lugares, interventores federais”. RAATZ, Igor. SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. *Revista Justiça & História do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 9. 2012. Disponível em: [https://tj.rs.gov.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf](https://tj.rs.gov.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf) Acesso em: 21 set. 2021. Também sobre o contexto político da promulgação do CPC/39 e sobre as expectativas em torno do referido Código, ver: SIQUEIRA, Gustavo. “Justiça rápida e barata para todo o Brasil”, um “Código para acabar com as chicanas do direito”: o código de processo civil de 1939 e alguns discursos sobre o judiciário. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 245-260, ago. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30025/20999>. Acesso em: 21 set. 2021.

à revisão de Campos, Guilherme Estellita e Abgar Renault.<sup>414</sup> Pacheco afirma que o anteprojeto sofreu inúmeras emendas, “com base nas quatro mil sugestões apresentadas”<sup>415</sup> e por fim foi aprovado o Código de Processo Civil de 1939.

Na Exposição de Motivos do CPC/39, Campos faz constar que apressou a reforma do processo brasileiro por entender ser necessário “remediar de maneira urgente o descrédito em que, não por culpa dos juízes, mas graças aos defeitos do seu instrumento de trabalho, vem dia a dia caindo no conceito público a justiça administrada pelo Estado”.<sup>416</sup>

Conforme descrito na seção 2.6.1 do presente trabalho, o CPC/39 adotou o princípio da oralidade<sup>417</sup>. Sobre o perfil do CPC/39, Assis chama atenção para a correspondência existente entre a oralidade e determinados “meios técnicos, que nenhuma legislação processual sadia haveria de rejeitar e, necessariamente, encamparia em regras precisas”. Dentre esses “meios técnicos” estariam “(b) o contato permanente e intenso do juiz com as partes e seus advogados; (c) a produção da prova nesse clima de diálogo, vinculando o órgão

---

414 DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*. 32. ed. rev. atual. da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 164. Sobre as divergências entre os membros da comissão, ver também: PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 67.

415 PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 67.

416 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Fdeclei%2F1930-1939%2Fdecreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 23 set. 2021.

417 DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*. 32. ed. rev. atual. da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 164. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 167.

judiciário que presidiu ao julgamento” e a irrecurribilidade das decisões interlocutórias.<sup>418</sup>

Especificamente quanto ao papel assumido pelo juiz, tônica da presente seção, o Ministro da Justiça Francisco Campos registrou em entrevista a mudança nas funções desempenhadas pelo juiz a partir do CPC/39, destacando que “o juiz não será mais o mero espectador do combate entre os litigantes, limitado a decidir sobre os dados, certos ou falsos, que estes lhe oferecerem, mas ficará investido da autoridade do Estado para realizar a parcela que lhe cabe no bem social”.<sup>419</sup>

Miranda sintetiza a questão afirmando que “ao juiz inerte e passivo sucedeu o juiz ativo”, “ao atribuir ao juiz o poder de direção do processo (art. 112), o poder de iniciativa probatória (art. 117), o poder de livre convencimento na apreciação da prova (art. 118)”, pôs-se em operação a figura de um juiz ativo, participativo na relação processual sem, contudo, transformá-lo em um juiz autoritário.<sup>420</sup>

A Exposição de Motivos do CPC/39, redigida pelo Ministro da Justiça Francisco Campos, também serve de fonte para a compreensão exata dos poderes atribuídos ao juiz no bojo do CPC/39. Nesse sentido, consta da Exposição de Motivos o tópico denominado “A função do juiz na direção do processo” que busca descrever “o primeiro traço de relevo na reforma do processo” consubstanciado exatamente pelo papel desempenhado pelo magistrado no processo.<sup>421</sup>

---

418 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*. p. 165. Ressalte-se que sobre o tema da oralidade Assis afirma que ao tempo da aprovação do CPC/39 “a oralidade representaria a milagrosa panaceia para os males do processo escrito recepcionado do direito comum”.

419 CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime. In: *O Estado nacional*. 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021. p. 266.

420 MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 34.

421 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Fdeclei%2F1930-1939%2Fdecreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 23 set. 2021.

Da Exposição de Motivos consta expressamente que a direção do processo cabe ao juiz, devendo o magistrado verificar a observância das regras processuais pelas partes e, também, “intervir no processo de maneira que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade”.<sup>422</sup>

Em outra passagem, Campos afirma que “o juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registo passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça.” Em seguida, afasta o “caráter mais ou menos autoritário dos regimes políticos” citando os poderes atribuídos ao juiz na Inglaterra e nos Estados Unidos da América.<sup>423</sup>

Nesse ponto, é interessante verificar a importância atribuída aos sistemas judiciais inglês e norte-americano na Exposição de Motivos do CPC/39. Além de citações dos autores Elihu Root e Roscoe Pound sobre os custos da justiça norte-americana, Campos também cita W.F. Willoughby e E.R. Suderland para apresentar a opinião desses autores sobre, segundo ele, os benefícios de um sistema que atribui maiores poderes ao juiz. Esses dois últimos autores parecem ser favoráveis à estrutura do direito inglês naquele início de século XX, na qual se atribuía maiores poderes ao julgador.<sup>424</sup>

---

422 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Fdeclei%2F1930-1939%2Fdecreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 23 set. 2021.

423 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Fdeclei%2F1930-1939%2Fdecreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 23 set. 2021.

424 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Fdeclei%2F1930-1939%2Fdecreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 23 set. 2021. Nesse sentido, vejam-se os comentários de W. F. Willoughby sobre, por exemplo, as diferenças existentes entre a atuação do juiz inglês e norte-americano (quando este último ainda não tinha assumido um maior protagonismo judicial como referido na seção 3.3 do presente trabalho): “Among these basic principles, none is of

Ainda sobre os poderes do juiz, Campos afirma que outra característica do sistema processual considerada “como corolário da função ativa e autoritária do juiz, é, seguramente, o papel atribuído ao juiz em relação à prova”. A atribuição de maiores poderes do juiz em relação às provas também possuiria relação direta com o princípio da identidade física do juiz abraçado pelo CPC/39, sobre o tema Campos registra na Exposição de Motivos que:

O juiz que dirige a instrução do processo há de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois, o processo visando à investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos.<sup>425</sup>

Em outras palavras, o legislador do CPC/39 adotou o princípio da identidade física do juiz e previu no art. 120 do Código a necessidade de que o juiz que conduziu a audiência de instrução e julgamento seja o mesmo a julgar a causa. O parágrafo único do mesmo artigo ainda prevê que “si, iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia,

---

more fundamental importance than that of the role to be occupied by the judge in the conduct of the proceedings in court. Concretely, the question presented is whether the judge shall affirmatively assume responsibility for seeing that all facts are fully and properly brought out and, when use is made of a jury, of advising and aiding the jury in weighing those facts, or whether he shall restrict his functions to those of a mere moderator, with the duty of seeing that the rules of the contest are properly observed by the contending parties or their attorneys. It is difficult to exaggerate the importance of the issues here presented. The decision reached in respect to it determines the whole character of judicial proceedings. In general it may be said that England follows the first, and the United States the second. Here, at the threshold, as it were, is the feature which more than anything else is responsible for the radical difference in judicial procedure between the two countries.” WILLOUGHBY, W. F. *Principles of judicial administration*. Washington: The Brookings Institution, 1929. p. 455.

425 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Fdeclei%2F1930-1939%2Fdecreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 23 set. 2021.

impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário”.<sup>426</sup>

Voltando aos poderes atribuídos ao juiz pelo CPC/39, importa chamar atenção para a previsão dos artigos contidos no Título IX, Capítulo I do Código, que tratam especificamente sobre os poderes de direção exercidos pelo magistrado.<sup>427</sup> O art. 112 dispõe que o juiz deve dirigir o processo com vistas a garantir “à causa andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados”, ao passo que os arts. 117 e 118 dispõem sobre as atribuições do juiz perante as provas – o magistrado pode ordenar diligências necessárias à instrução do processo *ex officio* e “formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte” (art. 118, CPC/39).<sup>428</sup>

426 BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *Coleção de Leis do Brasil*, 31 dez. 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

427 Nos dizeres de Naves: “Nos artigos 112, 269 e 294 deparamos, sem dúvida, com os pontos culminantes da reforma processual brasileira, no tocante aos poderes do Juiz”. NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 107.

428 BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *Coleção de Leis do Brasil*, 31 dez. 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 26 set. 2021. Em que pese a ressalva quanto ao entendimento de inexistência de relação direta entre o regime político vigente no momento de aprovação da legislação e seu eventual caráter mais ou menos autoritário (sobre o tema, ver: MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 197-210, 2004. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20%E2%80%93%20Neoprivatismo%20no%20Processo%20civil.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 198. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. Liberalismo y autoritarismo en el proceso. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Cidade do México, n. 2-3, p. 569-600, 1968. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/572>. Acesso em: 05 out. 2021. p. 572. JUNOY, Joan Picò i. Il diritto processuale tra garantismo ed efficacia: un dibattito mal impostato. In: *Studi di Diritto Processuale Civile in Onore di Giuseppe Tarzia*. Milão: Dott A. Giuffrè, 2005. p. 220.), é relevante registrar a opinião de Picardi e Nunes sobre o caráter do CPC/39. Ao tratarem dos arts. 112 e 117 do CPC/39, os autores registram que: “Tratam-se de instrumentos para realizar um processo inspirado a uma concepção do estado autoritário, indicado com a etiqueta de Estado Novo. Mas a situação era ainda mais complexa porque em 22 de agosto de 1942 o Brasil havia declarado guerra à Itália, o que devia tornar mais difícil a situação dos italianos ou cidadãos de origem italiana,

Alfredo de Araújo Lopes da Costa, em trecho que compara o CPC/39 às legislações processuais estaduais anteriores, afirma que “o Código, sob êste ponto de vista, é digno de louvor”. Assim, mesmo reconhecendo que o princípio dispositivo não pode ser ilimitado, destaca que “o andamento rápido do processo está assegurado, ou pelo decurso automático dos prazos ou pela atividade officiosa do juiz”.<sup>429</sup>

Gabriel de Rezende Filho, registrando não ser partidário de um sistema que atribua “passividade funcional” ao juiz ou que transforme “o juiz em dono absoluto do processo”, afirmou que o “Ante-Projeto Martins” fez importantes concessões aos litigantes e alcançou um equilíbrio na distribuição das funções desempenhadas por partes e juiz. Na concepção de Rezende Filho “no *graduar* os poderes do juiz, é que está a grande dificuldade”, a qual teria sido adequadamente superada pelos dispositivos legais supracitados que tratam dos poderes de direção do juiz no CPC/39.<sup>430</sup>

Os poderes de direção do processo atribuídos ao juiz no CPC/39 constituíram uma das principais inovações da referida legislação. Pode-se afirmar, nesse sentido, que até a primeira metade do século XX o CPC/39 foi a legislação processual brasileira que mais poderes atribuiu aos magistrados.<sup>431</sup> A principal e única função do juiz até

---

mesmo que em exílio, como Liebman.” Os autores ainda pontuam que foram os trabalhos de Liebman os responsáveis por tirar a carga eminentemente política do CPC/39 e conferir aos estudos sobre o Código um “método técnico-processual”. PICARDI, Nicola. NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 190, a. 48, p. 93-120, abr./jun., 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t2\\_p93.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf). Acesso em: 26 out. 2021. p. 98-99.

429 COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1. p. 271.

430 REZENDE FILHO, Gabriel de. O novo Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 35, n. 03, p. 639-655, 1940. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65928>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 645.

431 Nesse sentido, Naves afirma que: “No projeto elaborado pela Comissão de que faz parte o Ministro Arthur Ribeiro, manteve-se a tradição do direito brasileiro; mas no projeto Pedro Batista Martins ampliaram-se largamente os poderes do Juiz”. Em outra passagem, pontua que no CPC/39 “Os poderes de participação do Juiz podem ser assim agrupados: - poderes de direção do processo (artigos 33, 35, 38, 63, 66, 91, 112, 116, 117, 266 e 269); poderes de instrução (artigos 117, 129, 131, 198, 210, 224, 237,

o início do século XX no Brasil, qual seja, o julgamento da causa se somou a outros poderes instrutórios e de direção do processo a partir do CPC/39.<sup>432</sup>

No entanto, esse caráter “moderno” do CPC/39 possuía uma outra face. Sérgio Bermudes, em passagem muito citada por outros autores, apresenta um panorama das contradições<sup>433</sup> contidas naquele Código defendido tão veementemente por Francisco Campos:

Coexistiam, naquele código, uma parte geral moderna, fortemente inspirada nas legislações alemã, austríaca, portuguesa e nos trabalhos de revisão legislativa da Itália, e uma parte anacrônica, ora demasiadamente fiel ao velho processo lusitano, ora totalmente assistemática. Dizia-se, com razão, que dois espíritos coabitavam o código anterior [CPC/1939]: a parte geral estava impregnada de novas idéias, ao passo que as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam de um lamentável ranço medieval.<sup>434</sup>

---

243, 246, 248, 253, 254, 255, 258, 266, 294 e 685); e poderes cognição (artigos 75, 113, 114, 115, 118, 160 e 685)”. NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 75; 91.

432 Costa afirma que: “Já então não mais impera o princípio dispositivo, que dominava a legislação anterior ao Código vigente [CPC/1939]”. COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1. p. 270.

433 Dinamarco parece compartilhar da mesma opinião ao afirmar sobre o CPC/39 que “serviram-lhe de paradigma os Códigos da Áustria, da Alemanha e de Portugal; adotou o princípio da oralidade, tal como preconizado por Chiovenda, com algumas concessões à tradição, notadamente no que diz respeito ao sistema de recursos e à multiplicação de procedimentos especiais”. DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*. 32. ed. rev. atual. da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 164-165.

434 BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 218. Há que se destacar que continuaram a existir procedimentos especiais regulados por lei própria, dentre eles o procedimento de “falência e concordata”, “desapropriação”, “ação popular”, “ação de alimentos” e outros. Para a lista detalhada, ver: PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 69-70.

A manutenção desse “ranço medieval” citado por Bermudes, a dificuldade de efetivação da “sonhada unificação”<sup>435</sup> e a “assistemática afloração de leis extravagantes”<sup>436</sup> fizeram com que as críticas ao CPC/39 se tornassem muito frequentes a partir dos anos 1960. Segundo Assis, o CPC/39 sofreu críticas principalmente quanto “a falta de sistema e de coerência”<sup>437</sup> da legislação processual à época.

Nesse ponto, Moacyr Amaral Santos concorda com a avaliação de Bermudes sobre as virtudes e os vícios do CPC/39. Santos complementa afirmando que, embora o Código tivesse como um de seus princípios a celeridade processual e previsse prazos curtos para a prática de atos processuais, “a verdade é que não conseguiu melhorar as condições da justiça brasileira”. O autor afirma que naquele período o Brasil “atravessou uma grande crise, de processo e de justiça” e observou o elevado número de processos que iam se “amontoando, sem solução, tanto no juízo de primeiro grau como nos tribunais, mui particularmente no Supremo Tribunal Federal”.<sup>438</sup>

Sobre as vicissitudes do CPC/39 é interessante chamar atenção para o entendimento de João Bonumá. Para o autor, mesmo com “profundas e salutares modificações ao processo brasileiro”, “os princípios seculares que o inspiravam não foram senão parcialmente abalados na sua estrutura”. Assim, para Bonumá, o processo continuou sendo “essencialmente escrito, apesar dos pruridos de oralidade de

---

435 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. E-book. p. 167.

436 DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*. 32. ed. rev. atual. da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 165. Sobre as diversas leis que alteraram o CPC/39, ver: PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 69.

437 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. E-book. p. 167. Alfredo Buzaid, em seu Anteprojeto de Código de Processo Civil apresentado em 1964, descreve as mesmas questões sobre a ausência de unidade do CPC/39. BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246>. Acesso em: 27 set. 2021. p. 3.

438 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. rev. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo, Saraiva, 2004. v. 1. p. 57.

que tanto alarde fizeram seus organizadores, e o princípio dispositivo ou de controvérsia está na base de todo o sistema”.<sup>439</sup>

### 4.1.3 OS PODERES DO JUIZ NO CPC/73

Nesse contexto, talvez em razão das ressalvas feitas por Bonumá, em 1946 o governo da República passou a ter o propósito de reformular as leis de direito material e processual no Brasil. Para tanto, Alfredo Buzaid foi encarregado de elaborar o anteprojeto de Código de Processo Civil, tarefa que o autor concluiu em 8 de janeiro de 1964, apresentando “cuidadoso e original trabalho, que espelha a mais moderna orientação técnica e científica do direito processual civil”.<sup>440</sup>

O anteprojeto Buzaid, como ficou conhecido, foi revisto por uma comissão composta por juristas notáveis e após “sofrer numerosas emendas, foi aprovado e em seguida promulgado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.<sup>441</sup>

Na Exposição de Motivos do anteprojeto do CPC/73, no tópico relativo à “Orientação Política”, Buzaid esclarece que o Brasil começava a observar o “volume crescente de causas, oriundas do alto índice de progresso do país” e que, por outro lado, “os Estados, à míngua

---

439 BONUMÁ, João. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1946. v. 1.p. 243.

440 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. rev. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo, Saraiva, 2004. v. 1. p. 57. Nesse ponto, ainda que já se tenha reconhecido que a legislação não necessariamente acompanha o caráter autoritário do governo que vigia ao tempo de sua formulação, cumpre destacar a existência de trabalhos que tratam das estreitas relações existentes entre Alfredo Buzaid e o regime autoritário-militar vigente entre os anos de 1964 e 1985. Nesse sentido, ver: MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do estado de justiça*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/12905>. Acesso em: 28 set. 2021.

441 DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*. 32. ed. rev. atual. da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 161.

de recursos orçamentários, não puderam reaparelhar os serviços de justiça, a fim de corresponder às exigências do progresso atual”.<sup>442</sup> Esses problemas orçamentários, segundo Buzaid, constituiriam um dos fatores de deficiência da organização judiciária brasileira observada na vigência do CPC/39.

Sobre a oralidade, conforme já apresentado na seção 2.6.2 do trabalho, o CPC/73 a adotou de modo “mitigado”, especialmente quanto à identidade física do juiz e quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.<sup>443</sup>

No que toca aos poderes do juiz, a Exposição de Motivos do CPC/73, assim como a Exposição do anteprojeto não tratam especificamente sobre o papel a ser exercido pelo magistrado. No entanto, o art. 125 do CPC/73 amplia os poderes do juiz quando se compara esse dispositivo com as normas do CPC/39.

Para além da disposição do art. 112 do CPC/39 quanto aos poderes do juiz na garantia do rápido andamento do processo, o art. 125 do CPC/73 impõe que compete ao juiz “assegurar às partes igualdade de tratamento” (art. 125, I); “velar pela rápida solução do litígio” (art. 125, II); “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça” (art. 125, III) e “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (art. 125, IV).<sup>444</sup>

Sobre o tema, Buzaid escreveu que:

O Código de Processo Civil vigente realiza o equilíbrio entre as partes. Com efeito, compete ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, velando pela rápida solução do litígio e

---

442 BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246>. Acesso em: 27 set. 2021. p. 19-20.

443 BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246>. Acesso em: 27 set. 2021. p. 24-25.

444 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125). Aí estão três princípios cardiais do novo sistema. À parte cabe a iniciativa de ajuizar a ação; este poder é, de sua natureza, pessoal e indisponível, sendo defeso ao Estado sub-rogar-se nele ou expropriá-lo. Mas, uma vez proposta a ação, o impulso de promover os atos que formam a relação processual fica a cargo do juiz, sem prejuízo do interesse que tem a parte de ativar o andamento célere do processo, para o que está habilitada a requerer providências que se destinam a esse fim.<sup>445</sup>

Miranda, em relação ao CPC/73, buscou fazer uma sistematização dos poderes do juiz na vigência do referido Código. Segundo o autor, o CPC/73 teria acolhido a figura do “juiz-diretor”. Nesse cenário, Miranda cria um modo de classificação desses poderes de direção do juiz que se dividiriam em poderes de controle e poderes de fiscalização.<sup>446</sup>

Segundo Miranda, os poderes de controle podem ser sintetizados a partir de cinco diferentes expedientes dispostos no CPC/73:

- a) Verificar a regularidade dessa relação e ordenar sua regularização mediante a função saneadora;
- b) Suspender o processo, quando necessário ou conveniente ou determinado por lei;
- c) Modificar subjetivamente ou objetivamente a relação processual;
- d) Proceder à simplificação da relação processual mediante a separação de ações e processos;

---

445 BUZAID, Alfredo. A Influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 72, n. 01, p. 131-152, 1977. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 147. Sobre as influências de Liebman, ver também: GRINOVER, Ada Pellegrini. O Magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 81, p. 98-102, 1986. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67069>. Acesso em: 06 jun. 2022.

446 MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 149.

e) Proceder à complexização da relação processual mediante a reunião de ações e processos; ou mediante a participação de outras pessoas nos processos por meio de litisconsórcio ou intervenção de terceiro.<sup>447</sup>

Por outro lado, ainda nos dizeres de Miranda, o poder de fiscalização reuniria os dispositivos legais que concedem ao juiz poderes para “manter a ordem, o decoro e a dignidade da relação processual”.<sup>448</sup>

Quantos aos poderes do juiz em relação às provas, Santos afirma que “na formação de sua convicção, quanto aos fatos da causa, tem o juiz a mais ampla liberdade, mas se lhe impõe a motivação do seu convencimento (Cód. Proc. Civil, art. 131)”.<sup>449</sup>

Redondo, mesmo ressaltando a “profícua divergência doutrinária sobre o tema”, afirma que entre os doutrinadores “prevaleceu o entendimento de que o Código de 1973 seria fundado no modelo publicista de processo, ao conferir protagonismo à figura do juiz, reservando-lhe poderes significativamente maiores para a condução do processo em comparação ao das partes”.<sup>450</sup> No mesmo sentido, Teixeira classifica como uma das inovações do CPC/73 “a ampliação dos poderes concedidos ao juiz como diretor do processo (arts. 125, 599, 600 e 601)”.<sup>451</sup>

---

447 MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 150.

448 MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 151.

449 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. rev. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo, Saraiva, 2004. v. 1. p. 57.

450 REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 149, p. 09-16, ago., 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/15309740/Neg%C3%B3cios\\_processuais\\_necessidade\\_de\\_rompimento\\_radical\\_com\\_o\\_sistema\\_do\\_CPC\\_1973\\_para\\_a\\_adequada\\_compreens%C3%A3o\\_da\\_inova%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_CPC\\_2015](https://www.academia.edu/15309740/Neg%C3%B3cios_processuais_necessidade_de_rompimento_radical_com_o_sistema_do_CPC_1973_para_a_adequada_compreens%C3%A3o_da_inova%C3%A7%C3%A3o_do_CPC_2015). Acesso em: 28 set. 2021. p. 11.

451 TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. O código de processo civil brasileiro: origens, inovações e crítica. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 17,

Ada Pellegrini Grinover, igualmente, registra que o “Código de Processo Civil, de 1973, já havia preparado o caminho para investir o juiz de uma soma maior de poderes na condução do processo”. Grinover ainda afirma que antes do CPC/73, “a legislação do trabalho havia forjado soluções que limitavam o princípio dispositivo. E o legislador de 1985 [Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985] e 1990 [Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990] ampliou a trilha aberta por seus antecessores.”<sup>452</sup>

No mesmo sentido, Miranda afirma que a concepção publicística do processo, adotada pelo CPC/73, “leva à ampliação dos poderes do juiz, devendo o legislador realizar uma real harmonia entre o princípio dispositivo e o fortalecimento da autoridade judicial”.<sup>453</sup>

Sobre a questão, entende-se que o CPC/73 avançou na atribuição de poderes ao juiz, especialmente se comparado às legislações processuais brasileiras anteriores.

No entanto, parece ser também apropriado afirmar que o CPC/15 foi o Código que, de fato, abraçou as técnicas de gestão processual e as positivou de modo expresso no direito brasileiro, especialmente a partir das novas previsões incluídas nos incisos do art. 139 do CPC/15, as quais serão detalhadas na próxima seção.

A evolução ora apresentada demonstra que as atribuições do magistrado no processo civil foram sendo gradativamente ampliadas no direito brasileiro<sup>454</sup>, de forma que paulatinamente foi-se convivendo

---

p. 127-140, 1976. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/772>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 131.

452 GRINOVER, Ada Pellegrini. Modernidade do direito processual brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 88, p. 273-298, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67223>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 294.

453 MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 36.

454 Sobre essa questão, observação parecida foi feita por Fritz Baur acerca do direito processual alemão: “A tendência de tornar cada vez mais ativo o papel do juiz no processo civil alemão é inegável. Não há inconvenientes em relação ao desenvolvimento do processo. Há, no entanto, o perigo de se ter uma visão imparcial e de se ter também no campo da compensação social (alívio das tensões sociais) pela sentença judicial, que é um novo campo de atividade do juiz dentro de um processo onde este seu papel ativo se manifesta. Há o interesse de que esse juiz ativo seja implicado no litígio, quando

com um juiz cada vez mais ativo no bojo dos processos. As legislações anteriores ao CPC/39, em uma perspectiva mais geral, previram tão somente a possibilidade de o juiz atuar ativamente na fase de produção de provas; o CPC/39 manteve essa disposição e acrescentou que o juiz possuiria poderes para dirigir o processo assegurando seu rápido andamento; o CPC/73, tal como seu antecessor, manteve as disposições já existentes e somou a elas outras normas específicas sobre os poderes de direção do juiz e, por fim, o CPC/15 atingiu ponto mais alto nessa evolução, tendo em vista o rol ampliado de poderes-deveres do juiz previstos no art. 139 do referido regramento<sup>455</sup>.

Trícia Navarro Xavier Cabral apresenta análise comparativa entre os poderes do juiz dispostos no CPC/73 e no CPC/15. Quanto ao CPC/73, a autora afirma que foram conferidos aos magistrados “amplos poderes diretivos, probatórios, coercitivos<sup>456</sup>, visando a uma maior eficiência e efetividade na entrega da tutela jurisdicional”, no entanto entende que o exercício desses poderes pelos magistrados se manifestava de maneira mais tímida, ora pois estava mais restrito “às circunstâncias de prova e de efetivação de medidas judiciais” ou ainda

---

se trata única e exclusivamente de interesses contraditórios, e a lide está impregnada de problemas e implicações de ordem ideológica; da mesma forma são inegáveis as influências sobre a independência anterior do juiz e sobre a imagem que tem aos olhos das partes”. BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 27, p. 186-199, 1982. p. 197.

455 Sobre esse tema, as considerações de Cabral são relevantes: “A cada reforma legislativa, os poderes do juiz são ampliados, fenômeno esse que coincide com as mudanças históricas que norteiam o próprio processo e que nesse contexto devem ser analisados. Assim, o surgimento de um juiz mais ativo é consequência da transformação ocorrida na relação entre o Estado e os cidadãos, com reflexos diretos na relação jurídica processual e na legitimação do Poder Judiciário perante a sociedade, na solução dos conflitos e aplicação da justiça”. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Poderes Instrutórios do Juiz no Processo de Conhecimento*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012. p. 19.

456 Sobre os poderes coercitivos instituídos pelo CPC/73, Santos os denomina de “poderes de polícia” e afirma que o juiz os exerce, “não como sujeito da relação processual, mas como autoridade judiciária, assegurando a ordem dos trabalhos forenses, quando perturbada ou ameaçada por pessoas estranhas ao processo. A propósito de tais poderes, são de apontar-se, entre outras, as disposições contidas nos arts. 445, 446 e 15, além da já referida no inc. III no art. 125, todos do referido Código.” SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. rev. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo, Saraiva, 2004. v. 1. p. 331.

porque os juízes estava ainda mais apegados a “uma concepção mais passiva de atuação”.<sup>457</sup>

Ainda segundo Cabral, o CPC/15 foi além desses poderes já previstos no Código anterior “para dotar os juízes de amplos poderes gerenciais do processo, autorizando, inclusive, adaptações procedimentais ainda pouco experimentadas”.<sup>458</sup>

Nessa linha, nota-se que o desenvolvimento da noção de gerenciamento de processos no direito brasileiro nasce em um contexto muito distinto ao que ocorreu na Inglaterra e nos Estados Unidos da América.

Assim, embora o Brasil, tal como a Inglaterra e os Estados Unidos, tenha observado o elevado aumento de demandas judiciais a partir da segunda metade dos anos 1900, fato é que os caminhos percorridos em cada um desses países são marcados por muitas divergências. Nesses três países os legisladores verificaram a existência de uma “crise do sistema de justiça”. Entretanto, as escolhas legislativas adotadas na Inglaterra e nos Estados Unidos foram precedidas de estudos empíricos e análises de “evidências” que, em maior ou menor grau, apontaram para a gestão processual pelo juiz como uma possível solução.

O Brasil, por outro lado, como constatou Leonardo Parentoni em artigo publicado em 2011, operou a reforma da legislação processual que levou à aprovação do CPC/15 sem que fossem conduzidos estudos multidisciplinares sobre as causas da supramencionada “crise da justiça”. Como afirma Parentoni, “seria de bom alvitre empreender maiores estudos – principalmente em caráter multidisciplinar – sobre

---

457 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/15. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, v. 1, n. 8, p. 321-342, dez., 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/139/132>. Acesso em: 28 set. 2021. p. 327.

458 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/15. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, v. 1, n. 8, p. 321-342, dez., 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/139/132>. Acesso em: 28 set. 2021. p. 327-328.

as reais causas da litigiosidade no Brasil, antes de se dedicar à nobre e difícil empreitada de construir um novo Código de Processo Civil”.<sup>459</sup>

Ainda nos dizeres de Parentoni, as causas da chamada crise do sistema de justiça são variadas e decorrem de aspectos endo e extraprocessuais (“causas [que] podem situar-se fora do âmbito processual, na própria sociedade”<sup>460</sup>). Sua determinação precisa, no entanto, demanda estudos aprofundados. E o mesmo pode ser dito quanto ao aumento gradual de poderes atribuídos ao juiz no curso das legislações processuais brasileiras – estas mudanças, além de aparentemente acompanharem um caminho “natural” percorrido pelos ordenamentos que descenderam da tradição do *civil law*, também têm outras causas que dialogam diretamente com a realidade do judiciário no Brasil e com os debates sócio-políticos e jurídicos que foram sendo travados ao longo dos anos. A identificação exaustiva dessas causas, no entanto, extrapola os objetivos do presente trabalho.

Assim, demonstrado o aumento gradativo de poderes atribuídos ao juiz, passa-se, na próxima seção, a explorar quais são as técnicas de gestão processual previstas no CPC/15 com o objetivo de compreender,

---

459 PARENTONI, Leonardo. A celeridade no projeto do novo CPC. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, p. 122-166, 2011. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/152>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 130. O autor reproduz, nesse sentido, as lamentações de Elpídio Donizetti: “Um ilustre advogado mineiro disse que o prazo concedido à Comissão para a feitura do CPC é inferior ao período de gestação do ser humano. Na verdade, descontado o recesso de final de ano, as férias, os feriados, os períodos sabáticos, os dias efetivamente trabalhados no Código que almejamos dar à luz não chegam a sessenta e três, que é o tempo de gestação de uma cadela. Será que nesse tempo será possível discutir as propostas dos próprios membros da Comissão? Somente este que vos escreve, nesses dias de arrependimento e oração, produziu uma série de proposições que pretende submeter à Comissão de Notáveis, bem como a revisão de algumas outras já votadas (mas ainda não atingidas pela imutabilidade). Aqui, com os meus botões de matuto do sertão das Geraes, fico a ruminar: até o dia 27 deste mês de abril conseguiremos examinar todas as propostas colhidas em audiência pública, sem falar das que nos chegam por via terrestre, aérea, fluvial e sobretudo pela internet? Mais uma vez venhamos, combater a morosidade com tamanha pressa a todos parece a mais célere e arrematada estupidez (que Deus e também os membros da Comissão tenham pena de mim, porque não sei o que digo)”.

460 PARENTONI, Leonardo. A celeridade no projeto do novo CPC. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, p. 122-166, 2011. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/152>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 128.

na sequência, quais seus pontos de contato com o princípio da oralidade no bojo do processo de conhecimento previsto pelo atual Código.

#### 4.2 OS PODERES DO JUIZ E AS TÉCNICAS DE GESTÃO PROCESSUAL PREVISTAS NO CPC/15

A seção anterior buscou demonstrar que o CPC/15 representou, na evolução das legislações processuais brasileiras, um passo a mais no sentido de ampliação dos poderes do juiz. No entanto, entende-se como adequada a avaliação de Alves no sentido de que o CPC/15, mais do que ampliar os poderes judiciais, “adota um *novo modelo* de gerenciamento processual que amplia os poderes do juiz e das partes de administrar o processo, mediante a adoção de novos e diferentes mecanismos e técnicas gerenciais”<sup>461</sup>.

Assim, trata-se de não apenas uma “*expansão* do gerenciamento processual com a adoção de *mais* mecanismos e técnicas gerenciais, mas sim de uma verdadeira *mudança* na forma de sua concepção” no direito processual brasileiro.<sup>462</sup>

A Exposição de Motivos do CPC/15 corrobora com essa ideia, uma vez que admite que além de ter dado “um passo à frente” em relação às reformas operadas durante a vigência do CPC/73, “incluíram-se no sistema outros tantos [institutos] que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência”.<sup>463</sup>

Nesse sentido, verifica-se “que uma das finalidades que a reforma processual brasileira buscou alcançar foi a melhoria da *eficiência* do sistema de justiça civil, como forma de atacar o problema da *demora*

---

461 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 223.

462 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 223.

463 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 25.

*desarrazoada do processo e garantir, com isso, a efetividade da tutela jurisdicional*".<sup>464</sup>

Essas alterações contidas no CPC/15, notadamente no que diz respeito à adoção de um “sistema” de gestão processual, encontra embasamento nas normas fundamentais do atual Código de Processo Civil (arts. 1º a 12).

Segundo Alves, “a pedra angular do gerenciamento processual é o modelo cooperativo de processo”. Para a autora, “somente em uma estrutura que busca o equilíbrio na relação jurídica processual e a integração na atuação dos seus sujeitos será possível implementar o gerenciamento de forma efetiva”. Desse modo, a efetivação das técnicas de gestão processual não se coadunaria com o modelo adversarial ou com o modelo inquisitivo.<sup>465</sup>

Assim, além da previsão dos arts. 5º e 6º do CPC/15 – que tratam, respectivamente, do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação e estruturam “o processo civil brasileiro como uma comunidade de trabalho cooperativa pautada em postulados éticos de conduta”, o gerenciamento processual também encontra assento no art. 2º do CPC/15.<sup>466</sup>

Para Alves, o art. 2º adota o princípio dispositivo e determina que esse princípio pode ser excepcionado sem que isso implique “adesão estrita ao princípio inquisitivo”. Desse modo, esse seria o “passo inicial para que se possa admitir a atribuição de poderes gerenciais ao juiz sem pensar que isso implicaria uma violação à autonomia da vontade privada e ao direito das partes de dispor sobre seus direitos e obrigações”.<sup>467</sup>

---

464 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 224.

465 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 223.

466 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 224.

467 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 224.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em 2003, já escrevia sobre a necessidade de se estabelecer “o permanente concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização jurídica da causa”. Nesse sentido, tratando da “máxima da cooperação”, o autor também registrou que essa colaboração entre partes e juiz está assentada no “exercício da cidadania dentro do processo, índice da colaboração das partes com o juiz, igualmente ativo, na investigação da verdade e da justiça”.<sup>468</sup>

Muito embora tenha escrito anos antes da aprovação do CPC/15, entende-se que a visão de Oliveira é adequada para a sistemática do atual Código. Nesse sentido, o CPC/15 adota a noção de cooperação e se afasta de modelos processuais centrados na figura dominante do juiz ou na dominação das partes.<sup>469</sup> Passa-se a se ter, portanto, um modelo que localiza os sujeitos processuais numa posição de “razoável equilíbrio”<sup>470</sup> e que expressamente dispõe quanto à necessidade de atuação cooperativa e leal desses sujeitos.

Como referido por Alves, portanto, a noção de gestão processual está assentada no entendimento de que o CPC/15 definiu que os sujeitos processuais devem atuar numa espécie de comunidade. Ressalte-se que o termo “comunidade de trabalho” foi originalmente utilizado por Miguel Teixeira de Sousa quando tratou do então novo Código de Processo Civil português. Naquele cenário, em que o referido Código abraçou o princípio da cooperação, Sousa registrou que esse princípio “destina-se a transformar o processo civil numa

---

468 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, a. VIII, jan., mar. 2003. p. 27-28.

469 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, a. VIII, jan., mar. 2003. p. 28.

470 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, a. VIII, jan., mar. 2003. p. 28.

“comunidade de trabalho” e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados”.<sup>471</sup>

Andrade, à luz dos estudos de Michele Angelo Lupoi, pontua que as noções de flexibilidade, colaboração e proporcionalidade são as noções subjacentes às atuais reformas processuais dos sistemas de justiça pelo mundo<sup>472</sup>. Ainda segundo o autor, também o CPC/15 encampou essas ideias, tendo adotado como normas fundamentais os princípios da duração razoável e da eficiência que veiculam a “necessidade de proporcionalidade no uso dos recursos judiciais (arts. 4º e 8º), tudo permeado pela colaboração entre juiz e partes (art. 6º), integrados na busca de maior eficiência da atuação jurisdicional para solucionar as crises de direito material (arts. 6º e 8º)”.<sup>473</sup>

Embora as reflexões do autor nesse ponto recaiam sobre a tendência geral de reformas processuais, entende-se correto afirmar que a mudança do CPC/15 no sentido de fortalecimento da gestão processual tem como noções subjacentes as ideais de flexibilização do procedimento, cooperação entre as partes e o juiz e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que diz respeito ao uso dos recursos judiciais.

---

471 SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. *Revista Forense*, v. 338, 1997, Rio de Janeiro. p. 150.

472 Apenas a título exemplificativo, faz-se aqui referência ao teor da reforma processual francesa também exposta no artigo de Andrade: “Aponta-se, por exemplo, a reforma operada no processo civil francês, focada no papel do juiz como diretor ou gestor do procedimento, com a operacionalização de tal gestão por meio da “contratualização”, ou seja, por meio do compartilhamento da atuação gerencial do juiz com as partes, para buscar o melhor funcionamento do procedimento, observando-se que o acordo processual trata não só dos ônus das partes, mas também dos próprios deveres do juiz.” ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 187.

473 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 185.

Ainda sobre o tema da gestão processual, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro José Antonio Dias Toffoli, parece se posicionar na esteira do que os autores mencionados acima expuseram. Na referida decisão, que tem como pano de fundo a existência de fato novo (celebração de acordo extrajudicial) não comunicado nos autos de processo em que estava pendente o julgamento de pedido de consideração, foi consignado que “o espírito do novo CPC é alçar a ética, a honestidade, a lealdade e o dever de informação das partes como regedores de conduta, facilitando a gestão do processo pelo julgador e permitindo que se alcance a solução mais justa e efetiva”.<sup>474</sup>

Expostos os fundamentos da gestão processual no CPC/15, é relevante fazer referência ao art. 139 do Código que “traz uma relação contendo determinações finalísticas para a atuação judicial e mecanismos para gestão processual”<sup>475</sup>.

Nesse ponto, cumpre destacar que as técnicas de gestão processual encontram lugar em todas as fases do procedimento. Nas palavras de Ramos Neto, entende-se que o desenvolvimento do *case management* se dá em três fases, quais sejam: (i) fase inicial ou postulatória; (ii) fase intermediária e (iii) fase final.<sup>476</sup>

A primeira dessas fases, ainda conforme Ramos Neto, permite que o juiz se inteire das “peculiaridades da lide, de modo a permitir o planejamento e a estipulação de estratégias de condução do feito”, podendo estabelecer “diferenciações no tocante ao tipo de procedimento que o caso deverá seguir”. Na segunda fase – dita intermediária – são exercidas as atividades de saneamento do feito, com a tentativa de “composição amigável da lide, a delimitação das questões efetivamente controvertidas, (...), das provas pertinentes

474 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 5088/RJ*. Requerente: Silvia Ormonde Pelajo e outros. Requerido: Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de outubro de 2016. Publicado em 08/11/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310676036&ext=.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

475 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC*: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 233.

476 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 97-98.

e do calendário processual”. Na fase final “cabe produzir as provas que exigem audiência de instrução, as alegações finais e, por fim, a aferição definitiva de provas e argumentos no âmbito da sentença”.<sup>477</sup>

Nesse sentido, as técnicas previstas nos incisos do art. 139 do CPC/15 podem assumir roupagens distintas a depender da fase em que se encontra o processo de conhecimento, assim como podem variar em se tratando da fase de cumprimento de sentença e do processo de execução.

Adotando ainda o alerta de Ramos Neto, é relevante destacar que “parte dos poderes elencados no art. 139 da novel legislação (incisos I, II, III, V e VIII), em verdade, já constava do sistema anterior (art. 125 e 342 CPC/73), enquanto que outra (inciso X) já encontrava previsão no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)”<sup>478</sup>.

Assim, assentadas essas premissas iniciais, passa-se a tratar dos poderes do juiz previstos no art. 139 do CPC/15. Em primeiro lugar, serão abordados os incisos I, II, V, VI, VIII e IX do art. 139 e, na sequência, serão analisados os incisos III, IV e VII do art. 139 que, por seu turno, contemplam o exercício dos chamados poderes de fiscalização, nas palavras de Miranda<sup>479</sup>.

Os incisos I e II do art. 139 do CPC/15 tratam da necessidade de que o juiz assegure a igualdade de tratamento entre as partes e a garantia da duração razoável do processo. Ambos os incisos “repetem”

---

477 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 98.

478 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 138.

479 Poderes exercidos com o objetivo de “manter a ordem, o decoro e a dignidade da relação processual” MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 151.

o disposto, respectivamente, nos arts. 7<sup>o480</sup> e 4<sup>o481</sup> do CPC/15, que assentam como normas fundamentais do processo civil o tratamento paritário das partes e a duração adequada do processo.

O inciso V do art. 139 do CPC/15, por seu turno, dispõe sobre os poderes de gestão do juiz no que diz respeito à promoção da autocomposição. Adicionalmente, o art. 221, parágrafo único do CPC/15 permite que o juiz, “no exercício da função gerencial”<sup>482</sup> possa suspender os prazos “durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”<sup>483</sup>

Nesse ponto, conforme leciona Alves, quando as partes se utilizam da mediação, da conciliação e da arbitragem “elas também estão exercendo uma função gerencial do seu próprio conflito, determinando a forma que entendem ser mais adequada para resolvê-lo”.<sup>484</sup>

Assim, muito embora se esteja tratando dos poderes de direção do processo exercidos pelo magistrado, fato é que a gestão do conflito, especialmente num ambiente de cooperação, também pode ser exercida pelas partes no bojo de sua autonomia negocial.

---

480 Art. 7<sup>o</sup> É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

481 Art. 4<sup>o</sup> As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

482 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 254.

483 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

484 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 254.

Sobre a participação das partes na gestão do processo, Andrade afirma que o atual estágio de evolução do processo civil não torna oportuno ou adequado o exercício da gestão apenas pelo juiz. Segundo o autor, para que a gestão processual assegure “a melhor passagem possível da previsão abstrata das normas processuais para sua aplicação ao caso concreto, de acordo com suas peculiaridades” esta deve ser exercida “em conjunto com as partes, permeada pela ideia de colaboração”.<sup>485</sup>

De todo modo, seja a autocomposição incentivada pelo juiz ou seja esta utilizada pelas partes no bojo de sua autonomia negocial, fato é que a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos representa uma das principais técnicas de gestão do processo. Além de ter lugar no sistema de justiça norte-americano, não se pode olvidar que o direito inglês encara o processo judicial como última *ratio*, dando especial atenção à possibilidade de se solucionar o conflito a partir de outros meios de solução que não a tutela jurisdicional.

Superado o disposto no inciso V do art. 139 do CPC/15, tem-se também, no bojo dos poderes do juiz, a disposição do inciso VI do art. 139 do CPC/15 que trata da possibilidade de o magistrado “dilatando os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”<sup>486</sup>.

Sobre o inciso VI do art. 139, Ramos Neto faz referência a dispositivo presente no Projeto de novo CPC que tratava da possibilidade genérica de flexibilização do procedimento:

Um ponto importante acerca do tema da flexibilização diz respeito à redação original do art. 107, inciso V,

485 ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 192.

486 BR BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

do então Projeto de novo CPC, claramente inspirado no código português, segundo o qual caberia ao juiz “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”. O dispositivo sofreu severas críticas, sob o fundamento de que constituiria verdadeira arbitrariedade autorizar-se o magistrado a alterar o procedimento conforme o caso concreto. Em razão dos apelos, a adaptação do procedimento ficou restrita à possibilidade do juiz “dilatando os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (art. 139, VI).<sup>487</sup>

Sobre a possibilidade de dilação dos prazos processuais, hipótese que sobreviveu na redação final do CPC/15, o parágrafo único do art. 139 do CPC/15 prevê que essa dilação “somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular”. Conforme alerta Alves, “tal ressalva justifica-se em virtude da disposição do art. 223, que mantém a preclusão temporal após o transcurso *in albis* do prazo, excetuada a hipótese de a parte comprovar que deixou de praticar o ato por justa causa”<sup>488</sup>.

Os arts. 221 e 222 do CPC/15 também tratam de possibilidades concretas de suspensão dos prazos processuais, nos casos em que houver obstáculos ao cumprimento do prazo processual ou em situações de suspensão do processo (hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 do CPC/15) e, ainda, em casos de dificuldade de transporte ou situação de calamidade pública.

Nesse contexto de flexibilização dos prazos processuais, “talvez a maior novidade do CPC/15 em termos de controle do tempo do

---

487 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2021. 2. ed. p. 138.

488 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 242.

processo seja o art. 191, que introduz em nosso ordenamento a figura do *calendário processual*".<sup>489</sup>

A calendarização do processo – na esteira do que ocorre nos sistemas de justiça inglês e norte-americano – constitui também uma das técnicas “que muito contribui para o gerenciamento de cada processo individual, uma vez que ela permite distribuir melhor os prazos para a prática dos atos”, assim como evita os “tempos mortos do processo” e confere previsibilidade do procedimento às partes e eventuais interessados.<sup>490</sup>

Nesse ponto, como ressalta Gonçalves, “o sucesso do instituto está, portanto, nas mãos do juiz, o qual detém arsenal para tentar a resolução da controvérsia em um tempo menor”.<sup>491</sup> Nesse sentido, a calendarização do processo e a técnica de dilação de prazos processuais (art. 139, VI do CPC/15) apresentam-se como meios de gestão do processo que estão, principalmente, à disposição do magistrado para serem aplicados nos casos em que se entender que a utilização dessas técnicas terá o condão de garantir uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Dá-se destaque à anotação de Ramos Neto, no sentido de que a calendarização do processo possui maior relevância na fase postulatória, “dadas as condições mais favoráveis de planejamento do curso processual”.<sup>492</sup>

---

489 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 242.

490 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 242.

491 GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 28, n. 11/12, p. 104-111, nov./dez. 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108367/calendarizacao\\_processo\\_ampliacao\\_goncalves.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108367/calendarizacao_processo_ampliacao_goncalves.pdf). Acesso em: 05 dez. 2021. p. 108. Na linha do que definido por Gonçalves, Ramos Neto pontua que “por óbvio, a utilização do calendário não se trata de técnica imune a dificuldades de aplicação. Ela exige maior engajamento do magistrado logo ao início da lide, o que pode se tornar difícil dependendo do volume de processos em cada unidade jurisdicional”. RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 110.

492 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 108.

Ainda no “rol” de poderes do juiz, deve-se também mencionar o disposto no art. 139, VIII do CPC/15 que prevê a possibilidade de “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso”<sup>493</sup>.

Cumpra referenciar o alerta feito por Alves, no sentido de que o referido inciso “não se confunde com o depoimento pessoal da parte, previsto nos artigos 385 e seguintes”. No inciso VIII, do art. 139 “o comparecimento da parte e a sua inquirição pelo juiz ocorrem com fundamento no princípio da cooperação, permitindo que o juiz esclareça junto à parte questões fáticas que porventura tenham ficado obscuras em suas manifestações escritas”.<sup>494</sup>

Nos dizeres de João Alberto de Almeida, Júlio César Faria Zini e Maia, o art. 139, VIII do CPC/15 prevê o denominado “interrogatório livre” e permite que o juiz conheça de forma mais clara os eventuais “pontos duvidosos ou obscuros das alegações e das provas”. Assim, exercendo o “poder-dever de esclarecer, informado e prevenir”, consectários que decorrem do modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC/15, o magistrado passa a conhecer os sujeitos processuais e se aproxima também do objeto da causa.<sup>495</sup>

O convite feito pelo juiz às partes com o intuito de esclarecer as questões controversas, dadas as devidas proporções, possui objetivo semelhante àquele perseguido pelo sistema de justiça inglês com os chamados *pre-action protocols*, que visam, entre outras coisas, dar conhecimento às partes e ao julgador sobre as matérias controversas no bojo daquele conflito.

---

493 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

494 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 238.

495 ALMEIDA, João Alberto de. ZINI, Júlio César Faria. MAIA, Renata C. Vieira. O juiz como agente humanizador do processo. In: MAIA, Renata C. Vieira. ALMEIDA, João Alberto de. (orgs.). *Processo civil humanizado*. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 412-444. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo-Humanizado.pdf>. p. 422-423.

Em continuação, cumpre também mencionar o previsto no inciso IX do art. 139 do CPC/15. No referido inciso, consta que incumbe ao juiz “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Na linha da separação feita por Ramos Neto – na qual as técnicas de gestão podem se manifestar na fase postulatória do processo, em sua fase intermediária e em sua fase final – o autor pontua que os poderes previstos no art. 139, IX do CPC/15 podem se manifestar na fase postulatória. Assim, nessa fase, afirma que “caberá ao órgão judicial exercer um controle prévio sobre a viabilidade do processo, no que se inclui a clareza da narrativa e a congruência entre alegações e pedidos (art. 330, §1º, CPC/15)”. Trata-se, nos dizeres do autor, de um “dever de prevenção” exercido pelo juiz.<sup>496</sup>

Como já afirmado, o processo civil atual é guiado pelo princípio da cooperação e o art. 6º do CPC/15 dispõe especificamente sobre o direito das partes à obtenção da decisão de mérito justa e efetiva. Nesse sentido, a determinação do inciso IX do art. 139 impõe ao juiz o dever de zelar pela regularidade do procedimento.

Theodoro Jr. sintetiza essa disposição nos seguintes termos:

A preocupação do processo moderno com a composição definitiva do litígio confere ao juiz o poder de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios. A meta da jurisdição se concentra nos julgamentos de mérito, de tal sorte que, antes de julgar extinto o processo por força de um embaraço formal, deve o magistrado tentar garantir o prosseguimento do feito suprindo as deficiências sanáveis (NCPC, art. 317).<sup>497</sup>

---

496 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 100.

497 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I. p. 447.

Por fim, cumpre fazer referência ao previsto no inciso X do art. 139 que prevê que incumbe ao juiz:

(...) quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.<sup>498</sup>

Trata-se, nos dizeres de Theodoro Jr., “de medida prática e mais salutar do que a conversão em ação coletiva, alvitada no texto aprovado no Congresso e que foi objeto de veto da Presidência da República”.<sup>499</sup>

Por fim, cumpre tratar dos incisos aqui compreendidos no “rol” de poderes de fiscalização, que se referem poderes conferidos ao magistrado para a manutenção da ordem e do decoro no curso do processo.

Nesse sentido, apresenta-se abaixo os três incisos que contêm a materialização do poder atribuído ao magistrado no sentido de (i) evitar comportamentos processuais abusivos e/ou protelatórios; (ii) garantir o cumprimento das decisões judiciais e (iii) e manter a ordem do processo, respectivamente:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

498 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

499 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I. p. 448.

necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;  
VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

Ainda que Miranda tenha tratado do tema no bojo do CPC/73, o autor sintetiza adequadamente os objetivos dos poderes de fiscalização, no sentido de atribuir ao juiz os poderes “para fazer valer essas determinações [desenvolvimento do processo com ordem e com dignidade] e para prevenir e reprimir atos atentatórios contra a ordem e contra a dignidade no processo”<sup>500</sup>

No bojo dessas técnicas incluídas entre os poderes de fiscalização, merece especial atenção o inciso IV do art. 139. Trata-se da cláusula geral de efetivação ou de atipicidade de medidas executivas, que permite ao magistrado “de acordo com o caso concreto, modificar o modelo preestabelecido de execução, valendo-se de mecanismos que se apresentem como mais adequados para a satisfação da obrigação”<sup>501</sup>.

---

500 MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 185.

501 RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed. p. 139. O tema das medidas executivas típicas e atípicas é objeto de grande debate doutrinário e jurisprudencial. No entanto, por fugir do tema da presente seção, que se encarrega de definir as técnicas de gestão processual em geral, aqui fazemos apenas a referência a trabalhos que tratam dessa discussão e que apresentam alguns exemplos de medidas executivas atípicas que têm sido adotadas pelos tribunais brasileiros: ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji. *Grandes Temas do Novo CPC: Medidas executivas atípicas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 11. p. 129-152. YARSHELL, Flávio Luiz. Medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. In: FARIA, Juliana Cordeiro de. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. MARX NETO, Edgard Audomar (orgs.). *Novas tendências. Diálogos entre direito material e processo: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.* Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 229-235. TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et. al. (orgs.). *Processo Civil Contemporâneo. Homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Jr.* Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 585-614.

Além dos incisos do art. 139, o CPC/15 ainda conta com outros dispositivos que podem ser lidos sob a ótica da gestão de processos, notadamente o art. 190 do CPC/15, que trata dos negócios jurídicos processuais e o art. 932 do CPC/15, que trata do exercício dos poderes de direção do processo pelo relator no âmbito dos tribunais.

Por fim, cumpre mencionar ainda as disposições legais específicas que versam, especialmente, sobre a audiência de conciliação ou mediação e a audiência de saneamento compartilhado e sobre a utilização das técnicas de gestão processual nessas audiências. Esse tema, por abordar o cerne do presente trabalho, será detalhado no próximo capítulo do relatório.

## 5. OS PODERES DO JUIZ E A GESTÃO DO PROCESSO NO BOJO DAS AUDIÊNCIAS

Até o presente capítulo, o trabalho cuidou de se debruçar sobre o desenvolvimento do princípio da oralidade no processo civil, assim como sobre a evolução das noções de gestão processual. Por detrás desses aprofundamentos, no entanto, o presente trabalho perpassa as já reiteradas discussões relacionadas à lentidão da tramitação dos processos e ao elevado número de demandas judiciais existentes hoje no Brasil<sup>502</sup>.

Em verdade, do apanhado já apresentado no presente relatório, o que se verifica é que as preocupações com a hoje denominada “crise do Judiciário no Brasil”<sup>503</sup> são antigas<sup>504</sup>. Relembre-se que a *Clementina*

---

502 Sobre o número de processos judiciais ativos, o relatório Justiça em Números 2021 conta com o seguinte apontamento: “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes na figura 54), aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022. p. 102. No relatório Justiça em Números 2022, esse número foi ainda superior: “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. (...)” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022. Acesso em: 19 set. 2022. p. 202. p. 104.

503 SADEK, Maria Tereza. ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista da USP*, São Paulo, n. 21, p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>. Acesso em: 22 mar. 2022. p. 37.

504 Nesse sentido, as anotações de Ivo Teixeira Gico Jr.: “Há décadas o Judiciário brasileiro está em crise. Ele é considerado lento, ineficaz e caro. Inúmeras reformas foram realizadas para tentar dar celeridade aos tribunais, mas, até agora, os resultados não foram satisfatórios. Procedimentos foram simplificados, juizados especiais criados, defensorias públicas montadas, competências constitucionais alteradas e o acesso aos serviços públicos adjudicatórios continua sendo restrito e a morosidade judicial um problema nacional. A demora dos tribunais não é um privilégio brasileiro. Vários países, em maior ou menor grau, enfrentam esse problema. No entanto, considerando-se que o desempenho judicial depende intimamente do ambiente institucional em que seus membros estão inseridos e que esse ambiente varia substancialmente de local para local, é de se esperar que a solução para o problema da morosidade tenha um conteúdo particular de cada país”. GICO Jr., Ivo Teixeira. A

*Saepe*, que data do século XIV, foi uma das tentativas de se evitar os formalismos e atrasos observados no processo do Direito Canônico. Klein e Chiovenda, mais de quinhentos anos depois da *Clementina Saepe*, também se debruçaram sobre a mesma “crise” e propuseram, cada um em seu respectivo país de origem, a reformulação do processo civil com vistas a superar os atrasos, os altos custos e as excessivas formalidades.

Já no século XX, Inglaterra e Estados Unidos passaram – ainda que por vias distintas – pelos mesmos debates. Em ambos os países foram aprovadas leis processuais escritas que também se debruçaram fortemente sobre a lenta tramitação dos processos, seus elevados custos e formas de atenuar essas distorções. A legislação processual uruguaia atual, igualmente, representa uma tentativa de fazer frente aos mesmos problemas.

Nesse sentido, o cenário que pode ser lido, ano a ano, no relatório Justiça em Números<sup>505</sup> não é exclusivo da realidade brasileira. As distorções que compõem o amplo contexto a que se acostumou chamar de “crise do sistema de justiça” foi e é (e, muito provavelmente, continuará sendo) objeto de debate e estudo de especialistas da área do direito em todo o globo.

Nesse quadro, portanto, é que também se insere o presente trabalho. Trata-se de uma tentativa de se pensar os problemas do sistema de justiça brasileiro à luz da conjugação de duas ideias já apresentadas nas seções anteriores, quais sejam, a oralidade e a gestão processual.

Sob nenhuma hipótese entende-se que essa seja uma reflexão inédita. Os já mencionados Klein e Chiovenda, por exemplo, ainda que não sob a nomenclatura de “gestão processual”, buscaram conjugar – cada qual a sua maneira – a ideia de processo oral combinada à

---

tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46462/44453>. Acesso em: 22 mar. 2022. p. 164.

505 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

presença de um juiz ativo no curso do processo, que atuasse de modo mais próximo das partes e das provas. O trabalho de ambos os autores acerca desses temas reverteu, inclusive, em alterações legislativas na Áustria e na Itália.

Mais recentemente, com adaptações decorrentes da própria evolução desses dois “institutos”, a CPR britânica também pode ser entendida como exemplo de legislação que conjuga a oralidade e a noção de juiz ativo. Trata-se, como se buscou expor na seção 3.2 do trabalho, de legislação que prevê o exercício do *case management* pelos magistrados em todo o curso do procedimento, inclusive no bojo das audiências realizadas nos *tracks* (circuitos procedimentais).

Trazendo a questão para o Brasil, o trabalho buscou apresentar em que medida o CPC/15 encampou as noções de oralidade e gestão processual.

Como se verificou, parece claro que o CPC/15 deixou de consagrar de modo expresso a maioria dos subprincípios da oralidade. Lado outro, é também evidente que o atual Código, notadamente em seu art. 139, consagrou um rol de técnicas de gestão processual que incumbe ao juiz utilizar no curso do processo.

Assim, muito embora a oralidade tenha perdido espaço na atual sistemática do processo civil, é adequado entender que as audiências passíveis de serem realizadas no curso do processo de conhecimento abrigam – de modo bastante evidente – o exercício da oralidade entre os sujeitos processuais. Nesse sentido, muito além de se tratar de atos que se realizam oralmente, as audiências, especialmente aquelas conduzidas pelo juiz, ainda dão vigência ao princípio da imediação, colocando o magistrado em contato mais estreito com as partes, as questões controversas e as provas.

Assim, à luz das considerações já tecidas sobre a oralidade e a gestão processual, o presente capítulo tem por objetivo estabelecer em que medida as audiências (de conciliação ou mediação e de saneamento compartilhado, especialmente) podem servir como momento processual adequado para o exercício dos atos de gestão processual. Explorar-se-á, em outras palavras, a possibilidade de o juiz

exercer os poderes de direção do processo em ato processual que se opera oralmente e em conjunto com as partes e seus advogados como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Para tanto, parte-se de premissa já afirmada por Gonçalves e Brito no sentido de que “a legislação processual brasileira é tecnicamente sofisticada, dispondo dos mais modernos mecanismos para a aceleração de procedimentos e entrega tempestiva da prestação jurisdicional”, razão pela qual a solução para as “mazelas que circundam o poder judiciário” não virá de um “simples aprimoramento da legislação processual”.<sup>506</sup> Esse entendimento também é compartilhado por Parentoni, para quem a mera edição de um novo Código Processual Civil não seria, por si só, capaz de fazer frente aos problemas da litigiosidade no Brasil.<sup>507</sup>

Assim, com a intenção de expandir as discussões para além de possíveis alterações legislativas no CPC/15, busca-se refletir sobre a possibilidade de conjugar institutos já previstos no atual CPC como forma de alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional. Nesse sentido, o presente trabalho volta os olhos para as potencialidades já existentes no CPC/15, como uma forma de auferir se, e em que medida, o atual Código conta com técnicas e institutos passíveis de serem conjugados com vistas a garantir o cumprimento das normas fundamentais de economia processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a exposição contida nas seções anteriores e, especialmente, as próximas seções têm o objetivo de fornecer “novas

---

506 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. *Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 294.

507 PARENTONI, Leonardo. *A celeridade no projeto do novo CPC*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, p. 122-166, 2011. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/152>. Acesso em: 29 dez. 2021. p. 128.

perspectivas”<sup>508</sup> sobre a utilização das técnicas de gestão no curso das audiências previstas no procedimento, numa tentativa de fomentar o exercício dos poderes de direção do processo em momento conjunto com as partes e seus advogados.

Tendo sido delineado o objetivo do presente capítulo, é também relevante fazer algumas ressalvas quanto à exposição que ora se propõe.

Em primeiro lugar, o trabalho não busca se apresentar como defesa acrítica da oralidade, tampouco como estudo que almeja defender o processo oral nos moldes como fora formulado no século XIX por Chiovenda. Recorde-se que o próprio Chiovenda chegou a registrar que não buscava defender um processo integralmente oral, eis que compreendia que sua adoção irrestrita também resultaria em distorções indesejadas.

Em verdade, a tentativa de se conjugar a oralidade – notadamente, a manifestação de seus subprincípios no bojo das audiências previstas no CPC/15 – à gestão processual se justifica em razão da premissa fixada acima, relativa à intenção de se perquirir sobre as potencialidades já existentes nas normas procedimentais do CPC/15. Isto é, parte-se de atos processuais já previstos no bojo do procedimento (as audiências) como forma de refletir em que medida essas mesmas audiências podem figurar como momento processual adequado à utilização das técnicas de gestão do processo.

Em segundo lugar, cumpre também adotar a premissa fixada por Andrade, no sentido de que a gestão processual não implica um fortalecimento do “ativismo judicial”, “mas apenas se situa o juiz como gestor do processo, para definir, em conjunto com as partes, com a

---

508 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 295.

participação das partes, as melhores opções procedimentais em atenção ao caso concreto”.<sup>509</sup>

Theodoro Jr. entende de maneira idêntica, lecionando que “é preciso não confundir ativismo judicial com gestão do processo pelo juiz”, eis que “o autoritarismo judicial não se combate suprimindo as iniciativas do juiz na busca da composição justa dos litígios, mas por meio de mecanismos democráticos como o do contraditório pleno enriquecido pelo princípio da cooperação”, pela necessária e adequada fundamentação das decisões judiciais, “e pelo seu controle e censura das partes, por meio da garantia do duplo grau de jurisdição”.<sup>510</sup>

Assim, sob nenhuma hipótese pode-se entender que o debate sobre gestão processual ora proposto levaria ao aumento de poderes instrutórios do juiz que tenderiam a um autoritarismo judicial. Nesse sentido, como adverte Junoy, nem mesmo a atribuição de poderes instrutórios ao juiz pode levar ao entendimento de que se está, automaticamente, diante de um processo autoritário.<sup>511</sup>

---

509 Nesse ponto, destaca-se a explicação de Andrade sobre as diferenças entre gerenciamento processual e ativismo judicial: “Assim, o aumento dos poderes de direção e gerenciamento processual do juiz tem por objetivo a economia e a melhoria da gestão do processo, inclusive permeada pela colaboração das partes, a indicar que tal cenário de atuação envolve necessariamente a atuação conjunta do juiz com as partes, e não guarda relação com eventual ampliação dos poderes instrutórios do juiz, que se baseia em concepção diversa, aquela dos esclarecimentos dos fatos para delineamento da verdade real, com participação ativa do juiz na instrução processual. Nesse ponto, inclusive, se preconiza no direito brasileiro, o uso do termo gestão ou gerenciamento processual até para se afastar do cenário conhecido como “ativismo judicial”, expressão [que] quase sempre vem utilizada com conotação negativa, de atuação do juiz atropelando a atuação das partes e muitas vezes até invadindo a esfera de outras funções estatais, ou seja, extrapolando os limites constitucionais da sua atuação.” ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan., 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 197-198.

510 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I. p. 453.

511 No original: “Nemmeno l’attribuzione al giudice di una certa iniziativa probatoria lo transforma in un giudice autoritario o fascista, dato che, come ho già analizzato in altri lavori, se ques’iniziativa è bem delimitata è possibile evitare quest’obiezione. In tal modo ritengo che si possa attribuire al giudice un’iniziativa probatoria, sempre che sia limitata ai fatti discussi nel processo – per cui si protegge il principio dispositivo

Alves, em trabalho que se debruça sobre as técnicas de gestão processual na fase de instrução do processo, entende ainda que o paradigma de processo cooperativo instituído pelo CPC/15 informa também o exercício dos poderes instrutórios pelo juiz. Assim, muito embora o juiz deva exercer tais poderes instrutórios em sua dupla natureza – “procedimental (organização e condução formal da prova)” e “substancial (delimitação das questões de fato que são objeto de prova e determinação da produção de provas e ofício)” – fato é que tal exercício deve se dar em cooperação com as partes e com sua “participação ativa em todas as etapas do iter instrutório”.<sup>512</sup>

Portanto, ainda que existam discussões quanto aos reflexos dos mecanismos de gestão processual no bojo dos poderes instrutórios do juiz e quanto à confusão desse conceito com a ideia de ativismo judicial, fato é que as técnicas de gerenciamento processual não contêm, em si, qualquer comando que leve ao fortalecimento do arbítrio judicial.

Esse entendimento decorre, inclusive, do modelo cooperativo adotado pelo CPC/15. Nesse sentido, além de situar o juiz como gestor do procedimento, o CPC/15 também cria a lógica de uma “comunidade de trabalho”, na qual as partes possuem a garantia substancial de influência e participação nos atos processuais.<sup>513</sup>

Ainda tratando desse aspecto da cooperação entre os sujeitos processuais, Theodoro Jr. conclui que:

A nosso ver e salvo melhor juízo, o garantismo por que anseia a sociedade democrática de nosso tempo não é o que afasta o juiz da preocupação pelo destino

---

–, alle fonti probatorie che già risultino nella causa – impedendo in questo modo un’azione inquisitoria, suscettibile di vulnerar la dovuta imparzialità giudiziale – e si permetta di esercitare il diritto di difesa alle parti, ampliando le loro prove inizialmente proposte”. JUNOY, Joan Picò i. Il diritto processuale tra garantismo ed efficacia: un dibattito mal impostato. In: *Studi di Diritto Processuale Civile in Onore di Giuseppe Tarzia*. Milão: Dott A. Giuffrè, 2005. p. 223.

512 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 259.

513 ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 224.

do processo, mas aquele que assegura seu comando firme à frente do processo, imparcial mas não indiferente à justiça do provimento a ser produzido, sempre dentro do clima de efetiva cooperação entre todos os sujeitos da relação processual.<sup>514</sup>

A premissa aqui adotada – que busca afastar qualquer relação automática entre gestão processual e ativismo judicial – já foi objeto de anotações feitas por Naves na década de 40. Como bem pontua o autor, há que se ter em mente que a atividade de julgar assumida pelo magistrado deve também estar acompanhada da atribuição (e do efetivo exercício) de poderes próprios de direção do processo:

E podemos acrescentar que os poderes do Juiz têm a mesma explicação ou justificativa: - o Juiz inativo, proibido de iniciativas, reduzido à simples condição de medidor de prazos, ou de contador de pontos na peleja judiciária, obrigado a julgar “segundo o que achar alegado e provado de uma parte e de outra, ainda que lhe a consciência dite outra coisa e êle saiba a verdade ser em contrário do que no feito for provado”, - como prescreviam as Ordenações do Reino – o Juiz assim tolhido é um contra-senso. Não se pretende o extremo oposto, ou seja, a adoção do arbítrio judicial, nem se contesta a necessidade da fixação de justos limites à atividade do Juiz. Mas cometer ao Juiz o encargo de julgar, e ao mesmo passo privá-lo de quaisquer movimentos em busca da verdade; contrangê-lo à inatividade diante da deslealdade ou da fraude daqueles cujos atos vai julgar; compeli-lo a tomar conhecimento de expedientes e manobras contra a Justiça, e forçá-lo a calar-se, para afinal proferir sentença com fundamento nesse material fraudulento ou viciado, - é uma violência ao senso comum. O que a consciência nos inspira é cousa diversa: - é

---

514 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I. p. 454.

a necessidade de que o Juiz colabore na busca e preparação dos elementos de cognição, formadores da certeza; que se lhe facultem os meios capazes de assegurar, no juízo, terreno propício à descoberta da verdade, em regime de probidade, assegurado o decoro da própria justiça, e preservadas as condições necessárias ao seu império. A consciência repele o Juiz fantoche.<sup>515</sup>

Conforme exposto por Naves no excerto supracitado, não se almeja também no presente relatório a defesa do arbítrio judicial. Lado outro, na linha do que expõe o autor, entende-se que a proposição contida no presente relatório se coaduna com o entendimento de que – assegurado os rigorosos limites impostos pelo devido processo legal – o juiz deve ter espaço para o exercício dos atos de direção do processo que, em última análise, almejam assessorá-lo na obtenção de justa e efetiva solução de mérito para a questão controversa deduzida em juízo.<sup>516</sup>

Portanto, as reflexões a serem feitas no presente capítulo estão assentadas no entendimento de que as normas fundamentais previstas no CPC/15 asseguram a participação ativa do juiz em cooperação com as partes, inclusive a partir da realização de atos de gestão processual que tem lugar no curso de todo o procedimento. Nesse sentido, embora muitas sejam as discussões quanto ao arbítrio judicial, tem-se o entendimento de que a exposição proposta não tem o condão de extrapolar os limites de atuação judicial e apenas prevê a utilização de técnicas de gestão processual já positivadas no bojo do CPC/15.

---

515 NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 21-22.

516 Sobre isso, Naves também escreveu que: “Como quer que seja, à ampliação dos poderes do Juiz devem necessariamente corresponder medidas correlatas de contrôles das suas atividades, de vigilância da sua ação, de efetiva e severa punição aos seus excessos ou desmandos”. NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 214.

Desse modo, e à luz dessas ressalvas, passa-se, então, à análise dos poderes de direção e gerenciamento no bojo das audiências previstas pelo CPC/15.

## 5.1 O EXERCÍCIO DAS TÉCNICAS DE GESTÃO PROCESSUAL NO CURSO DAS AUDIÊNCIAS

No bojo do processo de conhecimento, o CPC/15 previu a possível realização de algumas audiências, a saber, a audiência de conciliação ou mediação, a audiência de saneamento compartilhado e a audiência de instrução e julgamento.<sup>517</sup>

Em primeiro lugar, tem-se a audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC/15. Sem que se tenha o objetivo de exaurir todas as posições doutrinárias divergentes sobre o tema<sup>518</sup>, no presente relatório entende-se que a previsão do art. 334 do CPC/15 implica que a audiência de autocomposição deixará de ser realizada apenas se ambas as partes manifestarem seu desinteresse na realização da referida audiência.

---

517 Almeida, Zini e Maia ainda admitem que teria uma quarta audiência possível, qual seja, a audiência designada para interrogatório livre das partes. “O Código de Processo Civil de 2015 regulamenta quatro hipóteses para que tal diálogo possa ocorrer, a saber: a) audiência inicial, de mediação ou conciliação (art. 334, CPC/15); b) audiência de saneamento e organização do processo (§3º, art.357, CPC/15); c) audiência de instrução e julgamento (arts.358 e segs., CPC/15), e d) audiência para realização do interrogatório livre, não formal (art. 139, inc. VIII797, CPC/15).” ALMEIDA, João Alberto de. ZINI, Júlio César Faria. MAIA, Renata C. Vieira. O juiz como agente humanizador do processo. In: MAIA, Renata C. Vieira. ALMEIDA, João Alberto de. (orgs.). *Processo civil humanizado*. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 412-444. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo-Humanizado.pdf>. p. 422.

518 Sobre as discussões doutrinárias acerca da obrigatoriedade ou não da audiência de conciliação, ver: ZAIDAN, Clarice Souza et al. A (In)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da Justiça Federal – SJMG/BH. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel et al. (orgs). *Estudos empíricos em processo e organização judiciária*. Belo Horizonte: Expert, 2022. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022. p. 386-426.

Nesse sentido, seguindo o posicionamento de Theodoro Jr.<sup>519</sup>, e partindo-se da literalidade do §4º do art. 334 do CPC/15, entende-se que a audiência de conciliação ou mediação apenas não será realizada nos casos em que a matéria não admitir a autocomposição e/ou nos casos em que ambas as partes manifestarem seu desinteresse<sup>520</sup>.

Em segundo lugar, tem-se a audiência de saneamento compartilhado, prevista no art. 357, §3º do CPC/15, que deverá ser realizada quando se estiver diante de demanda complexa e que exija a prática oral dos atos próprios da fase de organização e saneamento do processo. E, por fim, a audiência de instrução e julgamento, prevista no art. 358 e ss. do CPC/15.

Analisando essas audiências e a finalidade de cada uma delas, entende-se que o exercício das técnicas de gestão pelo magistrado tem lugar, principalmente, quando se aborda a audiência de conciliação ou mediação e a audiência de saneamento compartilhado, exatamente pois nessas audiências o juiz, antes e/ou durante do ato, tem a possibilidade ampla de exercício da gestão processual.

Em outras palavras, considerando que a audiência de instrução e julgamento tem como objetivo principal a produção de provas, entende-se que o exercício dos poderes do juiz nesse ato processual tem a finalidade principal de manter a ordem e o decoro da audiência, ficando em segundo plano a utilização de técnicas de efetiva gestão da demanda que levarão a eventual adaptação do procedimento ou à adoção de um calendário processual, por exemplo.

---

519 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I. p. 819.

520 Sobre esse tema, em maio de 2021 tal discussão foi admitida como IRDR no TJMG (IRDR 1.0000.17.027556-4/003, Tema 69), tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: “Obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes”. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5523269-88.2020.8.13.0000*. Suscitante: Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade da 12ª Câmara Cível do TJMG. Suscitado: Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=&listaProcessos=10000170275564003&select=2](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=&listaProcessos=10000170275564003&select=2). Acesso em: 08 jan. 2022.

Assim, considerando essa delimitação, passa-se a explorar o exercício dos poderes de gestão processual no bojo da audiência de conciliação ou mediação e da audiência de saneamento compartilhado.

## **5.2 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO E GESTÃO PROCESSUAL**

Na seção 4.2 do relatório, ao tratar das técnicas de gestão processual previstas no CPC/15, buscou-se demonstrar que os métodos adequados de solução de conflitos e a consequente submissão dos conflitos a esses métodos constituem algumas das ferramentas de gerenciamento do processo<sup>521</sup> e, em última análise, do próprio conflito. Ressalte-se, nesse ponto, as experiências inglesa e norte-americana, que buscaram também fortalecer a utilização desses métodos como forma de reduzir o número de processos judiciais.

A previsão do art. 139, V do CPC/15, nessa linha, também consagra a conciliação e a mediação na categoria ampla de técnicas/ferramentas de gestão processual. Outrossim, ao determinar que cabe ao juiz a promoção desses métodos autocompositivos, a previsão do dispositivo legal mencionado se insere numa ampla sistemática de estímulo à conciliação e à mediação adotada pelo atual Código no capítulo das normas fundamentais do processo civil.

Assim, conforme dispõe o art. 3º, §§2º e 3º do CPC/15, cabe ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos. Igualmente, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a utilização da conciliação, da mediação e de outros métodos consensuais.

Verifica-se, portanto, que o CPC/15 encampou a noção de Justiça Multiportas e, no bojo do processo judicial, previu ainda “o estabelecimento de uma etapa autocompositiva logo no início do

---

521 Além da utilização dos métodos adequados de solução dos conflitos, entende-se que a calendarização do processo e a celebração de negócios jurídicos processuais, por exemplo, também figuram como técnicas de gestão do processo.

processo (art. 334 do CPC/15), proporcionando um primeiro diálogo entre as partes antes de se prosseguir com a demanda”.<sup>522</sup>

Nesse cenário, considerando que o presente capítulo busca tratar da utilização das técnicas de gestão processual no bojo das audiências previstas no processo judicial e que a conciliação e a mediação podem ser vistas, elas mesmas, como espécies de ferramentas de gestão processual, cumpre tecer algumas considerações sobre a audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC/15.

Para além do incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos como norma fundamental do processo, o legislador também dedicou uma Seção do CPC/15 para tratar especificamente dos conciliadores e mediadores judiciais. Nesse sentido, dentro da lógica de que caberá ao Estado a promoção dos referidos métodos, o art. 165 do CPC/15, trata da criação dos “centros judiciários de solução de conflitos” pelos tribunais do país. Ainda de acordo com o referido artigo, os centros judiciários serão responsáveis pela realização das audiências de conciliação e mediação no curso do procedimento judicial e pelo desenvolvimento de programas e ações que estimulem a adoção dos métodos adequados.

Na prática forense os “centros judiciários de solução de conflitos” têm recebido a denominação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs)<sup>523</sup> e são responsáveis pela condução das audiências previstas no art. 334 do CPC/15, assim como pela promoção de programas como a “Semana da Conciliação” e os mutirões para reconhecimento de paternidade, por exemplo<sup>524</sup>.

---

522 ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 849.

523 Em Minas Gerais, as ações dos Cejuscs-MG podem ser acompanhadas no seguinte sítio eletrônico: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#.Yjok203MI2x>. Acesso em: 22 mar. 2023.

524 Em Minas Gerais, merece destaque a iniciativa do Cejusc de Muriaé, coordenada pelo magistrado Juliano Carneiro Veiga. Nesse Centro, foram adotadas medidas “em prol da desjudicialização com a adoção prioritária da resolução prévia dos conflitos de interesses”. “De acordo com o coordenador do Cejusc de Muriaé, juiz Juliano Carneiro Veiga, no período de referência (2021) houve um aumento expressivo no número de

Nessa linha, o art. 166 do CPC/15, define os princípios que regem a conciliação e a mediação, a saber, os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Para o escopo do presente trabalho importa chamar especial atenção para a necessidade de se garantir a confidencialidade sobre os debates travados no curso da audiência de conciliação ou mediação. Essa exigência – que se coaduna com a natureza da conciliação e da mediação – busca ser efetivada a partir da previsão do art. 334, §1º do CPC/15, que dispõe que, onde houver, caberá ao conciliador ou ao mediador a atuação nas respectivas audiências.

Em outras palavras, a atuação dos conciliadores e dos mediadores – possível a partir da existência dos Cejuscs e da disponibilidade de profissionais vinculados ao Centro para atuarem nas audiências – é o que garante que os debates travados nas audiências de autocomposição sejam protegidos pela confidencialidade e não cheguem a ser conhecidos pelo juiz da causa.

Note-se, nesse aspecto, que o §1º do art. 334 do CPC/15, determina que existe uma preferência para a atuação dos conciliadores e dos mediadores nas audiências autocompositivas.<sup>525</sup> Portanto, é apenas na hipótese de não haver Cejusc na Comarca em que tramita o processo

---

mediações prévias realizadas na comarca e de acordos pré-processuais homologados: 839 casos de mediação foram agendados, com um percentual de acordo de 77,23%. Em comparação, o juiz citou o ano de 2020, quando houve 197 agendamentos de mediação pré-processual, com um percentual de acordo de 58,26%. “Esses dados evidenciam o fortalecimento da prática autocompositiva na comarca e a escolha cada vez maior dos advogados em tentar uma resolução consensual prévia antes da judicialização dos conflitos”, avalia o juiz.”. CEJUSC de Muriaé destaca advogados pela promoção de resoluções consensuais. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. 18 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-muriae-destaca-advogados-pela-promocao-da-resolucao-consensual-de-conflitos.htm#.Y1HZJZHMI2w>. Acesso em: 09 abr. 2022.

525 BEDÊ Jr., Américo. CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária instituída pelo Novo CPC. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multipostas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 445.

que se pode admitir que seja o juiz sentenciante também o responsável por atuar nas audiências de conciliação e mediação.

Ravi Peixoto, sobre o tema, afirma que “a exigência da confidencialidade é um dos principais motivos pelos quais o juiz não pode atuar como mediador ou conciliador (para além da eventual falta de treinamento específico)”. O autor ainda pontua que a própria conciliação ou mediação poderiam ser prejudicadas caso o juiz as conduzisse, uma vez que as partes poderiam se sentir desestimuladas a expor informações confidenciais capazes de influenciar o julgador no caso de ser frustrada a obtenção do acordo.<sup>526</sup>

Tem-se claro, portanto, que a lógica instituída no CPC/15 é a de que a audiência de conciliação ou mediação deve, preferencialmente, ser conduzida pelos conciliadores e mediadores que atuam junto aos Cejuscs.<sup>527</sup>

Entretanto, uma vez assentado qual é o cenário “ideal” previsto no CPC/15, há que se pontuar que a audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do Código é matéria de debate doutrinário e enseja discussões do ponto de vista de sua operacionalização na prática

---

526 PEIXOTO, Ravi. Os princípios da mediação e da conciliação. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 98.

527 Nesse sentido, Bruna Bessa de Medeiros anota que: “Ressalta-se que há divergência doutrinária sobre a ocorrência da audiência onde não houver centros judiciários de solução consensual de conflitos e, portanto, onde não houver conciliadores e mediadores. Por um lado, há quem defenda que a audiência será realizada pelo próprio juiz da causa [NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. único. p. 571.], hipótese esta prevista pelo Enunciado 23, aprovado na I Jornada de direito processual civil do Conselho de Justiça Federal. Por outro lado, há quem defenda que é inadmissível que o juiz faça a audiência de conciliação ou mediação, seja por falta de qualificação necessária, seja por ferir a confidencialidade, seja pela possibilidade de comprometer a imparcialidade do juiz [MARCATO, Ana. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 137.]” MEDEIROS, Bruna Bessa de. Aspectos peculiares da audiência de conciliação e mediação obrigatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 280, p. 485-503, jun., 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/63120439/ASPECTOS\\_PECULIARES\\_DA\\_AUDIENCIA\\_DE\\_CONCILIACAO\\_E\\_MEDIACAO\\_OBRIGATORIA20200428-91506-14hir8e.pdf](https://www.academia.edu/download/63120439/ASPECTOS_PECULIARES_DA_AUDIENCIA_DE_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_OBRIGATORIA20200428-91506-14hir8e.pdf). Acesso em: 03 jun. 2022. p. 487.

forense. Nesse sentido, não se pode perder de vista as distorções que vêm sendo observadas na realização da audiência de conciliação ou mediação no curso dos processos judiciais.

Sobre o tema, Ana Cândida Menezes Marcato, no ano de 2018, apontou algumas dessas distorções, a saber, (i) “empresas incluindo em seus contratos, com base na previsão de negócio jurídico processual do art. 190, NCPC, cláusulas de *opt-out* da audiência de mediação do art. 334”; (ii) juízes afirmando que eles próprios farão a audiência de mediação nas comarcas em que não há Cejusc, “circunstância inadmissível, seja porque o juiz não é mediador e não possui a qualificação técnica necessária, seja porque fere a confidencialidade e pode comprometer a imparcialidade do juiz com o resultado final”; (iii) também nas comarcas em que não há Cejusc, juízes postergando a designação da referida audiência, “apenas se houver manifesto interesse de ambas as partes, com fundamento nos princípios da eficácia e da duração razoável, e na possibilidade de flexibilização das regras procedimentais” e (iv) juízes deixando de designar a audiência do art. 334, em razão da falta de estrutura ou porque “ a quantidade excessiva de feitos tramitando, em contraposição, por vezes, à pequena quantidade de estrutura de Cejuscs finalizada, estenderia a pauta de audiências para períodos posteriores a um ano”.<sup>528</sup>

Entre as distorções descritas por Marcato, a autora registra a existência de uma prática reiterada no sentido de postergar a realização das referidas audiências ou até mesmo deixar de determinar sua designação no bojo do processo de conhecimento. Além disso, verifica-se a existência de alguns problemas de ordem “estrutural”, seja em razão da inexistência de Cejuscs em determinadas Comarcas, seja em razão da baixa disponibilidade de mediadores e conciliadores

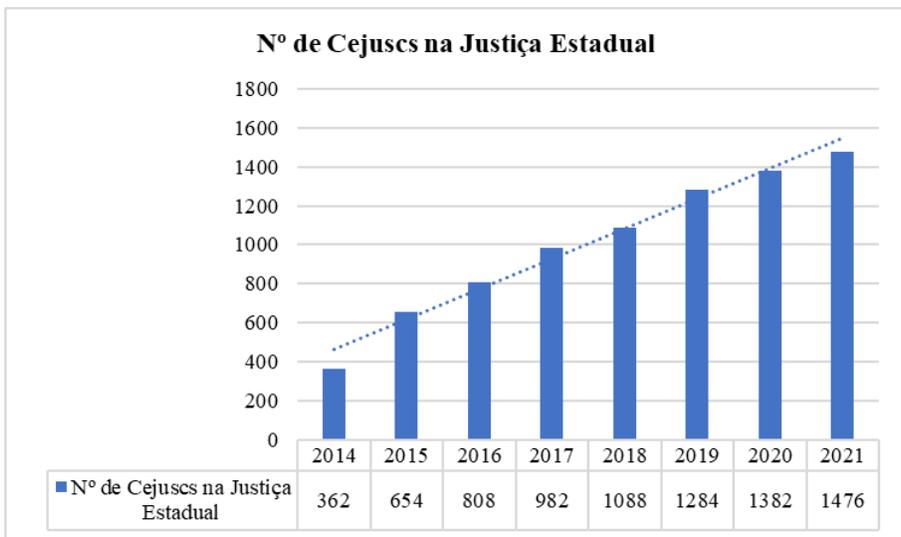
---

528 MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 138.

habilitados para conduzirem as audiências de conciliação ou mediação.<sup>529</sup>

Entretanto, da análise do número de Cejuscs implementados na Justiça Estadual brasileira, o que se verifica é a existência de uma tendência consolidada de crescimento do número de Centros espalhados pelo Brasil, conforme demonstra a tabela abaixo elaborada a partir do relatório Justiça em Números do CNJ:

Tabela 2 – Nº de Cejuscs na Justiça Estadual, segundo o relatório Justiça em Números 2022 do CNJ



Fonte: Tabela elaborada pela autora com base no relatório Justiça em Números 2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022. p. 201.

É evidente que a tendência de aumento do número de Cejuscs no Brasil não serve como base para se deduzir a situação relativa aos conciliadores e mediadores, isto é, o aumento dos Centros

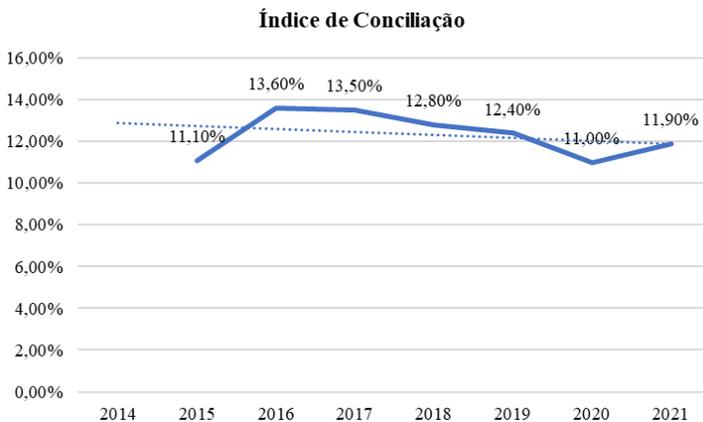
529 MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 138.

Judiciários implementados não é capaz de refletir se também houve um incremento no número de profissionais especializados para a condução das audiências de conciliação e mediação.

Lado outro, é adequado deduzir que o cenário de implementação dos Cejuscs revela a existência de políticas públicas voltadas para o espalhamento dos Centros Judiciários pelo Brasil e para o fortalecimento desses Centros no contexto do paradigma de Justiça Multiportas adotado no bojo do sistema de justiça brasileiro.

Entretanto, o esforço na construção de novos Cejuscs não produziu efeitos positivos no índice geral de conciliação e mediação no bojo da justiça brasileira. Conforme se vê da tabela abaixo, reproduzida do relatório Justiça em Números, a curva do índice de conciliação conta com valores percentuais baixos e linha geral de tendência decrescente, isto é, tendência de redução do número de acordos homologados no período em análise<sup>530</sup>.

Tabela 3 – Índice de conciliação total, segundo o relatório Justiça em Números 2022 do CNJ



Fonte: Tabela elaborada pela autora com base no relatório Justiça em Números 2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022. Acesso em: 19 set. 2022. p. 202.

530 Não há dados do índice de conciliação no ano de 2014 disponibilizado nos relatórios Justiça em Números, do CNJ. A referência ao referido ano foi mantida apenas para manter os mesmos anos mencionados no eixo horizontal da tabela anterior.

Caso se pensasse na sobreposição das duas tabelas aqui apresentadas, ter-se-ia a combinação de duas linhas de tendência (linhas pontilhadas) em sentidos diversos: a do número de Cejuscs com uma inclinação maior em sentido crescente e a do índice de conciliação com uma inclinação menor em sentido decrescente.

Da análise combinada desses dois índices (nº de Cejuscs e taxa de conciliação), entende-se ser possível concluir que os índices de celebração de acordos na justiça brasileira extrapolam questões meramente “estruturais”, ainda que já se tenha feito a ressalva quanto à ausência de dados concretos sobre o índice de mediadores e conciliadores habilitados no mesmo período analisado (entre os anos de 2015 e 2020).

Em outras palavras, é possível afirmar que a audiência de conciliação e mediação – em que pese estar sendo um dos focos das políticas públicas realizadas no bojo do Poder Judiciário, considerando-se para tanto a crescente implementação dos Cejuscs – não tem retornado resultados tão prósperos do ponto de vista do número de acordos homologados pelo judiciário<sup>531</sup>.

Nesse cenário, considerando o tema debatido no presente trabalho, levanta-se aqui a hipótese de que uma (ou algumas) das possíveis explicações para o baixo índice de acordos homologados poderiam estar relacionadas à ausência, por parte dos magistrados, de uma abordagem gerencial dos processos quando do recebimento da petição inicial e prolação do despacho inicial para dar andamento ao feito.

Essa hipótese parte da premissa, já apresentada anteriormente, de que os métodos adequados de resolução de conflitos também figuram como uma das técnicas de gestão do processo à disposição do

---

531 A presente reflexão também foi desenvolvida no seguinte trabalho: Z Aidan, Clarice S. Da gestão judiciária à gestão processual: alguns apontamentos sobre os métodos consensuais de solução dos conflitos no Brasil e no Uruguai. In: ANDRADE, Érico. GONÇALVES, Gláucio Maciel. (Coord.). *Gestão processual: Desafios no Brasil e estudos comparados*. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 343-366. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Gest%C3%A3o-Processual-DESAFIOS-NO-BRASIL-E-ESTUDOS-COMPARADOS.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

magistrado e que, portanto, dependem da atuação ativa do juiz para que possam ser úteis no bojo do processo judicial.

Não se busca aqui negar a noção de que a conciliação e a mediação devem ser preferencialmente conduzidas pelos conciliadores e mediadores, mas entende-se que a inserção dos métodos adequados como técnica de gestão processual também demanda a participação do juiz – seja antes da primeira audiência de conciliação ou mediação, seja no curso do processo para as eventuais novas tentativas de celebração de acordo.

A ideia aqui apresentada já foi abordada por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Guilherme Kronenberg Hartmann em artigo publicado em 2018. Para os autores, as diferenças entre as atuações do conciliador e do mediador, discriminadas nos §§2º e 3º do art. 165 do CPC/15, geram um dever para o magistrado, qual seja, o de identificar no despacho inicial de deferimento da inicial o “tipo de litígio e a espécie de audiência adequada à hipótese”. Nesse sentido, essa “triagem” seria fundamental, “sob pena de deixar tal importante distinção para os conciliadores/mediadores, sobrando desinformação que comprometa o êxito da pacificação”.<sup>532</sup>

Além das diferenças existentes entre o método da conciliação e o método da mediação – as quais foram adotadas expressamente no art. 165, §§2º e 3º do CPC/15 –, entende-se, como já dito, que essa atuação do juiz no momento anterior à eventual remessa dos autos para o Cejusc se justifica e deve ser preconizada também em razão da compreensão de que os referidos métodos figuram, no processo judicial, como técnicas de gestão do processo à disposição do magistrado (assim como também das partes).

Desse modo, a utilização da conciliação e da mediação – enquanto métodos de resolução de conflitos e enquanto técnicas de gestão do processo – demandam uma atuação direcionada por parte

---

532 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 116.

do magistrado no momento de recebimento da petição inicial e eventual remessa dos autos para o Cejusc, a fim de que seja realizada a audiência de conciliação ou mediação.

Juliana Loss de Andrade, refletindo sobre a atuação do juiz e seu papel no fortalecimento da mediação judicial, parece estar de acordo com o entendimento de que cabe ao magistrado uma atuação prévia à realização da mediação. Nesse sentido, a autora registra a importância de que o juiz entenda a aplicação do método da mediação e nas formas com que as partes poderão ser auxiliadas até o acordo, de modo que “o diagnóstico dos casos é um ponto essencial em que o magistrado pode contribuir com a institucionalização da mediação”.<sup>533</sup>

Como Loss de Andrade, entende-se que a institucionalização da mediação (e também da conciliação) depende de uma atuação prévia do magistrado no sentido de diagnosticar o conflito, ainda que de forma incompleta em razão da ausência de defesa no momento de designação da audiência de conciliação ou mediação. Essa atuação por parte do juiz, além de positivar norma fundamental do processo relativa ao incentivo da utilização dos métodos consensuais, é também uma decorrência dos poderes de direção do processo que cabem aos magistrados.

Nas palavras de Loss de Andrade, o que se pretende é propor que o ato formal de encaminhamento do processo para a audiência de

---

533 “Não é preciso que o magistrado domine as técnicas de mediação, mas, sim, que ele entenda a aplicabilidade do processo e em como as partes podem ser auxiliadas até o acordo. O diagnóstico dos casos é um ponto essencial em que o magistrado pode contribuir com a institucionalização da mediação. Muitas vezes esse encaminhamento vai além de um ato formal e inclui um trabalho difícil de convencimento que não pode coagir, mas pode persuadir as partes ao intento do diálogo. Assim, a criação de meios que favoreçam a troca de informações entre magistrados e mediadores pode ser bastante útil em um primeiro momento da inserção da mediação no sistema brasileiro. O risco é que esses espaços não incluam outros profissionais, o que acaba por limitar a diversificação das informações trazidas ao debate. A conexão entre os magistrados e outros profissionais é importante para que se conheça a prática dos dois mundos, e que os magistrados também possam fazer chegar aos mediadores suas preocupações não de forma impositiva, mas como produto de um ambiente dialógico.” ANDRADE, Juliana Loss de. *Magistratura & Mediação*. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 116.

conciliação ou mediação seja precedido por uma análise mais acurada da petição inicial, identificando o direito material controvertido e sua natureza, o número de partes envolvidas e o método mais adequado para o caso, se a conciliação ou a mediação. Essa triagem também serve para evitar a designação da audiência de conciliação ou mediação para processos cujo objeto não admita a autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC/15.<sup>534</sup>

Compreende-se, nesse sentido, que a triagem/diagnóstico inicial do processo constitui uma prática útil de gestão “precoce” da demanda, revertendo em benefício para a audiência de conciliação ou mediação e, ainda, para o trâmite processual como um todo. Ressalte-se, nesse ponto, que o direito processual civil norte-americano tem por prática de gestão o denominado *early judicial management*, que abarca a noção de que as demandas devem ser submetidas a atos de gestão desde seu ingresso na via judicial.

### **5.2.1 A DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO: UMA PESQUISA EMPÍRICA E ALGUMAS CONCLUSÕES SOBRE O TEMA**

Nesse cenário, entende-se ser relevante verificar qual tem sido o teor dos despachos iniciais que recebem a petição inicial e dão os primeiros andamentos às demandas judiciais. Em outras palavras, considerando a hipótese de que caberia uma atuação judicial mais ativa no momento de recebimento da pretensão inicial e impulsionamento do feito até a realização da audiência do art. 334 (nos casos em que esta for cabível), buscou-se verificar como tem se dado a atuação dos juízes nesse momento processual a partir de uma pesquisa bastante simplificada acerca do conteúdo dos referidos despachos nas varas cíveis de Belo Horizonte.

---

534 ANDRADE, Juliana Loss de. Magistratura & Mediação. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 116.

Para tanto, por meio do sistema “Processo Judicial Eletrônico” do TJMG e de sua aba de pesquisa disponível para usuários logados<sup>535</sup>, buscou-se analisar o teor dos “despachos iniciais” proferidos por cada uma das varas cíveis de Belo Horizonte em processos cuja classe pertencia ao denominado “Procedimento Comum Cível”, que tinham como parte ré a sociedade aberta Claro S.A e que foram autuados entre os anos de 2020 e 2022.

A escolha pela Comarca de Belo Horizonte se justificou por ser esta a cidade em que se desenvolveu a presente pesquisa e, ainda, em razão do maior número de varas cíveis passíveis de serem pesquisadas por meio do sistema onde tramitam os processos eletrônicos no estado de Minas Gerais.

Lado outro, a escolha pela sociedade empresária Claro S.A se deu em razão da compreensão de que poderiam ser facilmente localizados processos de conhecimento tendo a sociedade aberta em questão como parte requerida<sup>536</sup>. A hipótese mostrou-se verdadeira, dado que entre as 36 varas cíveis existentes na Comarca de Belo Horizonte apenas 04 varas cíveis não puderam ser examinadas em razão da ausência de processos de conhecimento que tramitassem contra a Claro S.A entre os anos de 2020 e 2022 (o que ocorreu no caso da 3<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> varas cíveis) e em razão da ausência de processos de conhecimento que tramitassem contra a Claro S.A fora do Juízo 100% Digital (caso da 19<sup>a</sup> vara cível).

---

535 A autora utilizou o usuário logado disponível para advogados e fez o acesso mediante a utilização de certificado digital.

536 Nesse ponto, em pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012, a Claro S.A foi identificada como a 15<sup>a</sup> maior litigante nos Juizados Especiais no consolidado das três justiças. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 10 maio 2022. p. 25. No novo painel de Grandes Litigantes do Conselho Nacional de Justiça, a Claro S.A aparece em 15<sup>o</sup> lugar dos Maiores Litigantes do Polo Passivo da Justiça Estadual. Na filtragem por “Segmento de Atividade”, a Claro S.A aparece em 1<sup>o</sup> lugar tanto no polo ativo, quanto no polo passivo, da Justiça Estadual (dados colhidos no dia 19 de setembro de 2022, em que a Plataforma ainda está pendente de homologação final). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Grandes Litigantes*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 19 set. 2022.

Por fim, escolheu-se o período dos anos de 2020 a 2022 como forma de verificar qual a forma mais atual tem sido utilizada pelos juízes no momento de analisar a petição inicial e proferir o despacho inicial que dá impulso aos primeiros atos do processo.

Muito embora os despachos analisados não sejam nomeados como “despacho inicial” nos autos do Processo Eletrônico, entendeu-se que preenchiam essa categoria o despacho e/ou decisão proferidos imediatamente após a Certidão de Triagem emitida pelas secretarias ou o despacho e/ou decisão proferidos após a determinação inicial de que a parte autora comprovasse a hipossuficiência financeira ensejadora do deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Face aos parâmetros escolhidos, a busca do sistema PJe foi preenchida com os dados de CNPJ da sociedade empresária escolhida, com a indicação da Jurisdição de Belo Horizonte e com o preenchimento, a cada pesquisa, do órgão julgador buscado (1ª a 36ª vara cível). Verificados os resultados, escolheu-se aleatoriamente processos autuados entre 2020 e 2022, que pertencessem à classe “Procedimento Comum Cível”, a fim de se extrair o despacho inicial a ser analisado.

A referida pesquisa retornou 32 despachos a serem analisados, não tendo sido possível extrair despachos proferidos pela 3ª, 11ª, 15ª e 19ª varas cíveis, como já pontuado anteriormente. O material analisado pode ser verificado integralmente no Apêndice A, que contém a tabela analítica das informações colhidas a partir da análise dos despachos e no Anexo A, que contém todos os 32 despachos analisados<sup>537</sup>.

Em primeiro lugar, cumpre pontuar que entre os 32 despachos/decisões analisados apenas 03 deles continham um breve relato dos fatos descritos na petição inicial, notadamente aqueles proferidos pelas 23ª, 27ª e 34ª varas cíveis. No caso das 1ª, 18ª, 20ª, 21ª, 22ª, 31ª

---

537 O Apêndice e o Anexo podem ser consultados na Dissertação publicada no Repositório da UFMG. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46782/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gest%C3%A3o%20processual%20e%20Oralidade.pdf>  
Acesso em: 07 mar. 2023.

e 32<sup>a</sup> varas cíveis o breve relato das alegações precedia a análise da tutela de urgência requerida.

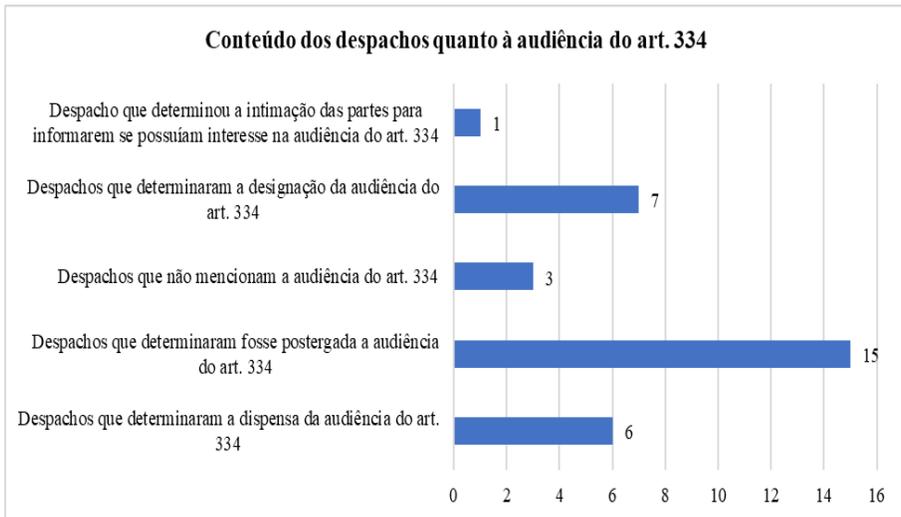
Nesse sentido, verifica-se que dos 32 despachos/decisões analisados apenas 10 deles demonstram que o magistrado procedeu a uma análise breve das alegações iniciais para impulsionar a marcha processual, sendo certo que 70% desses “relatórios” pode ter decorrido apenas da apresentação do pedido de tutela de urgência pela parte autora e, portanto, da obrigatoriedade de análise das alegações iniciais para verificar o preenchimento dos requisitos legais da tutela de urgência pleiteada.

Acerca dessa análise da petição inicial, destacam-se, ainda, os despachos proferidos pela 1<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> varas cíveis que contam com uma breve indicação de que o magistrado teria procedido a nova verificação do cumprimento dos requisitos da petição inicial pelos respectivos autores. Nos despachos proferidos pela 14<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup> varas cíveis há, por seu turno, uma determinação para que os requerentes emendassem a inicial. Nesse sentido, à exceção do despacho da 1<sup>a</sup> vara cível (que também conta com relato das alegações iniciais), é possível que os juízos da 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup> varas cíveis tenham analisado de modo superficial as alegações iniciais, sem, contudo, fazer constar no despacho um breve relato dos fatos.

Assim, como conclusão parcial, é possível afirmar que poucos são os juízos que procedem a uma verificação perfunctória dos termos da petição inicial. Em regra, observou-se que o despacho se inicia com a análise do requerimento do benefício da justiça gratuita e, em seguida, passa às determinações judiciais para impulsionamento do feito (citação, prazo de defesa, prazo para impugnação à contestação etc.).

A análise que chama mais atenção, no entanto, diz respeito às determinações judiciais relativas à audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/15. Analisados os 32 despachos/decisões selecionados, a tabela abaixo apresenta o cenário relativo à designação, ou não, das referidas audiências.

Tabela 4 – Conteúdo dos despachos iniciais quanto à audiência de conciliação ou mediação



Fonte: Tabela elaborada pela autora a partir da análise das decisões coletadas no bojo do trabalho.

Como se verifica dos dados colhidos, há 24 despachos proferidos em processos em que se deixou de designar a audiência de conciliação ou mediação nos termos do que prevê o CPC/15. Portanto, por vias diversas (ausência de menção, dispensa ou postergação), 75% dos juízos cíveis da Comarca de Belo Horizonte deixaram de incluir a audiência de conciliação ou mediação no momento inicial do processo.

Outrossim, em relação aos despachos que deixaram de mencionar a audiência de conciliação ou mediação e aqueles que dispensaram sua realização, entende-se ser possível afirmar que o processo sequer contará com uma tentativa “formal” de conciliação a ser conduzida pelo Cejusc da Comarca de Belo Horizonte.

Entre os 06 despachos que dispensaram a audiência de conciliação é interessante verificar a fundamentação utilizada pelos julgadores – em 03 casos (30<sup>a</sup>, 33<sup>a</sup> e 34<sup>a</sup> varas cíveis) a audiência de conciliação foi dispensada em razão da necessidade de isolamento social causada pela pandemia; no caso da 26<sup>a</sup> vara cível a audiência de

conciliação foi dispensada pelo entendimento do magistrado de que a audiência não deve ser obrigatória.

Por fim, ainda nesse grupo, destacam-se as fundamentações adotadas pela 25ª e 32ª varas cíveis. Nessa primeira deixou-se de designar a audiência de conciliação “face à natureza e particularidades da causa, bem como a extensão da pauta, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito”. Na 32ª vara cível, por seu turno, a audiência foi dispensada “pois a experiência vem demonstrando recorrente insucesso em casos semelhantes”.

Além disso, é necessário também chamar atenção para o número de audiências de conciliação que foram prorrogadas. As causas para tanto variam de vara para vara, mas são mais recorrentes as fundamentações que postergam a audiência com base nos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da eficiência (como ocorreu nas 1ª, 8ª, 10ª, 17ª e 29ª varas cíveis). Em outros 04 casos a audiência foi postergada para aguardar o requerimento das partes ou a concordância também da parte ré (como ocorreu nas 4ª, 7ª, 28ª e 35ª varas cíveis) e, ainda, em outros 03 casos a audiência foi postergada com o registro de que sua conveniência voltaria a ser apreciada no futuro (como ocorreu nas 20ª, 22ª e 27ª varas cíveis). Por fim, uma das audiências foi postergada em razão de Plantão Extraordinário feito pela vara (6ª vara cível), outra foi postergada sem justificativa expressa (21ª vara cível) e uma última foi postergada em razão da pandemia (23ª vara cível).

Superados os casos em que a audiência deixou de ser mencionada, foi dispensada ou foi postergada, restam os casos em que a audiência foi designada automaticamente após o recebimento da petição inicial (2ª, 9ª, 13ª, 16ª, 18ª, 24ª e 36ª varas cíveis) e, por fim, o caso do despacho proferido pela 31ª vara cível, no qual o julgador determinou a intimação de ambas as partes para verificar seu interesse na audiência de conciliação.

Silva e Tatyana Chiari Paravela conduziram pesquisa similar em sete comarcas do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A pesquisa, de caráter mais amplo que a presente, buscou decisões do ano de 2017

e analisou uma amostra de 572 decisões distribuídas nas sete comarcas do TJSP, as quais foram selecionadas no universo de processos dos “100 maiores litigantes” do Brasil.<sup>538</sup>

Nessa pesquisa, Silva e Paravela também identificaram que no bojo do TJSP a dispensa ou postergação da audiência do art. 334 do CPC/15 se dá por motivos similares a esses ora apresentados, à exceção, é claro, das fundamentações que tratam da pandemia como fundamento para se dispensar a referida audiência.

Também na amostragem pesquisada pelos autores aparecem fundamentações que tratam da flexibilização procedimental como argumento para se dispensar a audiência<sup>539</sup>, outras que tratam da incapacidade estrutural para realização das audiências<sup>540</sup>, outras que

---

538 SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 505-506.

539 “Um dos motivos comumente invocados para justificar a não designação da audiência do art. 334 do CPC - encontrado em seis das sete comarcas pesquisadas - é o do princípio da flexibilização procedimental, presente em regras do CPC e reforçado em enunciados administrativos do Poder Judiciário. Esse fundamento aparece no seguinte formato decisório, aqui apresentado ilustrativamente “Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.º 35 do ENFAM)”. O dispositivo legal invocado é o que, dentre os poderes delegados ao juiz no processo, o de dilatar prazos processuais e alterar ordem de produção de provas. O enunciado da Escola Nacional da Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) também mencionado amplia-lhe a incidência para além das hipóteses legais, desde que “observadas as garantias fundamentais do processo”. Conjugados, eles têm servido para justificar a não incidência da obrigatoriedade da designação da audiência do artigo 334, sugerida pelo tempo verbal imperativo do texto legal”. SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533. Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 510.

540 “O fundamento da incapacidade estrutural do Poder Judiciário foi recorrentemente invocado nas decisões analisadas para justificar a não designação das audiências do artigo 334 do CPC. Dentre os argumentos usados, destacam-se o da ausência dos CEJUSC em algumas comarcas, a incapacidade desses Centros (quando existentes) atenderem toda a demanda e, ainda, a falta de qualificação profissional suficiente

confrontam o art. 334 do CPC/15 com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, por exemplo<sup>541</sup>, e mesmo outras que tratam da baixa ocorrência de acordos<sup>542</sup>.

No universo de decisões analisadas por Silva e Paravela identificou-se que “em apenas 16% dos processos que compuseram a amostra analisada foi designada audiência de conciliação”. Os autores pontuam que esse percentual variou entre as comarcas, sendo que “dentre as comarcas consideradas de médio porte, a frequência de designação da audiência é próxima – 20% e 23%”.<sup>543</sup>

Na presente pesquisa é interessante verificar que o percentual de audiências marcadas é bem próximo àquele identificado por Silva e Paravela. Na amostragem analisada no presente relatório identifica-se que apenas 21% dos despachos/decisões determinaram a designação da audiência de conciliação. Admite-se, no entanto, que o número de audiências que deixaram de ser designadas pode ter sofrido

---

para as tentativas de resolução consensual. Conjugados a esses fundamentos, aquele já conhecido da inviabilidade de se realizar as audiências de conciliação sem comprometimento do funcionamento das varas e da razoável duração dos processos.” SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 518.

541 SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 518.

542 SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 521.

543 SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 508.

influências do contexto de pandemia vivenciado, principalmente, nos anos de 2020 e 2021.

Há que se ter claro, nesse ponto, as diferenças que marcam a análise feita no presente relatório e aquela feita na pesquisa conduzida por Silva e Paravela. No presente relatório trata-se de pesquisa que analisa universo reduzidíssimo de despachos/decisões, proferidos por varas de uma mesma Comarca e perante demandas de caráter eminentemente consumerista que podem ser inclusive encaixadas na categoria de “demanda de massa” e/ou “repetitiva”. A característica desses processos, o comportamento da sociedade requerida diante dessas pretensões e as restrições sanitárias causadas pela pandemia, inclusive, poderiam justificar o baixo número de audiências designadas, por exemplo.

Nesse sentido, da análise dos despachos aqui selecionados não é possível deduzir, automaticamente, um padrão adotado pelas varas cíveis, isso porque admite-se que o conteúdo do despacho inicial pode variar em face de demandas diversas e pode ser mais ou menos específico a depender do caso concreto.

Ainda que não se negue essas limitações, entende-se que a análise aqui feita permite deduzir algumas tendências a partir do conjunto de despachos analisados e também a partir da comparação desses resultados com outras pesquisas similares já realizadas. Nesse ponto, é de se destacar que a análise feita no bojo desse relatório aponta para tendências bem próximas dos resultados obtidos por Silva e Paravela na análise de um contingente amostral sensivelmente superior e retirado do TJSP, “considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos”<sup>544</sup>. Igualmente, as constatações de Marcato no sentido de que parte significativa das audiências do art. 334 do CPC/15 são postergadas ou dispensadas, apresentadas no início da presente seção, encontram respaldo na prática verificada a partir da pesquisa feita nas varas cíveis de Belo Horizonte

---

544 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos>. Acesso em: 05 maio 2022.

Como também foi apontado por Silva e Paravela na pesquisa conduzida pelos autores<sup>545</sup>, na presente pesquisa chama-se atenção para o fato de que o recebimento de petições iniciais mais ou menos similares, que veiculam, em regra, pretensões de reparação contra a sociedade requerida Claro S.A, foi muito diverso entre as várias varas analisadas – nesse sentido, há aquelas que designam de pronto a audiência de conciliação, outras que condicionam sua realização ao requerimento das partes, outras que a dispensam e/ou postergam etc.

Em que pese a diversidade de conteúdo desses atos de impulso oficial do processo, há apenas 04 processos em que as “especificidades da causa”, à primeira vista, parecem ter sido analisadas para se dispensar e/ou postergar a realização da audiência de conciliação, a saber:

Quadro 3 – Teor do despacho inicial de algumas das varas cíveis da Comarca de Belo Horizonte

Vara Cível	Teor do Despacho Inicial
20ª Vara Cível	"Diante das <b>especificidades da causa</b> e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação."
22ª Vara Cível	"Diante das <b>especificidades da causa</b> e de modo a adequar o rito processual às <b>necessidades do conflito</b> , deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, o que faço nos termos do art.139, VI do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM."

545 “Os motivos adotados nas decisões chamam a atenção porque i) são variados, ii) fazem combinações de argumentos de diferente natureza e estatura hermenêutica e iii) revelam uma dificuldade concreta que nem mesmo a criatividade retórica das decisões consegue esconder. Mais uma vez, a razão última para a dificuldade da incorporação das audiências de conciliação no processo civil está além do que as fundamentações jurídicas podem captar.” SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 508.

25ª Vara Cível	"Em caráter excepcional, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334 do NCPC, <b>face à natureza e particularidades da causa</b> , bem como a extensão da pauta, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito."
32ª Vara Cível	"Deixo de designar audiência de conciliação, <b>pois a experiência vem demonstrando recorrente insucesso em casos semelhantes</b> ."

Fonte: Tabela elaborada pela autora a partir da análise das decisões coletadas no bojo do trabalho.

Entretanto, ao se cotejar esses trechos dos despachos com as constatações feitas por Silva e Paravela, verifica-se que se tratam de “respostas” judiciais mais ou menos padronizadas<sup>546</sup>. Nesse sentido, os autores observaram “casos de utilização repetida de um mesmo modelo de decisão ou de argumentação, provavelmente criado por um juiz e que recebeu adesão de outros”<sup>547</sup>. O trecho representativo desse tipo de decisão padronizada verificado pelos autores, por seu turno, é muito semelhante àqueles utilizados pelas 20ª, 22ª e 25ª varas cíveis da Comarca de Belo Horizonte e identificados na presente pesquisa:

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, bem como da ausência de interesse da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC e enunciado nº 35 da ENFAM).<sup>548</sup>

546 Destaque-se, nesse ponto, que o CPC/15 veda a prolação de decisões “padronizadas”, “chapa”, nos termos do art. 489, §1º do CPC/15.

547 SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 508-509.

548 SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://>

Igualmente, como já destacado anteriormente, Silva e Paravela também identificaram decisões que dispensaram a audiência de conciliação em razão de um insucesso identificado na celebração de acordos em casos semelhantes.

Assim, muito embora esses despachos em destaque parecessem indicar que a fundamentação utilizada decorreu de uma análise do caso concreto, fato é que tais motivos, aparentemente, têm origem num modelo de “decisões padronizadas” e são, portanto, aparentemente desligados da análise da demanda em concreto.

Corrobora esse entendimento o fato de que em todos os despachos em que consta a análise das particularidades do caso concreto inexistem uma menção expressa a quais seriam as características específicas que levaram à dispensa ou postergação da audiência de conciliação.

Analisado esse quadro geral, que atesta o baixo número de audiências designadas e a adoção de fundamentos muitos variados (e, vez ou outra, padronizados entre si) para a dispensa ou postergação da audiência de conciliação, é possível afirmar que o ato judicial proferido após o recebimento da petição inicial tem sido, na maioria dos casos, esvaziado do ponto de vista do incentivo aos métodos de solução consensual de conflitos e, em última análise, da gestão “inicial” ou “precoce” dos processos.

A análise da amostra selecionada no presente trabalho, combinada aos resultados obtidos por Silva e Paravela, revela que os processos são recebidos por um despacho/decisão “chapa” que, em regra, e por motivos diversos, levará à eliminação da audiência do art. 334 do CPC/15 do bojo do procedimento. Para muitos daqueles que defendem a realização da audiência de conciliação ou mediação no início do processo, a eliminação desse ato poderá levar ao “desperdício” de um momento processual em que a conflituosidade estaria menos

inflamada entre as partes em razão da não apresentação da contestação até o momento da audiência<sup>549</sup>.

Verifica-se, portanto, que, em regra, não se procede a uma verificação da petição inicial para identificação do direito material controvertido, sua natureza, o número de partes envolvidas e, por fim, à definição fundamentada sobre a realização ou não da audiência de conciliação ou mediação.

Muito embora o CPC/15 tenha delimitado hipóteses claras nas quais não será designada a audiência (caso ambas as partes manifestem desinteresse ou quando a demanda não admitir a autocomposição (art. 334, §4º, I e II)), a prática revela que a audiência é apenas excepcionalmente designada. Inverte-se a lógica legal e com base em fundamentos muito variados entre si a audiência é, em regra, dispensada ou postergada.

Assim, a prática observada indica que há ainda uma dificuldade de se conferir materialidade ao incentivo aos métodos de solução consensual de conflitos. Silva e Paravela têm entendimento similar:

As tentativas de internalizar a realização de uma audiência de conciliação no sistema processual civil brasileiro, que já contam mais de vinte e cinco anos, encontram dificuldades que vão muito além da existência de uma regra legal nesse sentido – ou mesmo do seu rigor, clareza ou precisão técnica legislativa. Tudo indica que se trata de uma questão mais complexa, com fundo na percepção dos atores

---

549 “Em prol do princípio da eficiência, economia processual e celeridade, a audiência será realizada antes mesmo da apresentação da contestação do réu. Essa alteração colabora ainda mais para a composição de uma solução consensual, vez que os ânimos entre as partes ainda não estão acirrados. Para além das vantagens trazidas, as partes podem obter inclusive uma economia financeira, evitando, portanto, gastos desnecessários com o trâmite do processo, o que poderá influenciar a autocomposição.” MEDEIROS, Bruna Bessa de. Aspectos peculiares da audiência de conciliação e mediação obrigatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 280, p. 485-503, jun., 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/63120439/ASPECTOS\\_PECULIARES\\_DA\\_AUDIENCIA\\_DE\\_CONCILIACAO\\_E\\_MEDIACAO\\_OBRIGATORIA20200428-91506-14hir8e.pdf](https://www.academia.edu/download/63120439/ASPECTOS_PECULIARES_DA_AUDIENCIA_DE_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_OBRIGATORIA20200428-91506-14hir8e.pdf). Acesso em: 03 jun. 2022. p. 488.

do sistema de justiça e nas práticas insculpidas em sua consciência jurídico-processual.<sup>550</sup>

Verificada a dificuldade de “internalizar a realização da audiência de conciliação”, é também possível verificar que, em regra, os magistrados não fazem uma “triagem” da petição inicial, da matéria debatida e das partes envolvidas na demanda.

Assim, além de não ser amplamente designada a audiência de conciliação ou mediação no início do processo (dado que as hipóteses de sua dispensa são relativamente restritas), observa-se também que, em regra, o despacho inicial não tem sido compreendido como um momento apto à realização dos atos iniciais de gestão do processo.

Essa constatação, como já dito, parte do entendimento de que mesmo a audiência do art. 334 não sendo conduzida pelo juiz, o recebimento da petição inicial e a designação da audiência de conciliação ou mediação seriam momentos adequados para que o juiz iniciasse o exercício dos atos de gestão do processo, remetendo os autos para a audiência de conciliação ou mediação de forma mais consciente, isto é, vinculada às características da causa e à possibilidade real de celebração de acordo entre os litigantes.

A oralidade desenvolvida no bojo das audiências de conciliação e mediação é bastante diversa do conceito clássico pensado por Chiovenda. Trata-se de uma lógica distinta, na medida que, como previu o CPC/15, o ato se realiza sem a participação do juiz e deve contar com a utilização de técnicas próprias nas quais são especialistas os conciliadores e mediadores capacitados para tanto.

Entretanto, ao se compreender que as audiências de mediação ou conciliação são também técnicas de gestão do processo, uma vez que viabilizam o encontro das partes com vistas à obtenção de uma

---

550 SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, Set./Dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022. p. 524.

solução autocompositiva, é de se depreender que a utilidade desses métodos também depende de gestão judicial adequada por parte dos magistrados que recebem a pretensão inicial e impulsionam o processo judicial.

A despeito dessa premissa, é possível apontar que a prática processual tem se dado em sentido oposto, uma vez que o recebimento da petição inicial é, em regra, sucedido por um despacho/decisão que dispensa ou posterga a audiência de conciliação ou mediação, eliminando de forma “automática” a realização desse ato processual no bojo do processo de conhecimento.

Assim, além de aparentemente o despacho inicial não abrigar a completude de seu potencial no sentido de gerir e organizar a demanda judicial logo em seu início, é também verificado que a audiência de conciliação ou mediação ainda não foi internalizada no bojo do processo judicial, seja esta considerada sob o enfoque do incentivo aos métodos autocompositivos, seja esta considerada sob a ótica de uma ferramenta de gestão do próprio processo judicial.

### **5.3 AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO E GESTÃO PROCESSUAL**

Superada a análise feita em relação à audiência de conciliação ou mediação, passa-se a tratar da chamada audiência de saneamento compartilhado.

No caso da audiência de saneamento compartilhado, entende-se que a manifestação dos subprincípios da oralidade conjugada às técnicas de gestão processual pode atingir seu ápice. Isso porque, a realização da audiência de saneamento compartilhado permite a reunião dos sujeitos do processo em um ato processual realizado por intermédio da oralidade (termo aqui utilizado no sentido de ato “falado” e não “escrito”) e no qual, por força dos incisos do *caput* do art. 357 do CPC/15 e dos incisos do *caput* do art. 139, o juiz deverá exercer

a função de saneamento e organização do processo se utilizando, inclusive, das técnicas de gestão processual previstas no CPC/15.

Dessa forma, para detalhar as intersecções existentes entre a oralidade e a gestão processual no bojo da audiência de saneamento compartilhado, passar-se-á a uma análise sobre (i) a fase de saneamento e organização do processo, (ii) as especificidades da referida audiência de saneamento compartilhado e a hipótese para sua designação, (iii) as funções da referida audiência no bojo do processo de conhecimento e a utilização de técnicas de gestão durante sua realização e, por fim, (iv) os reflexos da realização dessa audiência no curso do processo.

Ao se tratar do tema do saneamento processual é necessário retomar as lições de Lacerda sobre o tema. O autor, em obra de 1953, já tecia considerações sobre a importância do despacho saneador para a garantia da economia processual. Segundo Lacerda, “o despacho saneador é dos marcos mais avançados dessa aspiração”, pois é por meio dele que “deixam de realizar-se atos e despesas inúteis pela decisão da questão prejudicial. Impede-se que o processo inviável transponha os umbrais da audiência”.<sup>551</sup>

Lacerda ainda anota que os méritos passíveis de serem creditados ao despacho saneador se devem a duas circunstâncias específicas, a saber:

1.<sup>a</sup>) *oportunidade* da decisão, determinada no momento mais propício para os fins de economia – entre a primeira e segunda fase do processo de conhecimento;

2.<sup>a</sup>) *compulsoriedade*, nêsse momento, do ato judicial de inspeção.

Estas duas notas é que singularizam o despacho saneador das decisões judiciais sôbre nulidades, previstas em outros sistemas. Nelas é que reside seu justo valor. E tanto basta para que se respeite o princípio de economia, como jamais o homenageara, entre nós, o processo antigo. Não que o princípio

---

551 LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: La Salle, 1953. p. 6.

se realize de modo absoluto. Nem sempre será isto possível.

Basta, porém, que entre a primeira e a segunda fase do processo se vigiem as impurezas, para lograr-se um resultado preventivo admirável.<sup>552</sup>

Jonatas Milhomens, em obra de 1958, também registrou que o despacho saneador visa a atingir os objetivos de “economia, rapidez na marcha do processo, confiança das partes na ação, no sentimento e na inteligência dos juízos”.<sup>553</sup>

Naves, por seu turno, afirmou que o despacho saneador seria “o centro de gravidade da lide processual”, “cuja finalidade principal é a limpeza do processo, a remoção das nulidades, afim de que não se deixe de obter a pronúncia do Juiz acerca do mérito da causa”. Naves ainda fala em “despacho expugador, regulador da marcha processual”.<sup>554</sup>

Em linhas gerais, nos dizeres de Leonardo Greco, a função saneadora “é essencialmente uma função de controle da regularidade do processo e de correção dos seus eventuais defeitos ou desvios do seu rumo”<sup>555</sup>, com o objetivo de “conduzi-lo à realização do seu fim, que é o justo e adequado exercício da jurisdição sobre a pretensão de direito material que lhe foi submetida”<sup>556</sup>.

---

552 LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: La Salle, 1953. p. 7.

553 MILHOMENS, Jonatas. *Teoria e prática do despacho saneador*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 17.

554 NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 146-147.

555 GRECO, Leonardo. O saneamento do processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. VIII, n. 8, p. 568-600, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20836/15112>. Acesso em: 16 maio 2022. p. 573.

556 GRECO, Leonardo. O saneamento do processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. VIII, n. 8, p. 568-600, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20836/15112>. Acesso em: 16 maio 2022. p. 572.

Segundo Simone Furlan, cujas palavras se assimilam ao termo utilizado por Naves, na fase de organização e saneamento do processo “compete ao juiz “arrumar” o processo para a devida instrução probatória e, a partir dela, alicerçar os fundamentos de sua decisão para, enfim, prestar a tutela jurisdicional justa e efetiva”.<sup>557</sup>

Nesse ponto, entende-se ser adequado adotar o alerta feito por Luiz Rodrigues Wambier em artigo escrito no ano de 2002. Naquele momento, em que ainda vigia o CPC/1973 com as alterações feitas pela Lei nº 8.952 de 13.12.1994<sup>558</sup>, o autor já afirmava que a “disciplina do saneamento, como posta no CPC, tanto em 1973, quanto agora, em 2002 está equivocada”, isso porque, para o autor, a atividade saneadora não se desenvolve apenas no momento de prolação do “despacho saneador”, mas sim desde a fase das providências preliminares.<sup>559</sup>

---

557 FURLAN, Simone. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, §3º do CPC/15 e os princípios da cooperação e efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 297-368, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700/22433>. Acesso em: 16 maio 2022. p. 343.

558 Em abreviada síntese, Sica descreve as inovações trazidas pela referida lei: “A reforma instituída pela Lei nº 8.952/1994 procurou dar novo impulso à disseminação da oralidade processual, trazendo a grande inovação da audiência preliminar, na qual teria lugar a tentativa de conciliação, o proferimento da decisão declaratória de saneamento e o impulso do processo à fase instrutória, mediante o deferimento dos meios de prova a serem produzidos.” SICA, Heitor Vítor Mendonça. *Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 255, p. 435-460, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod\\_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf). Acesso em 15 maio 2022. p. 436.

559 WAMBIER, Luiz Rodrigues, A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, p. 137-142, nov./dez., 2004. p. 141. No mesmo sentido escreveu Alcides de Mendonça Lima: “Embora o saneamento do processo se pudesse realizar, como até hoje, em outros momentos que não apenas no despacho saneador propriamente dito (v.g. – indeferimento *in limine* da petição inicial, por inepta, ou da juntada da contestação por intempestiva, ou da produção de prova por ser a destempo, etc.), o normal deveria ser aquele provimento de alta relevância, até ética”. LIMA, Alcides de Mendonça. *Do saneamento do processo*. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (org.). *Saneamento do processo*. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989. p. 61.

Muito embora o autor tenha feito esse alerta na vigência do CPC/73, é adequado entender que essa nota também se aplica na dinâmica do CPC/15. Nesse sentido, compreendendo a organização de saneamento do processo numa perspectiva mais ampla, pode-se afirmar que o Código conta com dispositivos legais relativos à organização e saneamento do processo localizados topograficamente “fora” da seção IV do Código, denominada “Do Saneamento e da Organização do Processo”.

Exemplificativamente, pode-se citar a previsão do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC/15 que trata dos casos de indeferimento liminar da petição inicial. De igual modo, compreende-se que também as hipóteses de julgamento conforme o estado do processo (art. 354 a 356 do CPC/15) podem ser entendidas na lógica de saneamento do processo, pois, “ao possibilitarem ao juiz a extinção do processo, permitem certo saneamento do procedimento, que será abreviado, com evidente economia de esforços e de energia”.<sup>560</sup>

Superada essa perspectiva mais ampla do saneamento, cumpre apresentar breve quadro da fase de organização e saneamento prevista pelo Código em seu art. 357, CPC/15 para que, em seguida, se adentre nas peculiaridades da chamada audiência de saneamento compartilhado, prevista no art. 357, §3º do CPC/15.

Essa noção de “arrumação” do processo para que a demanda alcance um estado de regularidade apto à sua apreciação no mérito foi abarcada no CPC/15, nos incisos do *caput* do art. 357 do CPC/15, que preveem o conteúdo da decisão de saneamento e organização do processo<sup>561</sup>. Registre-se, desde logo, a importância da fase

---

560 WAMBIER, Luiz Rodrigues, A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, p. 137-142, nov./dez. 2004. p. 141.

561 Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código

de saneamento e organização do processo, na medida em que permitirá a resolução de questões processuais que poderiam obstar a solução de mérito, assim como a delimitação das questões jurídicas controvertidas, das questões fáticas controversas e a definição dos meios de provas admitidos.

Nesse sentido, superadas as hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC/15) e julgamento antecipado do processo (art. 355, CPC/15), o processo “avança” à fase de saneamento e organização do processo e será, em regra, objeto da denominada “decisão de saneamento e organização do processo”.

Diz-se que, em regra, o processo será objeto da decisão de saneamento pois o CPC/15 ainda disciplinou dois outros “formatos” para a realização do saneamento. No art. 357, §2º do CPC/15 é prevista a hipótese do saneamento em cooperação entre as partes. Como afirma Sica, essa previsão representa um dos pontos de ampliação do “autorregramento da vontade”, na medida em facultada às partes a “delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incs. II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”.<sup>562</sup>

Por outro lado, o art. 357, §3º do CPC/15 previu a hipótese da chamada “audiência de saneamento compartilhado”. Antes de adentrar nas características e nas “potencialidades” dessa audiência, no entanto, é necessário fazer uma breve digressão sobre a hipótese de cabimento da referida audiência, questão que tem levantado posicionamentos mais ou menos diversos por parte dos autores que se debruçaram sobre o tema.

O comando legal do §3º do art. 357 do CPC/15 determina que “se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito,

---

de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

562 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 255, p. 435-460, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod\\_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf). Acesso em 15 maio 2022. p. 439.

deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes”. Nesse ponto, os autores que analisaram o tema debatem acerca da adequada forma de interpretação do referido dispositivo legal, refletindo sobre qual a extensão do comando judicial que determina a designação da audiência de saneamento para as causas complexas.

Nessa linha, merecem destaque as considerações feitas por William Santos Ferreira e Wilian Lecciolli. Para esses autores, a literalidade do art. 357, §3º do CPC/15, poderia levar a uma primeira impressão de que a audiência de saneamento “só deveria ocorrer por exceção, já que seria estabelecida para causas que apresentem complexidade em matéria de fato ou de direito”.<sup>563</sup>

Contudo, para Ferreira e Lecciolli, “o que o CPC preconiza o artigo 357, §3º, é tão somente a abstração genérica pela técnica de saneamento preponderantemente escrita para casos sem complexidade”. Assim, verificada a existência de complexidade qualitativa e/ou quantitativa, que recaia sobre as questões fáticas e/ou sobre as questões de direito, caberá ao juiz designar a audiência de saneamento compartilhado.<sup>564</sup>

A designação da referida audiência, nesse sentido, se relaciona à verificação da existência de uma complexidade de qualquer ordem (quantitativa e/ou qualitativa de questões fáticas e/ou de questões de direito) somada ao entendimento do julgador de que a forma oral da audiência revelará de modo mais claro a definição do conteúdo da decisão de saneamento. Nos dizeres de Ferreira e Lecciolli:

---

563 FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 117.

564 FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 117.

Em outros termos, a *oralidade* deve ser empregada nos casos em que a *forma escrita* não for capaz de facilmente revelar ao juiz: as questões processuais pendentes e sua efetiva compreensão; as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória e sua efetiva compreensão e dos instrumentos mais eficientes para seu esclarecimento; os meios de prova a serem empregados para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa; a definição do ônus da prova, inclusive, se o caso, a distribuição dinâmica; as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; se há ou não necessidade de ser designada audiência de instrução e julgamento.<sup>565</sup>

Assim, na linha do que afirmam Ferreira e Lecciolli, muito embora seja claro que inexistente a obrigatoriedade de designação da audiência de saneamento compartilhado, parece ser adequado entender que sua designação também não deve ser encarada como última possibilidade. Isso porque, verificado que a forma oral oferecerá algum tipo de vantagem na compreensão das questões fáticas e jurídicas postas em juízo, deverá o magistrado se valer do saneamento “oral” para proferir a decisão de saneamento e organização do processo.

Do trecho transcrito e da conclusão obtida por Ferreira e Lecciolli tem-se de modo evidente a conexão existente entre a oralidade e a gestão processual no contexto da audiência de saneamento compartilhado. Isso porque, a verificação das questões fáticas e jurídicas do caso concreto poderá levar o magistrado a designar um ato processual que se realizará na forma oral e em cujo contexto será a oralidade um dos elementos necessários ao esclarecimento de um ou alguns dos aspectos complexos do processo.

---

565 FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 117-118.

A análise, pelo juiz, das questões deduzidas na fase postulatória – expediente que, por si só, pode ser considerado como uma técnica de gestão processual – pode, então, levar à designação da audiência de saneamento compartilhado em vista dos benefícios do ato realizado oralmente para a compreensão das complexidades do caso concreto.

Assim, o teor da decisão de saneamento produzida de forma escrita e sem a participação das partes (“saneamento solipcista”<sup>566</sup>) se diferencia da audiência de saneamento por duas razões principais. Em primeiro lugar, são atos processuais que se desenvolvem de modos distintos, o primeiro na forma escrita e o segundo na forma oral. Além disso, a audiência de saneamento – por se realizar em cooperação com as partes – ainda permite, como prevê o art. 357, §3º do CPC/15, que o juiz convide as partes a integrar ou esclarecer suas alegações na mesma audiência de saneamento.

Essas duas distinções, em verdade, podem ser resumidas apenas na indicação de que a audiência de saneamento se realiza de acordo com os ditames da oralidade, isto é, sob a forma oral e com a regência dos subprincípios da oralidade (princípio da imediação e da concentração, notadamente). E é essa diferença, isto é, essa particularidade da audiência de saneamento, que deve determinar a escolha do juiz pela sua designação no caso concreto, especialmente se o julgador se defrontar com causa que contenha uma ou algumas complexidades.

Desse modo, o juiz se vale da realização de um ato oral e que se rege também pelos subprincípios da oralidade na gestão de uma determinada causa. Em outra via, a gestão de um processo e a eventual designação da audiência de saneamento será informada pelas vantagens da oralidade no esclarecimento de eventuais complexidades da causa.

---

566 PEDRON, Flávio Quinaud. COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 274, p. 161-203, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35437051/O\\_SANEAMENTO\\_NO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_DE\\_EFETIVIDADE\\_DA\\_ATIVIDADE\\_JURISDICIONAL](https://www.academia.edu/35437051/O_SANEAMENTO_NO_PROCESSO_CIVIL_COMO_INSTRUMENTO_DE_EFETIVIDADE_DA_ATIVIDADE_JURISDICIONAL). Acesso em 28 maio 2022. p. 176.

Acerca dessas complexidades, Ferreira e Leccioli exemplificam quais seriam as dificuldades identificadas no caso concreto que poderiam levar à designação da audiência de saneamento. Nesse sentido, os fatos da causa e sua complexidade do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo podem contribuir para a designação da audiência de saneamento compartilhado, como seria o caso de processos que envolvam “questões de natureza ou especialidade técnica ou científica”. Igualmente, a complexidade “da legislação e precedentes aplicáveis para a solução da causa; do número de questões envolvendo a demanda como um todo; do número de partes do processo; e das tentativas de rediscussão de matérias idênticas, similares ou sobrepostas” também seriam elementos que ensejariam a designação da referida audiência.<sup>567</sup>

Como se verifica do trecho em destaque, as “dificuldades” que ensejam a designação da audiência de saneamento compartilhado podem recair sobre as questões fáticas e também sobre as questões jurídicas. A verificação dessas “dificuldades”, portanto, é que ditará a utilização do saneamento “oral”, uma vez que o juiz poderá entender que a gestão do caso concreto será facilitada caso seja realizado o saneamento na forma oral.

Esse trânsito existente entre a oralidade e a gestão processual – em que a designação do ato oral (audiência) decorre de um ato de

---

567 “Sugere-se que o juiz tenha maior predisposição em designar *audiência de saneamento e organização da instrução* quando identificar alguma dificuldade incomum no processo em função: dos fatos da causa, seja pela sua quantidade ou pela sua qualidade, incluindo questões de natureza ou especialidade técnica ou científica, podendo também ser útil em casos em que há uma exacerbação de elementos, pois a audiência e a disponibilidade para as partes esclarecerem pontos são capazes de afastar inúmeras impugnações de cerceamento do direito de defesa; do maior cuidado da correlação entre fatos e meios de prova mais eficientes (ao invés de meramente cabíveis); da legislação e precedentes aplicáveis para a solução da causa; do número de questões envolvendo a demanda como um todo; do número de partes do processo; e das tentativas de rediscussão de matérias idênticas, similares ou sobrepostas; da indução das partes a negociarem o conteúdo do saneamento e organização, com isso afastando futuras impugnações.” FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/\\_AUDI%C3%8ANCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/_AUDI%C3%8ANCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 119.

gestão e em que a gestão do processo nesse ato se vale também dos subprincípios da oralidade – permite afirmar que é na audiência de saneamento que se dá o “ápice” da intersecção existente entre a oralidade e a noção ampla de gestão do processo.

Verifica-se, em outros termos, que a audiência de saneamento compartilhado coloca as partes e o juiz reunidos num ato processual regido pelo princípio da cooperação, pelos subprincípios da oralidade e no qual poderão ser utilizadas as técnicas e ferramentas de gestão processual para obter, ao final, uma decisão de saneamento e organização do processo eficiente, isto é, que seja apta a sanear as questões processuais pendentes e preparar a fase instrutória adequada para a futura obtenção da prestação jurisdicional que decidirá o mérito da questão conflituosa.

Nesse sentido também se apresenta o entendimento de Guilherme Brandão Gomes e Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Para os autores, a previsão da audiência de saneamento compartilhado deve ser interpretada “em benefício do próprio sistema de Justiça e o magistrado apenas deverá convocar esta audiência quando entender que, através dela, poderá compreender melhor o objeto do litígio”.<sup>568</sup>

Indo além do que afirmam Gomes e Pinho, além de permitir a melhor compreensão do objeto do litígio, a audiência de saneamento compartilhado ainda pode ter outras funções na gestão do processo e servir para que o juiz, em conjunto com as partes, torne a prestação jurisdicional mais eficiente à luz das especificidades do caso concreto.

Dessa maneira, entende-se que a audiência de saneamento compartilhado, além de necessariamente comportar a definição das questões mencionadas nos incisos do art. 357 do CPC/15 (resolução das questões processuais pendentes; delimitação das questões de fato e de direito controvertidas e definição dos meios de prova admitidos

---

568 GOMES, Guilherme Brandão. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A importância da audiência prévia no processo declarativo comum português: notas comparativas com o direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 138-162, maio/ago., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50803>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 159.

e distribuição do ônus da prova), tem também o potencial de abrigar a prática de atos de gestão do processo que, inclusive, podem ir além desses objetivos “primários” da referida audiência.

Nessa linha, a proposição ora apresentada tem como objetivo demonstrar de que modo a audiência de saneamento compartilhado pode servir para objetivos que vão além das questões usuais definidas na fase de saneamento e organização do processo. Assim, reconhecendo a imprescindibilidade da definição dos elementos previstos nos incisos do art. 357 do CPC/15, intenta-se desenhar algumas possibilidades de uso das técnicas de gestão do processo com o objetivo de fazer “ajustes”, “adaptações” no procedimento com vistas a contribuir para a solução das particularidades do caso concreto.

No bojo do presente trabalho não se tem a pretensão de exaurir todas as possibilidades de técnicas e ferramentas de gestão processual que podem ser utilizadas no contexto da audiência de saneamento compartilhado, inclusive porque entende-se que a utilização dessas técnicas sofre muitas influências do direito material controvertido deduzido em juízo.

Tem-se, na verdade, o objetivo de explorar apenas algumas possibilidades de utilização dessas técnicas de gestão processual, demonstrando em que medida a oralidade pode contribuir para que a “comunidade de trabalho” formada por juiz e partes se beneficie dessas ferramentas e, ao final, quais são os possíveis reflexos dessas práticas no curso da tramitação do processo.

Nesse sentido, passa-se a detalhar cada uma das ferramentas de gestão processual passíveis de serem exploradas na audiência de saneamento compartilhado, a saber, (a) tentativa de conciliação ou mediação entre as partes; (b) o chamamento das partes para integrarem ou esclarecerem as questões fáticas e processuais deduzidas em juízo; (c) a alteração da ordem de produção de provas; (d) o chamamento de *expert* para auxiliar no esclarecimento de questões técnicas; (e) a calendarização do processo; e (f) a celebração de negócio jurídico processual entre as partes.

### 5.3.1 DO ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO

Quanto à primeira possibilidade delineada, entende-se que o juiz, no início da audiência de saneamento compartilhado, pode indagar as partes quanto à possibilidade de celebração de um acordo pela via da conciliação, da mediação ou a partir da adoção de outros métodos de solução de conflitos. Isso porque, independentemente de ter sido ou não realizada a audiência prévia de conciliação ou mediação, o art. 139, V do CPC/15 autoriza que o juiz promova novas tentativas de autocomposição em todo o curso do processo.

Nessa indagação feita pelo magistrado no início da audiência de saneamento compartilhado, entende-se que o papel a ser desempenhado pelo juiz é o de, se cabível, incentivar e estimular que as partes tentem se assentar na mesa de conciliação ou mediação para celebração de acordo que poderá recair sobre todo o objeto da controvérsia ou apenas sobre parte dele.

Esse papel de estímulo desempenhado pelo juiz, que encontra respaldo no art. 3º, §§2º e 3º do CPC/15, pode vir acompanhado, ainda, de esclarecimentos gerais sobre o que são os métodos da conciliação e da mediação, seus princípios, o formato das audiências e seus benefícios do ponto de vista da resolução consensual do conflito.<sup>569</sup>

Assim, diante da indagação e dos esclarecimentos expostos pelo juiz, as partes terão a faculdade de manifestarem novamente seu interesse na tentativa de autocomposição.

Como preceitua o art. 139, V, CPC/15, caberá ao juiz, preferencialmente, apenas o incentivo para que as partes tentem a solução autocompositiva para a demanda. Dessa maneira, caso pelo menos uma das partes demonstre interesse na autocomposição (seguindo a regra do art. 334, §4º, I, CPC/15), o juiz deverá suspender

---

<sup>569</sup> Essa ideia de apresentação das técnicas de conciliação e mediação é desenvolvida por Maurício Vasconcelos Galvão Filho, em artigo que trata da importância da “sessão de pré-mediação”. GALVÃO FILHO, Maurício. Audiência(s) e sessão(ões) de mediação na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no NCPC. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 531.

a audiência de saneamento e remeter o processo ao Cejusc com a determinação de designação da audiência de conciliação ou mediação (a que melhor se amoldar às peculiaridades do caso concreto, de acordo com o art. 165, §§2º e 3º, CPC/15).

O despacho de remessa ao Cejusc pode conter, inclusive, um brevíssimo relato da questão conflituosa e um registro de que as partes, ou uma das partes, concordaram em realizar a tentativa de autocomposição. Essa remessa do processo com registros meramente orientadores pode facilitar o trabalho do conciliador ou mediador, deixando-os ciente dos contornos do caso concreto e da disposição das partes para a audiência de conciliação ou mediação.

Além da remessa dos autos para o Cejusc, admite-se ainda a possibilidade de que o próprio juiz auxilie as partes na construção do acordo, atuando como uma espécie de conciliador caso as partes demonstrem estar abertas à celebração da transação e já tenham condições de discutir os termos do eventual acordo nessa mesma audiência. Além desse cenário, admitido para casos excepcionais, é também necessário chamar atenção para a possibilidade de que o processo seja suspenso e as partes se dirijam a alguma câmara privada de mediação para tentativa de celebração do acordo (hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 13.140/2015<sup>570</sup>).

Essa vocação da audiência de saneamento para a tentativa de autocomposição já havia sido objeto de estudos de Wambier na vigência do CPC/73<sup>571</sup>. Nessa linha, ainda que o CPC/15 tenha modificado a

---

570 “Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.” BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 09 jul. 2022.

571 WAMBIER, Luiz Rodrigues, A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, p. 137-142, nov./dez., 2004. p. 137-138.

estrutura do procedimento no que diz respeito à audiência preliminar do CPC/73, fato é que as normas processuais atualmente vigentes também possibilitam que o juiz se utilize da audiência de saneamento compartilhado para tentar estimular a celebração do acordo antes do início da fase de instrução do processo.

O estímulo à autocomposição nessa audiência, além de materializar a lógica encampada pelo CPC/15 relativa ao incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, também atribui concreção às normas fundamentais que buscam ver garantidas a economia processual e a efetividade da prestação jurisdicional. Isso porque é evidente que a celebração de um acordo antes do início da fase de instrução processual proporciona às partes e ao órgão julgador uma economia de tempo e recursos que seriam investidos na produção de provas e no seguimento da tramitação do feito.

A atuação do juiz, portanto, é fundamental para que se viabilize e fortaleça a possibilidade de celebração do acordo entre as partes. Entende-se, nesse ponto, que a forma oral da audiência de saneamento compartilhado permite que o juiz demonstre sua atenção ao caso perante as partes e sua avaliação de que, no caso concreto, as técnicas da conciliação e da mediação poderiam ser úteis para a resolução da questão controvertida.

Nesse contexto, o estímulo à autocomposição – aqui encarado como técnica de gestão do processo – é incrementado por atributos que apenas uma “conversa” é capaz de atribuir à sugestão feita pelo magistrado. Assim, a utilização de uma linguagem clara e simplificada, a breve sumarização da questão controvertida e alguns esclarecimentos sobre o que são a conciliação e a mediação e seus benefícios podem aumentar o engajamento das partes nessa tentativa de autocomposição<sup>572</sup>.

---

572 Sobre o tema, Cabral aponta para conclusão similar em pesquisa empírica conduzida na 1ª Vara Cível de Vitória (ES): “Registre-se, quanto ao momento de concretização dos acordos, que, quando a audiência é designada, as partes geralmente apresentam autocomposição para homologação judicial antes, durante e depois da audiência. Assim, ainda que os acordos na audiência em si não atinjam índices expressivos, só o fato de o ato ser designado acarreta uma mobilização das

Tão importante quanto a atuação do magistrado é a participação dos advogados. Os procuradores de cada uma das partes devem também estar imbuídos do espírito de cooperação e também devem ser incentivados a encarar a audiência de conciliação ou mediação de forma aberta e livre de preconceitos, considerando sobretudo as vantagens que um acordo pode garantir às partes do ponto de vista financeiro, de tempo e de cumprimento das obrigações possivelmente avençadas.

### 5.3.2 DA INTEGRAÇÃO OU ESCLARECIMENTO DAS ALEGAÇÕES PELAS PARTES

O art. 357, §3º, CPC/15, além de prever a hipótese de designação da audiência de saneamento compartilhado, dispõe que o juiz, “se for o caso”, poderá convidar as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. Essa previsão se combina ao disposto no art. 139, VIII do CPC/15 que permite a possibilidade de convocação das partes para realização do interrogatório livre “a qualquer momento no processo”, inclusive no âmbito dos tribunais ordinários<sup>573</sup>.

Essa previsão atende, nas palavras de Moreira, à chamada “função esclarecedora” do saneamento do processo. Nesse sentido, o convite à manifestação das partes permite a “elucidação de dúvidas,

---

partes para: a) se anteciparem ao ato e realizarem o acordo; b) para ouvir a parte na audiência; ou então, c) em razão do que se conversa no ato, as partes amadurecem as propostas e realizam o acordo posteriormente, geralmente em um prazo médio de 10 dias após a audiência. Dessa forma, ainda que não na audiência, mas em razão do ato, as partes passam a cogitar a solução consensual.” CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 298, p. 107-120, 2019. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522788/mod\\_resource/content/1/CABRAL%2C%20Tr%2C%20ADcia%20Navarro%20Xavier.%20A%20efici%2C%20Ancia%20da%20audi%2C%20Ancia%20do%20art.%20334%20do%20CPC.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522788/mod_resource/content/1/CABRAL%2C%20Tr%2C%20ADcia%20Navarro%20Xavier.%20A%20efici%2C%20Ancia%20da%20audi%2C%20Ancia%20do%20art.%20334%20do%20CPC.pdf). Acesso em: 20 set. 2022. p. 112.

573 ALMEIDA, João Alberto de. ZINI, Júlio César Faria. MAIA, Renata C. Vieira. O juiz como agente humanizador do processo. In: MAIA, Renata C. Vieira. ALMEIDA, João Alberto de. (orgs.). *Processo civil humanizado*. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 412-444. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo-Humanizado.pdf>. p. 422.

relativas ao objeto do litígio, aos pedidos das partes, à identificação dos pontos controvertidos etc.”.<sup>574</sup>

Ainda para Moreira, a técnica oral, no que diz respeito à função esclarecedora, pode “surtir melhores resultados que a escrita”. Isso porque, utilizando tempo menor e com mais segurança garante-se que as partes envolvidas poderão se manifestar sucessivamente até que se garanta a “necessária luz” sobre a matéria que se pretende ver esclarecida.<sup>575</sup>

No contexto da audiência de saneamento compartilhado a integração e/ou esclarecimento das alegações pelas partes pode recair sobre todas as questões deduzidas pelos litigantes. Considerando que a fase de organização e saneamento se presta à resolução das questões processuais pendentes, definição dos pontos controvertidos e organização dos meios de prova e distribuição do ônus probatório, as partes podem ser convidadas a esclarecerem todos os pontos que de alguma forma facilitem o alcance dos objetivos da fase de saneamento.

Relembre-se, nesse ponto, o entendimento de Ferreira e Lecciolli segundo o qual o juiz poderia, inclusive, convidar as partes a esclarecerem sobre a legislação e sobre eventuais precedentes aplicáveis ao caso concreto.<sup>576</sup>

A possibilidade de esclarecimentos, nesse ponto, demonstra que a audiência de saneamento compartilhado cria uma necessidade maior de que o juiz e os advogados tenham conhecimento amplo sobre o processo.

Em outras palavras, a possibilidade de saneamento “oral” exige um estudo prévio por parte do juiz e dos advogados. Se de um lado o juiz deve estar preparado para convidar as partes a integrarem e

---

574 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out., 1985. p. 115.

575 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out., 1985. p. 117.

576 FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 119.

esclarecerem todas as questões que lhe pareçam obscuras, de outro lado é preciso que as partes e os advogados estejam preparados para bem esclarecer os pontos sobre os quais forem convidados a se manifestarem.

A despeito dessa maior necessidade de dedicação e estudo, entende-se também ser claro que as trocas orais e os esclarecimentos feitos em audiência encurtam o trâmite do processo. Assim, os despachos dirigidos às partes para fins de elucidação de alguma alegação, ou mesmo as manifestações dos litigantes no sentido de responder a uma ou outra intimação, são substituídos por “debates” orais, cujas perguntas e respostas são deduzidas de modo síncrono, evitando o prolongamento do processo caso esses esclarecimentos fossem tomados pela via escrita.

Nessa mesma oportunidade, entende-se que por meio dos esclarecimentos o juiz pode provocar a parte autora a se manifestar sobre algum pedido ou causa de pedir manifestamente descabido, levando-a a, eventualmente, desistir do referido pedido ou causa de pedir. A forma oral, nesse ponto, poderia facilitar o reconhecimento, pela parte, da manifesta improcedência de determinado pedido ou causa de pedir. Assim, no mesmo ato, o réu já poderia manifestar se concorda com a alteração do pedido ou causa de pedir, nos termos do art. 329, II, CPC/15.

Sobre essa possibilidade de expressão oral das alegações, Moreira registrou que:

Por outro lado, conquanto não seja essencial, segundo já se assinalou, à salvaguarda do princípio da oralidade, afigura-se mais conveniente, de certo ponto de vista, que se suscitem e se discutam de viva voz, na presença do juiz, as próprias questões de direito ou relativas a documentos e, sobretudo, as preliminares. É certo que a técnica escrita favorece aqui a reflexão e, com ela, a precisão e o aprofundamento. Em compensação, alegações inconsistentes e argumentos frívolos utilizam-se com menores escrúpulos em

peças escritas do que em exposição oral, sujeita à réplica imediata do adversário e ao controle direto do próprio órgão judicial - pressupostos neste, à evidência, os poderes necessários e a disposição para exercê-los. De muitas preliminares absolutamente infundadas, que se costumam suscitar por escrito nos autos, é lícito duvidar que chegassem a formular-se caso o interessado tivesse de expor-se, para fazê-lo, a incômodos pedidos de esclarecimento ou ao risco de uma refutação arrasadora *in fadem*.<sup>577</sup>

Essa possibilidade de a parte se manifestar sobre determinada alegação, portanto, pode ser explorada para além da mera função esclarecedora. A provocação do juiz sobre um pedido ou causa de pedir manifestamente descabida, como escreveu Moreira, pode também representar uma maneira de sanear o feito, “retirando” do caminho aquelas alegações manifestamente descabidas e desprovidas de qualquer possibilidade de acolhimento pelo magistrado.

Em outras palavras, entende-se que a possibilidade de explicar um determinado pedido ou causa de pedir “fracos” pode levar à reflexão da parte sobre a imprestabilidade de se manter tais alegações e, em última consequência, pode induzir que o requerente desista de determinado pedido e/ou altere a causa de pedir.

Nesse momento, portanto, a possibilidade prevista no art. 329, II, CPC/15 poderia ser acionada pelo juiz, que poderia verificar se a parte autora teria interesse em alterar aquele determinado pedido ou causa de pedir originalmente deduzido. Em sendo positiva a resposta da parte autora, o réu poderia prestar sua concordância ou discordância no mesmo ato. Nos termos do parágrafo único do art. 329, CPC/15, o mesmo poderia ser feito em relação à reconvenção.

Além disso, a função esclarecedora da audiência de saneamento compartilhado também pode reverter em benefícios para a definição dos meios de prova a serem produzidos e para a distribuição do ônus

---

577 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out., 1985. p. 116.

da prova. Nesse sentido, além de alcançar uma compreensão mais ampla das questões fáticas controvertidas, o juiz pode esclarecer com as partes qual delas possuiria condições melhores de produzir determinada prova, por exemplo, nos termos do art. 373, §§1º e 2º, CPC/15.

Como se vê, a função de esclarecimento e mesmo a possibilidade de afunilamento dos pedidos ou causa de pedir se beneficiam do ato realizado oralmente. A conversa travada entre juiz, partes e advogados permite que o magistrado esteja seguro quanto às questões controvertidas e também permite a reflexão das partes sobre as questões postas em juízo – benefícios diretamente informados pelos subprincípios da imediação e da concentração processual.

### **5.3.3 DA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

Como dito, a fase de saneamento e organização do processo, além de servir para repelir as questões que obstam a análise do mérito do processo, busca também organizar a fase de instrução probatória do feito. Tanto é assim que o art. 357 determina que o juiz deverá definir de forma clara (i) os fatos sobre os quais recairão a atividade probatória e os meios de prova admitidos (art. 357, II, CPC/15) e (ii) a distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC/15).

A ideia buscada pelo legislador nesse ponto parece ter sido a de resolver as questões processuais que poderiam obstar a resolução do mérito e também a de levar o juiz a organizar, planejar, a fase de instrução do processo.

Ambos os objetivos são informados pelos princípios da primazia do mérito (art. 4º, CPC/15), da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional (art. 6º, CPC/15). Se de um lado é evidente que se deve afastar as questões processuais pendentes, de outro também é certo que o bom planejamento da fase de instrução evita a prática de atos processuais desnecessários e prepara o processo de forma

adequada para o pronunciamento judicial que recairá sobre o mérito da questão controvertida.

Nesse contexto, portanto, ao dotar o juiz de poderes de direção do processo, o art. 139, VI, CPC/15 também facultou ao magistrado a possibilidade de se valer de poderes para alterar a ordem de produção dos meios de prova, “adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

Dessa maneira, entende-se que a audiência de saneamento compartilhado – além de ser o ato processual no qual se definirão as questões fáticas controversas, os meios de prova e a distribuição do ônus da prova – também comporta a possibilidade de que o juiz, em cooperação com as partes, altere a ordem de produção dos meios de prova.

A autorização legal do art. 139, VI, CPC/15 pode ser compreendida numa perspectiva mais ampla de “adequação do procedimento ao caso concreto”, tanto dilatando prazos processuais, quanto alterando as fases do procedimento para que se produza determinada prova de forma antecipada, por exemplo.<sup>578</sup>

No entanto, entende-se também ser possível verificar a utilidade da modificação da ordem de produção das provas no bojo da audiência de saneamento compartilhado. É possível, por exemplo, que na audiência de saneamento o juiz e as partes acertem que a audiência de instrução e julgamento precederá a produção da prova pericial.<sup>579</sup>

A possibilidade de alteração da ordem de produção dos meios de prova, somada ao “resultado” decorrente dessa produção, se combina ainda com os dispositivos que permitem a realização da audiência de conciliação ou mediação em qualquer fase do processo (art. 139, V

---

578 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I. p. 447.

579 Lúcio Grassi de Gouveia também trata dessa possibilidade: GOUVEIA, Lúcio Grassi. Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. *Revista brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 91, p. 123-136, jul./set., 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/34782126/Audi%C3%Aancia\\_de\\_saneamento\\_e\\_organiza%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_CPC\\_cooperativo\\_brasileiro\\_de\\_2015](https://www.academia.edu/34782126/Audi%C3%Aancia_de_saneamento_e_organiza%C3%A7%C3%A3o_no_CPC_cooperativo_brasileiro_de_2015). Acesso em: 08 jun. 2022. p. 134.

do CPC/15) e que facultam ao autor desistir da ação até a prolação da sentença (art. 486, §5º do CPC/15).

Nesses termos, a alteração da ordem de produção dos meios de prova e o eventual “resultado” dessa produção de provas pode servir como um estímulo para que as partes se coloquem num estado de maior “predisposição” para a celebração do acordo e, em última consequência, poderia gerar a desistência da ação por parte do autor. Assim, a flexibilização de fases do procedimento pode servir como um contraestímulo para o prosseguimento do processo, resultando na extinção de ações sem resolução do mérito, no caso de ser homologada a desistência (art. 485, VIII do CPC/15) ou na extinção com resolução do mérito, no caso de ser homologado o acordo (art. 487, III, b do CPC/15).

Novamente, a ideia de comunidade de trabalho reunida na audiência de saneamento “oral” é o que viabiliza que o juiz faça também um roteiro da ordem de produção dos meios de prova e de eventual alteração das fases do procedimento. As partes, atendida a noção de cooperação processual, poderão também influir nessa definição, intervindo no mesmo momento em que a decisão de saneamento é produzida, o que também encurta o tempo de tramitação do processo.

#### **5.3.4 DO CHAMAMENTO DE EXPERT PARA AUXILIAR NO ESCLARECIMENTO DE QUESTÕES TÉCNICAS**

Considerando as questões que devem ser decididas na decisão de saneamento e organização do processo a ser produzida na audiência de saneamento compartilhado, é possível que o juiz entenda que a complexidade da causa exigirá a participação de um *expert* na audiência de saneamento.

A hipótese é admitida por Ferreira e Leccioli e, segundo os autores, esse *expert witness* – “técnico ou cientista, conhecedor da

área discutida” – poderá ser convidado para auxiliar o juiz a “melhor organizar os temas do saneamento e organização do processo”.<sup>580</sup>

A ideia de que a causa complexa comportará a designação da audiência de saneamento compartilhado parece que se coaduna adequadamente com a sugestão dada por Ferreira e Leccioli.

Por não se tratar de uma audiência de instrução, o *expert* “não falará diretamente de fatos concretos da demanda, mas de elementos técnicos e peculiaridades que na abordagem poderão contribuir para o saneamento e organização do processo”. Nesse sentido, os autores exemplificam que o técnico poderia auxiliar o juiz a definir o “espectro de perícia, quesitos, pertinência da prova oral ser antes da prova pericial, reunião e organização de enorme quantidade de dados ou de oitiva de pessoas, entre outros”.<sup>581</sup>

Os autores admitem, nesse sentido, que o *expert* poderia auxiliar o juiz com seus conhecimentos na parte de “gestão” de “processos estruturais de grande impacto e complexidade”, assim como “na área de conhecimento relacionada ao *thema decidendum* a ser tratado pelas partes”.<sup>582</sup>

A possibilidade de convite do *expert* na audiência de saneamento compartilhado, por sua vez, demanda a reflexão sobre a forma de operacionalizar a participação desse técnico na audiência.

Assim, muito embora a participação desse técnico possa surgir a partir de uma sugestão do juiz, esta deverá passar pela anuência

---

580 FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 120.

581 FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 120.

582 FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 120.

de ambas as partes. Considerando que o técnico terá a função de contribuir para a organização da demanda do ponto de vista de sua complexidade quanto ao direito material debatido e que esse posto será ocupado por profissional diverso daquele que conduzirá eventual prova pericial, é adequado assumir que ambas as partes deverão anuir com o nome indicado pelo juízo e arcar com os honorários do técnico, dividindo igualmente os custos da contratação.

A participação do *expert*, portanto, além de exigir a anuência de ambas as partes, também demandará que o técnico faça um estudo prévio do processo. Esse estudo, aliado ao seu conhecimento sobre a questão complexa do caso concreto, são as ferramentas que auxiliarão a organização e saneamento do processo pelo juiz.

Por outro lado, o convite desse técnico parece também ser uma hipótese cabível em casos cuja complexidade realmente extrapole a possibilidade de que o juiz e as partes façam esse saneamento num ambiente de cooperação. Por essa razão, muito embora se reconheça que a participação do técnico pode ser entendida como uma técnica de gestão relevante, há também que se considerar que seus benefícios se manifestarão de forma mais sensível apenas em casos bem específicos, cuja complexidade seja especialmente evidente (seja pelo número de partes, relevância das questões envolvidas etc.).

Lado outro, nada impede que numa audiência de saneamento compartilhado “padrão”, isto é, sem a participação de um *expert*, os advogados das partes se informem minimamente sobre as complexidades técnicas com seus futuros assistentes técnicos, por exemplo. Esse tipo de informação tida pelo advogado, em verdade, deve compor os seus estudos sobre o caso e, no ambiente da comunidade de trabalho entre partes e juiz, esses conhecimentos poderão ser também úteis para a organização e saneamento do feito.

### 5.3.5 DA CALENDARIZAÇÃO DO PROCESSO

Na linha da possibilidade de dilação dos prazos processuais e alteração da ordem de produção dos meios de prova (art. 139, VI, CPC/15), é também possível que o magistrado proponha às partes um calendário para a prática dos atos processuais, nos termos do art. 191, CPC/15.<sup>583</sup>

O calendário poderá prever uma organização de datas para a produção dos meios de prova admitidos no caso concreto, assim como poderá já contemplar um prazo ao final para que as partes apresentem as alegações finais e para que o juiz sentencie o processo, por exemplo.

O art. 191, §1º, CPC/15 prevê que o calendário poderá vincular os atos do juiz, razão pela qual admite-se a possibilidade de um calendário processual também contemple a data para prolação da sentença.

O art. 191, §2º, CPC/15, por seu turno, trata da dispensa de intimação para a prática dos atos processuais. Essa previsão, por mais que exija a boa organização dos prazos daqueles que a eles se vinculam, representa uma vantagem do ponto de vista do tempo. Eliminam-se com isso alguns dos chamados tempos mortos do processo, na medida em que os atos processuais vão ocorrendo em atendimento ao calendário previamente ajustado entre partes e juiz.

Novamente, os subprincípios da oralidade e a própria forma oral da audiência são elementos que facilitam a utilização dessa técnica de gestão do processo. Entende-se, nesse sentido, que a definição de um bom calendário, capaz de coordenar boas datas entre juiz e partes, é quase impossível de ser construído via petições escritas<sup>584</sup>.

---

583 Gouveia também trata dessa possibilidade: GOUVEIA, Lúcio Grassi. Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. *Revista brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 91, p. 123-136, jul./set., 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/34782126/Audi%C3%Aancia\\_de\\_saneamento\\_e\\_organiza%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_CPC\\_cooperativo\\_brasileiro\\_de\\_2015](https://www.academia.edu/34782126/Audi%C3%Aancia_de_saneamento_e_organiza%C3%A7%C3%A3o_no_CPC_cooperativo_brasileiro_de_2015). Acesso em: 08 jun. 2022. p. 133.

584 Nesse sentido: GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 28, n. 11/12, p. 104-111, nov./dez. 2016. Disponível em: <https://>

Assim, entende-se que o calendário processual, além de ser um instrumento de simples utilização pelas partes e pelo juiz, é também muito útil no contexto da audiência de saneamento compartilhado. Ao mesmo tempo que se definem os meios de prova admitidos, ajusta-se a ordem de produção desses meios de prova, a distribuição do ônus probatório, os prazos para que os meios de prova sejam apresentados em juízo e/ou produzidos e, ainda, as datas para a prática de atos como a apresentação das alegações finais e a prolação da sentença, por exemplo.

Novamente, informado pelos subprincípios da oralidade, a audiência de saneamento compartilhado permite que o juiz e as partes planejem o andamento do processo. Além de eliminar os tempos mortos do processo, os litigantes ainda ganham em segurança e previsibilidade quanto ao curso do processo e quanto à concatenação de atos que se realizarão até a prolação da sentença.

### **5.3.6 DA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

Por fim, entende-se que a audiência de saneamento compartilhado também comporta a celebração de negócios jurídicos processuais entre as partes. Além dos negócios processuais típicos, entre os quais se insere a escolha do perito em consenso pelas partes (art. 471, CPC/15), as partes também têm a possibilidade de celebrarem os denominados negócios jurídicos processuais atípicos.

Nesse sentido, para além das previsões típicas dessa fase, a reunião das partes na audiência de saneamento compartilhado também pode ser um momento propício para a celebração das convenções processuais. Por meio dessas convenções, as partes poderão criar, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais

---

[bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108367/calendarizacao\\_processo\\_ampliacao\\_goncalves.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108367/calendarizacao_processo_ampliacao_goncalves.pdf). Acesso em: 05 dez. 2021. p. 105.

ou alterar o procedimento<sup>585</sup>, com respaldo na “cláusula geral de convencionalidade no processo” prevista no art. 190, CPC/15<sup>586</sup>.

Assim, sem a pretensão de exaurir os negócios jurídicos processuais passíveis de serem celebrados pelas partes na audiência de saneamento, pode-se fazer referência à possibilidade de celebração de negócios jurídicos em matéria probatória<sup>587</sup> e, inclusive, em matéria recursal<sup>588</sup>.

A gama de negócios jurídicos processuais atípicos, os quais terão sua validade controlada pelo juiz na própria audiência de saneamento em que as convenções forem firmadas (art. 190, parágrafo único, CPC/15), é bem ampla. Sua utilização pelas partes, portanto, deverá partir especialmente da iniciativa dos advogados e deverá, para garantir a efetividade da convenção, estar conectada às especificidades do conflito que se discute.

Nesse sentido, como pontua Cabral, o juiz não participa da “convencionalidade processual”, mas pode incentivar a celebração das convenções processuais inclusive prestando esclarecimentos e consulta e, ainda, deve “analisar a validade das convenções processuais, controlando a extensão em que a vontade das partes pode modificar o procedimento estatal”.<sup>589</sup>

Aprioristicamente não é possível afirmar com alto grau de certeza que os negócios jurídicos processuais representarão um

---

585 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 74.

586 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 99.

587 Sobre o tema, ver: MAFFESSONI, Behlue. Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz. In: CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. Tomo 2. p. 363-394.

588 Sobre o tema, ver: RETES, Tiago A. Leite. Recursos e convenções processuais: entre efetividade e garantias processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. Tomo 2. p. 429-452.

589 CABRAL, Antonio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. Tomo 2. p. 142-143.

benefício para o trâmite dos processos. Importa, assim, indicar que a cláusula geral de negócios processuais é também um instrumento de gestão do processo à disposição das partes.

Essa possibilidade também revela o papel que os advogados podem desempenhar na gestão do processo. Se de um lado o juiz pode designar a audiência de saneamento compartilhado e garantir que os princípios da imediação e da concentração informarão referido ato, de outro cabe aos advogados o papel de refletir e estudar sobre o conflito e tentar propor desenhos que poderão tornar a prestação jurisdicional mais efetiva do ponto de vista do gasto de tempo e recursos.

A ideia de que o advogado também pode propor a utilização de instrumentos de gestão concretiza a noção de comunidade de trabalho e também dá concretude ao corolário da cooperação processual.

### **5.3.7 DOS REFLEXOS DA UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE GESTÃO PROCESSUAL PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Antes de finalizar o tema das intersecções entre gestão processual e oralidade, tratando dos possíveis benefícios dessa conjugação para a efetividade da prestação jurisdicional, é necessário se fazer breves digressões acerca da proposta de utilização da audiência de saneamento compartilhado apresentada no presente trabalho.

Em 1985, ao escrever sobre a realização da audiência preliminar no ordenamento processual brasileiro e estrangeiro, Moreira registrou que a utilização dessa audiência depende de “circunstâncias particularmente favoráveis”.<sup>590</sup>

A necessidade dessas condições férteis mencionadas pelo autor decorreu, já naquela época, de desconformidades que ainda hoje são observadas na prática forense. Nesse sentido, Moreira cita que o emprego da técnica oral dependeria de uma “situação de

---

590 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out., 1985. p. 117.

normalidade ou quase normalidade da movimentação forense”<sup>591</sup> – a qual, sabidamente, ainda hoje não se verifica no contexto do sistema de justiça brasileiro.

Como outros dos entraves para a utilização da técnica oral, Moreira ainda cita a sobrecarga de trabalho e a dificuldade de se possuir a disponibilidade de datas e pauta para a designação das audiências.

A utilização da técnica oral também demanda um esforço maior por parte do órgão judicial e dos litigantes e seus advogados – da parte do juiz é necessária uma prévia preparação, mediante leitura atenta dos autos<sup>592</sup> e da parte dos advogados certamente se exige “sua competência, aplicação, habilidade e, sobretudo, disposição sincera de concorrer para que o ato específico (ou a série de atos específicos) tenha o melhor rendimento possível”.<sup>593</sup>

As constatações de Moreira, feitas diante da denominada audiência preliminar do CPC/73, também têm lugar quando se debate a audiência de saneamento compartilhado prevista pelo CPC/15.

Nesse sentido, o problema da sobrecarga de trabalho, do elevado número de processos em trâmite, a indisponibilidade de tempo para o estudo adequado do processo e a dificuldade de designação da audiência por problema de datas, sem dúvidas, são questões reais que se colocam “contra” a designação da audiência de saneamento compartilhado.

Dessa forma, ao buscar delinear as potencialidades dessa audiência no que diz respeito à sua vocação para o uso das técnicas de gestão processual não se está a fechar os olhos para os inúmeros entraves à designação desse ato processual.

---

591 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out., 1985. p. 117.

592 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out., 1985. p. 119.

593 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out., 1985. p. 119.

Foi Moreira quem escreveu que “a uma audiência mal realizada é preferível nenhuma”.<sup>594</sup>

Entende-se que essa máxima também se aplica à audiência de saneamento compartilhado. Assim, no lugar de uma audiência de saneamento compartilhado mal conduzida é preferível a mera prolação da decisão de saneamento e organização do processo pelo juiz.

De uma forma ou de outra, com ou sem a designação da audiência de saneamento compartilhado, fato é que o CPC/15 impõe ao juiz a promoção do saneamento e organização do processo. Como escreveu Lacerda, o juiz tem a oportunidade de proferir a decisão de saneamento no momento mais propício para fins de economia processual, mas lhe é também exigido de forma compulsória a realização de todos os atos capazes de promover o saneamento do processo.<sup>595</sup>

E é exatamente nesse ponto que reside o debate travado na presente seção – partindo da absoluta necessidade de realização da organização e saneamento do processo, o que se busca é explorar as potencialidades de um dos “métodos”, ou de uma das formas previstas no CPC/15 para a realização desse saneamento.

Assim, não se nega que existam dificuldades reais para a designação da audiência de saneamento compartilhado, muito embora também se entenda que dedicar um tempo ao estudo de um caso complexo e à realização da audiência de saneamento pode trazer vantagens do ponto de vista da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

É nesse contexto, portanto, que se entende ser necessário discorrer também sobre os reflexos (positivos) da utilização das técnicas de gestão no curso da audiência de saneamento compartilhado, relacionados, notadamente, à possibilidade de se evitar o prolongamento do tempo de duração do processo e à possibilidade

---

594 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out., 1985. p. 117.

595 LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: La Salle, 1953. p. 7.

de maior comprometimento das partes e dos advogados em relação à obtenção da solução de mérito.

Quanto ao primeiro ponto, Gomes e Pinho registram que ao prever o saneamento compartilhado, o legislador objetivou “evitar o prolongamento do processo, com a resolução de questões e incidentes processuais desvinculados do mérito, muitas vezes meramente protelatórios” e, ainda, coibir “atitudes processuais posteriores contraditórias ao que foi acordado pelas partes, já que participarão diretamente da produção de provas”.<sup>596</sup>

Entendem, portanto, que além da definição de questões processuais que poderiam obstar a resolução do mérito, o saneamento compartilhado também teria o condão de evitar recursos futuros interpostos em face da decisão saneadora.

---

596 GOMES, Guilherme Brandão. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A importância da audiência prévia no processo declarativo comum português: notas comparativas com o direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 138-162, maio/ago., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50803>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 157.

De fato, Wambier<sup>597</sup>, Eduardo Talamini<sup>598</sup> e Pedron<sup>599</sup> entendem que a audiência de saneamento compartilhado e a efetiva participação das partes nesse ato processual retiraria seu interesse recursal<sup>600</sup> na

---

597 “Voltando à audiência preliminar, é muito provável que, bem aplicadas as diversas possibilidades que ela oferece (conciliação ou, incorrendo esta, o saneamento “compartilhado”), estar-se-á diante de grande esforço em favor da efetividade. Isso porque, amplia-se a possibilidade da redução do volume de processos pendentes, a exigir custosa instrução, sentença e eventual fase recursal. Teoricamente ao menos, parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravos, com a alegação de cerceamento de defesa, por exemplo, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta de sintonia entre a posição adotada pelo Magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução. Por óbvio, parece que faltaria interesse recursal às partes, nesse preciso momento, se da definição dos rumos do processo tivessem efetivamente participado, junto com o Magistrado, e a posição uniforme tivessem chegado, no que diz respeito às questões e aos respectivos meios de prova.” WAMBIER, Luiz Rodrigues, A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, p. 137-142, nov./dez., 2004. p. 141-142.

598 “A rigor, se a fixação dos pontos controvertidos ocorrer de modo a que as partes, por seus procuradores, dessa atividade participem ativamente, é possível que ocorra a delimitação de pontos controvertidos e das respectivas provas em regime de consenso, não havendo sequer interesse recursal para que a parte se insurja contra essa decisão, seja como preliminar de futura apelação, seja, no caso do art. 1.015, XI, por meio de agravo de instrumento (essa é também uma perspicaz observação de Wambier, em “A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento ‘compartilhado’ e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes”, RePro 118/137).” TALAMINI, Eduardo. Saneamento e organização do processo no CPC/15. *Migalhas de Peso*. Março, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235256/saneamento-e-organizacao-do-processo-no-cpc-15>. Acesso em: 11 jun. 2022.

599 “A oralidade e a cooperação processual entre as partes que compõem a lide, permitidas por meio do art. 357, também contribui para que a possibilidade recursal seja menos necessária, haja vista que o que foi decidido em consenso vincula as partes, tornando escassa matéria para recurso. Assim, a sucumbência será compreendida de forma mais clara pela parte, pois a parte saberá de antemão o que lhe cabe em termos de ônus probatório, bem como sobre as questões materiais de fato também suscitadas em tese de saneamento, impossibilitando variações posteriores no curso da lide e, por fim, fazendo com o que procedimento esteja em ordem.” PEDRON, Flávio Quinaud. COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 274, p. 161-203, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35437051/O\\_SANEAMENTO\\_NO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_DE\\_EFETIVIDADE\\_DA\\_ATIVIDADE\\_JURISDICIONAL](https://www.academia.edu/35437051/O_SANEAMENTO_NO_PROCESSO_CIVIL_COMO_INSTRUMENTO_DE_EFETIVIDADE_DA_ATIVIDADE_JURISDICIONAL). Acesso em 28 maio 2022. p. 183.

600 Ao se mencionar o interesse recursal, refere-se aqui à interposição do agravo de instrumento com base na inversão do ônus da prova (cf. art. 1.015, XI do CPC/15) (e que poderá ou não incluir a impugnação aos demais capítulos da decisão de saneamento,

impugnação dos termos da decisão de saneamento e organização do processo, dado que a “construção” desse ato decisório se deu num ambiente de trabalho cooperativo entre partes e juiz.

Há, no entanto, uma divergência quanto à possibilidade de que as partes solicitem esclarecimentos (art. 357, §1º, CPC/15) diante da decisão de saneamento do processo proferida após a audiência de saneamento compartilhado.

Ferreira e Leccioli, ainda que reconheçam que os esclarecimentos, em regra, devem ser solicitados até o fim da audiência de saneamento, entendem que existiria a possibilidade de o advogado formular esse pedido no prazo de cinco dias concedido pelo art. 357, §1º do CPC/15.<sup>601</sup> Carolina Uzeda, por outro lado, defendendo a posição de Fredie Didier Jr., entende que não caberia o pedido de esclarecimentos quando o saneamento é realizado em audiência. Para a autora, “o ato complexo se encerra com o término da audiência em si”, de forma que, proferida e publicizada, a decisão de saneamento e organização “torna-se, desde logo, estável e apta a produzir efeitos”.<sup>602</sup>

Ainda que o presente trabalho não se proponha a resolver essas divergências, o entendimento de que a audiência de saneamento compartilhado retira o interesse recursal das partes para eventual impugnação da decisão de saneamento já revela, por si só, que esse ato processual tem o condão de evitar o prolongamento temporal do processo.

---

como forma de tentar induzir o Tribunal *ad quem* a apreciar todas as pretensões recursais) ou a impugnação em sede de contrarrazões de apelação.

601 FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA\\_DE\\_SANEAMENTO\\_E\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_INSTRUT%C3%93RIA](https://www.academia.edu/48814612/AUDI%C3%80NCIA_DE_SANEAMENTO_E_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INSTRUT%C3%93RIA). Acesso em 28 maio 2022. p. 121.

602 UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 289, p. 167-188, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/38463478/Pedido\\_de\\_ajustes\\_e\\_esclarecimentos\\_a\\_participa%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_partes\\_na\\_decis%C3%A3o\\_de\\_saneamento\\_e\\_organiza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_processo](https://www.academia.edu/38463478/Pedido_de_ajustes_e_esclarecimentos_a_participa%C3%A7%C3%A3o_das_partes_na_decis%C3%A3o_de_saneamento_e_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_processo). Acesso em: 11 jun. 2022. p. 172.

Parece ser bem evidente que uma decisão de saneamento proferida após uma audiência entre partes, advogados e juiz retira, quase que na integralidade, o interesse das partes em devolver eventual impugnação ou esclarecimento quanto ao conteúdo da decisão de saneamento.

Os debates orais travados para a prolação dessa decisão – e a possibilidade de esclarecimento das partes e do juiz – deve, em regra, dar origem a uma decisão à qual as partes manifestaram sua anuência e ciência dos termos e modo de realização da fase de instrução processual.

Essa sistemática, própria da audiência de saneamento compartilhado, é ainda refinada a partir da utilização de técnicas de gestão processual. Nesse sentido, por exemplo, a utilização do calendário processual já deixa as partes cientes dos prazos e da ordem de produção dos meios de prova. A celebração de negócios jurídicos processuais, por outro lado, também dota de maior previsibilidade eventual situação processual sobre a qual as partes decidam transacionar.

Nesse sentido, como escreveram Gomes e Pinho, a audiência de saneamento evita prolongamentos desnecessários, torna o caminho do processo mais organizado e previsível para as partes, o que, em regra, também impacta num baixo número de recursos eventualmente interpostos em face da decisão de saneamento e num baixo número de pedidos de esclarecimentos formulados após a referida audiência.<sup>603</sup>

Os elementos aqui citados levam, ainda, ao segundo benefício percebido na audiência de saneamento compartilhado e na utilização das técnicas de gestão nesse contexto. A reunião do juiz, partes e advogados numa comunidade de trabalho para a organização e

---

603 GOMES, Guilherme Brandão. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A importância da audiência prévia no processo declarativo comum português: notas comparativas com o direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 138-162, maio/ago., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50803>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 159.

saneamento do processo tem o caráter de alterar a percepção de todos os participantes do ato quanto à resolução do processo.

O envolvimento dos sujeitos processuais – e a possibilidade de diálogo efetivo, conjugado ao poder de influenciar o teor da decisão de saneamento e organização do processo – faz com que as partes fiquem mais engajadas e comprometidas com a resolução do caso.

Nesse sentido, a utilização das técnicas de gestão que, como dito, poderão ser inclusive propostas pelos advogados, faz com que se reduza a percepção de litigiosidade exacerbada e se aumente a sensação de engajamento dos sujeitos processuais<sup>604</sup> na busca da definição do conflito. Furlan, nesse ponto, escreveu que o “diálogo e colaboração dos sujeitos proporcionam melhores condições do magistrado compreender e resolver a demanda e, por outro lado, gera um comprometimento maior das partes com o resultado final do processo”.<sup>605</sup>

O cenário aqui desenhado – que busca apresentar os reflexos positivos da designação da audiência de saneamento compartilhado para casos complexos e sua conjugação com as técnicas de gestão processual – permite verificar que o CPC/15 é dotado de dispositivos que permitem que o juiz dirija o processo de forma muito similar ao que preveem os ordenamentos processuais da Inglaterra, Estados Unidos e Uruguai (trabalhados nas seções anteriores).

Nesse sentido, do ponto de vista das técnicas de gestão processual previstas nas legislações da Inglaterra, dos EUA, do Uruguai e do Brasil, salvo uma ou outra variação, essas possuem muitas semelhanças entre si.

---

604 Luiz Guilherme Marinoni falou nesse ponto em “autorresponsabilidade das partes”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 3. ed. rev. atual. ampl. p. 469.

605 FURLAN, Simone. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, §3º do CPC/15 e os princípios da cooperação e efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 297-368, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700/22433>. Acesso em: 16 maio 2022. p. 353.

Por sua vez, as diferenças observadas ao se comparar esses ordenamentos com o que prevê o CPC/15 decorrem, na verdade, do momento processual preconizado para o exercício majoritário dos atos de gestão pelo juiz. Na Inglaterra e nos EUA há um enfoque maior para a gestão do caso na fase pré-processual, no Uruguai a audiência preliminar se realiza logo no início do processo judicial, ao passo que, no Brasil, o CPC/15 deixou de prever uma audiência “inaugural” que promova o contato das partes e do juiz no momento inicial do processo.

Assim, a audiência de saneamento compartilhado prevista no CPC/15 é um mecanismo disponível para que o juiz inaugure um contato maior com o processo, com as partes e seus advogados e para que, ainda, possa se valer das técnicas de gerenciamento processual para a adequada organização do trâmite do processo.

Nesses termos, a possibilidade de designação da audiência de saneamento compartilhado pelo juiz é uma das formas mais efetivas para que se atenda à necessidade de sanear e organizar os feitos complexos e, ainda, para que o juiz consiga se valer das técnicas de gestão processual a partir do diálogo instaurado com as partes e os advogados com o fim de garantir a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.

Como dito, é inegável que a crise do sistema de justiça brasileiro oferece alguns óbices para a designação dessa audiência. Entretanto, analisando sob outra ótica, é perceptível que o CPC/15 também conta com regras procedimentais que concretizam a ideia de juiz como diretor do processo num ambiente regido pelo princípio da cooperação.

Nesse contexto, e ainda tendo em conta a possibilidade de se valer das novas tecnologias como forma de viabilizar a realização da audiência de saneamento compartilhado, o que se pretende demonstrar na presente seção são as potencialidades oferecidas pela mencionada audiência.

A ideia de se prever uma audiência de saneamento não é exatamente nova entre os autores que se debruçaram sobre o tema.<sup>606</sup> É nessa toada que o presente trabalho busca se apresentar, delineando em que medida a conjugação dos subprincípios da oralidade e das técnicas de gestão processual no contexto da audiência de saneamento compartilhado pode servir à efetivação dos princípios fundamentais fixados no CPC/15.

Reforça-se, no entanto, que todas as proposições feitas na seção 5.3 estão assentadas na ideia fundamental de um juiz partícipe, ativo na condução do processo, capaz de definir as melhores estratégias para o processo e de instaurar um ambiente processual de efetiva cooperação entre as partes e seus advogados. É nesse contexto que a audiência de saneamento compartilhado pode figurar como ato processual efetivo, capaz de melhor orientar os andamentos processuais, evitar prolongamentos desnecessários e fomentar o sentimento de engajamento das partes com a resolução real do conflito.

---

606 Nesse sentido são os escritos de Naves: “Entre nós, acredito, se se estabelecesse que o despacho saneador fosse proferido em audiência preparatória, presentes as partes pelos seus procuradores, e que nesse ato já o Juiz fixasse os pontos nucleares da controvérsia, depois de ouvir as partes com o propósito de simplificação da demanda, de redução dos pontos controvertidos, para por a causa em equação, resumida, definida, delimitada, através das possíveis concessões recíprocas das partes – acredito se caminharia no sentido da brevidade processual, sem sacrifício do direito dos litigantes e da justiça da decisão. Essa atitude do Juiz valeria pela adoção do pre-trial, ou melhor – constituiria uma marcha nesse rumo. Nos Estados Unidos para tanto não se fez mister lei especial: - foram os Juizes que tomaram a iniciativa, afinal vitoriosa e acolhida pela legislação.” NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949. p. 203.

## 6. CONCLUSÃO

Considerando o objetivo do presente trabalho, qual seja, investigar as potencialidades existentes na utilização das técnicas de gestão processual no bojo dos atos processuais realizados oralmente (audiências), o relatório traçou uma evolução do princípio da oralidade e da noção de gestão processual no curso das legislações processuais estrangeiras e, ainda, nas legislações processuais brasileiras.

No capítulo 2 do relatório, a oralidade, por ser uma noção processual anterior à ideia do *case management* ou gestão processual, foi analisada desde sua manifestação no sistema jurídico romano até a disseminação da noção de processo oral pela Europa a partir da legislação processual austríaca formulada por Klein em meados do século XIX.

Ainda que sejam inegáveis as influências de Klein na obra de Chiovenda, foi feita referência às diferenças existentes entre as ideias desenvolvidas por esses dois autores. Klein buscou reforçar os poderes do juiz (o que levou alguns autores a criticarem o Regramento Klein por seu caráter aparentemente autoritário), ao passo que Chiovenda deu papel de destaque à oralidade e apenas em segundo plano defendeu um aumento dos poderes judiciais.

Essa divergência doutrinária que, à primeira vista, poderia ser meramente teórica revelou-se relevante para o presente trabalho. Isso porque atestou as intersecções existentes entre o princípio da oralidade e a ideia de reforço da participação do juiz no curso do procedimento – ainda que em graus diversos, é certo que tanto Klein quanto Chiovenda pensaram a oralidade conjugada ao reforço dos poderes do juiz no processo.

Superado esse ponto, o capítulo 2 também apresentou as linhas gerais da oralidade desenvolvida na obra de Chiovenda. Assim, com a ressalva de que o italiano nunca defendeu um processo puramente oral, deu-se destaque aos subprincípios da oralidade por ele definidos, notadamente os princípios da imediação, da identidade física do

juiz, da concentração dos atos processuais e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Definidas as linhas gerais do desenvolvimento da noção de processo oral na Europa, foi apresentado um histórico da manifestação da oralidade na vigência dos Códigos Processuais Civis de 1939, 1973 e 2015.

Nessa exposição, concluiu-se que o CPC/1939 adotou a lógica do processo oral e encampou alguns dos subprincípios da oralidade, sobretudo os princípios da concentração, da imediação e da identidade física do juiz, o que inclusive consta da Exposição de Motivos dessa legislação. No entanto, ficou evidente que a adoção desses princípios esteve também na origem de embaraços e inconvenientes que levaram ao “fracasso” do sistema definido pelo CPC/1939. Tais inconvenientes deram origem à formulação e aprovação de nova legislação processual civil consubstanciada pelo CPC/73. Como defendido por seu idealizador, o CPC/73 buscou mitigar o princípio da oralidade e adaptá-lo à realidade brasileira.

Após as sucessivas reformas sofridas pelo CPC/73, que corroeram a coesão das normas processuais desse Código, entrou em vigor o CPC/15.

Como se demonstrou, a Exposição de Motivos do CPC/15 não menciona o princípio da oralidade, razão pela qual foram analisados os dispositivos legais que, mesmo com restrições, ainda veiculam alguns dos subprincípios da oralidade. A tarefa de “pinçar” os subprincípios da oralidade que estariam implícitos nas normas do atual Código, no entanto, apontou para a conclusão de que o CPC/15 abandonou a ideia de processo oral existente no CPC/39 e no CPC/73, de modo que a oralidade permaneceu destacada apenas na realização de atos processuais pontuais, como é o caso das audiências.

Fixado esse cenário sobre a oralidade no CPC/15, passou-se à análise da gestão processual. A fim de delimitar esse objeto, foram apresentadas as diferenças existentes entre o conceito de gestão judiciária e gestão processual. Chamou-se atenção para o fato de que a gestão judiciária, que não compôs o objeto de estudo do presente

trabalho, se relaciona à noção de gestão do Poder Judiciário como um todo, inclusive do ponto de vista das políticas públicas aplicáveis ao sistema de justiça.

Diferentemente, destacou-se que o conceito de gestão processual se relaciona à utilização, pelo magistrado, de técnicas e práticas no curso do processo com o objetivo de tornar o andamento processual mais célere e efetivo para as particularidades do processo judicial em concreto.

À luz desses conceitos, e no intuito de ampliar a compreensão sobre as raízes da gestão processual, o capítulo 3 do relatório ainda se debruçou sobre alguns dos aspectos do *case management* inglês e norte-americano e também sobre a experiência do processo por audiências uruguaio.

Para tanto, foi traçado um breve histórico dos fatos que antecederam a adoção do gerenciamento do processo na Inglaterra e nos Estados Unidos, tendo sido também pontuadas as distinções que marcam (e marcaram) a adoção do *case management* nesses sistemas de justiça. Definidas as bases que levaram esses países a adotar o gerenciamento de processos, foi também apresentado de que forma o *case management* é utilizado pelos juízes e tribunais ingleses e norte-americanos.

Chamou atenção, tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, a utilização das técnicas de gestão desde o início do processo. Assim, no direito inglês são adotados os *pre-actions protocols*, que têm o objetivo de dar conhecimento às partes e ao juiz sobre as questões controvertidas e, se possível, adotar os meios de solução “alternativa” de conflitos. De modo similar, o direito norte-americano conta com a figura da *pre-trial conference*, que se trata de uma espécie de audiência preliminar na qual o processo é organizado mediante a definição das questões controvertidas, a definição de uma espécie de calendário processual (cronograma) e, em última análise, a simplificação do processo à luz das peculiaridades do caso concreto.

Tendo sido apresentadas as linhas do *case management* inglês e norte-americano, foi analisada também a experiência do Uruguai.

Nessa análise, foram evidenciadas as intersecções entre o processo por audiências uruguaio e as técnicas de direção do processo exercidas pelos juízes na chamada audiência preliminar prevista no CGP uruguaio. Feitas as ressalvas quanto a impossibilidade de se comparar a realidade uruguaia com a realidade brasileira, inclusive em aspectos extraprocessuais, a exposição das normas do processo civil do Uruguai permitiu apontar para as potencialidades existentes na conjugação das técnicas de gestão ao momento das audiências.

A abordagem da experiência estrangeira demonstrou que os atos processuais conduzidos mediante a oralidade representam terreno fértil para a utilização das técnicas de gestão do processo. Nesse sentido, concluiu-se que as audiências previstas no procedimento civil inglês, norte-americano e uruguaio, ainda que possuam distinções entre si, constituem um momento central no curso do procedimento, uma vez que a imediação e a concentração processual viabilizam o exercício de atos de gestão do processo pelo juiz e com a participação das partes.

Essa constatação possibilitou a formulação de algumas das proposições apresentadas nas seções do capítulo 5 do relatório, isso porque lançou luzes sobre o tratamento do tema no bojo do direito processual civil brasileiro, notadamente no que diz respeito à possibilidade de utilização das técnicas de gestão do processo no curso das audiências previstas no processo de conhecimento.

Nessa linha, o capítulo 4 do relatório voltou o olhar para o direito processual civil brasileiro e se debruçou sobre os poderes do juiz e a gestão processual nas legislações processuais brasileiras, desde as regulamentações vigentes no Brasil Colônia até o CPC/15. Nesse sentido, em que pese a existência de um ou outro ponto de destaque nas legislações anteriores, o CPC/39 foi a legislação que, até aquele período, mais referências fez à atribuição de poderes de direção do processo pelo juiz.

O CPC/73, por seu turno, avançou na atribuição de poderes ao juiz, mas foi apenas o CPC/15 que, de fato, positivou os poderes gerenciais a serem exercidos pelo magistrado no curso do processo.

A partir dessa análise, ficou evidenciado que a adoção da noção de gestão processual no Brasil se deu a partir de um percurso muito distinto daquele vivido na Inglaterra e nos EUA. Nesses dois últimos países, a modificação das regras processuais se deu a partir da constatação de uma crise no sistema de justiça que levou à realização de estudos mais ou menos amplos para se verificar possíveis soluções para o problema diagnosticado. O Brasil, contudo, adotou a gestão processual sem que fossem realizados estudos empíricos quanto à efetividade das técnicas de gestão aplicadas no direito processual brasileiro.

A despeito das diferenças constatadas quanto a origem da gestão processual, a sistematização das técnicas de gerenciamento de processos previstas no CPC/15 permitiu concluir que muitos dos meios de gestão previstos na legislação brasileira se assemelham às técnicas utilizadas no direito processual inglês e norte-americano.

Nessa esteira, as seções 5.2 e 5.3 do relatório delinearam as principais características das audiências previstas no CPC/15 – notadamente, da audiência de conciliação ou mediação e da audiência de saneamento compartilhado – como forma de se refletir sobre as possíveis técnicas de gestão a serem adotadas pelos magistrados nesses atos processuais e quais as vantagens da utilização dessas técnicas em atos processuais regidos pelos subprincípios da oralidade.

Nesse ponto, ressaltou-se que o objetivo do presente trabalho foi compreender em que medida a oralidade e a gestão processual prevista no CPC/15 podem se relacionar sem que, no entanto, se incorra nos exageros de um procedimento puramente oral (que não se coaduna com o atual estado tecnológico inclusive do processo civil) e/ou de um processo autoritário (que também não encontra ressonância no atual processo civil brasileiro, notadamente à luz das normas fundamentais do CPC/15).

Quanto à audiência de conciliação ou mediação – em que pese esta ser preferencialmente conduzida pelos conciliadores e mediadores – a pesquisa empírica conduzida na seção 5.2 permitiu concluir pela baixa utilização de atos de gestão no momento inicial

do processo com o proferimento de despachos iniciais padronizados entre si e que, em regra, não levavam em conta a especificidade do caso concreto para designar ou deixar de designar a audiência de conciliação.

Além disso, também por meio da análise do conteúdo de despachos iniciais proferidos pelas varas cíveis de Belo Horizonte, verificou-se que, em regra, a audiência de conciliação ou mediação não tem sido designada nos moldes do que prevê o art. 334, CPC/15. Por meio de fundamentos diversos adotados nos despachos iniciais, concluiu-se que apenas um baixo percentual de processos é de fato submetido à tentativa de conciliação ou mediação no momento inicial do processo. Desse modo, além desse momento deixar de abrigar atos relevantes de gestão do processo pelo juiz, essa fase também não tem sido encarada como um momento de menor litigiosidade entre os sujeitos processuais e que poderia ser favorável à adoção de soluções consensuais de resolução do conflito.

Concluiu-se nesse ponto que a conciliação e a mediação – entendidas como métodos de solução de conflitos e também como ferramentas de gestão do processo – não têm sido devidamente exploradas pelos magistrados. Nesse sentido, o despacho inicial, que poderia conter uma breve análise do caso concreto e a determinação precisa da designação da audiência autocompositiva (elementos aqui entendidos enquanto técnicas de gestão), contém, em verdade, comandos padrão para impulsionar o processo.

Assim, em que pese o potencial de gestão do processo existente na fase anterior à realização da audiência de conciliação ou mediação, o que se verificou é que o despacho inicial tem sido compreendido como um ato meramente formal de impulsionamento do feito, sem que sejam devidamente exploradas as possíveis técnicas de gestão processual “precoce” da demanda.

Quanto à audiência de saneamento compartilhado, concluiu-se que esta representa o momento de ápice das intersecções existentes entre a oralidade e a gestão processual. Isso porque se trata de uma audiência conduzida pelo juiz e que tem por objetivo promover

a organização e saneamento de causas complexas com apoio na oralidade e em seus subprincípios.

Nesse sentido, constatou-se que existem pelo menos seis técnicas de gestão do processo passíveis de serem utilizadas nesse ato processual, a saber, (i) o estímulo à autocomposição; (ii) a integração ou esclarecimento das alegações das partes; (iii) a alteração da ordem de produção de provas; (iv) o chamamento de *expert* para esclarecimento de questões técnicas; (v) a calendarização do processo; e (vi) a celebração de negócios jurídicos processuais.

Entendidas essas técnicas como ferramentas relevantes de gestão processual, foi possível evidenciar que sua utilização na audiência de saneamento compartilhado é beneficiada por aspectos que decorrem da realização de um ato oral, notadamente a imediação entre partes e juiz e a concentração dos atos processuais.

Além disso, uma vez considerado o saneamento feito de forma oral, ainda se concluiu que a realização dessa audiência de saneamento compartilhado reverte em benefícios ao processo, uma vez que leva ao maior comprometimento de partes e advogados e evita o prolongamento dessa fase processual e da própria fase de instrução probatória.

Em síntese, em que pese o fato de o CPC/15 não ter encampado a noção mais estrita de processo oral, concluiu-se que há ainda um espaço para que o julgador conjugue a utilização das técnicas de gestão processual em atos processuais regidos pela oralidade.

As proposições feitas nesse sentido, especialmente aquelas apresentadas quando se tratou da audiência de saneamento compartilhado, revelaram que as ferramentas de gestão do processo podem ter seu valor potencializado quando utilizadas num ato processual regido pela oralidade.

Nesse sentido, constatou-se que a manifestação dos princípios da imediação processual e da concentração processual na audiência de saneamento compartilhado tem o poder de fortalecer a utilização das técnicas de gestão, uma vez que se viabiliza o debate síncrono entre as partes, advogados e juiz e garante-se, num mesmo ato processual,

a utilização de técnicas de gestão do processo adequadas para as especificidades do caso concreto.

A análise, portanto, demonstrou que as audiências – cada uma a seu modo – comportam o exercício de importantes atos de gestão e direção do processo pelo juiz. Revelou-se, assim, que o CPC/15, ainda que com adaptações, segue a tônica de legislações estrangeiras como a inglesa, norte-americana e uruguaia, na medida em que conta com dispositivos que viabilizam o estreitamento do contato entre o juiz e as partes e o gerenciamento ativo dos processos.

A constatação dessa relação quase mutualística existente entre oralidade e gerenciamento do processo revelou que há também uma necessidade de que juiz, partes e advogados estejam engajados em pensar e se utilizar das técnicas de gestão que revertam em reais vantagens para o processo judicial em análise.

Assim sendo, se se pode afirmar que há uma relação possível entre oralidade e gerenciamento dos processos com vistas à garantia da eficiência da prestação jurisdicional no bojo do CPC/15, concluiu-se que é também necessário se fomentar a participação ativa de juiz, partes e advogados.

Portanto, delineadas as potencialidades ofertadas pelo CPC/15 no que diz respeito ao exercício da gestão processual em atos processuais regidos pelos subprincípios da oralidade, vislumbra-se também ser imprescindível a figura de um juiz ativo, norteado pelos limites de atuação previstos em lei e ao qual é dado contar com as partes e seus advogados num ambiente de cooperação processual e real engajamento na busca da efetividade da prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ALISKY, Marvin H. Uruguay. *Britannica*. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Uruguay>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ALMEIDA, Gregório Assagra. O sistema jurídico nos Estados Unidos – Common Law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, p. 523-560, jan. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.251.19.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF). Acesso em: 10 ago. 2021.

ALMEIDA, João Alberto de. ZINI, Júlio César Faria. MAIA, Renata C. Vieira. O juiz como agente humanizador do processo. In: MAIA, Renata C. Vieira. ALMEIDA, João Alberto de. (orgs.). *Processo civil humanizado*. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 412-444. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo-Humanizado.pdf>.

ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Early Neutral Evaluation*. Disponível em: [https://www.americanbar.org/groups/dispute\\_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/early\\_neutral\\_evaluation/](https://www.americanbar.org/groups/dispute_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/early_neutral_evaluation/). Acesso em: 30 ago. 2021.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Settlement Conferences*. Disponível em: [https://www.americanbar.org/groups/dispute\\_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/settlement\\_conferences/](https://www.americanbar.org/groups/dispute_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/settlement_conferences/). Acesso em: 30 ago. 2021.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065>. Acesso em: 30 set. 2020.

ANDRADE, Juliana Loss de. Magistratura & Mediação. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 215-224.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Trad. Teresa Arruda Alvim. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANDREWS, Neil. Relações entre a corte e as partes na era do *case management*. Trad. Fernanda Medina Pantoja, Marcela Kohlbach e Paula Bezerra de Menezes. *Revista de processo*, São Paulo, v. 217, a. 38, p. 181-204, 2013.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji. *Grandes Temas do Novo CPC: Medidas executivas atípicas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 11. p. 129-152.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. *E-book*.

ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 843-854.

BAICKER-MCKEE, Steven. Reconceptualizing Managerial Judges. *American University Law Review*, v. 65, p. 353-397, 2015. Disponível

em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2126&context=aulr> Acesso em: 12 ago. 2021.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. A conciliação no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 21, n. 13, p. 82-91, out. 1973. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/947> Acesso em: 29 dez. 2021.

BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 27, p. 186-199, 1982.

BEDÊ Jr., Américo. CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária instituída pelo Novo CPC. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 437-450.

BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BONUMÁ, João. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1946. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil (de 22 de abril de 1824). *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 22 abr. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *Diário Oficial da União*, 24 fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. *Coleção de Leis do Brasil*, 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *Coleção de Leis do Brasil*, 31 dez. 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939*. 1939. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*. 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm).

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo de Instrumento 624779/RS*. Agravante: Associação Educadora São Carlos. Agravado: Nádia Inajara Monroe Gonçalves. Relator: Min. Castro Filho, 15 de agosto de 2007. Publicado em: 17/11/2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200401167706&dt\\_publicacao=17/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401167706&dt_publicacao=17/11/2008). Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo em Recurso Especial 306388/SC*. Agravante: Jahnnny Margareth Gonçalves. Agravado: Nilton Custódio da Silva e outros. Relator: Min. Raul Araújo, 07 de maio de 2015. Publicado em: 01/06/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300576664&dt\\_publicacao=01/06/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300576664&dt_publicacao=01/06/2015). Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1595363/RJ*. Recorrente: Alcides Martins e outros. Recorrido: Eduardo Quadros Spinola e outros. Relator: Min. Nancy Andrighi, 04 de abril de 2017. Publicado em: 10/04/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600999318&dt\\_publicacao=10/04/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600999318&dt_publicacao=10/04/2017). Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 66527/SP*. Recorrente: Luiz Gustavo Gomes Hoff. Recorrido: Stella Mayra de

Souza. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 28 de abril de 1997. Publicado em 01/09/1997. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199500250721&dt\\_publicacao=01/09/1997](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500250721&dt_publicacao=01/09/1997). Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.704.520-MT*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num\\_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF). Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Petição 8852/DF*. Embargante: Thiago Cezar Ferreira Mascarenhas. Embargado: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de junho de 2020. Publicado em 02/07/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343639544&ext=.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 5088/RJ*. Requerente: Sílvia Ormonde Pelajo e outros. Requerido: Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de outubro de 2016. Publicado em 08/11/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310676036&ext=.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3-367-1 DF*. Relator Min. Cezar Peluso. DJ 17 mar. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. *Gerenciamento dos processos judiciais: estudo comparado dos poderes e atuação do juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da

Universidade Federal e Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9CKKAC>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. Comentários ao art. 37. In: CANOTILHO, Gomes J. J. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUZAID, Alfredo. A Influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 72, n. 01, p. 131-152, 1977. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246>. Acesso em: 27 set. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. O papel do juiz diante das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. Tomo 2. p. 137-158.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Poderes Instrutórios do Juiz no Processo de Conhecimento*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 298, p. 107-120, 2019. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522788/>

mod\_resource/content/1/CABRAL%2C%20Tr%C3%ADcia%20Navarro%20Xavier.%20A%20efici%C3%Aancia%20da%20audi%C3%Aancia%20do%20art.%20334%20do%20CPC.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/15. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, v. 1, n. 8, p. 321-342, dez., 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/139/132>. Acesso em: 28 set. 2021.

CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: Seis lições brasileiras*. Trad. por Daniel Mitidiero *et. al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CALAMANDREI, Piero. *Chiovenda: Recuerdo de Juristas*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959.

CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. Trad. Santiago Sentir Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973. v. 1.

CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime. *In: O Estado nacional*. 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

CAMPOS, Santiago Pereira. *Algunas Lecciones Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay*. In: MAIA, Renata C. Vieira et al (orgs.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 147-190. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CAMPOS, Santiago Pereira. BARREIRO, María Virginia. *Presente y futuro del proceso por audiencias en Iberoamérica*. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/12371188/PRESENTE\\_Y\\_FUTURO\\_DEL\\_PROCESO\\_POR\\_AUDIENCIAS\\_EN\\_IBEROAM%C3%89RICA\\_-\\_Versi%C3%B3n\\_resumida](https://www.academia.edu/12371188/PRESENTE_Y_FUTURO_DEL_PROCESO_POR_AUDIENCIAS_EN_IBEROAM%C3%89RICA_-_Versi%C3%B3n_resumida). Acesso em: 23 nov. 2021.

CAMPOS, Santiago Pereira. *El sistema de justicia civil en Uruguay*. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/34340087/El\\_Sistema\\_de\\_Justicia\\_Civil\\_en\\_Uruguay](https://www.academia.edu/34340087/El_Sistema_de_Justicia_Civil_en_Uruguay). Acesso em 23 nov. 2021.

CAMPOS, Santiago Pereira. Los procesos civiles por audiencias en Uruguay: 20 años de aplicación exitosa del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica. *Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 01-39, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3109327.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. LXV, n. 2, p. 389-406, jun. 2011, Milão. Disponível em: [https://www.academia.edu/211692/R\\_Caponi\\_Il\\_principio\\_di\\_proporzionalit%C3%A0\\_nella\\_giustizia\\_civile\\_prime\\_note\\_sistematiche\\_2010](https://www.academia.edu/211692/R_Caponi_Il_principio_di_proporzionalit%C3%A0_nella_giustizia_civile_prime_note_sistematiche_2010). Acesso em: 13 mar. 2022.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na Justiça Civil primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 192. p. 397-415, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso oral y proceso escrito*. La oralidade de las pruebas em el processo civil. Trad. Santiago Sentís Meledo. Buenos Aires: Ejea, 1972.

CAPPELLETTI, Mauro. Trad. Hermes Zaneti Junior. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. v. II.

CAPPELLETTI, Mauro. *El proceso civil em el derecho comparado*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Comentários ao art. 37. In: MORAES, Alexandre de et al. *Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II.

CASTRO FILHO, José Olímpio de. A conciliação no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 5, p. 276-288, 1953. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/573>. Acesso em: 29 dez. 2021.

CASTRO FILHO, José Olympio de. Audiência de instrução e julgamento. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 3, p. 185-195, 1951. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/815>. Acesso em: 29 dez. 2021.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015 e a (im)possível interpretação extensiva. In: NERY Jr, Nelson. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos*

*polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 459-484.

CEJUSC de Muriaé destaca advogados pela promoção de resoluções consensuais. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. 18 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-muriae-destaca-advogados-pela-promocao-da-resolucao-consensual-de-conflitos.htm#.YlHZJZHMI2w>. Acesso em: 09 abr. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch y Cia., 1949.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Megale. São Paulo: Saraiva, 1969. v.1.

CHIOVENDA, Giuseppe. Romanismo y Germanismo en el Proceso Civil. Trad. Roberto L. Mantilla Molina. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Cidade do México, n. 238, p. 225-261, 2002.

CIPRIANI, Franco. En el centenario del Reglamento de Klein: El proceso civil entre libertad y autoridad. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, v. 27, n. 27, p. 71-108, 2001. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/163>. Acesso em: 12 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Grandes Litigantes*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 19 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/>

uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COSTA, Moacyr Lobo. Pereira e Sousa e o direito processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, p. 132-139, 1982.

COUTURE, Eduardo J. *Estudios de Derecho Procesal Civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1979. Tomo I.

CRETELLA Jr. *Lições de Direito Administrativo*. 2. ed. rev. São Paulo: Bushatsky, 1972.

CRETELLA Jr., José. *Direito Romano Moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER Jr., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 36-41.

DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do processo*.

32. ed. rev. atual. da obra *Teoria Geral do Processo* de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2020.

EL DECLIVE de la oralidade em el proceso: ¿Pueden novas tecnologías salvar a la oralidad?. [S.l.; s.n].19 de novembro de 2021. 1 vídeo (3 h 10 min 27 seg). Publicado pelo canal Corte Superior de Justicia de Ica Oficial. Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/315526432585232/videos/432672748392012/?\\_\\_so\\_\\_=channel\\_tab&\\_\\_rv\\_\\_=all\\_videos\\_card](https://pt-br.facebook.com/315526432585232/videos/432672748392012/?__so__=channel_tab&__rv__=all_videos_card). Acesso em: 10 jan. 2022.

ELLIOTT, E. Donald. Managerial Judging and the Evolution of Procedure. *University of Chicago Law Review*, v. 53, p. 306-336, 1986. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol53/iss2/3/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Rules Of Civil Procedure*. Washington, 1938. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal\\_rules\\_of\\_civil\\_procedure\\_-\\_december\\_2020\\_0.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure_-_december_2020_0.pdf). Acesso em: 9 set. 2021.

FENOLL, Jordi Nieva. Los problemas de la oralidad. In: GÁLVEZ, Juan F. Monroy. (Dir.). *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Buenos Aires, n. 11, p. 267-292., 2008.

FERRARO, Francesco. Jeremy Bentham e la procedura giudiziaria. *Rivista Diritto & Questioni pubbliche*, n. 9, p. 453-484, 2009. Disponível em: [http://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2009\\_n9/05\\_studi-02\\_F\\_Ferraro.pdf](http://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2009_n9/05_studi-02_F_Ferraro.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021.

FERREIRA, Willian Santos. LECCIOLLI, Wilian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (Case management). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 305, p. 111-137, 2020. Disponível em: <https://www.academia>.

edu/48814612/\_AUDI%C3%8ANCIA\_DE\_SANEAMENTO\_E\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\_INSTRUT%C3%93RIA. Acesso em 28 maio 2022.

FRANZ Klein (parte I): sua doutrina e a reforma processual austríaca (OZPO de 1895-98). [S.l.; s.n].20 de abril de 2020. 1 vídeo (20 min 39 seg). Publicado pelo canal Professor Igor Raatz. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4LxDBsgyMnY>. Acesso em: 19 out. 2021.

FREITAS, Pedro. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial*. São Paulo: Tirante lo Blanch, 2021.

FURLAN, Simone. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, §3º do CPC/15 e os princípios da cooperação e efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 297-368, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700/22433>. Acesso em: 16 maio 2022.

GABARDO, Emerson. *Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002.

GAIO Jr., Antônio Pereira. Considerações históricas na proteção de direitos: a evolução do direito processo civil no tempo. *Veredas da História*, v. 9, p. 95-116, 2016. Disponível em: <https://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs-2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/download/208/183>. Acesso em: 21 set. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-95, mai., 2006. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1034/1209>. Acesso em: 06 out. 2021.

GALVÃO FILHO, Maurício. Audiência(s) e sessão(ões) de mediação na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no NCPC. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem*

e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 521-544.

GICO Jr., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46462/44453> Acesso em: 22 mar. 2022.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. António Manuel Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GOMES, Guilherme Brandão. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A importância da audiência prévia no processo declarativo comum português: notas comparativas com o direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 138-162, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50803>. Acesso em: 06 jun. 2022.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 34, p. 87-95, 1994. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1063>. Acesso em: 29 dez. 2021.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais. Notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte*, n. 66, p. 291-326, set. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 6 out. 2020.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 28, n. 11/12, p. 104-111, nov./dez. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/>

bitstream/2011/108367/calendarizacao\_processo\_ampliacao\_goncalves.pdf. Acesso em: 05 dez. 2021.

GONZÁLEZ, Octavio Macías. *Una mirada a la oralidad como herramienta de eficiencia de la justicia civil en el marco de la reforma judicial*. Universidad de Antioquia. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/37324389/UNA\\_MIRADA\\_A\\_LA\\_ORALIDAD\\_COMO\\_HERRAMIENTA\\_DE\\_EFICIENCIA\\_DE\\_LA\\_JUSTICIA\\_CIVIL\\_EN\\_EL\\_MARCO\\_DE\\_LA\\_REFORMA\\_JUDICIAL](https://www.academia.edu/37324389/UNA_MIRADA_A_LA_ORALIDAD_COMO_HERRAMIENTA_DE_EFICIENCIA_DE_LA_JUSTICIA_CIVIL_EN_EL_MARCO_DE_LA_REFORMA_JUDICIAL). Acesso em: 23 nov. 2021.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. *Revista brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 91, p. 123-136, jul./set. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/34782126/Audi%C3%Aancia\\_de\\_saneamento\\_e\\_organiza%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_CPC\\_cooperativo\\_brasileiro\\_de\\_2015](https://www.academia.edu/34782126/Audi%C3%Aancia_de_saneamento_e_organiza%C3%A7%C3%A3o_no_CPC_cooperativo_brasileiro_de_2015). Acesso em: 08 jun. 2022.

GRAEFF Jr., Cristiano. A vigência parcial do título único do Código Comercial e do Regulamento n. 737/1950. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, v. 60, p. 225-234, 1994.

GRECO, Leonardo. O saneamento do processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. VIII, n. 8, p. 568-600, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20836/15112>. Acesso em: 16 maio 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Modernidade do direito processual brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 88, p. 273-298, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67223>. Acesso em: 06 jun. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São*

Paulo, São Paulo, v. 81, p. 98-102, 1986. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67069>. Acesso em: 06 jun. 2022.

GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: Procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HENRY-MERRYMAN, John. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da Civil Law*. Trad. Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL. *El Código Procesal Civil Modelo para Iberoamerica*. Montevideo, 1988. Disponível em: <http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/cpcmodeloespanhol.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

IURA, Alexandre Miura. *Oralidade e Escrita no Processo Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/publico/Mestrado\\_Alexandre\\_Miura\\_Iura\\_versao\\_integral.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/publico/Mestrado_Alexandre_Miura_Iura_versao_integral.pdf). Acesso em: 27 set. 2020.

JAMES, Preston E. Brazil. *Britannica*. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Brazil>. Acesso em: 17 nov. 2021.

JAYME, Fernando Gonzaga et al. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 360-385. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021.

JOBIM, Marco Félix. *Teoria, História e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JOLOWICZ, J. A. A reforma do processo civil inglês: uma derrogação do adversary system? Trad. José Carlos Barbosa Moreira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 328, p. 64-75, 1994.

JOLOWICZ, John Anthony. Adversarial and Inquisitorial Models of Civil Procedure. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 52, p. 281-295, 2003.

JUNOY, Joan Picò i. Il diritto processuale tra garantismo ed efficacia: un dibattito mal impostato. In: *Studi di Diritto Processuale Civile in Onore di Giuseppe Tarzia*. Milão: Dott A. Giuffrè, 2005. p. 213-230.

KAKALIK, James S. et al. *Just, Speedy, and Inexpensive? An evaluation of Judicial Case Management under the Civil Justice Reform Act*. Institute for Civil Justice, 1996. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph\\_reports/2007/MR800.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/2007/MR800.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

KIM, Richard Pae. SILVA, Fabiana Andrade Gomes e. A gestão estratégica no Poder Judiciário e seus avanços nos 15 anos do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Eletrônica CNJ*, Edição comemorativa dos 15 anos de instalação do CNJ, v. 4, n. 1, p. 207-218, 2020.

LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: La Salle, 1953.

LANES, Júlio Cesar Goulart. *Audiências: Conciliação, Saneamento, Prova e Julgamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LANGBEIN, John H. The German Advantage in Civil Procedure. *The University of Chicago Law Review*, v. 52, p. 823-866, 1985. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/>

Langbein\_The\_German\_Advantage\_in\_Civil\_Procedure.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021.

LEVINE, David I. *Early neutral evaluation: the second phase*. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 1989. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1181&context=jdr>. Acesso em: 1 set. 2021.

LIMA, Alcides de Mendonça. Do saneamento do processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (org.). *Saneamento do processo*. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

MACEDO, Elaine Harzheim. BRAUN, Paola Roos. As origens e a evolução do procedimento ordinário: do processo romano ao Novo Código de Processo Civil. *Justiça e História*, Porto Alegre, v. 12, n. 23-24, p. 167-204, 2012. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11443/2/As\\_origens\\_e\\_a\\_evolucao\\_do\\_procedimento\\_ordinario\\_do\\_processo\\_romano\\_ao\\_Novo\\_Codigo\\_de\\_Processo\\_Civil.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11443/2/As_origens_e_a_evolucao_do_procedimento_ordinario_do_processo_romano_ao_Novo_Codigo_de_Processo_Civil.pdf). Acesso em: 11 out. 2021.

MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do estado de justiça*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/12905>. Acesso em: 28 set. 2021.

MAFFESSIONI, Behlua. Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz. In: CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. Tomo 2. p. 363-394.

MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em:

[https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021.

MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 129-140.

MARCOS, Rui de Figueiredo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 3. ed. rev. atual. ampl.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1.

MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos. In:

DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 67-90.

MEDEIROS, Bruna Bessa de. Aspectos peculiares da audiência de conciliação e mediação obrigatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v.

280, p. 485-503, jun., 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/63120439/ASPECTOS\\_PECULIARES\\_DA\\_AUDIENCIA\\_DE\\_CONCILIACAO\\_E\\_MEDIACAO\\_OBRIGATORIA20200428-91506-14hir8e.pdf](https://www.academia.edu/download/63120439/ASPECTOS_PECULIARES_DA_AUDIENCIA_DE_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_OBRIGATORIA20200428-91506-14hir8e.pdf). Acesso em: 03 jun. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multipor-tas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 109-128.

MILHOMENS, Jonatas. *Teoria e prática do despacho saneador*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MINAS GERAIS. Lei nº 830 de 7 de setembro de 1922. *Código de Processo Civil do Estado de Minas Geraes*. Belo Horizonte, 1922. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/4725/3/1922.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5523269-88.2020.8.13.0000*. Suscitante: Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade da 12ª Câmara Cível do TJMG. Suscitado: Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProces-so=10000170275564003&listaProcessos=10000170275564003&select=2](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProces-so=10000170275564003&listaProcessos=10000170275564003&select=2). Acesso em: 08 jan. 2022.

MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 197-210, 2004. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20%E2%80%93%20O%20Neoprivatismo%20no%20Processo%20civil.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-126, out. 1985.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Sétima Série. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOXLEY, David P. *The practice of case management*. Newbury Park: Sage Publications, 1988. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Practice\\_of\\_Case\\_Management/mcn-Ey005A8C?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=CASE+MANAGEMENT+PLAN&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Practice_of_Case_Management/mcn-Ey005A8C?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=CASE+MANAGEMENT+PLAN&printsec=frontcover). Acesso em: 9 set. 2021.

NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Tese para Concurso à Cadeira de Direito Judiciário Civil, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte. 1949.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

OLGUÍN, Lorena Espinosa. LAYUNO, Juan José Martínez. Reporte sobre gestión judicial y oralidad en la Justicia Civil Uruguaya. In: FANDIÑO, Marco (Dir.). *Estudios comparados sobre reformas ao Sistema*

*de Justicia Civil: Alemania, España y Uruguay*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5606>. Acesso em: 23 nov. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, a. VIII, p. 22-52, jan., mar. 2003.

OSBORNE, Craig. *Civil Litigation*. Legal practice course guides. Nova Iorque: Oxford University Press, 2007.

PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

PARENTONI, Leonardo. A celeridade no projeto do novo CPC. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, p. 122-166, 2011. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/152>. Acesso em: 29 dez. 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud. COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 274, p. 161-203, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35437051/O\\_SANEAMENTO\\_NO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_DE\\_EFETIVIDADE\\_DA\\_ATIVIDADE\\_JURISDICIONAL](https://www.academia.edu/35437051/O_SANEAMENTO_NO_PROCESSO_CIVIL_COMO_INSTRUMENTO_DE_EFETIVIDADE_DA_ATIVIDADE_JURISDICIONAL). Acesso em 28 maio 2022.

PEIXOTO, Ravi. Os princípios da mediação e da conciliação. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 91-108.

PICARDI, Nicola. *La Giurisdizione all'alba del terzo millenio*. Mila-no: Giuffrè, 2007.

PICARDI, Nicola. Le riforme processuali e sociali di Franz Klein. *Historia et ius*, Roma, n. 2, p. 1-28, nov., 2012. Disponível em: [www.historiaetius.it](http://www.historiaetius.it)

historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/picardi2.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

PICARDI, Nicola. NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 190, a. 48, p. 93-120, abr./jun. 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t2\\_p93.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf). Acesso em: 26 out. 2021.

PRATA, Edson. Oralidade antes de Chiovenda. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, v. 1, p. 49-62, 1975.

RAATZ, Igor. SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. *Revista Justiça & História do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 9. 2012. Disponível em: [https://tj.rs.gov.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf](https://tj.rs.gov.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

RAGONE, Álvaro Pérez. El revisionismo garantista en el proceso civil a través de las ideas de Franz Klein y Adolf Wach. Precisiones sobre eficiencia y derechos procesales. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. 42, n. 1, p. 523-551, 2014. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-68512014000100016&script=sci\\_abstract](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-68512014000100016&script=sci_abstract). Acesso em: 19 out. 2021.

RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2021. 2. ed.

RANEA, Roberto G. Loutayf. Audiencia Preliminar. In: MORELLO, Augusto M. et al. *Códigos Procesales de la Provincia de Buenos Aires y de la Nación*. Buenos Aires: Platense, 2004. Disponível em: <https://>

[www.academia.edu/41082573/AUDIENCIA\\_PRELIMINAR](http://www.academia.edu/41082573/AUDIENCIA_PRELIMINAR). Acesso em: 23 nov. 2021.

REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 149, p. 09-16, ago., 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/15309740/Neg%C3%B3cios\\_processuais\\_necessidade\\_de\\_rompimento\\_radical\\_com\\_o\\_sistema\\_do\\_CPC\\_1973\\_para\\_a\\_adequada\\_compreens%C3%A3o\\_da\\_inova%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_CPC\\_2015](https://www.academia.edu/15309740/Neg%C3%B3cios_processuais_necessidade_de_rompimento_radical_com_o_sistema_do_CPC_1973_para_a_adequada_compreens%C3%A3o_da_inova%C3%A7%C3%A3o_do_CPC_2015). Acesso em: 28 set. 2021.

REINO DE PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Livro III. Título XX: Da ordem do Juízo nos feitos cíveis. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p586.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules*. Londres, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01>. Acesso em: 2 ago. 2021.

REINO UNIDO. Procedure rules. Civil rules and practice directions. *Practice direction – pre-action conduct and protocols*. Disponível em: [https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd-pre-action\\_conduct](https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd-pre-action_conduct). Acesso em: 10 set. 2021.

RESNIK, Judith. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, v. 96. p. 374-448. 1982. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=fss_papers). Acesso em: 11 ago. 2021.

RETES, Tiago A. Leite. Recursos e convenções processuais: entre efetividade e garantias processuais. *In: CABRAL, Antonio do Passo*.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. Tomo 2. p. 429-452.

REZENDE FILHO, Gabriel de. O novo Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 35, n. 03, p. 639-655, 1940. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65928>. Acesso em: 06 jun. 2022.

ROSA, Eliézer. *Capítulos de história do direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Rio, 1975.

SADEK, Maria Tereza. ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista da USP*, São Paulo, n. 21, p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SANCHES Jr., Antonio Roberto. CARVALHO, Erick Coutinho de. O cabimento do agravo de instrumento no novo CPC. In: NERY Jr, Nelson. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 18-44.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. rev. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo, Saraiva, 2004. v. 1.

SÃO PAULO. Lei nº 2.421 de 14 de janeiro de 1930. *Código de Processo Civil e Commercial*. São Paulo, 1930. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19300223&Caderno=Diario%20Oficial&NumeroPagina=1861>. Acesso em: 21 set. 2021.

SCHWARZER, William W.; HIRSCH, Alan. *The elements of case management*. Federal Judicial Center, 1991. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=e32RAAAAMAAJ&pg=GBS.PP7&hl=pt>. Acesso em: 9 set. 2021.

SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao Direito inglês e norte-americano*. Trad. Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 255. p. 435-460, maio, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod\\_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458283/mod_resource/content/0/SICA%2C%20Heitor.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20da%20fase%20de%20saneamento%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf). Acesso em 15 maio 2022.

SIDOU, Othon. J. M. *A vocação publicística do procedimento romano*. Recife: Câmbio, 1955.

SILVA, Clóvis V. do Couto. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – Frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 03, p. 500-533, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54212/34892>. Acesso em: 05 maio 2022.

SIQUEIRA, Gustavo. “Justiça rápida e barata para todo o Brasil”, um “Código para acabar com as chicanas do direito”: o código de processo civil de 1939 e alguns discursos sobre o judiciário. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 245-260, ago. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30025/20999>. Acesso em: 21 set. 2021.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. *Revista Forense*, v. 338, p. 149-158, 1997, Rio de Janeiro.

SOUZA, Sebastião de. Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 7, p. 109-116, 1955. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/898> Acesso em: 29 dez. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et. al. (orgs.). *Processo Civil Contemporâneo. Homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Jr.* Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 585-614.

TALAMINI, Eduardo. Saneamento e organização do processo no CPC/15. *Migalhas de Peso*. Março, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235256/saneamento-e-organizacao-do-processo-no-cpc-15>. Acesso em: 11 jun. 2022.

TARUFFO, Michele. *El proceso civil adversarial en la experiencia americana: El modelo americano del proceso de connotación dispositiva*. Tradução de: Beatriz Quintero. Bogotá: Temis, 2008.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de Civil Law e de Common Law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110, p. 141-157, 2003.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações e Reflexões Sobre o Direito Norte-Americano. *Revista da Faculdade de Direito. UFMG*, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 96-133, 1979.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. O código de processo civil brasileiro: origens, inovações e crítica. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 24, n. 17, p. 127-140, out. 1976. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/772>. Acesso em: 29 dez. 2021.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. O código de processo civil brasileiro: origens, inovações e crítica. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 17, p. 127-140, 1976. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/772>. Acesso em: 29 dez. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade. In: MAIA, Renata C. Vieira et al. *A oralidade: Processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_91379a1bcc8e4f7a9e83ea9f1261f675.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021. p. 191-209.

THEODORO Jr., Humberto. Saneamento do processo. Audiência preliminar de conciliação e audiência de instrução e julgamento. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 277-314.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. I.

THOMSON REUTERS. *Practical Law*. Glossary. Disponível em: [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true). Acesso em: 2 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos>. Acesso em: 05 maio 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Direito processual civil entre comparação e harmonização*. Salvador: Juspodivm, 2021.

UNITED STATES COURTS. *About Federal Judges*. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/judges-judgeships/about-federal-judges>. Acesso em: 5 set. 2021.

URUGUAI. *Acordada Suprema Corte de Justicia n° 7880*. 2016. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/acordadas-scj-originales/7880-2016>. Acesso em: 11 out. 2020.

URUGUAI. *Lei n° 15.982, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso n. 15982. Montevideo, [2021]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>. Acesso em: 22 nov. 2021.

UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 289, p. 167-188, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/38463478/Pedido\\_de\\_ajustes\\_e\\_esclarecimentos\\_a\\_participa%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_partes\\_na\\_decis%C3%A3o\\_de\\_saneamento\\_e\\_organiza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_processo](https://www.academia.edu/38463478/Pedido_de_ajustes_e_esclarecimentos_a_participa%C3%A7%C3%A3o_das_partes_na_decis%C3%A3o_de_saneamento_e_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_processo). Acesso em: 11 jun. 2022.

VESCOVI, Enrique. La administración de justicia en Uruguay. In: FAVELA, José Ovalle (Coord.). *Administración de Justicia en Iberoamérica*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1993. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/474/10.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

VESCOVI, Enrique. Los principios procesales en el proceso civil latinoamericano. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Cidade do México, n. 40, 1981. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1572>. Acesso em: 22 nov. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a

probabilidade de redução da atividade recursal das partes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, p. 137-142, nov./dez. 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei nº 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1980.

WILLOUGHBY, W. F. *Principles of judicial administration*. Washington: The Brookings Institution, 1929.

WOOLF, Lord. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales*. 1995. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.

WORLD JUSTICE PROJECT. *Rule of Law Index*. 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-21.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. Medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. In: FARIA, Juliana Cordeiro de. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. MARX NETO, Edgard Audomar (orgs.). *Novas tendências. Diálogos entre direito material e processo: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 229-235.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Prometeu (Re) Acorrentado: a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias do CPC/39 ao CPC/15. In: NERY Jr, Nelson. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13.

ZAIDAN, Clarice Souza et al. A (In)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da Justiça Federal – SJMG/BH. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel et al. (orgs). *Estudos empíricos em processo e organização judiciária*. Belo Horizonte: Expert, 2022. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ZAIDAN, Clarice Souza. Da audiência preliminar como núcleo do processo: breves apontamentos sobre o Código Processual Modelo para Iberoamérica e o Código Geral de Processo Uruguaio. In: MAIA, Renata C. Vieira. ALMEIDA, João Alberto de. (orgs.). *Processo civil humanizado*. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 100-133. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo-Humanizado.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ZUCKERMAN, A. A. S. A Reform of Civil Procedure: Rationing procedure rather than access to justice. *Journal of Law and Society*, v. 22, n. 2, p. 155-188, 1995.